



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**ORDEM DO DIA**  
**101ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021**  
**07/12/2021**

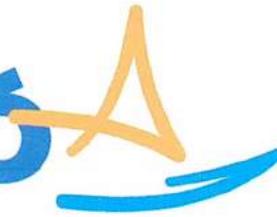
#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05140008/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM 054/2021-PROJETO DE LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022 - PLDO	PRIMEIRA DISCUSSÃO
2	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020041/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-099-VETO TOTAL-PROC. 0100.091205.2021 - PL 151.2021 - VER. CLEBER COSTA - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020022/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-115-VETO TOTAL-PROC. 0100.091264.2021 - PL 319.2021 - VER. GABY RONALSA - INSTITUI O "ALERTA RHANIEL PARA RESGATE DE PESSOAS" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO E SEQUESTRO DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020021/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-114-VETO TOTAL-PROC. 0100.091309.2021 - PL 399.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020020/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-113-VETO TOTAL-PROC. 0100.091302.2021 - PL 214.2021 - VER. ALDO LOUREIRO - INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (INICIATIVA).	DISCUSSÃO ÚNICA
6	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020019/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-112-VETO TOTAL-PROC. 0100.091294.2021 - PL 278.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020018/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-111-VETO TOTAL-PROC. 0100.091287.2021 - PL 270.2021 - VER. GABY RONALSA - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (INICIATIVA).	DISCUSSÃO ÚNICA
8	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020017/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-110-VETO TOTAL-PROC. 0100.091283.2021 - PL 357.2021 - VER. GABY RONALSA - INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
9	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020016/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-109-VETO TOTAL-PROC. 0100.091279.2021 - PL 271.2021 - VER. JOÃO CATUNDA - AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.	DISCUSSÃO ÚNICA

10	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020015/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-108-VETO TOTAL-PROC. 0100.091267.2021 - PL 171.2021 - VER. ALAN BALBINO - DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (INICIATIVA).	DISCUSSÃO ÚNICA
11	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020014/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-107-VETO TOTAL-PROC. 0100.091263.2021 - PL 112.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - INSTITUI O "PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ", ATUANTES NO COMBATE À COVID-19	DISCUSSÃO ÚNICA
12	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020013/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-106-VETO TOTAL-PROC. 0100.091256.2021 - PL 254.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - INSTITUI O PROGRAMA "TEMPO DE DESPERTAR" QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
13	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020011/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-105-VETO TOTAL-PROC. 0100.091248.2021 - PL 161.2021 - VER. JOSÉ NILTON - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
14	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020010/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-104-VETO TOTAL-PROC. 0100.091232.2021 - PL 184.2021 - VER. FÁBIO COSTA - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (INICIATIVA).	DISCUSSÃO ÚNICA
15	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020009/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-103-VETO TOTAL-PROC. 0100.091224.2021 - PL 055.2021 - VER. LEONARDO DIAS - INSTITUI O PROGRAMA "MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA", NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA (INICIATIVA).	DISCUSSÃO ÚNICA
16	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020008/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-102-VETO TOTAL-PROC. 0100.091217.2021 - PL 406.2021 - VER. DAVI DAVINO - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	DISCUSSÃO ÚNICA
17	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020007/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-101-VETO TOTAL-PROC. 0100.091213.2021 - PL 263.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO - ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA - NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	DISCUSSÃO ÚNICA
18	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020006/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-100-VETO TOTAL-PROC. 0100.091211.2021 - PL 221.2021 - VER. ZÉ MARCIO FILHO - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS DO NORDESTE (INICIATIVA).	DISCUSSÃO ÚNICA
19	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020005/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-098-VETO TOTAL-PROC. 0100.091200.2021 - PL 052.2021 - AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO (INICIATIVA).	DISCUSSÃO ÚNICA
20	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020004/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-097-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091270.2021 - PL 144.2021 - VER. FERNANDO HOLLANDA - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (COMPETÊNCIA).	DISCUSSÃO ÚNICA
21	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020003/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-096-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091244.2021 - PL 268.2021 - VER. TECA NELMA - INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O "AGOSTO LILÁS", MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (INICIATIVA)	DISCUSSÃO ÚNICA

22	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020002/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-095-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091236.2021 - PL 179.2021 - VER. TECA NELMA - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (INICIATIVA).	DISCUSSÃO ÚNICA
23	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020001/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-094-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091235.2021 - PL 430.2021 - VER. VALMIR DE MELO - INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (INICIATIVA)	DISCUSSÃO ÚNICA
24	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 11090051/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-090-VETO PARCIAL-PROC. 0100.083937.2021 - PL 367.2021 - VER. SILVANIA BARBOSA - INSTITUI A CAMPANHA AGOSTO LILÁS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
25	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 11090050/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-089-VETO PARCIAL-PROC. 0100.083943.2021 - PL 247.2021 - VER. SILVANIA BARBOSA - INSTITUI O MÊS JULHO VERDE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
26	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 11090049/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-088-VETO PARCIAL-PROC. 0100.083927.2021 - PL 154.2021 - VER. SILVANIA BARBOSA - INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO À IGUALDADE RACIAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
27	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 11090048/2021	PODER EXECUTIVO	VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 150/2021, DE AUTORIA DO(A) VEREADOR(A) BRIVALDO MARQUES, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ, QUE "AUTORIZAÇÃO A CRIAÇÃO E A REALIZAÇÃO DO EVENTO VIRADA SUSTENTÁVEL EM PARQUES PÚBLICOS E EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DE OUTROS EVENTOS QUE TENHAM FOCO NO MEIO AMBIENTE"	DISCUSSÃO ÚNICA
28	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 11090047/2021	PODER EXECUTIVO	VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 149/2021, DE AUTORIA DO(A) VEREADOR(A) VALMIR DE MELO GOMES, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ, QUE "INSTITUI O DIA 21 DE MAIO COMO O DIA MUNICIPAL EM ALUSÃO AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO ALEITAMENTO MATERNO EM MACEIÓ"	DISCUSSÃO ÚNICA
29	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 11090045/2021	PODER EXECUTIVO	VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 136/2021, DE AUTORIA DO(A) VEREADOR(A) FERNANDO HOLANDA, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ, QUE "FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA BRASILEIRA, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 01 DE MAIO".	DISCUSSÃO ÚNICA
30	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 11090044/2021	PODER EXECUTIVO	VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 071/2021, DE AUTORIA DO(A) VEREADOR(A) TECA NELMA, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ, QUE "DISPÕE SOBRE VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS HPV DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM SUA UNIDADE ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E CRIAÇÃO DO DIA "D" DE COMBATE AO CÂNCER DE COLO DE ÚTERO".	DISCUSSÃO ÚNICA
31	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 11090043/2021	PODER EXECUTIVO	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 178/2021, DE AUTORIA DO(A) VEREADOR(A) JOÃOZINHO, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ, QUE "DÁ DENOMINAÇÃO AO LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".	DISCUSSÃO ÚNICA
32	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 11090042/2021	PODER EXECUTIVO	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 260/2021, DE AUTORIA DO(A) VEREADOR(A) SILVÂNIA BARBOSA, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ, QUE "OBRIGA OS ESTACIONAMENTOS MENCIONADOS A MANTER, EM LOCAL VISÍVEL, CARTAZ OU PLACA COM DIZERES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) QUE ESTA LEI ESPECIFICA".	DISCUSSÃO ÚNICA
33	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 11090041/2021	PODER EXECUTIVO	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 192/2021, DE AUTORIA DO(A) VEREADOR(A) SILVÂNIA BARBOSA, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ, QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRIANÇA SEGURA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ"	DISCUSSÃO ÚNICA

34	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 11090040/2021	PODER EXECUTIVO	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 189/2021, DE AUTORIA DO(A) VEREADOR(A) SILVÂNIA BARBOSA, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ, QUE "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA DA CIDADE DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".	DISCUSSÃO ÚNICA
35	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 11090039/2021	PODER EXECUTIVO	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 085/2021, DE AUTORIA DO(A) VEREADOR(A) OLÍVIA TENÓRIO, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ, QUE "DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NAS REDES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ".	DISCUSSÃO ÚNICA
36	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 11090038/2021	PODER EXECUTIVO	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 024/2021, DE AUTORIA DO(A) VEREADOR(A) FERNANDO HOLLANDA, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ, QUE "DENOMINAÇÃO DE DISTRITO FLORIANO PEIXOTO DE IPIOCA, O LOCAL CONHECIDO COMO DISTRITO DE IPIOCA"	DISCUSSÃO ÚNICA
37	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 07210003/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM N°. 062/2021 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N°. 077/21- VER. JOSÉ NILTON - ACRESCENTA DISPOSITIVO AO CODIGO URBANISTICO - CEMITERIO VERTICAL	DISCUSSÃO ÚNICA
38	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 06190004/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM N° 059/21 - VETO TOTAL - PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO-VER-KELMANN VIEIRA-DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA INDICATIVA DE LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	DISCUSSÃO ÚNICA
39	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 06190003/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM N° 058/21 - VETO TOTAL - PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VER-FERNANDO HOLANDA - AUTORIZA O TRÁFEGO DE CAMINHÃO GUINCHO NA FAIXA AZUL NOS HORÁRIOS PROIBIDOS PELA SMTT.	DISCUSSÃO ÚNICA
40	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 06190002/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM N° 057/21 - VETO TOTAL - PROJETO DE LEI N° 004-2021-VER. JOAO CATUNDA - ESTABELECE MEDIDAS PARA A RETOMADA DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19".	DISCUSSÃO ÚNICA
41	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 06190001/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM N° 56/21 - VETO TOTAL - PROJETO DE LEI N° 006-2021 - VER. GABY RONALSA - ESTABELECE COMO OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE INCLUSÃO DE INFRAESTRUTURA CICLOVIÁRIA NOS PROJETOS DE CRIAÇÃO, MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE RUAS, AVENIDAS, PONTES, VIADUTOS, TÚNEIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DISCUSSÃO ÚNICA

# PREFEITURA DE MACEIÓ



# PLDO

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

# 2022

# Equipe de Governo

**PLDO**  
Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias  
**2022**



Maceió - 2021



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

## **PREFEITURA DA CIDADE DE MACEIÓ**

PREFEITO DE MACEIÓ  
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

VICE-PREFEITO  
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

### **EQUIPE DE GOVERNO**

GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
ANTÔNIO CARVALHO E SILVA NETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
JOÃO LUIS LOBO SILVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
LININHO NOVAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E  
MEIO AMBIENTE – SEDET  
PEDRO VIEIRA DA SILVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
ELDER PATRICK MAIA ALVES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
JOÃO FELIPE ALVES BORGES

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
NEMER BARROS SOUZA IBRAHIM



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL  
– SEMSCS  
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA  
SOLIDÁRIA – SEMTABES  
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
RICARDO DE ARAÚJO SANTA RITTA

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
MACEIÓ – IPREV  
ADALBERTO BANDEIRA DE MELO NETO

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL -  
SUDES  
IVENS TENÓRIO PEIXOTO

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO

COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E  
PATRIMÔNIO – COMARHP  
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

# Equipe Técnica

**PLDO**  
Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias  
**2022**



Maceió - 2021



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

JOÃO FELIPE ALVES BORGES  
Secretaria Municipal de Economia – SEMEC

FABRÍCIO DE ALMEIDA FERNANDES  
Secretário Adjunto de Administração Financeira Contábil

ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE LOPES  
Secretário Adjunto de Administração Tributária

MARCOS ANTÔNIO MERO SALES  
Secretário Adjunto de Orçamento Municipal

### EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA ADJUNTA DE ORÇAMENTO MUNICIPAL – SAOM

ANA FLÁVIA BRITO DA COSTA  
Diretora de Controle da Execução do Orçamento

JAILTON PEREIRA NICÁCIO  
Diretor de Planejamento Orçamentário

ADELMO MOTA MENDONÇA  
Coordenador Geral de Planejamento Orçamentário

JOSÉ LOPES DE LIMA  
Coordenador Geral de Controle da Execução do Orçamento

MARIA SIMONE SILVA GALVÃO  
Apoio Administrativo

FABIANA MENDONÇA VIANA  
Assessora Técnica

MARIANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
Assessora Técnica

ZILDA KARINE ACCYOLI DOS PASSOS  
Assessora Técnica

ALÍRIO ISMAEL DOS SANTOS  
Economistas

JOANA CARLA MARQUES DE ANDRADE  
Contadora – NIAFO

# Mensagem

**PLDO**  
Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias  
**2022**





PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 054, Maceió/AL, de 14 de maio de 2021

Senhores Membros da Câmara Municipal de Maceió,

Nos termos do §2º, do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Maceió, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, e dá outras providências”.

  
JHC  
Prefeito



## SUMÁRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SEMEC nº 001/2021.....	10
PROJETO DE LEI Nº /2021 .....	14
ANEXOS .....	39

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SEMEC nº 001/2021**

Maceió, 14 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A situação econômica herdada, um passivo descoberto na ordem de R\$ 332 milhões, somada ao cenário de elevada incerteza, que a pandemia do novo corona vírus (COVID-19) provoca, nos faz propor uma meta fiscal flexível para o exercício de 2022. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2022 adota uma postura prudencial em relação à projeção das receitas próprias e das transferências constitucionais, requerendo um acompanhamento mais apurado das despesas, como forma de buscar uma meta fiscal ajustável.

A antevisão do cenário macroeconômico de 2022 está, obviamente, submetida a um conjunto de condicionantes que incorporou, desde 2020, uma variável com efeitos sobre o cenário econômico, absolutamente imprevisível. A pandemia designada COVID – 19 tem gerado em todo o mundo, e em especial no Brasil, consequências significativas no processo de desenvolvimento econômico e social. No caso brasileiro, cuja economia já vinha apresentando redução expressiva na sua dinâmica de crescimento, o efeito tem sido devastador. Inflação de 4,52% e queda do Produto Interno Bruto (PIB) de 4,5% em 2020.

Considerando o caráter continental do território brasileiro, bem como a profunda assimetria no nível de desenvolvimento econômico e social assentada nessa base territorial, subtende-se que os números acima registrados não se distribuem de forma homogênea, nem no nível estadual, e muito menos no nível municipal. Assim, projetar taxa de crescimento econômico e comportamento de receita municipal torna-se cada vez mais difícil e o grau de imprecisão é ascendente.

Para 2022, as estimativas que embasam a LDO não fogem dessa característica, isto é, requerem, para um valor referencial preliminar, acompanhamento sistemático das receitas, tanto de âmbito municipal quanto das



transferências estaduais e federais, no sentido de ajustar no tempo, as previsões que embasaram a LDO e permitir a confecção de uma LOA mais realista.

No sentido de referenciar os procedimentos que levaram aos números, absolutamente moderados, utilizados para a PLDO 2022, além do comportamento apurado em séries estatísticas de arrecadação no período 2017 a 2020, foi analisado o conjunto de variáveis estatísticas que compõem o Boletim Focus do Banco Central (BC), além dos resultados de Inflação e Produto Interno Bruto (PIB) divulgados para o ano de 2020.

A síntese dos dados apurados constata, basicamente, que as previsões no ano de 2020 para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e o PIB foram ajustadas no período de janeiro a dezembro de 2020, passando a previsão de crescimento da inflação de 3,60% em janeiro para 4,38% em dezembro, confirmando-se pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) um IPCA de 4,52% em 2020. Já o PIB, inicia o ano com previsão de 2,30% positivos, e assinala em dezembro queda de 4,36% para este agregado. O índice apurado pelo IBGE é de (-4,5%), portanto muito próximo da previsão do BC em dezembro.

Com este conjunto de características, é oportuno observar, que as previsões do BC entre janeiro e abril do corrente ano já começam a indicar, expansão nas estimativas de IPCA e redução nos números para o PIB, tal qual aconteceu em 2020, acompanhar sistematicamente nossos números e ajustá-los sempre que necessário.

Cumprir destacar que o PLDO 2022 traz orientação para que o Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA para 2022 aloque recursos do Tesouro Municipal para custeio, investimento e inversão financeira depois de deduzidos os recursos destinados às despesas primárias obrigatórias do Município, tais como: pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, buscando garantir a progressão na carreira e direitos já previstos em lei; o pagamento da dívida pública; o pagamento de precatórios inscritos até 1º de julho de 2021; o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 29/2000, de acordo com o Plano Municipal de Saúde; o financiamento das ações e dos serviços públicos de educação e de assistência social; o repasse financeiro correspondente ao valor



do duodécimo do Poder Legislativo nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988; à política de atendimento às crianças e aos adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e à política de atendimento aos idosos, nos termos do art. 230 da Constituição Federal.

Ressalta-se, que o Projeto de Lei em apreço, resulta da participação dos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento Orçamentário Municipal, responsáveis pelo processo de elaboração e execução orçamentária, capitaneados pelos técnicos da Secretaria Adjunta de Orçamento Municipal desta Secretaria Municipal de Economia.

Por fim, cabe destacar a importância do PLDO que ao apontar as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2022, nos dá as bases fiscais necessárias para num primeiro plano alcançarmos o equilíbrio fiscal e posteriormente o crescimento sustentável do nosso município.

Nestes termos, submeto à análise e consideração de Vossa Excelência o referido Projeto de Lei, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, e dá outras providências”.



João Felipe Alves Borges

Secretaria Municipal de Economia – SEMEC

# Projeto de Lei

**PLDO**  
Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias  
**2022**



Maceió - 2021



**PROJETO DE LEI Nº 12021**  
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Orçamento do Município de Maceió, relativo ao exercício de 2022, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 74, inciso II, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Maceió e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), compreendendo:

- I. as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II. a organização e a estrutura do orçamento;
- III. as diretrizes específicas do orçamento participativo;
- IV. as diretrizes específicas da participação do Poder Legislativo;
- V. as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- VI. as diretrizes específicas do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VII. as diretrizes específicas do orçamento de investimento;
- VIII. as disposições inerentes às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- X. as disposições relativas aos precatórios judiciais;
- XI. as disposições relativas às alterações na legislação tributária do Município;
- XII. as disposições finais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, atendidas as despesas obrigatórias e legais e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão especificadas no Anexo de Ações que integrará a lei instituidora do



Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2022-2025, as quais terão prioridade na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I. provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II. compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III. despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
- IV. conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2022 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constantes desta Lei.

§ 3º Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata o caput deste artigo se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2022 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais.

§ 4º Estão discriminados nos Anexos integrantes desta Lei os Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

§ 5º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2022 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 3º - Fica assegurada aos cidadãos a sua contribuição no processo do Planejamento Participativo de 2022 da Administração Municipal, por meio de ferramentas virtuais e audiências regionais e temáticas, a ser convocada, especialmente para esse fim, pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - As plenárias regionais a serem realizadas, envolvendo temas prioritários, terão a coordenação da Secretaria Municipal de Economia, com a participação direta das Secretarias afins aos temas objetos de cada plenária.



Art. 4º - O Poder Executivo destinará na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2022 em percentual de 2% (dois por cento) da Receita Tributária Líquida efetivamente realizada do Município para atender ações de caráter democrático.

§1º As ações de caráter democrático, a que se refere o caput deste artigo, serão indicadas nas plenárias das audiências públicas na forma previstas no Art. 3º desta lei, e atenderão prioritariamente investimentos sociais, após análise técnica do órgão, até o limite estabelecido.

§2º As ações de caráter democrático, aprovadas após análise técnica do órgão competente até o limite estabelecido no caput deste artigo, serão publicado em anexo específico na Lei Orçamentária Anual e destacadas no quadro dedetalhamento da despesa através da sigla EC – “Emenda Cidadã”.

Art. 5º- Na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2022, será destacado um percentual de 2% (dois por cento) da Receita Tributária Líquida efetivamente realizada – desde que respeitadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/1964 –, a ser fracionado paritariamente em favor do corpo parlamentar para atender obras ou serviços indicados por estes, através de Emenda Parlamentar (EP).

Parágrafo Único - As Emendas Parlamentares aprovadas em Plenário e Sancionadas pelo Prefeito deverão ter destaque em forma de anexo na LOA 2022 contendo o autor da emenda, número da emenda, Funcional Programática, Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação/Fonte, Objeto/Justificativa da emenda e o valor da emenda. Cumprindo assim o que determina o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 6º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo para o exercício de 2022 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta lei e em consonância com os limites fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

§1º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e conforme o disposto no art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município.



§2º A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2021, conforme limite determinado pelo caput do artigo 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV  
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS  
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção II  
Diretrizes Gerais

Art. 7º - A elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2022 se efetivará considerando as diretrizes estratégicas que compõe a administração municipal, quais sejam:

- I. Ampliação e integralidade no acesso a saúde;
- II. Fortalecimento da coordenação de governo;
- III. Redução de desigualdades e garantia dos direitos do cidadão;
- IV. Garantir sustentabilidade financeira e equilíbrio fiscal do município;
- V. Implantar em Maceió uma política urbana mais inclusiva, eficiente e segura;
- VI. Tornar Maceió a capital referência em desenvolvimento econômico sustentável;
- VII. Tornar Maceió uma cidade digital e inteligente;
- VIII. Universalizar o acesso à educação no município de Maceió, garantindo permanência e aprendizado dos estudantes.

Art. 8º - A receita municipal será constituída de:

- I. tributos de sua competência;
- II. transferências constitucionais;
- III. atividades econômicas que o Município venha executar;
- IV. convênios firmados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou de outros municípios ou com entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;
- V. oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI. cobranças de dívida ativa;
- VII. alienações de bens;
- VIII. receitas oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- IX. outras rendas.



§ 1º A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes das Portarias Interministeriais nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 9º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I. Classificação institucional:

- a. poder;
- b. órgão;
- c. unidade orçamentária;

II. Classificação funcional:

- a. função;
- b. subfunção;
- c. programa;
- d. projeto, atividade ou operação especial.

§1º O detalhamento analítico da estrutura de custos dos projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária será de responsabilidade de cada Poder, e far-se-á contemplando a despesa no nível de transparência de gastos exigido pela Lei Federal nº 4.320/64 e em consonância com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e a Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 21, de 23 de fevereiro de 2021.

§2º A categoria de programação a que se refere este artigo corresponde a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, com suas atualizações, e programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos da Lei que autorizar o Plano Plurianual para o período abrangente desta Lei.

§3º Em conformidade com o art. 6º da Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001, da STN/SOF, na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza,



far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§4º A natureza da despesa a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo correspondem à agregação de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Secretaria de Orçamento Federal – SOF, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tratam da matéria.

§ 5º As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifique e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação, em conformidade com a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, a Portaria nº 831, de 7 de maio de 2021, a Instrução Normativa TC/AL nº 001/2010 e a Instrução Normativa TC/AL Nº 004/2011.

§ 6º No Projeto de Lei Orçamentária, será atribuído a cada projeto, atividade e operação especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pela elaboração da referida Lei.

§7º As atividades sistêmicas com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§8º Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.

Art. 10 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, serão observadas as seguintes normas:

- I. os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos:
  - a) obras de mobilidade urbana terão prioridade, assim como da drenagem e pavimentação de vias;
  - b) serão prioridades da administração pública a atenção e execução prioritária de projetos que estejam no âmbito da saúde, educação e assistência social.
- II. não poderão ser programados e orçados novos projetos:
  - a) que implique em paralisação de projetos prioritários em execução;
  - b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada através de análise submetida e aprovada Secretaria Municipal de Economia;
- III. nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual – PPA.

Art. 11 - As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos se



atenderem, prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas, contrapartida de convênios e operações de crédito.

§ 1º Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que tratam o caput deste artigo, as contrapartidas de convênios.

§ 2º Nos termos do art.76-B da Emenda Constitucional nº 093, de 8 de setembro de 2016, serão desvinculadas do órgão arrecadador e transferidos para o Tesouro Municipal 30% (trinta por cento) das receitas correntes diretamente arrecadadas.

§ 3º Excetua-se da desvinculação de que trata o § 2º:

- I. recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988);
- II. receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;
- III. transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação específica em lei.

## Seção II

### Diretrizes para o Orçamento Anual

#### Subseção I

#### Organização, Estrutura e Elaboração do Orçamento

Art. 12 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. das contribuições sociais previstas na CF/1988;
- II. das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- III. da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários do Município de Maceió;
- IV. O Orçamento Fiscal estimará as receitas e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos,



Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Parágrafo Único. É vedada a retenção de recursos provenientes da União e do Estado para atender às ações nas áreas de educação, saúde, previdência e assistência social.

Art. 13 - O Orçamento da Seguridade Social discriminará:

- I. as receitas da Seguridade Social por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte, a natureza de receita, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4320/1964;
- II. a despesa da Seguridade Social por unidade orçamentária e a fonte de recurso Correspondente;
- III. a Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e alterações.
- IV. a Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas aos projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 14 - Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e com esta Lei, indicando:
- II. órgão e unidade orçamentária;
- III. a funcional programática;
- IV. a fonte de recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida;
  - c) recursos vinculados a fins específicos;
  - d) recursos de convênios contratos de repasse e instrumentos similares;
  - e) recursos decorrentes de operações de créditos;
  - f) contrapartida obrigatória do tesouro municipal a recursos transferidos ao município;
  - g) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade.



- V. sejam relacionadas com:
- a) correção de erros ou omissões; ou
  - b) dispositivos do texto do projeto de Lei.

§1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica financeira e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária anual;
- II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§3º Não poderão ser apresentadas emendas que:

- I. aumente o valor global da despesa inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades;
- II. incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

§4º O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das emendas apresentadas.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 15 - A Lei Orçamentária conterà no orçamento fiscal "Reserva de Contingência", em montante equivalente a até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b" do inciso III do art. 5º do referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de junho de 2022, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a indicar como recurso, a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, a contrapartida, quando da formulação de



convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Parágrafo Único - O recurso da Reserva de Contingência indicado na formulação de convênios deverá ser substituído, quando forem elaborados os créditos adicionais.

Art. 17 - A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, incluída no Orçamento da Seguridade Social, para 2021, poderá ser utilizada como recurso, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

### Subseção II

#### Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa

Art. 18 - As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições de que tratam este artigo.

- I. as alterações que visem a inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial, que será aberto por meio de decreto do Poder Executivo;
- II. as alterações que visem reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas, em conformidade os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, por meio decreto do Poder Executivo;
- III. As alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, serão feitas mediante portaria da Secretaria Municipal de Economia.
- IV. As alterações para incluir a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a origem das fontes de recursos em cada projeto, atividade e operações especiais, dar-se-ão por meio decreto do Poder Executivo;
- V. As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do município, desde que não altere o valor e a finalidade da



programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo, cujos limites de autorização serão fixados na lei orçamentária anual.

- VI. Os créditos especiais e extraordinários promulgados nos últimos quatro meses de 2021 poderão ser incorporados ao orçamento de 2022, no limite dos seus saldos, mediante decreto do chefe do Poder Executivo, conforme art. 167, §2º, da Constituição Federal.

§1º A lei orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, em conformidade com o art. 165, §8º, da Constituição Federal.

Art. 19 - Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, §1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2022, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

Art. 20 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas nesta lei.

§ 1º A transposição, o remanejamento e a transferência a que se refere o caput terão seu limite definido em lei específica e não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na LOA de 2022, podendo haver adequação das classificações institucional, funcional, programática e econômica ao novo órgão.

§ 2º O Poder Executivo publicará em seu sítio eletrônico, na mesma época da divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relatórios bimestrais contendo as alterações relacionadas aos créditos adicionais ocorridas no período, compreendendo as seguintes informações:

- I. orçamento inicial previsto para a dotação objeto de alteração;
- II. valores acrescidos ao orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;
- III. valores decrescidos ao orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;



- IV. orçamento final ajustado da dotação após as alterações decorrentes dos acréscimos ou decréscimos de créditos adicionais.

## CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO TEMÁTICO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (OCA)

Art. 21 - O poder Executivo acrescentará, em forma de anexo, demonstrativo do Orçamento da Criança e Adolescente (OCA), com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle.

§1º Para fins desta Lei, considera-se Orçamento da Criança e Adolescente a soma dos gastos orçamentários exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados à Política da Criança e Adolescente.

§2º O demonstrativo do OCA a que se refere o caput do artigo deverá conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária:

- I. função e subfunção;
- II. programa e subação;
- III. fonte de recurso;
- IV. tipo (exclusivo e/ou não exclusivo);
- V. crédito orçamentário.

§3º Fica vedado a suspensão e o remanejamento orçamentário de qualquer ação constante no anexo destinado ao Orçamento da Criança e Adolescente.

§4º A vedação do remanejamento orçamentário citado no parágrafo anterior não se aplicará quando o remanejamento for entre as ações orçamentárias constantes no anexo do Orçamento da Criança e Adolescente.

Art. 22 - A Administração Municipal elaborará e publicará, em seu sítio eletrônico na internet, até o mês de junho de cada ano, relatório sobre o Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA.

Parágrafo Único - O relatório a que se refere o caput do artigo deverá conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária, para valores em reais e metas físicas:

- I. previsão e execução orçamentária do exercício anterior;
- II. diferença entre a previsão e a execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;
- III. previsão orçamentária do exercício atual;



- IV. diferença entre a previsão orçamentária do exercício atual e a do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 23 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais suplementares de quaisquer recursos, inclusive os provenientes das receitas próprias das entidades mencionadas nesta Lei, para clubes e associações ou quaisquer entidades congêneres, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam ações de interesse público, observado o disposto no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014 e legislação municipal vigente e que não preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e registrada no CNEAS - Cadastro Nacional de Entidades da Assistência Social;
- II. Sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos;
- III. Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- IV. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- V. Sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;
- VI. Sejam qualificadas como organizações sociais;
- VII. Sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado como Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e
- VIII. Sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde esteja indicado o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo



Municipal nos projetos e eventos.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
- g) Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de vinte e quatro meses;
- h) Plano de aplicação dos recursos solicitados;
- i) Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios; e
- j) Registro junto ao conselho nacional de classe.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, desporto amador, turismo e educação.

Parágrafo Único - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio e conjunto da Procuradoria Geral do Município - PGM e da Secretaria Municipal de Economia - SEMEC a qual o programa está vinculado que analisará os casos individualmente para aprovação ou desaprovação da solicitação.

Art. 25 - A transferência de recursos públicos, a título de subvenções econômicas, para cobrir necessidades de pessoas jurídicas com fins lucrativos deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, desporto, turismo, educação ou cultura.

§1º A transferência de recursos dependerá de parecer prévio do ordenador de despesa, do Órgão Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada e da PGM.

§2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções econômicas, a entidade deverá apresentar:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;



- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
- g) Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de vinte e quatro meses;
- h) Plano de aplicação dos recursos solicitados; e
- i) Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.

Art. 26 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único - É vedada a transferência de recursos públicos às entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o município de Maceió.

Art. 27 - As parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 28 - O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de contribuições e auxílios às pessoas físicas e às entidades privadas sem fins lucrativos, conforme determinar a legislação vigente na data dos repasses.

Parágrafo Único - Os repasses de recursos serão efetivados pelos termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações e a exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29 - O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, em favor de famílias na situação habitacional de emergência e de baixa renda, por meio da implantação do Programa de Aluguel Social (PAS).

Art. 30 - O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos a título de subvenção econômica autorizados por lei específica, incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - Os repasses de recursos serão efetivados mediante termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações, e o art. 26, da Lei Complementar nº



101, de 2000 - LRF.

Art. 31 - Cada unidade orçamentária destinará obrigatoriamente o valor correspondente ao aporte local, exigido por outras esferas de governo, para a efetivação de Transferências Voluntárias.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32 - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

Art. 33 - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal.

Art. 34 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria Municipal de Economia, conforme plano financeiro nos termos do art. 100 da CF/1988.

Art. 35 - A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Economia, até 15 de setembro do ano corrente, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2021 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022, especificando:

- I. número do processo;
- II. número do precatório;
- III. data da expedição do precatório;
- IV. nome do beneficiário;
- V. valor do precatório a ser pago.

Parágrafo Único - A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2022, os índices adotados pelo Poder Judiciário, conforme disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 62/2009 e no Decreto nº 213/2010.

Art. 36 - O pagamento das obrigações de pequeno valor de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de



2000 e pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, sujeitar-se-á ao disposto na Lei nº 11.467/2011.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 37 - As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2022, com base na folha de pagamento de junho de 2021, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 38 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 36 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra.



Art. 39 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 36, sem prejuízo das medidas previstas no art. 37 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 40 - O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos às atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente, salvo expressa disposição legal em contrário;

III – não caracterizem relação direta de emprego, nos termos da legislação vigente.

Art. 41 - O Executivo fica autorizado conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 42 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:



- I – houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II – for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 36 desta Lei;
- III – forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende, entre outras:

- I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 43 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I. educação;
- II. saúde;
- III. fiscalização fazendária;
- IV. assistência à criança e ao adolescente

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 44 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101/2000- LRF.

§1º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da LRF.

§2º. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 45 - As receitas provenientes de tributos para o orçamento de 2022 serão estimadas e discriminadas da seguinte forma:

- I. considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal; e
- II. considerando os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

Art. 46 - O Orçamento poderá contemplar programas destinados à modernização da gestão tributária e da gestão de setores sociais da Administração Pública, propiciando a obtenção de recursos para financiamento de projetos, de modo a proporcionar maior qualidade e oferta de mecanismos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços prestados pelo Município, conforme autorização prevista em Lei, se necessária.

Parágrafo Único – Lei própria especificará os casos e as condições em que empresas que apoiem ou desenvolvam projetos sociais sejam contempladas com a dedução de tributos para efeito de incentivos fiscais.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - Cabe à Secretaria Municipal de Economia a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Economia disciplinará:

- I. o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II. a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista; e
- III. as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.

Art. 48 - Para os efeitos do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000:



- I. as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e
- II. as despesas irrelevantes, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 49 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 50 - O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 será encaminhado à Câmara Municipal, até 15 de outubro de 2021, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

Art. 51 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2022 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na razão de 1/12 (um doze avos), com ações custeadas exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

§1º Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Economia fazer publicar a programação financeira, compatível com o Projeto de Lei Orçamentária encaminhado ao Poder Legislativo, na razão 1/12 (um doze avos) dos valores consignados às dotações orçamentárias.

§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas com pessoal e encargos sociais, educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 52 - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de



dotação orçamentária, em cumprimento aos art. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 53 - No caso do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas na presente Lei vierem a ser comprometido por uma insuficiente realização de Receita, os Poderes Legislativo e Executivo deverão promover redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação.

Parágrafo Único - Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no caput, o alcance das metas fiscais ali referidas deverão ser monitoradas bimestralmente pelos Poderes, Executivo e Legislativo.

Art. 54 - Na hipótese da necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias a movimentação financeira será feita estabelecendo-se percentuais específicos para o conjunto de Projetos e Atividades, buscando-se preservar os gastos com Pessoal, Encargos Sociais e Dívida Pública.

§ 1º Na hipótese da ocorrência no disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante a tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação que trata o parágrafo anterior publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão terá como limite.

§ 3º Na hipótese do não atendimento da prescrição do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a limitar repasses financeiros necessários ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, conforme determina o §3º do art. 9º da Lei Complementar nº. 101.

Art. 55 - Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo Único. - Havendo alteração dos valores constantes do caput deste artigo, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei propondo a alteração.



Art. 56 - A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 57 - Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 58 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I. Ao endividamento público;
- II. Ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III. Aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV. À administração e gestão financeira.

Art. 59 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 57 desta Lei:

- I. O equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II. A limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do Município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;
- III. A adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV. A limitação e contenção dos gastos públicos;
- V. A administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;
- VI. A transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Parágrafo único – O poder Executivo Procederá à avaliação quadrimestral dos resultados dos programas financiados com recurso dos orçamentos.



Art. 60 - Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

- I. Vierem a ser liquidado nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Nº 4.320, de 1964;
- II. Referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou
- III. Referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, cuja efetivação depende de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente.

§1º Durante a execução dos Restos a Pagar não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

§2º Fica vedada no exercício de 2022 a execução de Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores a 2020 que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2021, ressalvado o disposto no inciso II do caput.

Art. 61 - Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou de instrumento congênere.

Parágrafo Único - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 62 - A Secretaria Municipal de Economia divulgará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o até modalidade, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal.

Art. 63 - Cabe à Secretaria Municipal de Controle Interno a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei, em atendimento ao art. 9º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 64 - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante Créditos Adicionais Suplementares e Especiais com prévia e



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal e do art. 103, § 7º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 65 - Fica a Secretaria Municipal de Economia, através da Secretaria Adjunta de Orçamento Municipal, autorizada a estabelecer normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária.

Art. 66 - Para fins desta Lei fica estabelecida a observância à integridade do equilíbrio orçamentário e financeiro compatibilizados entre receitas e despesas previamente estimadas.

Art. 67 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 14 de maio de 2021.

JHC  
Prefeito

# Anexos

**PLDO**  
Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias  
**2022**





ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Metodologia de Receita  
2022

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

Em R\$ 1,00

Especificação	2019	2020	2021	2022	2023	2024
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>2.158.696.661</b>	<b>2.378.477.835</b>	<b>2.176.425.006</b>	<b>2.572.540.768</b>	<b>2.654.161.654</b>	<b>2.740.421.905</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	537.276.532	543.417.536	513.863.301	702.896.733	725.740.878	749.327.456
Contribuições	135.687.658	163.961.571	160.789.696	169.281.732	174.783.388	180.463.848
Receita Patrimonial	25.278.139	29.514.195	16.340.303	75.032.787	77.471.352	79.989.171
Receita de Serviços	0	38.793	67.915	0	0	0
Transferências Correntes	1.428.010.935	1.606.379.952	1.446.698.219	1.646.514.684	1.698.039.721	1.753.226.011
Demais Receitas Correntes	32.443.397	35.165.788	38.665.572	35.832.506	36.997.063	38.199.467
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>224.442.722</b>	<b>189.811.665</b>	<b>142.010.450</b>	<b>188.677.823</b>	<b>194.809.851</b>	<b>201.141.171</b>
Operações de Crédito	89.718.713	37.881.162	65.680.086	88.770.000	91.655.025	94.633.813
Transferências de Capital	133.087.708	150.074.786	74.531.490	99.549.343	102.784.696	106.125.199
Outras Receitas de Capital	1.636.301	1.855.717	1.798.874	358.480	370.130	382.159
<b>RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>98.577.172</b>	<b>221.003.847</b>	<b>256.016.602</b>	<b>112.331.901</b>	<b>115.982.688</b>	<b>119.752.125</b>
Receita de Contribuições Intraorçamentárias	98.577.172	221.003.847	256.016.602	112.331.901	115.982.688	119.752.125
<b>RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>90.805.093</b>	<b>3.873.053</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Outras receitas de Capital Intraorçamentárias	90.805.093	3.873.053	0	0	0	0
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE	0	-163.750.994		-169.349.575	-174.853.436	-180.536.173
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>2.572.521.648</b>	<b>2.629.415.406</b>	<b>2.574.452.058</b>	<b>2.761.218.591</b>	<b>2.848.971.505</b>	<b>2.941.563.076</b>



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Metodologia de Despesa  
2022

Em R\$ 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA						
ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES (I)	2.177.823.940	2.357.264.627	2.324.213.117	2.481.796.451	2.560.468.146	2.643.683.359
Pessoal e Encargos Sociais	1.152.172.825	1.260.597.168	1.304.099.472	1.284.136.346	1.284.136.346	1.325.870.774
Juros e Encargos da Dívida	4.806.147	4.670.000	4.209.672	5.814.972	6.003.959	6.199.088
Outras Despesas Correntes	1.020.844.968	1.091.997.459	1.015.903.973	1.191.845.133	1.270.327.841	1.311.613.497
DESPESAS DE CAPITAL (II)	376.346.654	247.718.132	226.210.643	248.364.205	256.436.041	264.770.212
Investimentos	267.149.714	228.173.132	156.154.792	213.094.362	220.019.928	227.170.575
Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida	109.196.940	19.545.000	70.055.851	35.269.843	36.416.113	37.599.637
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	18.351.054	24.432.647	24.028.298	31.057.935	32.067.318	33.109.505
TOTAL (IV) = (I + II + III)	2.572.521.648	2.629.415.406	2.574.452.058	2.761.218.591	2.848.971.505	2.941.563.076



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MACEÍO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Resultado Primário  
2022

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>2.158.696.661</b>	<b>2.378.439.042</b>	<b>2.176.357.091</b>	<b>2.572.540.768</b>	<b>2.654.161.654</b>	<b>2.740.421.905</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	537.276.532	543.417.536	513.863.301	702.896.733	725.740.878	749.327.456
Receita de contribuição	135.687.658	163.961.571	160.789.696	281.613.633	290.766.076	300.215.973
Receita Patrimonial Líquida	6.192.375	2.365.201	1.761.872	227.537	234.931	242.567
Receita Patrimonial	25.278.139	29.514.195	16.340.303	75.032.787	77.471.352	79.989.171
(-)Aplicações Financeiras (II)	19.085.764	27.148.994	14.578.431	74.805.250	77.236.421	79.746.604
Transferências Correntes	1.428.010.935	1.606.379.952	1.446.698.219	1.477.165.109	1.523.186.285	1.572.689.838
Demais Receitas Correntes	32.443.397	35.165.788	38.665.572	35.832.506	36.997.063	38.199.467
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)</b>	<b>2.139.610.897</b>	<b>2.351.290.048</b>	<b>2.161.778.660</b>	<b>2.497.735.518</b>	<b>2.576.925.233</b>	<b>2.660.675.301</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IV)</b>	<b>224.442.722</b>	<b>189.790.458</b>	<b>142.010.450</b>	<b>188.677.823</b>	<b>194.809.851</b>	<b>201.141.171</b>
Operações de Crédito (V)	89.718.713	37.881.162	65.680.086	88.770.000	91.655.025	94.633.813
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0			
Alienação de Ativos (VII)	0	38.793	38.444	311.533	321.657	332.111
Transferências de Capital	133.087.708	150.014.786	74.531.490	99.549.343	102.784.696	106.125.199
Outras Receitas de Capital	1.636.301	1.855.717	1.760.430	46.947	48.473	50.048
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	<b>134.724.009</b>	<b>151.909.296</b>	<b>76.330.364</b>	<b>99.907.823</b>	<b>103.154.826</b>	<b>106.507.358</b>
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VIII)</b>	<b>2.274.334.906</b>	<b>2.503.199.344</b>	<b>2.238.109.024</b>	<b>2.597.643.341</b>	<b>2.680.080.060</b>	<b>2.767.182.659</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	<b>2.079.246.768</b>	<b>2.357.264.627</b>	<b>2.324.213.117</b>	<b>2.481.796.451</b>	<b>2.560.468.146</b>	<b>2.643.683.358</b>
Pessoal e Encargos Sociais	1.200.193.240	1.260.597.168	1.304.099.472	1.284.136.346	1.284.136.346	1.325.870.773
Juros e Encargos da Dívida (XI)	4.806.147	4.670.000	4.209.672	5.814.972	6.003.959	6.199.088
Outras Despesas Correntes	874.247.381	1.091.997.459	1.015.903.973	1.191.845.133	1.270.327.841	1.311.613.497
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)</b>	<b>2.074.440.621</b>	<b>2.352.594.627</b>	<b>2.320.003.445</b>	<b>2.475.981.479</b>	<b>2.554.464.187</b>	<b>2.637.484.270</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	<b>285.541.561</b>	<b>247.718.132</b>	<b>226.210.643</b>	<b>248.364.205</b>	<b>256.436.041</b>	<b>264.770.212</b>
Investimentos	176.344.621	228.173.132	156.154.792	213.094.362	220.019.928	227.170.575
Inversões Financeiras	0	0	0			
Amortização da Dívida (XIV)	109.196.940	19.545.000	70.055.851	35.269.843	36.416.113	37.599.637
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)</b>	<b>176.344.621</b>	<b>228.173.132</b>	<b>156.154.792</b>	<b>213.094.362</b>	<b>220.019.928</b>	<b>227.170.575</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	<b>18.351.054</b>	<b>24.432.647</b>	<b>24.028.298</b>	<b>31.057.935</b>	<b>32.067.318</b>	<b>33.109.505</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)</b>	<b>2.269.136.296</b>	<b>2.605.200.406</b>	<b>2.500.186.535</b>	<b>2.720.133.776</b>	<b>2.806.551.433</b>	<b>2.897.764.350</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	<b>5.198.610</b>	<b>-102.001.062</b>	<b>-262.077.511</b>	<b>-122.490.435</b>	<b>-126.471.373</b>	<b>-130.581.691</b>



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais - Resultado Nominal

ARF (LRF, Art. 4º, § 3º)

ESPECIFICAÇÃO	2019* (b)	2020** (c)	2021** (d)	2022** (e)	2023* (f)	2024* (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	487.058.096,60	553.303.330,11	514.859.482,24	476.415.634,37	437.971.786,50	399.527.938,63
DEDUÇÕES (II)	205.384.669,06	495.816.454,25	301.878.912,05	329.517.195,88	357.025.208,16	386.208.527,41
Ativo Disponível	261.712.482,69	508.850.568,11	305.543.407,03	330.371.662,96	357.217.446,60	386.244.700,94
Haveres Financeiros	11.945,80	11.945,80	11.945,80	11.945,80	11.945,80	11.945,80
( - ) Restos a Pagar Processados	56.339.759,43	13.046.059,66	3.676.440,78	866.412,88	204.184,24	48.119,33
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	281.673.427,54	57.486.875,86	212.980.570,19	146.898.438,49	80.946.578,34	13.319.411,22
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00		
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00		
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	281.673.427,54	57.486.875,86	212.980.570,19	146.898.438,49	80.946.578,34	13.319.411,22
RESULTADO NOMINAL	(a-b)	(b-c)	(c-d)	(d-e)	(e-f)	(f-g)
VALOR	-135.598.612,25	-193.085.488,11	-155.493.694,33	66.082.131,70	65.951.860,15	67.627.167,12

\* SAFIRA

\*\* Projeções



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022  
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais  
Montante da Dívida Pública

Especificação	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Dívida Consolidada (I)	487.058.096,60	553.303.330,11	514.859.482,24	476.415.634,37	437.971.786,50	399.527.938,63
Dívida Imobiliária						
Dívida Contratual	440.411.654,61	506.656.888,12			0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000	46.646.441,99	46.646.441,99			0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00		514.859.482,24	476.415.634,37	437.971.786,50	399.527.938,63
Deduções (II)	205.384.669,06	495.816.454,25	301.878.912,05	329.517.195,88	357.025.208,16	386.208.527,41
Disponibilidade de Caixa Bruta	261.712.482,69	508.850.568,11	305.543.407,03	330.371.662,96	357.217.446,60	386.244.700,94
Demais Haveres Financeiros	11.945,80	11.945,80	11.945,80	11.945,80	11.945,80	11.945,80
(-) Restos a Pagar (Exceto Prcatórios)	56.339.759,43	13.046.059,66	3.676.440,78	866.412,88	204.184,24	48.119,33
<b>DCL (III) = (I - II)</b>	<b>281.673.427,54</b>	<b>57.486.875,86</b>	<b>212.980.570,19</b>	<b>146.898.438,49</b>	<b>80.946.578,34</b>	<b>13.319.411,22</b>



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Metas Anuais

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Especificação	2022				2023				2024			
	Valor	Valor	%	%	Valor	Valor	%	%	Valor	Valor	%	%
	Corrente(a)	Constante	(a / PIB)*100	(a/RCLx100)	Corrente(b)	Constante	(b / PIB)*100	(a/RCLx100)	Corrente(c)	Constante	(c / PIB)*100	(a/RCLx100)
Receita Total	2.761.218.591	2.667.844.049	11,00	119,38	2.848.971.505	2.665.983.715	11,07	111,72	2.941.563.076	2.665.984.960	11,15	119
Receitas Primárias (I)	2.597.643.341	2.509.800.329	10,35	112,31	2.680.080.060	2.507.940.069	10,42	105,10	2.767.182.659	2.507.941.240	10,49	112
Despesa Total	2.761.218.591	2.667.844.049	11,00	119,38	2.848.971.505	2.665.983.715	11,07	111,72	2.941.563.076	2.665.984.960	11,15	119
Despesa Primárias (II)	2.720.133.776	2.628.148.576	10,84	117,60	2.806.551.433	2.626.288.259	10,91	110,06	2.897.764.350	2.626.289.484	10,99	118
Resultado Primário (III)=(I-II)	-122.490.435	-118.348.248	-0,49	-5,30	-126.471.373	-118.348.190	-0,49	-4,96	-130.581.691	-118.348.244	-0,50	-5
Resultado Nominal	66.082.132	63.847.470	0,26	2,86	65.951.860	61.715.810	0,26	2,59	67.627.167	61.291.567	0,26	3
Dívida Pública Consolidada	476.415.634	460.304.961	1,90	20,60	437.971.787	409.841.112	1,70	17,18	399.527.939	362.098.465	1,51	16
Dívida Consolidada Líquida	146.898.438	141.930.858	0,59	6,35	80.946.578	75.747.426	0,31	3,17	13.319.411	12.071.592	0,05	1
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0

Variáveis	2022	2023	2024
PIB real (crescimento % anual) - PLDO/2020 União	3,00	3,00	3,00
PLDO 2022 União	3,5000	3,2500	3,2500
Relativo	1,035000	1,068638	1,103368
Projeção do PIB do Município-Em R\$ 1,00	25.103.259.144	25.730.840.623	26.374.111.639
Receita Corrente Líquida	2.313.020.659	2.386.207.141	2.463.758.871



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MACEÍO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

AMF - Demonstrativo III (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	2.572.521.648,00	2.629.415.406,00	2,21	2.574.452.058,00	-2,09	2.761.218.591,00	7,25	2.848.971.505,00	3,18	2.941.563.076,00	3,25	
Receitas Primárias (I)	2.274.334.906,00	2.503.199.344,00	10,06	2.238.109.024,00	-10,59	2.597.643.341,00	16,06	2.680.080.059,54	3,17	2.767.182.659,10	3,25	
Despesa Total	2.572.521.648,00	2.629.415.406,00	2,21	2.574.452.058,00	-2,09	2.761.218.591,00	7,25	2.848.971.505,00	3,18	2.941.563.076,00	3,25	
Despesas Primárias (II)	2.269.136.296,00	2.605.200.406,00	14,81	2.500.186.535,00	-4,03	2.720.133.776,00	8,80	2.806.551.433,00	3,18	2.897.764.350,00	3,25	
Resultado Primário (III) = (I-II)	5.198.610,00	-102.001.062,00	-2.062,08	-262.077.511,00	156,94	-122.490.435,00	-53,26	-126.471.373,46	3,25	-130.581.690,90	3,25	
Resultado Nominal	-135.598.612,25	-193.085.488,11	42,39	-155.493.694,33	-19,47	66.082.131,70	-142,50	65.951.860,15	-0,20	67.627.167,12	2,54	
Dívida Pública Consolidada	487.058.096,60	553.303.330,11	13,60	514.859.482,24	-6,95	476.415.634,37	-7,47	437.971.786,50	-8,07	399.527.938,63	-8,78	
Dívida Consolidada Líquida	281.673.427,54	57.486.875,86	-79,59	212.980.570,19	270,49	146.898.438,49	-31,03	80.946.578,34	-44,90	13.319.411,22	-83,55	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	2.834.964.209,65	2.739.587.911,51	-3,36	2.574.452.058,00	-6,03	2.857.861.241,69	11,01	3.044.517.786,67	6,53	3.245.627.211,51	6,61	
Receitas Primárias (I)	2.506.357.162,94	2.608.083.396,51	4,06	2.238.109.024,00	-14,19	2.688.560.857,94	20,13	2.864.034.054,62	6,53	3.053.221.401,52	6,61	
Despesa Total	2.834.964.209,65	2.739.587.911,51	-3,36	2.574.452.058,00	-6,03	2.857.861.241,69	11,01	3.044.517.786,67	6,53	3.245.627.211,51	6,61	
Despesas Primárias (II)	2.500.628.203,06	2.714.358.303,01	8,55	2.500.186.535,00	-7,89	2.815.338.458,16	12,61	2.999.186.106,98	6,53	3.197.301.089,22	6,61	
Resultado Primário (III) = (I-II)	5.728.959,87	-106.274.906,50	-1.955,05	-262.077.511,00	146,60	-126.777.600,23	-51,63	-135.152.052,36	6,61	-144.079.687,69	6,61	
Resultado Nominal	-149.432.061,30	-201.175.770,06	34,63	-155.493.694,33	-22,71	68.395.006,31	-143,99	70.478.630,95	3,05	74.617.666,93	5,87	
Dívida Pública Consolidada	536.746.609,29	576.486.739,64	7,40	514.859.482,24	-10,69	493.090.181,57	-4,23	468.033.075,00	-5,08	440.826.429,99	-5,81	
Dívida Consolidada Líquida	310.409.083,05	59.895.575,96	-80,70	212.980.570,19	255,59	152.039.883,84	-28,61	86.502.549,11	-43,11	14.696.215,03	-83,01	

Metodologia de Cálculo dos Valores a Preços Constantes							
Índices de Inflação							
IPCA	2019	2020	2021	2022	2023	2024	%
		3,77	4,1900	5,7700	3,5000	3,2500	3,25
	1,10	1,0419	1,0000	1,0350	1,0686	1,1034	



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

AMF - Demonstrativo II (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 ( a )	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 ( b )	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor ( c ) = ( b-a )	% ( c/a ) X 100
Receita Total	2.629.415.406,00	12,38	126,00	2.924.191.385,56	13,77	140,13	294.775.979,56	11,21
Receita Não-Financeira (I)	2.564.385.250,00	12,07	122,88	2.775.573.662,98	13,07	133,00	211.188.412,98	8,24
Despesa Total	2.629.415.406,00	12,38	126,00	2.469.790.755,67	11,63	118,35	-159.624.650,33	-6,07
Despesa Não-Financeira (II)	2.605.200.406,00	12,27	124,84	2.456.368.694,33	11,56	117,71	-148.831.711,67	-5,71
Resultado Primário (III) = (I-II)	-40.815.156,00	-0,19	-1,96	319.204.968,65	1,50	15,30	360.020.124,65	-882,07
Resultado Nominal	-23.261.065,00	-0,11	-1,11	63.960.541,08	0,30	3,06	87.221.606,08	-374,97
Dívida Pública Consolidada	119.370.266,00	0,56	5,72	487.058.096,60	2,29	23,34	367.687.830,60	308,02
Dívida Consolidada Líquida	-35.819.250,00	-0,17	-1,72	220.065.297,21	1,04	10,55	255.884.547,21	-714,38

ESPECIFICAÇÃO			
Previsão do PIB Municipal	21.240.000.335,00		21.240.000.335,00
Receita Corrente Líquida		2.086.826.035,00	2.086.826.035,00



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Evolução do Patrimônio Líquido

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	2019	2018
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-3.381.388.233,96	-3.337.058.444,99	-3.143.883.822,25
TOTAL	-3.381.388.233,96	-3.337.058.444,99	-3.143.883.822,25



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias e de Caráter Continuado

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

EVENTOS	2022
Aumento Permanente de Receita	194.016.194
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	38.803.239
Saldo Financeiro do Aumento Permanente de Receita (I)	155.212.955
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	155.212.955
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	155.212.955



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MACEÍO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

ARF (LRF, Art. 4º, §3º)

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>	<b>PROVIDÊNCIAS</b>
Descrição	Descrição
Demandas Judiciais	Precatórios a serem quitados na forma e percentuais estabelecidos na EMENDA CONSTITUCIONAL nº 94, de 15 de dezembro de 2016.
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS</b>	<b>PROVIDÊNCIAS</b>
Descrição	Descrição
Recrudescimento da Pandemia	Contingenciamento de despesas discricionária e abertura de créditos adicionais
Restituição de Tributos	Créditos adicionais com utilização da reserva de contingência
Discrepância de Projeções da Receita Própria	Contingenciamento de empenho e revisão da movimentação financeira
Frustração de Arrecadação (queda nos valores das transferências constitucionais)	Limitação de empenho e movimentação financeira
Outros riscos fiscais	Caso ocorram passivos imprevistos será usada a dotação alocada na Reserva de Contingência



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITA	2020	2019	2018
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>105.594.656,71</b>	<b>76.651.342,51</b>	<b>63.403.579,69</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	22.592.664,48	22.473.252,14	28.578.189,44
Civil	22.592.664,48	22.473.252,14	28.578.189,44
Ativo	22.589.047,26	22.470.363,36	27.311.524,51
Inativo			980.026,17
Pensionista	3.617,22	2.888,78	286.638,76
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	28.425.191,01	51.128.959,93	30.906.251,72
Civil	28.425.191,01	51.128.959,93	30.906.251,72
Ativo	28.425.191,01	51.128.959,93	30.906.251,72
Inativo			
Pensionista			
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos Previdenciário			
Receita Patrimonial	54.576.801,22	2.924.484,16	1.757.035,98
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	54.576.801,22	2.924.484,16	1.757.035,98
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes	0,00	124.646,28	2.162.102,55
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	124.646,28	2.148.507,57
Demais Receitas Correntes			13.594,98
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)			
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (III) = (I + II)</b>	<b>105.594.656,71</b>	<b>76.651.342,51</b>	<b>63.403.579,69</b>
<b>DESPESA</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO (IV)</b>	<b>0,00</b>	<b>1.377.371,65</b>	<b>982.474,13</b>
Despesas Correntes		1.273.313,49	740.525,02
Despesas de Capital		104.058,16	241.949,11
<b>PREVIDÊNCIA (V)</b>	<b>4.494.298,34</b>	<b>9.014.483,18</b>	<b>53.197.415,76</b>
Benefícios - Civil	4.494.298,34	9.014.483,18	53.197.415,76
Aposentadorias	3.558.197,87	2.782.002,08	38.972.265,38
Pensões	935.079,45	698.022,97	10.426.357,59
Outros Benefícios Previdenciários	1.021,02	5.534.458,13	3.798.792,79
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI) = (IV + V)</b>	<b>4.494.298,34</b>	<b>10.391.854,83</b>	<b>54.179.889,89</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>101.100.358,37</b>	<b>66.259.487,68</b>	<b>9.223.689,80</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
<b>APORTE DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>			
PLANO DE AMORTIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SUPLEMENTAR			
PLANO DE AMORTIZAÇÃO - APORTE PERIÓDICO DE VALORES PREDEFINIDOS			
OUTROS APORTES PARA O RPPS			
RECURSOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>			
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA			
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES			
OUTROS BENS E DIREITOS			



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

PLANO FINANCEIRO			
RECEITA			
RECEITAS CORRENTES (VIII)	142.385.741,46	205.505.647,05	250.267.145,90
Receita de Contribuições dos Segurados	50.501.601,97	47.882.578,64	46.522.323,59
Civil	50.501.601,97	47.882.578,64	46.522.323,59
Ativo	43.413.258,00	40.241.834,25	40.996.590,46
Inativo	6.248.820,16	6.862.407,05	5.112.714,52
Pensionista	839.523,81	778.337,34	413.018,61
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	80.190.260,29	146.453.504,80	189.858.693,39
Civil	80.190.260,29	146.453.504,80	189.858.693,39
Ativo	80.190.260,29	146.453.504,80	189.858.693,39
Inativo			
Pensionista			
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	59.020,97	167.594,73	228.694,98
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	59.020,97	167.594,73	228.694,98
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	11.634.858,23	11.001.968,88	13.657.433,94
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	11.450.309,54	10.815.546,15	13.221.143,16
Demais Receitas Correntes	184.548,69	186.422,73	436.290,78
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0,00	0,00	3.873.052,78
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			3.873.052,78
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X) = (VIII + IX)	142.385.741,46	205.505.647,05	254.140.198,68
DESPESA			
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0,00	4.034.560,72	0,00
Despesas Correntes		3.933.682,72	0,00
Despesas de Capital		100.878,00	0,00
PREVIDÊNCIA (XII)	319.379.858,57	246.481.122,73	237.811.374,80
Benefícios - Civil	318.318.315,74	246.481.122,73	237.806.632,89
Aposentadorias	272.767.977,51	246.481.122,73	237.806.632,89
Pensões	45.550.338,23	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários			0,00
Benefícios - Militar	789.820,96	0,00	0,00
Reformas			0
Pensões	789.820,96		0
Outros Benefícios Previdenciários			0
Outras Despesas Previdenciárias	271.721,87	0,00	4.741,91
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			0
Demais Despesas Previdenciárias	271.721,87		4.741,91
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	319.379.858,57	250.515.683,45	237.811.374,80
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	-176.994.117,11	-45.010.036,40	16.328.823,88

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ-AL-PLANO PREVIDENCIÁRIO  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA  
DOS SERVIDORES**

**ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**2019 A 2093**

**PLANO DE CUSTEIO NORMAL**

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2019	125.970.606,85	85.207.424,04	40.763.182,81	297.782.761,75
2020	139.083.006,53	87.704.989,20	51.378.017,33	349.160.779,08
2021	154.393.945,86	93.620.395,53	60.773.550,33	409.934.329,41
2022	163.503.937,51	97.101.521,94	66.402.415,56	476.336.744,98
2023	173.164.597,34	103.789.214,21	69.375.383,13	545.712.128,11
2024	185.329.555,89	109.962.819,04	75.366.736,85	621.078.864,96
2025	202.794.438,18	115.685.891,80	87.108.546,38	708.187.411,34
2026	220.748.545,93	121.260.994,24	99.487.551,69	807.674.963,04
2027	241.330.820,73	127.516.496,55	113.814.324,17	921.489.287,21
2028	262.497.442,26	134.306.207,96	128.191.234,31	1.049.680.521,52
2029	284.000.443,39	142.091.540,99	141.908.902,40	1.191.589.423,92
2030	306.640.380,72	149.129.532,11	157.510.848,61	1.349.100.272,53
2031	330.328.416,81	156.757.052,09	173.571.364,72	1.522.671.637,25
2032	354.658.319,99	164.594.992,09	190.063.327,90	1.712.734.965,16
2033	379.773.488,99	172.872.256,14	206.901.232,85	1.919.636.198,01
2034	406.517.808,93	181.555.305,45	224.962.503,48	2.144.598.701,49
2035	426.889.546,85	190.329.775,53	236.559.771,32	2.381.158.472,81
2036	453.758.898,68	199.315.969,04	254.442.929,63	2.635.601.402,45
2037	482.196.257,96	212.902.497,46	269.293.760,50	2.904.895.162,95
2038	511.741.005,14	225.108.778,06	286.632.227,08	3.191.527.390,03
2039	541.970.791,34	234.107.597,49	307.863.193,85	3.499.390.583,88
2040	574.280.895,83	246.147.121,98	328.133.773,84	3.827.524.357,72
2041	606.879.240,87	254.848.642,71	352.030.598,16	4.179.554.955,89
2042	640.470.715,42	262.471.778,24	377.998.937,17	4.557.553.893,06
2043	675.376.604,70	269.985.358,52	405.391.246,19	4.962.945.139,24
2044	711.748.994,22	277.977.925,82	433.771.068,39	5.396.716.207,64
2045	749.654.348,68	285.704.451,41	463.949.897,27	5.860.666.104,90
2046	789.479.096,04	291.876.753,16	497.602.342,88	6.358.268.447,78
2047	831.316.821,77	298.659.633,49	532.657.188,28	6.890.925.636,06
2048	873.393.185,84	304.840.089,95	567.553.095,89	7.438.478.731,95
2049	918.309.783,08	309.318.700,93	607.991.082,15	8.046.470.814,10
2050	974.451.62	311.457.572,12	663.994.050,03	8.710.464.864,13
2051	845.519.760,55	391.789.722,79	453.730.037,76	8.282.493.784,55
2052	881.445.395,41	413.468.579,22	467.976.816,19	8.736.223.822,31
2053	918.309.783,08	442.813.575,48	475.496.207,60	9.204.200.638,51
2054	955.974.451,62	466.682.327,46	489.292.124,16	9.679.696.846,11
2055	994.585.077,83	499.704.695,66	494.880.382,17	10.168.988.970,27
2056	1.033.804.124,21	533.656.432,89	500.147.691,32	10.663.869.352,44
2057	1.072.764.163,51	628.161.466,56	444.602.696,95	11.164.017.043,76
2058	1.109.336.927,17	678.718.989,76	430.617.937,41	11.608.619.740,71
2059	1.145.247.851,49	738.870.240,90	406.377.610,60	12.039.237.678,12
2060	1.180.110.789,65	794.379.663,15	385.731.126,50	12.445.615.288,72
				12.831.346.415,22

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ-AL-PLANO PREVIDENCIÁRIO  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**2019 A 2093**

**PLANO DE CUSTEIO ATUAL (NORMAL + SUPLEMENTAR)**

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2061	1.213.953.434,34	859.428.013,23	354.525.421,11	13.185.871.836,33
2062	1.246.305.808,16	923.317.790,76	322.988.017,40	13.508.859.853,73
2063	1.277.079.289,53	991.460.368,16	285.618.921,37	13.794.478.775,10
2064	1.306.023.541,46	1.058.472.207,42	247.551.334,04	14.042.030.109,14
2065	1.333.085.368,62	1.126.081.986,54	207.003.382,08	14.249.033.491,22
2066	1.358.126.948,39	1.194.175.792,65	163.951.155,73	14.412.984.646,95
2067	1.381.052.496,24	1.260.366.764,44	120.685.731,80	14.533.670.378,75
2068	1.401.834.775,34	1.326.042.064,04	75.792.711,30	14.609.463.090,05
2069	1.420.225.288,62	1.401.685.279,49	18.540.009,13	14.628.003.099,18
2070	1.435.719.049,18	1.473.160.172,58	(37.441.123,40)	14.590.561.975,78
2071	1.448.493.689,51	1.535.018.140,83	(86.524.451,32)	14.504.037.524,46
2072	1.458.699.985,40	1.604.350.213,31	(145.650.227,90)	14.358.387.296,56
2073	1.466.018.307,10	1.664.234.811,24	(198.216.504,14)	14.160.170.792,42
2074	1.470.788.070,05	1.719.113.996,52	(248.325.926,47)	13.911.844.865,95
2075	1.473.046.748,36	1.777.121.847,78	(304.075.099,42)	13.607.769.766,53
2076	1.472.565.047,25	1.831.353.156,59	(358.788.109,34)	13.248.981.657,18
2077	1.469.457.256,84	1.878.899.299,32	(409.442.042,49)	12.839.539.614,70
2078	1.463.877.655,03	1.927.454.694,33	(463.577.039,30)	12.375.962.575,39
2079	1.455.717.702,59	1.970.384.769,68	(514.667.067,09)	11.861.295.508,30
2080	1.445.175.484,69	2.007.721.729,92	(562.546.245,23)	11.298.749.263,07
2081	1.432.507.185,35	2.036.699.670,16	(604.192.484,81)	10.694.556.778,27
2082	1.418.061.111,63	2.059.917.066,14	(641.855.954,51)	10.052.700.823,76
2083	1.402.009.392,39	2.082.521.956,96	(680.512.564,57)	9.372.188.259,19
2084	1.382.624.334,00	2.207.436.345,44	(824.812.011,44)	8.547.376.247,75
2085	1.356.632.976,25	2.247.980.566,56	(891.347.590,32)	7.656.028.657,43
2086	1.327.154.116,10	2.300.009.554,50	(972.855.438,40)	6.683.173.219,03
2087	1.293.766.885,47	2.334.864.990,18	(1.041.098.104,72)	5.642.075.114,31
2088	1.256.855.098,52	2.379.105.225,60	(1.122.250.127,07)	4.519.824.987,24
2089	1.215.819.234,11	2.423.555.393,34	(1.207.736.159,24)	3.312.088.828,00
2090	1.168.283.679,83	2.608.935.904,82	(1.440.652.224,99)	1.871.436.603,01
2091	1.109.213.952,89	2.685.325.023,93	(1.576.111.071,04)	295.325.531,97
2092	1.042.538.896,59	2.780.597.984,71	(1.738.059.088,12)	(1.442.733.556,15)
2093	1.053.762.962,89	2.861.352.316,71	(1.807.589.353,82)	(3.250.322.909,97)

Notas:

- (1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2018 e oficialmente enviada para o Ministério da Fazenda.
- (2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2017; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 2,83% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 6% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino dois anos e onze meses mais jovem; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,980; j) taxa de rotatividade: 0% a.a..
- (3) Massa salarial mensal: R\$ 17.235.966,10.
- (4) Idade média da população analisada (em anos): ativos – 44; inativos – 78; e pensionistas - 76.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ-AL-PLANO PREVIDENCIÁRIO**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE**  
**PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

2019 A 2093

**ALTERNATIVA B PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL**

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)</b>	<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)</b>	<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)</b>	<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)</b>
2019	125.970.606,85	85.207.424,04	40.763.182,81	297.782.761,75
2020	139.083.006,53	87.704.989,20	51.378.017,33	349.160.779,08
2021	154.393.945,86	93.620.395,53	60.773.550,33	409.934.329,41
2022	166.265.753,50	97.101.521,94	69.164.231,56	479.098.560,97
2023	176.306.823,16	103.789.214,21	72.517.608,95	551.616.169,92
2024	188.911.196,18	109.962.819,04	78.948.377,15	630.564.547,06
2025	206.871.517,51	115.685.891,80	91.185.625,70	721.750.172,77
2026	225.346.221,76	121.260.994,24	104.085.227,53	825.835.400,29
2027	246.524.646,21	127.516.496,55	119.008.149,66	944.843.549,95
2028	268.316.132,53	134.306.207,96	134.009.924,57	1.078.853.474,52
2029	290.465.424,21	142.091.540,99	148.373.883,23	1.227.227.357,75
2030	313.803.236,43	149.129.532,11	164.673.704,32	1.391.901.062,07
2031	338.232.794,28	156.757.052,09	181.475.742,20	1.573.376.804,27
2032	363.342.523,89	164.594.992,09	198.747.531,80	1.772.124.336,07
2033	389.279.710,88	172.872.256,14	216.407.454,75	1.988.531.790,81
2034	416.910.695,87	181.555.305,45	235.355.390,43	2.223.887.181,24
2035	438.211.908,24	190.329.775,53	247.882.132,71	2.471.769.313,95
2036	466.065.701,75	199.315.969,04	266.749.732,70	2.738.519.046,65
2037	495.544.084,42	212.902.497,46	282.641.586,95	3.021.160.633,61
2038	526.197.475,42	225.108.778,06	301.088.697,36	3.322.249.330,97
2039	557.595.516,04	234.107.597,49	323.487.918,54	3.645.737.249,51
2040	591.160.644,51	246.147.121,98	345.013.522,53	3.990.750.772,04
2041	625.072.516,96	254.848.642,71	370.223.874,26	4.360.974.646,30
2042	660.048.186,12	262.471.778,24	397.576.407,87	4.758.551.054,17
2043	696.416.023,97	269.985.358,52	426.430.665,45	5.184.981.719,62
2044	734.332.915,56	277.977.925,82	456.354.989,74	5.641.336.709,36
2045	773.874.481,14	285.704.451,41	488.170.029,73	6.129.506.739,09
2046	815.437.400,24	291.876.753,16	523.560.647,08	6.653.067.386,17
2047	859.118.602,19	298.659.633,49	560.458.968,70	7.213.526.354,87
2048	756.749.228,97	304.840.089,95	451.909.139,02	7.665.435.493,89
2049	792.218.013,11	309.318.700,93	482.899.312,18	8.148.334.806,07
2050	829.839.168,32	311.457.572,12	518.381.596,20	8.666.716.402,26
2051	868.573.117,61	391.789.722,79	476.783.394,82	9.143.499.797,09
2052	905.881.953,90	413.468.579,22	492.413.374,68	9.635.913.171,77
2053	944.212.535,07	442.813.575,48	501.398.959,60	10.137.312.131,37
2054	983.431.368,74	466.682.327,46	516.749.041,28	10.654.061.172,65
2055	1.023.689.409,97	499.704.695,66	523.984.714,32	11.178.045.886,96
2056	1.064.654.716,28	533.656.432,89	530.998.283,39	11.709.044.170,35
2057	1.105.465.791,11	628.161.466,56	477.304.324,54	12.186.348.494,90
2058	1.144.000.652,42	678.718.989,76	465.281.662,66	12.651.630.157,55
2059	1.181.991.400,26	738.870.240,90	443.121.159,36	13.094.751.316,92
2060	1.219.058.951,34	794.379.663,15	424.679.288,19	13.519.430.605,11
2061	1.255.238.485,74	859.428.013,23	395.810.472,51	13.915.241.077,62

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ-AL-PLANO PREVIDENCIÁRIO**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE**  
**PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**2019 A 2093**

**ALTERNATIVA B PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL**

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2062	1.290.067.962,64	923.317.790,76	366.750.171,88	14.281.991.249,50
2063	1.323.467.173,28	991.460.368,16	332.006.805,11	14.613.998.054,61
2064	1.355.194.698,23	1.058.472.207,42	296.722.490,81	14.910.720.545,42
2065	1.385.206.794,80	1.126.081.986,54	259.124.808,26	15.169.845.353,67
2066	1.413.375.660,13	1.194.175.792,65	219.199.867,48	15.389.045.221,16
2067	1.439.616.130,69	1.260.366.764,44	179.249.366,25	15.568.294.587,41
2068	1.463.912.227,86	1.326.042.064,04	137.870.163,82	15.706.164.751,23
2069	1.486.027.388,29	1.401.685.279,49	84.342.108,80	15.790.506.860,03
2070	1.505.469.274,83	1.473.160.172,58	32.309.102,25	15.822.815.962,28
2071	1.522.428.928,70	1.535.018.140,83	(12.589.212,13)	15.810.226.750,15
2072	1.537.071.338,94	1.604.350.213,31	(67.278.874,36)	15.742.947.875,79
2073	1.549.091.941,85	1.664.234.811,24	(115.142.869,39)	15.627.805.006,40
2074	1.558.846.122,89	1.719.113.996,52	(160.267.873,63)	15.467.537.132,77
2075	1.566.388.284,37	1.777.121.847,78	(210.733.563,41)	15.256.803.569,36
2076	1.571.507.075,42	1.831.353.156,59	(259.846.081,17)	14.996.957.488,19
2077	1.574.335.806,70	1.878.899.299,32	(304.563.492,63)	14.692.393.995,56
2078	1.575.048.917,88	1.927.454.694,33	(352.405.776,45)	14.339.988.219,11
2079	1.573.559.241,21	1.970.384.769,68	(396.825.528,47)	13.943.162.690,64
2080	1.570.087.515,63	2.007.721.729,92	(437.634.214,29)	13.505.528.476,35
2081	1.564.913.938,15	2.036.699.670,16	(471.785.732,01)	13.033.742.744,34
2082	1.558.412.269,60	2.059.917.066,14	(501.504.796,54)	12.532.237.947,80
2083	1.550.781.619,83	2.082.521.956,96	(531.740.337,13)	12.000.497.610,67
2084	1.540.322.895,08	2.207.436.345,44	(667.113.450,35)	11.333.384.160,32
2085	1.523.793.451,00	2.247.980.566,56	(724.187.115,56)	10.609.197.044,75
2086	1.504.344.219,34	2.300.009.554,50	(795.665.335,16)	9.813.531.709,59
2087	1.481.588.394,90	2.334.864.990,18	(853.276.595,28)	8.960.255.114,31
2088	1.455.945.898,52	2.379.105.225,60	(923.159.327,08)	8.037.095.787,23
2089	1.426.855.482,11	2.423.555.393,34	(996.699.911,24)	7.040.395.876,00
2090	1.391.982.102,71	2.608.935.904,82	(1.216.953.802,11)	5.823.442.073,89
2091	1.346.334.281,14	2.685.325.023,93	(1.338.990.742,79)	4.484.451.331,10
2092	1.293.886.444,54	2.780.597.984,71	(1.486.711.540,17)	2.997.739.790,93
2093	1.233.627.350,34	2.861.352.316,71	(1.627.724.966,37)	1.370.014.824,56

Notas:

- (1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2018 e oficialmente enviada para o Ministério da Fazenda.
- (2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2017; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 2,83% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 6% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino dois anos e onze meses mais jovem; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,980; j) taxa de rotatividade: 0% a.a..
- (3) Massa salarial mensal: R\$ 17.235.966,10.
- (4) idade média da população analisada (em anos): ativos – 44; inativos – 78; e pensionistas - 76.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ-PLANO FINANCEIRO**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**  
**DOS SERVIDORES**

**ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

2019 A 2093

**PLANO DE CUSTEIO ATUAL**

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2019	127.432.906,85	300.446.641,53	(173.013.734,68)	(169.660.439,26)
2020	123.871.536,46	306.017.555,48	(182.146.019,01)	(182.146.019,01)
2021	109.272.216,20	312.489.360,82	(203.217.144,62)	(203.217.144,62)
2022	107.562.806,36	318.888.945,07	(211.326.138,72)	(211.326.138,72)
2023	104.665.819,84	327.922.435,65	(223.256.615,82)	(223.256.615,82)
2024	100.518.754,49	339.927.791,40	(239.409.036,91)	(239.409.036,91)
2025	95.253.123,94	353.547.045,09	(258.293.921,15)	(258.293.921,15)
2026	90.363.496,26	366.141.055,90	(275.777.559,64)	(275.777.559,64)
2027	84.036.311,18	382.317.934,23	(298.281.623,06)	(298.281.623,06)
2028	78.189.303,98	396.653.971,54	(318.464.667,56)	(318.464.667,56)
2029	72.184.362,12	407.229.875,65	(335.045.513,53)	(335.045.513,53)
2030	66.744.825,77	417.886.174,99	(351.141.349,22)	(351.141.349,22)
2031	61.324.704,67	427.024.403,20	(365.699.698,53)	(365.699.698,53)
2032	56.259.821,49	433.717.503,31	(377.457.681,82)	(377.457.681,82)
2033	51.640.323,95	438.447.304,48	(386.806.980,53)	(386.806.980,53)
2034	46.652.676,05	443.337.335,93	(396.684.659,88)	(396.684.659,88)
2035	42.238.204,97	445.208.294,42	(402.970.089,46)	(402.970.089,46)
2036	37.972.383,19	445.343.172,83	(407.370.789,64)	(407.370.789,64)
2037	34.027.182,56	443.765.959,95	(409.738.777,39)	(409.738.777,39)
2038	30.107.319,56	440.788.822,53	(410.681.502,97)	(410.681.502,97)
2039	26.677.155,24	435.329.742,14	(408.652.586,90)	(408.652.586,90)
2040	22.801.525,92	430.569.791,56	(407.768.265,64)	(407.768.265,64)
2041	19.794.823,60	422.576.393,87	(402.781.570,27)	(402.781.570,27)
2042	17.373.229,45	412.195.843,30	(394.822.613,85)	(394.822.613,85)
2043	15.406.915,65	399.879.175,19	(384.472.259,54)	(384.472.259,54)
2044	13.835.141,33	385.481.051,36	(371.645.910,04)	(371.645.910,04)
2045	12.599.986,25	370.105.114,59	(357.505.128,34)	(357.505.128,34)
2046	11.502.572,60	354.009.961,22	(342.507.388,62)	(342.507.388,62)
2047	10.667.547,66	337.064.211,47	(326.396.663,81)	(326.396.663,81)
2048	9.902.794,80	319.740.517,45	(309.837.722,65)	(309.837.722,65)
2049	9.345.235,73	301.959.547,36	(292.614.311,63)	(292.614.311,63)
2050	8.655.288,15	284.503.894,42	(275.848.606,27)	(275.848.606,27)
2051	8.084.336,76	266.990.033,55	(258.905.696,79)	(258.905.696,79)
2052	7.559.085,51	249.612.339,76	(242.053.254,25)	(242.053.254,25)
2053	7.040.635,51	232.527.765,49	(225.487.129,98)	(225.487.129,98)
2054	6.531.193,36	215.798.588,83	(209.267.395,47)	(209.267.395,47)
2055	6.032.926,14	199.483.319,25	(193.450.393,11)	(193.450.393,11)
2056	5.547.819,38	183.636.940,89	(178.089.121,51)	(178.089.121,51)
2057	5.077.717,86	168.310.869,86	(163.233.152,00)	(163.233.152,00)
2058	4.624.328,08	153.552.882,35	(148.928.554,27)	(148.928.554,27)
2059	4.189.174,85	139.406.138,55	(135.216.963,70)	(135.216.963,70)
2060	3.773.551,64	125.908.115,11	(122.134.563,47)	(122.134.563,47)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ-PLANO FINANCEIRO**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE**  
**PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

2019 A 2093

**PLANO DE CUSTEIO ATUAL**

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2061	3.378.594,60	113.091.842,31	(109.713.247,71)	(109.713.247,71)
2062	3.005.306,42	100.986.009,06	(97.980.702,64)	(97.980.702,64)
2063	2.654.554,05	89.614.435,65	(86.959.881,60)	(86.959.881,60)
2064	2.327.051,39	78.995.362,22	(76.668.310,82)	(76.668.310,82)
2065	2.023.397,92	69.142.152,11	(67.118.754,19)	(67.118.754,19)
2066	1.744.037,36	60.062.342,87	(58.318.305,52)	(58.318.305,52)
2067	1.489.205,41	51.756.832,50	(50.267.627,09)	(50.267.627,09)
2068	1.258.834,70	44.218.844,68	(42.960.009,98)	(42.960.009,98)
2069	1.052.529,05	37.433.744,05	(36.381.215,00)	(36.381.215,00)
2070	869.649,75	31.380.038,15	(30.510.388,40)	(30.510.388,40)
2071	709.379,53	26.030.330,47	(25.320.950,94)	(25.320.950,94)
2072	570.650,54	21.350.826,87	(20.780.176,34)	(20.780.176,34)
2073	452.144,48	17.301.508,65	(16.849.364,17)	(16.849.364,17)
2074	352.404,54	13.838.229,48	(13.485.824,94)	(13.485.824,94)
2075	269.837,80	10.913.919,12	(10.644.081,32)	(10.644.081,32)
2076	202.716,35	8.479.427,72	(8.276.711,36)	(8.276.711,36)
2077	149.242,30	6.484.356,33	(6.335.114,03)	(6.335.114,03)
2078	107.596,33	4.877.559,02	(4.769.962,68)	(4.769.962,68)
2079	75.942,63	3.607.370,99	(3.531.428,35)	(3.531.428,35)
2080	52.482,24	2.622.710,07	(2.570.227,83)	(2.570.227,83)
2081	35.538,59	1.874.959,34	(1.839.420,75)	(1.839.420,75)
2082	23.610,48	1.319.305,42	(1.295.694,94)	(1.295.694,94)
2083	15.438,25	915.919,71	(900.481,47)	(900.481,47)
2084	9.987,64	630.068,72	(620.081,08)	(620.081,08)
2085	6.410,24	431.863,00	(425.452,76)	(425.452,76)
2086	4.069,60	296.930,69	(292.861,09)	(292.861,09)
2087	2.537,57	206.482,94	(203.945,38)	(203.945,38)
2088	1.537,45	146.324,55	(144.787,10)	(144.787,10)
2089	895,95	106.127,96	(105.232,01)	(105.232,01)
2090	500,74	78.858,54	(78.357,80)	(78.357,80)
2091	271,24	59.936,55	(59.665,31)	(59.665,31)
2092	148,69	46.371,53	(46.222,84)	(46.222,84)
2093	89,21	36.219,79	(36.130,57)	(36.130,57)

Notas:

- (1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2018 e oficialmente enviada para o Ministério da Fazenda-MF.  
(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2017; b) tábua de entrada em invalidez: não aplicável; c) crescimento real de salários: 2,83% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 0% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: não aplicável; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: utilizados os dados de cada dependente e, na ausência desses, família média composta por um cônjuge feminino dois anos e onze meses mais jovem; i) fator de capacidade de benefícios: 0,980; j) inflação anual estimada: 4,50%; k) taxa de rotatividade: não aplicável.

(3) Massa salarial mensal: R\$ 28.531.111,63.

(4) Idade média da população analisada (em anos): ativos – 52; inativos – 65; e pensionistas - 53.



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 05140008 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM 054/2021-PROJETO DE LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022 - PLDO

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, na forma do art. 297, §1º, do Regimento Interno.

**Maceió/AL, 23 de junho de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 23 de junho de 2021 às 15h31.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 05140008 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM 054/2021-PROJETO DE LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022 - PLDO

**DESPACHO**

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 05 de julho de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de julho de 2021 às 10h27.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 05140008 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM 054/2021-PROJETO DE LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022 - PLDO

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial convocação de Audiência Pública.

**Maceió/AL, 02 de agosto de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 02 de agosto de 2021 às 16h14.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

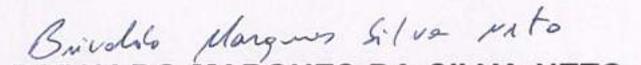
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**PORTARIA Nº. 002/2021 MACEIÓ/AL, 02 DE AGOSTO DE 2021.**

**OS PRESIDENTES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno,**

**RESOLVEM:**

**CONVOCAR, AUDIÊNCIA PÚBLICA, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Maceió às 09h do dia 06 de agosto do corrente ano, para discussão do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária 2022.**

  
**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**  
Presidente da Comissão de Justiça

  
**BRIVALDO MARQUES DA SILVA NETO**  
Presidente da Comissão de Orçamento

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
PORTARIA Nº. 002/2021 MACEIÓ/AL, 02 DE AGOSTO DE 2021.

**OS PRESIDENTES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ,** no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno,

**RESOLVEM:**

**CONVOCAR, AUDIÊNCIA PÚBLICA,** a ser realizada no **PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** às 09h do dia **06 de agosto do corrente** ano, para discussão do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária 2022.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**  
Presidente da Comissão de Justiça

**BRIVALDO MARQUES DA SILVA NETO**  
Presidente da Comissão de Orçamento

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:60CC3059**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 03/08/2021. Edição 6254  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## CÂMARA

Municipal de Maceió

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**OFÍCIO Nº 005/2021/CCJRF/CMM**

Maceió, 03 de agosto de 2021.

A Sua Senhoria a Senhora  
**Rayanne Isabelle Tenório Da Silva**  
Secretária Municipal de Gestão - SEMGE.

Assunto: **CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2022.**

Senhora Secretária,

Os Presidentes da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Maceió e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Maceió, **convida Vossa Senhoria para participar da audiência pública, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Maceió às 09h do dia 06 de agosto do corrente ano, para discussão do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária 2022.**

Sem mais para o momento, e assegurando o absoluto espírito de cooperação com o vosso prestigioso e necessário trabalho, apresentamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**Francisco Holanda Costa Filho**

Presidente da Comissão de Justiça

  
**Brivaldo Marques da Silva Neto**

Presidente da Comissão de Orçamento



**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

Secretaria Municipal de Gestão

DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação

SIIMM - Sistema Integrado de Informações do Município de Maceió

# PROCESSO

## 2100/58846/2021

**Secretaria:**

SEMGE

**Setor:**

PROTOCOLO SETORIAL - SEMGE

**Data:**

04/08/2021

**Interessado:**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Natureza:**

6472 - SOL. DE PROVIDÊNCIAS

**Assunto:**

CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2022. OF. N° 005/2021/CCJRF



## CÂMARA

Municipal de Maceió

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

OFÍCIO Nº 003/2021/CCJRF/CMM

Maceió, 03 de agosto de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor  
**João Felipe Alves Borges**  
Secretário Municipal de Economia - SEMEC.

Assunto: **CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2022.**

Senhor Secretário,

Os Presidentes da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Maceió e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Maceió, **convida Vossa Senhoria para participar da audiência pública, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Maceió às 09h do dia 06 de agosto do corrente ano, para discussão do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária 2022.**

Sem mais para o momento, e assegurando o absoluto espírito de cooperação com o vosso prestigioso e necessário trabalho, apresentamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

*João Felipe Alves Borges*  
*03/08/2021*  
*Francisco*

  
**Francisco Holanda Costa Filho**

Presidente da Comissão de Justiça

  
**Brivaldo Marques da Silva Neto**

Presidente da Comissão de Orçamento



**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

Secretaria Municipal de Gestão

DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação

SIIMM - Sistema Integrado de Informações do Município de Maceió

# PROCESSO

## 2700/58859/2021

**Secretaria:**

SEMEC

**Setor:**

PROTOCOLO SETORIAL

**Data:**

04/08/2021

**Interessado:**

CAMARA MUN. DE MACEIO

**Natureza:**

7247 - OFICIO

**Assunto:**

REFERENTE AO OFICIO Nº 003/2021/CCJRF/CMM.



## CÂMARA

Municipal de Maceió

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

OFÍCIO Nº 004/2021/CCJRF/CMM

Maceió, 03 de agosto de 2021.

A Sua Excelência a Senhora  
**Fernanda Maria Moreira de Almeida Lôbo**  
Promotora de Justiça do Estado de Alagoas.

Assunto: **CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2022.**

Senhora Promotora,

Os Presidentes da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Maceió e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Maceió, **convida Vossa Excelência para participar da audiência pública, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Maceió às 09h do dia 06 de agosto do corrente ano, para discussão do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária 2022.**

Sem mais para o momento, e assegurando o absoluto espírito de cooperação com o vosso prestigioso e necessário trabalho, apresentamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**Francisco Holanda Costa Filho**

Presidente da Comissão de Justiça

  
**Brivaldo Marques da Silva Neto**

Presidente da Comissão de Orçamento

**Assunto:** Re: Ofício: Convite para Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022  
**De:** Protocolo Administrativo <protocolo.administrativo@mpal.mp.br>  
**Para:** gab.chicofilho <gab.chicofilho@maceio.al.leg.br>  
**Data:** Fri, 6 Aug 2021 10:24:24 -0300 (BRT)

Protocolo SAJ-MP nº 02.2021.00004466-6

---

**De:** "gab.chicofilho" <gab.chicofilho@maceio.al.leg.br>  
**Para:** "Protocolo MPAL" <protocolo.administrativo@mpal.mp.br>  
**Enviadas:** Quinta-feira, 5 de agosto de 2021 13:33:13  
**Assunto:** Ofício: Convite para Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022

Segue ofício em anexo para ser protocolado.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**PARECER CONJUNTO**

**PROCESSO Nº 05140008/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MENSAGEM: 054/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**RELATORES: VEREADOR CHICO FILHO E VEREADOR BRIVALDO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que “*dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022 e dá outras providências*”, encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 054/2021, sendo recebido por esta Câmara Municipal em 14/05/2021, autuado sob protocolo nº 05140008/2021, PLDO nº 202/2021, o qual, seguindo o trâmite estabelecido no art. 297 e seguintes do Regimento Interno fora encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, nos termos regimentais.

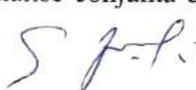
É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

No caso presente, o PL nº 202/2021 trata de matéria de competência do Município, em face do interesse local, a teor do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do inciso II do art. 165 da CF, do

  
  
CHICO FILHO

BRIVALDO




## CÂMARA

### MUNICIPAL DE MACEIÓ

inciso II do art. 74 da LOMM e ainda da alínea “h” do inciso II do art. 234 do Regimento Interno, a saber, nesta ordem:

CF – “Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

LOMM – “Art. 6º. Compete ao Município de Maceió:

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;”

CF – “Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;”

LOMM – “Art. 74. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;”.

RI – “Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegado e os projetos que:

II – disponha sobre:

h) matéria financeira e orçamentária.

Observa-se, ainda, que a referida proposição fora encaminhada até o dia 15 maio de 2021, constando as metas e as prioridades da administração pública municipal, inclusive indicando as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, de modo a orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2022, fixando a política de aplicação financeira dos órgãos ou agências de fomento, atendendo às exigências do § 2º do art. 74, *in verbis*:

TECA NEMA

S. F. -  
Aldo

2



## CÂMARA

### MUNICIPAL DE MACEIÓ

LOMM – “Art. 74

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária municipal e fixará a política de aplicação financeira dos órgãos ou agências de fomento e seu projeto deverá ser encaminhado a Câmara Municipal para apreciação até 15 de maio de cada ano.”

Ademais, registra-se que o referido Projeto de Lei foi devidamente justificado, bem como a redação atende às regras gerais de técnica legislativa, mormente as estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, além de ter sido discutido em Audiência Pública, nos termos do § 2º do art. 297 e da forma do art. 310, ambos do RI, estando apto ao prosseguimento com a consequente análise meritória.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer servir de elo entre o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LOA, tendo como meta primordial o estabelecimento dos parâmetros essenciais à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a possibilitar a efetivação das diretrizes, objetivos e metas estabelecidos nas leis orçamentárias.

Desta feita, objetivando a adequação do projeto ao seu desiderato, foram apresentadas as seguintes emendas:

	Processo	Requerente	Assunto
01	08310069/2021	DR. VALMIR	EMENDA MODIFICATIVA "MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022

DECA NEUMA

5 Jul -  
Aldo

3



### CÂMARA

MUNICIPAL DE MACEIÓ

02	08310068/2021	DR. VALMIR	EMENDA ADITIVA "ADICIONA O INCISO IX AO ARTIGO 23º DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022
03	08310067/2021	DR. VALMIR	EMENDA ADITIVA "ADICIONA O § 3º AO ART. 4º DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022
04	08310066/2021	DR. VALMIR	EMENDA MODIFICATIVA "MODIFICA O ART. 4º DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022
05	08310065/2021	DR. VALMIR	EMENDA ADITIVA "ADICIONA O INCISO IX AO ART. 7º AO TEXTO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022
06	08310059/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 12 - MODIFICA TRECHOS DA DIAGRAMAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
07	08310057/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 11 - MODIFICA O ART. 42º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE

TECA NELMA

S. F. P. -  
Aldo



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

			SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
08	08310056/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 10 - MODIFICA O ART. 41º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
09	08310055/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 09 - MODIFICA O ART. 39º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
10	08310054/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 08 - MODIFICA O ART. 38º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Handwritten mark resembling a stylized 'S' or '7'.

TECA NELMA

Handwritten signature or mark.

S J. f. -  
CA 1 do

Handwritten signature and initials.

Handwritten mark resembling a stylized '5' or 'O'.



## CÂMARA

MUNICIPAL DE MACEIÓ

11	08310053/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 07 - MODIFICA O ART. 38º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
12	08310052/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 - MODIFICA O ART. 32º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
13	08310051/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 - MODIFICA O ART. 25º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
14	08310050/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 - MODIFICA O ART. 23º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI

TECA NELMA

S. J. P.

VAID

6



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

			ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
15	08310049/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 - MODIFICA O ART. 14º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
16	08310048/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 - MODIFICA O ART. 6º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
17	08310047/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 - MODIFICA O ART. 4º PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
18	08310046/2021	TECA NELMA	EMENDA SUPRESSIVA Nº 04 - FICA SUPRIMIDO O INCISO III DO

TECA NELMA

S. J. P.



**CÂMARA**

MUNICIPAL DE MACEIÓ

			ART. 18º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
19	08310045/2021	TECA NELMA	EMENDA SUPRESSIVA Nº 03 - FICA SUPRIMIDO PALAVRA DO INCISO VI, NO ART. 18º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕEM SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
20	08310044/2021	TECA NELMA	EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 - FICA SUPRIMIDO TRECHO DO INCISO IV, NO ART. 18 DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕEM SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
21	08310043/2021	TECA NELMA	EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 - FICA SUPRIMIDO TRECHO DO INCISO I, NO ART. 18º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕEM SOBRE AS DIRETRIZES PARA

TECA NELMA

S. J. P. -  
Aldo



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

			ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
22	08310042/2021	TECA NELMA	EMENDA ADITIVA Nº 05 - ADICIONA UM NOVO ARTIGO AO CAPÍTULO V DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
23	08310041/2021	TECA NELMA	EMENDA ADITIVA Nº 04 - ADICIONA AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI PRIORIDADES QUE DISPÕEM SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
24	08310040/2021	TECA NELMA	EMENDA ADITIVA Nº 03 - ADICIONA AO ART. 21º E 22º DO PROJETO DE LEI PRIORIDADES QUE DISPÕEM SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE FORMA

*TECA NELMA*  
*S. J. F.*  
*1 do*  
*9*

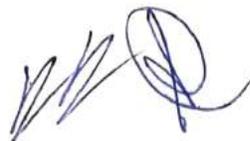


**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

			ESPECÍFICA PARA O OCA - ORÇAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
25	08310039/2021	TECA NELMA	EMENDA ADITIVA Nº 01 - ADICIONA AO ART. 7º DO PROJETO DE LEI PRIORIDADES QUE DISPÕEM SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
26	08300045/2021	LEONARDO DIAS	EMENDA MODIFICATIVA LDO: ALTERA O CAPUT DO ART. 20 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2022
27	08300044/2021	LEONARDO DIAS	EMENDA ADITIVA 01 LDO: ACRESCENTA OS INCISOS V, VI, E VII AO §1 DO ART. 2º DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2022
28	09020024/2021	COLETIVA (CCJRF E CFOFF)	EMENDA MODIFICA O ART. 5º DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022 DO

  
TECA NELMA

S. J. P.  
Aldo









**CÂMARA**

MUNICIPAL DE MACEIÓ

			MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS
--	--	--	---

Considerando que as citadas emendas (modificativas, aditivas e supressivas) foram apresentadas ao tempo e modo regimentais, bem como vieram embasadas com fundamentos pertinentes, tendo sido motivadas, inclusive, em parte, de recomendação do Ministério Público Estadual, de modo a aprimorar a construção da norma, além de ter havido as necessárias adesões, devem ser acrescentadas ao projeto, apensando-se todas as justificativas a este parecer como se aqui estivessem transcritas.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se às abordagens técnicas aplicáveis às competências das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização Orçamentária, entende-se pela possibilidade de prosseguimento do projeto de lei em questão, com as modificações, aditivos e/ou supressões indicadas nas citadas emendas.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2021.

  
**Francisco Holanda Costa Filho**

Presidente da Comissão de Justiça

Relator

**FAVORÁVEL**

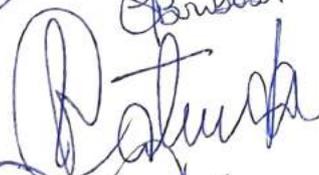
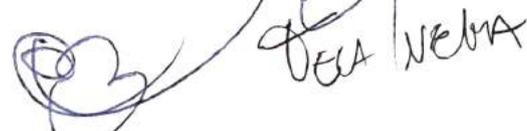
*Aldo Loureiro*

  
**Brivaldo Marques Silva Neto**

Presidente da Comissão de Orçamento

Relator

**CONTRÁRIO**

  
*S. Junior*  
  
*Bamba*  
  
*Palumbo*  
  
*VEA NEVA*



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 05140008 / 2021

**Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)** : 202/2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM 054/2021-PROJETO DE LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022 - PLDO

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria dos Vereadores Chico Filho e Vereador Brivaldo Marques.

**Maceió/AL, 03 de setembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 03 de setembro de 2021 às 16h28.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

**PARECER CONJUNTO**

**PROCESSO Nº. 05140008/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº. 202/2021**  
**MENSAGEM Nº. 054/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORES: VEREADOR CHICO FILHO E VEREADOR BRIVALDO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que “*dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022 e dá outras providências*”, encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 054/2021, sendo recebido por esta Câmara Municipal em 14/05/2021, autuado sob protocolo nº 05140008/2021, PLDO nº 202/2021, o qual, seguindo o trâmite estabelecido no art. 297 e seguintes do Regimento Interno fora encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

No caso presente, o PL nº 202/2021 trata de matéria de competência do Município, em face do interesse local, a teor do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do inciso II do art. 165 da CF, do inciso II do art. 74 da LOMM e ainda da alínea “h” do inciso II do art. 234 do Regimento Interno, a saber, nesta ordem:

CF – “Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

LOMM – “Art. 6º. Compete ao Município de Maceió:  
III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;”

CF – “Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
II - as diretrizes orçamentárias;”

LOMM – “Art. 74. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
II - as diretrizes orçamentárias;”.

RI – “Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegado e os projetos que:  
II – disponha sobre:  
h) matéria financeira e orçamentária.

Observa-se, ainda, que a referida proposição fora encaminhada até o dia 15 maio de 2021, constando as metas e as prioridades da administração pública municipal, inclusive indicando as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, de modo a orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2022, fixando a política de aplicação financeira dos órgãos ou agências de fomento, atendendo às exigências do § 2º do art. 74, *in verbis*:

LOMM – “Art. 74  
§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária municipal e fixará a política de aplicação financeira dos órgãos ou agências de fomento e seu projeto deverá ser encaminhado a Câmara Municipal para apreciação até 15 de maio de cada ano.”

Ademais, registra-se que o referido Projeto de Lei foi devidamente justificado, bem como a redação atende às regras gerais de técnica legislativa, mormente as estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, além de ter sido discutido em Audiência Pública, nos termos do § 2º do art. 297 e da forma do art. 310, ambos do RI, estando apto ao prosseguimento com a consequente análise meritória.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer servir de elo entre o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LOA, tendo como meta primordial o estabelecimento dos parâmetros essenciais à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a possibilitar a efetivação das diretrizes, objetivos e metas estabelecidos nas leis orçamentárias.

Desta feita, objetivando a adequação do projeto ao seu desiderato, foram apresentadas as seguintes emendas:

Processo	Requerente	Assunto
01/08310069/2021	DR. VALMIR	EMENDA MODIFICATIVA "MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022
02/08310068/2021	DR. VALMIR	EMENDA ADITIVA "ADICIONA O INCISO IX AO ARTIGO 23º DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022
03/08310067/2021	DR. VALMIR	EMENDA ADITIVA "ADICIONA O § 3º AO ART. 4º DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022

04	08310066/2021	DR. VALMIR	EMENDA MODIFICATIVA "MODIFICA O ART. 4º DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022
05	08310065/2021	DR. VALMIR	EMENDA ADITIVA "ADICIONA O INCISO IX AO ART. 7º AO TEXTO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022
06	08310059/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 12 - MODIFICA TRECHOS DA DIAGRAMAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
07	08310057/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 11 - MODIFICA O ART. 42º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
08	08310056/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 10 - MODIFICA O ART. 41º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
09	08310055/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 09 - MODIFICA O ART. 39º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
10	08310054/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 08 - MODIFICA O ART. 38º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
11	08310053/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 07 - MODIFICA O ART. 38º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
12	08310052/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 - MODIFICA O ART. 32º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
13	08310051/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 - MODIFICA O ART. 25º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
14	08310050/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 - MODIFICA O ART. 23º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
15	08310049/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 - MODIFICA O ART. 14º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
16	08310048/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 - MODIFICA O ART. 6º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
17	08310047/2021	TECA NELMA	EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 - MODIFICA O ART. 4º PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
18	08310046/2021	TECA NELMA	EMENDA SUPRESSIVA Nº 04 - FICA SUPRIMIDO O INCISO III DO ART. 18º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
19	08310045/2021	TECA NELMA	EMENDA SUPRESSIVA Nº 03 - FICA SUPRIMIDO PALAVRA DO INCISO VI, NO ART. 18º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕEM SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
20	08310044/2021	TECA NELMA	EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 - FICA SUPRIMIDO TRECHO DO INCISO IV, NO ART. 18 DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕEM SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
21	08310043/2021	TECA NELMA	EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 - FICA SUPRIMIDO TRECHO DO INCISO I, NO ART. 18º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕEM SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
22	08310042/2021	TECA NELMA	EMENDA ADITIVA Nº 05 - ADICIONA UM NOVO ARTIGO AO CAPÍTULO V DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
23	08310041/2021	TECA NELMA	EMENDA ADITIVA Nº 04 - ADICIONA AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI PRIORIDADES QUE DISPÕEM SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
24	08310040/2021	TECA NELMA	EMENDA ADITIVA Nº 03 - ADICIONA AO ART. 21º E 22º DO PROJETO DE LEI PRIORIDADES QUE DISPÕEM SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE FORMA ESPECÍFICA PARA O OCA - ORÇAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
25	08310039/2021	TECA NELMA	EMENDA ADITIVA Nº 01 - ADICIONA AO ART. 7º DO PROJETO DE LEI PRIORIDADES QUE DISPÕEM SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
26	08300045/2021	LEONARDO DIAS	EMENDA MODIFICATIVA LDO: ALTERA O CAPUT DO ART. 20 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2022
27	08300044/2021	LEONARDO DIAS	EMENDA ADITIVA 01 LDO: ACRESCENTA OS INCISOS V, VI, E VII AO §1 DO ART. 2º DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2022
28	09020024/2021	COLETIVA (CCJRF E CFOFF)	EMENDA MODIFICA O ART. 5º DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022 DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Considerando que as citadas emendas (modificativas, aditivas e supressivas) foram apresentadas ao tempo e modo regimentais, bem como vieram embasadas com fundamentos pertinentes, tendo sido motivadas, inclusive, em parte, de recomendação do Ministério Público Estadual, de modo a aprimorar a construção da norma, além de ter havido as necessárias adesões, devem ser acrescentadas ao projeto, apensando-se todas as justificativas a este parecer como se aqui estivessem transcritas.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se às abordagens técnicas aplicáveis às competências das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização Orçamentária, entende-se pela possibilidade de prosseguimento do projeto de lei em questão, com as modificações, aditivos e/ou supressões indicadas nas citadas emendas.

Sala das Comissões, em 02 de Setembro de 2021.

#### **FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Presidente da Comissão de Justiça  
Relator

#### **BRIVALDO MARQUES SILVA NETO**

Presidente da Comissão de Orçamento

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro  
Samyr Malta  
Luciano Marinho  
Silvania Barbosa  
João Catunda  
Zé Márcio  
Teca Nelma  
Dr. Valmir  
Fábio Costa  
Eduardo Canuto

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**PROCESSO Nº 08310069/2021**

**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MENSAGEM: 054/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2021 AO TEXTO DO PROJETO DE LEI Nº 202/2021 DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022**

**MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022 DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió, no uso de suas atribuições legais delibera:

Art. 1º Modifica a redação do parágrafo único do artigo 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo Único - As plenárias regionais a serem realizadas, envolvendo temas prioritários, terão a coordenação da Secretaria Municipal de Economia - SEMEC, com a participação direta das Secretarias afins aos temas objetos de cada plenária, onde serão apresentadas pelos cidadãos as propostas e prioridades. As proposições acolhidas, deverão ter relatórios quadrimestrais detalhados das suas execuções a serem encaminhados ao poder Legislativo Municipal.

Sala das Comissões, em 23 de Agosto de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Fábio Costa  
Teca Nelma  
Chico Filho  
Leonardo Dias  
Silvania Barbosa  
Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

A presente Emenda ao Texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, trata de matéria que julgamos das mais importantes no processo legislativo, considerando que a Câmara Municipal de Vereadores tem um papel fundamental para o bom funcionamento da cidade de Maceió, em razão de os parlamentares municipais serem os representantes dos cidadãos, realizando a árdua tarefa de legislar e fiscalizar a execução de políticas públicas e atos do Poder Executivo.

Desta feita, convém ressaltar a importância do PLDO enquanto um dos instrumentos de Planejamento da legislação orçamentária do Poder Executivo como estabelecida na Constituição Federal, artigo 165 (Inciso II), visando alinhar o planejamento das ações de governo com o orçamento. Nesse sentido, sua apreciação pelos nobres pares, possibilita conhecer a base dos objetivos dos programas de governo, que devem ser pautados em situações problemáticas identificadas no processo de planejamento.

Diante do exposto, a Emenda Modificativa, aqui proposta ao texto do PLDO 2022, tem o intuito de contribuir com o aperfeiçoamento do seu processo construtivo, além de conceder discussões entre a sociedade em geral de proposições, e garantir aos cidadãos maceioenses sua execução e fiscalização pelo poder legislativo Municipal.

Sendo essa a motivação do Projeto em tela, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo, para sua apreciação e esperamos, pois, que essa proposição mereça a aprovação dos nobres pares, pelo que antecipamos agradecimentos.

Sala das Comissões, em 23 de Agosto de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Relator

**PROCESSO Nº 08310068/2021**

**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MENSAGEM: 054/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**EMENDA ADITIVA Nº 001/2021 AO TEXTO DO PROJETO DE LEI Nº 202/2021 DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022**

**ADICIONA O INCISO IX AO ARTIGO 23º DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022 DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió, no uso de suas atribuições legais delibera:

Art. 1º - Adiciona o inciso IX ao artigo 23º da LDO 2022, com as respectivas redações:

IX – Sejam entidades de organizações sociais que desenvolvam atividades de geração de emprego, renda e empreendedorismo.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das comissões, 23 de Agosto de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Fábio Costa

Teca Nelma

Chico Filho

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

A presente Emenda ao Texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, trata de matéria que julgamos das mais importantes no processo legislativo, considerando que a Câmara Municipal de Vereadores tem um papel fundamental para o bom funcionamento da cidade de Maceió, em razão de os parlamentares municipais serem os representantes dos cidadãos, realizando a árdua tarefa de legislar e fiscalizar a execução de políticas públicas e atos do Poder Executivo.

Desta feita, convém ressaltar a importância do PLDO enquanto um dos instrumentos de Planejamento da legislação orçamentária do Poder Executivo como estabelecida na Constituição Federal, artigo 165 (Inciso II), visando alinhar o planejamento das ações de governo com o orçamento. Nesse sentido, sua apreciação pelos nobres pares, possibilita conhecer a base dos objetivos dos programas de governo, que devem ser pautados em situações problemáticas identificadas no processo de planejamento.

Diante do exposto, a Emenda Aditiva, aqui proposta ao texto do PLDO 2022, tem o intuito de contribuir com o aperfeiçoamento do seu processo construtivo, buscando políticas públicas com inclusão de entidades sociais que desenvolvam geração de emprego, renda e empreendedorismo.

Sendo essa a motivação do Projeto em tela, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo, para sua apreciação e esperamos, pois, que essa propositura mereça a aprovação dos nobres pares, pelo que antecipamos agradecimentos.

Sala das Comissões, em 23 de Agosto de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Relator

**PROCESSO Nº 08310067/2021**

**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MENSAGEM: 054/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**EMENDA ADITIVA Nº 002/2021 AO TEXTO DO PROJETO DE LEI Nº 202/2021 DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022**

**ADICIONA O PARAGRAFO §3º AO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022 DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió, no uso de suas atribuições legais delibera:

Art. 1º - Adiciona o §3º ao artigo 4º da LDO 2022, com as respectivas redações:

§3º Fica estabelecido ao Poder Executivo a apresentação de cronograma de execução das Emendas Parlamentares no primeiro quadrimestre anual, bem como, apresentar prestação de contas dos repasses das referidas emendas, quadrimestralmente.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das comissões, 23 de Agosto de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Teca Nelma  
Chico Filho  
Leonardo Dias  
Silvania Barbosa  
Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

A presente Emenda ao Texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, trata de matéria que julgamos das mais importantes no processo legislativo, considerando que a Câmara Municipal de Vereadores tem um papel fundamental para o bom funcionamento da cidade de Maceió, em razão de os parlamentares municipais serem os representantes dos cidadãos, realizando a árdua tarefa de legislar e fiscalizar a execução de políticas públicas e atos do Poder Executivo.

Desta feita, convém ressaltar a importância do PLDO enquanto um dos instrumentos de Planejamento da legislação orçamentária do Poder Executivo como estabelecida na Constituição Federal, artigo 165 (Inciso II), visando alinhar o planejamento das ações de governo com o orçamento. Nesse sentido, sua apreciação pelos nobres pares, possibilita conhecer a base dos objetivos dos programas de governo, que devem ser pautados em situações problemáticas identificadas no processo de planejamento.

Diante do exposto, a Emenda Aditiva, aqui proposta ao texto do PLDO 2022, tem o intuito de contribuir com o aperfeiçoamento do seu processo construtivo, dando transparência e efetividade nas execuções das Emendas Parlamentares, visto que, um dos princípios orçamentários é o da anualidade da execução orçamentária.

Sendo essa a motivação do Projeto em tela, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo, para sua apreciação e esperamos, pois, que essa propositura mereça a aprovação dos nobres pares, pelo que antecipamos agradecimentos.

Sala das Comissões, em 23 de Agosto de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Relator

**PROCESSO Nº 08310066/2021**

**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MENSAGEM: 054/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2021 AO TEXTO DO PROJETO DE LEI Nº 202/2021 DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022**

**MODIFICA O ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022 DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió, no uso de suas atribuições legais delibera:

Art. 1º Modifica a redação do artigo 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Poder Executivo destinará na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2022 em percentual de 1% (um por cento) da **receita corrente líquida** efetivamente realizada do Município para atender ações de caráter democrático.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das comissões, 23 de Agosto de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Fábio Costa  
Teca Nelma  
Chico Filho  
Leonardo Dias  
Silvania Barbosa  
Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

A presente Emenda ao Texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, trata de matéria que julgamos das mais importantes no processo legislativo, considerando que a Câmara Municipal de Vereadores tem um papel fundamental para o

bom funcionamento da cidade de Maceió, em razão de os parlamentares municipais serem os representantes dos cidadãos, realizando a árdua tarefa de legislar e fiscalizar a execução de políticas públicas e atos do Poder Executivo.

Desta feita, convém ressaltar a importância do PLDO enquanto um dos instrumentos de Planejamento da legislação orçamentária do Poder Executivo como estabelecida na Constituição Federal, artigo 165 (Inciso II), visando alinhar o planejamento das ações de governo com o orçamento. Nesse sentido, sua apreciação pelos nobres pares, possibilita conhecer a base dos objetivos dos programas de governo, que devem ser pautados em situações problemáticas identificadas no processo de planejamento.

Diante do exposto, a Emenda Modificativa, aqui proposta ao texto do PLDO 2022, tem o intuito de contribuir com o aperfeiçoamento do seu processo construtivo, fazendo com que o percentual das ações de caráter democrático, que são indicadas através de audiência pública, com participação popular e atendendo os interesses da população, sejam calculadas adequadamente no percentual de 1% (um por cento) da receita corrente líquida efetivada pelo Município de Maceió.

Sendo essa a motivação do Projeto em tela, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo, para sua apreciação e esperamos, pois, que essa propositura mereça a aprovação dos nobres pares, pelo que antecipamos agradecimentos.

Sala das Comissões, em 23 de Agosto de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Relator

**PROCESSO Nº 08310065/2021**

**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MENSAGEM: 054/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**EMENDA ADITIVA Nº 003/2021 AO TEXTO DO PROJETO DE LEI Nº \_\_/2021 DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022**

**ADICIONA O INCISO IX AO ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022 DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió, no uso de suas atribuições legais delibera:

Art. 1º - Adiciona o inciso IX ao artigo 7º da LDO 2022, com as respectivas redações:

IX – Implementar política ambiental urbana nos territórios afetados pela mineração da Braskem.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das comissões, 23 de Agosto de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Fábio Costa

Teca Nelma

Chico Filho

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

A presente Emenda ao Texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, trata de matéria que julgamos das mais importantes no processo legislativo, considerando que a Câmara Municipal de Vereadores tem um papel fundamental para o bom funcionamento da cidade de Maceió, em razão de os parlamentares municipais serem os representantes dos cidadãos, realizando a árdua tarefa de legislar e fiscalizar a execução de políticas públicas e atos do Poder Executivo.

Desta feita, convém ressaltar a importância do PLDO enquanto um dos instrumentos de Planejamento da legislação orçamentária do Poder Executivo como estabelecida na Constituição Federal, artigo 165 (Inciso II), visando alinhar o planejamento das ações de governo com o orçamento. Nesse sentido, sua apreciação pelos nobres pares, possibilita conhecer a base dos objetivos dos programas de governo, que devem ser pautados em situações problemáticas identificadas no processo de planejamento.

Diante do exposto, a Emenda Aditiva, aqui proposta ao texto do PLDO 2022, tem o intuito de contribuir com o aperfeiçoamento do seu processo construtivo, incluindo política ambiental urbana nos territórios do maior desastre ambiental da história de Alagoas (Mineração da BRASKEM), buscando minimizar os danos sofridos pela população e meio ambiente.

Sendo essa a motivação do Projeto em tela, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo, para sua apreciação e esperamos, pois, que essa propositura mereça a aprovação dos nobres pares, pelo que antecipamos agradecimentos.

Sala de Sessão da Câmara Municipal de Maceió, 23 de agosto de 2021.

Sala das Comissões, em 23 de Agosto de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Relator

**PROCESSO Nº 08310059/2021**  
**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**  
**MENSAGEM: 054/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

**EMENDA DE MODIFICATIVA Nº 012 AO PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MODIFICA TRECHOS DA DIAGRAMAÇÃO DO PROJETO DE LEI 202/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais delibera:

**Art. 1º** Modifica a diagramação do capítulo IV passando a vigorar da seguinte forma;

CAPÍTULO IV  
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES  
Seção I  
Diretrizes Gerais

(...)

Seção II  
Diretrizes para o orçamento Anual  
Subseção I  
Organização, Estrutura e Elaboração do Orçamento

(...)

**Art. 2º** Modifica a diagramação do capítulo V passando a vigorar da seguinte forma;

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RESERVA DE CONTINGÊNCIA

(...)  
Seção I  
Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa  
(...)

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**  
Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
Chico Filho  
Leonardo Dias  
Silvania Barbosa  
Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa adequar os respectivos artigos do PLDO para para o exercício de 2022, tendo em vista que a redação do mesmo se encontra com diagramação que deve ser disposta de outra forma. Através dessa solicitação que toma forma nessas presentes emendas, fazemos os ajustes necessários. Após essas justificativas, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**  
Relatora

**PROCESSO Nº 08310057/2021**  
**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**  
**MENSAGEM: 054/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 011 AO PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MODIFICA O ART. 42º DO PROJETO DE LEI 202/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais delibera:

**Art. 1º** Modifica a redação do Art. 42º do PLDO 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 - [...] (Inalterado)

II – for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no **art. 38** Desta Lei;

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Dr. Valmir

Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa adequar o respectivo artigo do PLDO para para o exercício de 2022, tendo em vista que a redação do mesmo se encontra com informações dúbias e devem ser esclarecidas de outra forma. Através dessa solicitação que toma forma nessas presentes emendas, fazemos os ajustes necessários. Após essas justificativas, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**PROCESSO Nº 08310056/2021**

**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MENSAGEM: 054/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

**EMENDA DE MODIFICATIVA Nº 010 AO PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MODIFICA O ART. 41º DO PROJETO DE LEI 202/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais delibera:

**Art. 1º** Modifica a redação do Art. 41º do PLDO 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 – Ao Executivo fica autorizado conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto nos arts. 37, 38, 39 e 42 desta Lei.

**Art. 2º** Modifica a redação do Art. 42º do PLDO 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 - [...] (Inalterado)

II – for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no **art. 38** Desta Lei;

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Dr. Valmir

Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa adequar o respectivo artigo do PLDO para para o exercício de 2022, tendo em vista que a redação do mesmo se encontra com informações dúbias e devem ser esclarecidas de outra forma. Através dessa solicitação que toma

forma nessas presentes emendas, fazemos os ajustes necessários. Após essas justificativas, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**PROCESSO Nº 08310055/2021**  
**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**  
**MENSAGEM: 054/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 009 AO PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MODIFICA O ART. 39º DO PROJETO DE LEI 202/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais delibera:

**Art. 1º** Modifica a redação do Art. 39º do PLDO 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos **no art. 37**, sem prejuízo as medidas previstas no **art. 38** desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos 02 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos **1/3 (um terço)** no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas §§3º e 4º, do art. 169 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Leonardo Dias  
Silvania Barbosa  
Dr. Valmir  
Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa adequar o respectivo artigo do PLDO para para o exercício de 2022, tendo em vista que a redação do mesmo se encontra com informações dúbias e devem ser esclarecidas de outra forma. Através dessa solicitação que toma forma nessas presentes emendas, fazemos os ajustes necessários. Após essas justificativas, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**PROCESSO Nº 08310054/2021**  
**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**  
**MENSAGEM: 054/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 008 AO PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MODIFICA O ART. 38º DO PROJETO DE LEI 202/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais delibera:

**Art. 1º** Modifica a redação do Art. 38º do PLDO 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos **no §1º do art. 37** desta Lei, será realizada ao final de cada quadrimestre.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Leonardo Dias  
Silvania Barbosa  
Dr. Valmir  
Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa adequar o respectivo artigo do PLDO para para o exercício de 2022, tendo em vista que a redação do mesmo se encontra com informações dúbias e devem ser esclarecidas de outra forma. Através dessa solicitação que toma forma nessas presentes emendas, fazemos os ajustes necessários. Após essas justificativas, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**  
Relatora

**PROCESSO Nº 08310053/2021**  
**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**  
**MENSAGEM: 054/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 007 AO PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MODIFICA O ART. 38º DO PROJETO DE LEI 202/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais delibera:

**Art. 1º** Modifica a redação do Art. 38º do PLDO 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos **no §1º do art. 37** desta Lei, será realizada ao final de cada quadrimestre.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**  
Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Leonardo Dias  
Silvania Barbosa  
Dr. Valmir  
Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa adequar o respectivo artigo do PLDO para para o exercício de 2022, tendo em vista que a redação do mesmo se encontra com informações dúbias e devem ser esclarecidas de outra forma. Através dessa solicitação que toma forma nessas presentes emendas, fazemos os ajustes necessários. Após essas justificativas, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**  
Relatora

**PROCESSO Nº 08310052/2021**  
**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**  
**MENSAGEM: 054/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 006 AO PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MODIFICA O ART. 32º DO PROJETO DE LEI 202/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais delibera:

**Art. 1º** Modifica a redação do Art. 32º do PLDO 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 32 - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, deverão constar na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Leonardo Dias  
Silvania Barbosa  
Dr. Valmir  
Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa adequar o respectivo artigo do PLDO para para o exercício de 2022, tendo em vista que a redação do mesmo se encontra com informações dúbias e devem ser esclarecidas de outra forma. Através dessa solicitação que toma forma nessas presentes emendas, fazemos os ajustes necessários. Após essas justificativas, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**PROCESSO Nº 08310051/2021**  
**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**  
**MENSAGEM: 054/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 005 AO PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MODIFICA O ART. 25º DO PROJETO DE LEI 202/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais delibera:

**Art. 1º** Modifica a redação do Art. 25º do PLDO 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 - [...] (Inalterado)

§2º [...] (Inalterado)

g) Declaração de funcionamento regular, pelo período mínimo de **24 (vinte e quatro) meses consecutivos**;

i) Balanço e demonstrações contábeis dos **02 (dois) últimos** exercícios;

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Leonardo Dias  
Silvania Barbosa  
Dr. Valmir  
Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa adequar o respectivo artigo do PLDO para para o exercício de 2022, tendo em vista que a redação do mesmo se encontra com informações dúbias e devem ser esclarecidas de outra forma. Através dessa solicitação que toma forma nessas presentes emendas, fazemos os ajustes necessários. Após essas justificativas, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**PROCESSO Nº 08310050/2021**  
**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

MENSAGEM: 054/2021  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO  
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

**EMENDA DE MODIFICATIVA Nº 004 AO PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MODIFICA O ART. 23º DO PROJETO DE LEI 202/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais delibera:

**Art. 1º** Modifica a redação do Art. 23º do PLDO 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 - [...] (Inalterado)

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar **a seguinte documentação:**

(...)

i) Balanço e demonstrações contábeis dos **02 (dois)** últimos exercícios;

j) Registro junto ao conselho nacional de classe, **se houver**.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Dr. Valmir

Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa adequar o respectivo artigo do PLDO para para o exercício de 2022, tendo em vista que a redação do mesmo se encontra com informações dúbias e devem ser esclarecidas de outra forma. Através dessa solicitação que toma forma nessas presentes emendas, fazemos os ajustes necessários. Após essas justificativas, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**PROCESSO Nº 08310049/2021**

**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

MENSAGEM: 054/2021

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 003 AO PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MODIFICA O ART. 14º DO PROJETO DE LEI 202/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais delibera:

**Art. 1º** Modifica a redação do Art. 14º do PLDO 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - [...] (Inalterado)

sejam compatíveis com o Plano Plurianual (2022-2025) e com esta Lei, indicando:

órgão e unidade orçamentária;

funcional programática.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o respectivo artigo do PLDO para para o exercício de 2022, tendo em vista que a redação do mesmo se encontra com informações dúbias e devem ser esclarecidas de outra forma. Através dessa solicitação que toma forma nessas presentes emendas, fazemos os ajustes necessários. Após essas justificativas, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**PROCESSO Nº 08310048/2021**

**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MENSAGEM: 054/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MODIFICA O ART. 6º DO PROJETO DE LEI 202/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais delibera:

**Art. 1º** Modifica a redação do Art. 6º do PLDO 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - [...] (Inalterado)

§1º A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar **70% (setenta por cento)** de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, e conforme o disposto no art. 19, §§1º e 2º, da **Lei Orgânica Municipal**.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o respectivo artigo do PLDO para para o exercício de 2022, tendo em vista que a redação do mesmo se encontra com informações dúbias e devem ser esclarecidas de outra forma. Através dessa solicitação que toma forma nessas presentes emendas, fazemos os ajustes necessários. Após essas justificativas, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**PROCESSO Nº 08310047/2021**

**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MENSAGEM: 054/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MODIFICA O ART 4º, DO PROJETO DE LEI 202/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais delibera:

**Art. 1º** Modifica a redação do Art. 4º do PLDO 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, destinará na Lei Orçamentária Anual – LOA (**Exercício 2022**) **um percentual** de 02% (dois por cento) da Receita Tributária Líquida efetivamente **realizada pelo mesmo, com o objetivo de** atender as ações de caráter democrático.

§2º As ações de caráter democrático, aprovadas após análise técnica do órgão competente, até o limite estabelecido no caput deste artigo, **serão publicadas** em anexo específico na Lei Orçamentária Anual e destacadas no quadro de detalhamento da despesa através da sigla EC – Emenda Cidadã.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2021.

**TECA NELMA**  
Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Leonardo Dias  
Silvania Barbosa  
Dr. Valmir  
Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa adequar o respectivo artigo do PLDO para para o exercício de 2022, tendo em vista que a redação do mesmo se encontra com informações dúbias e devem ser esclarecidas de outra forma. Através dessa solicitação que toma forma nessas presentes emendas, fazemos os ajustes necessários. Após essas justificativas, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**  
Relatora

**PROCESSO Nº 08310046/2021**  
**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**  
**MENSAGEM: 054/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 004 AO PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**FICA SUPRIMIDO O INCISO III DO ART 18º DO PROJETO DE LEI 202/2021 - PRIORIDADES QUE DISPÕEM SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais delibera:

**Art. 1º** Fica suprimido o inciso III do art. 18º do PLDO 2022:

III. As alterações de fonte de recursos, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, serão feitas mediante portaria da Secretaria Municipal de Economia.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**  
Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Leonardo Dias  
Silvania Barbosa  
Dr. Valmir  
Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**JUSTIFICATIVA**

Créditos especiais são recursos destinados a despesas que não há dotação orçamentária específica, ou seja, o município não previu no orçamento que efetuará determinado gasto, diante disso cria um crédito especial, incluindo aquela verba no orçamento vigente, para atender a obrigação pactuada.

Temos como exemplos clássicos a realização de um convênio entre entes federativos, pois o ente que irá passar o recurso para o outro exige a previsão orçamentária, ou seja, abertura de crédito especial para executar determinado programa estadual ou federal. Nessa Lei não há nenhuma menção de processos que regulam a realização de convênios com entes federativos e muito menos privados.

Nessa perspectiva acreditamos que tais alterações não devem ser abertas por meio de **decreto do Poder Executivo e nem por meio de portarias de órgãos do executivo**, o legislativo precisa ser consultado para que tais modificações aconteçam. Fora o processo de abertura de créditos extraordinários, todos os outros tipos precisam passar por autorização prévia do legislativo, caso não, enquadra-se como crime de responsabilidade fiscal.

A Constituição Federal considera como crime de responsabilidade o atentado contra a lei orçamentária, conforme art. 85, VI. Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 1.079/51. O art. 10 da Lei nº 1.079/51 definiu quatro hipóteses de atentados à lei orçamentária, dentre as quais, o inciso IV: “infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo de lei orçamentária”. A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, *in verbis*:

*Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.*

Após essas justificativas, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação da referidaemenda.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**PROCESSO Nº 08310045/2021**

**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MENSAGEM: 054/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 003 AO PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**FICA SUPRIMIDO PALAVRA DO INCISO VI, NO ART 18º DO PROJETO DE LEI 202/2022 PRIORIDADES QUE DISPÕEM SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais delibera:

**Art. 1º** Fica suprimido palavra, trecho do inciso VI, no art. 18º do PLDO 2022:

VI. (...) especiais

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Dr. Valmir

Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**JUSTIFICATIVA**

Créditos especiais são recursos destinados a despesas que não há dotação orçamentária específica, ou seja, o município não previu no orçamento que efetuará determinado gasto, diante disso cria um crédito especial, incluindo aquela verba no orçamento vigente, para atender a obrigação pactuada.

Temos como exemplos clássicos a realização de um convênio entre entes federativos, pois o ente que irá passar o recurso para o outro exige a previsão orçamentária, ou seja, abertura de crédito especial para executar determinado programa estadual ou federal. Nessa Lei não há nenhuma menção de processos que regulam a realização de convênios com entes federativos e muito menos privados.

Nessa perspectiva acreditamos que tais alterações não devem ser abertas por meio de **decreto do Poder Executivo**, o legislativo precisa ser consultado para que tais modificações aconteçam. Fora o processo de abertura de créditos extraordinários, todos os outros tipos precisam passar por autorização prévia do legislativo, caso não, enquadra-se como crime de responsabilidade fiscal.

A Constituição Federal considera como crime de responsabilidade o atentado contra a lei orçamentária, conforme art. 85, VI. Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 1.079/51. O art. 10 da Lei nº 1.079/51 definiu quatro hipóteses de atentados à lei orçamentária, dentre as quais, o inciso IV: “infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo de lei orçamentária”. A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, *in verbis*:

*Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.*

Após essas justificativas, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação da referidaemenda.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**PROCESSO Nº 08310044/2021**  
**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**  
**MENSAGEM: 054/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**FICA SUPRIMIDO TRECHO DO INCISO IV, NO ART 18º DO PROJETO DE LEI 202/2022 QUE DISPÕEM SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais delibera:

**Art. 1º** Fica suprimido, trecho do inciso IV, no art. 18º do PLDO 2022:  
IV. (...) dar-se-ão por meio decreto do Poder Executivo;

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**  
Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Leonardo Dias  
Silvania Barbosa  
Dr. Valmir  
Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**JUSTIFICATIVA**

Créditos especiais são recursos destinados a despesas que não há dotação orçamentária específica, ou seja, o município não previu no orçamento que efetuará determinado gasto, diante disso cria um crédito especial, incluindo aquela verba no orçamento vigente, para atender a obrigação pactuada.

Temos como exemplos clássicos a realização de um convênio entre entes federativos, pois o ente que irá passar o recurso para o outro exige a previsão orçamentária, ou seja, abertura de crédito especial para executar determinado programa estadual ou federal. Nessa Lei não há nenhuma menção de processos que regulam a realização de convênios com entes federativos e muito menos privados.

Nessa perspectiva acreditamos que tais alterações não devem ser abertas por meio de **decreto do Poder Executivo**, o legislativo precisa ser consultado para que tais modificações aconteçam. Fora o processo de abertura de créditos extraordinários, todos os outros tipos precisam passar por autorização prévia do legislativo, caso não, enquadra-se como crime de responsabilidade fiscal.

A Constituição Federal considera como crime de responsabilidade o atentado contra a lei orçamentária, conforme art. 85, VI. Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 1.079/51. O art. 10 da Lei nº 1.079/51 definiu quatro hipóteses de atentados à lei orçamentária, dentre as quais, o inciso IV: "infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo de lei orçamentária". A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, *in verbis*:

*Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.*

Após essas justificativas, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação da referidaemenda.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**  
Relatora

**PROCESSO Nº 08310043/2021**  
**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**  
**MENSAGEM: 054/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**FICA SUPRIMIDO TRECHO DO INCISO I, NO ART 18º DO PROJETO DE LEI 202/2022 QUE DISPÕEM SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais delibera:

**Art. 1º** Fica suprimido, trecho do inciso I, no art. 18º do PLDO 2022:  
(...) que será aberto por meio de decreto do Poder Executivo;

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Dr. Valmir

Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**JUSTIFICATIVA**

Créditos especiais são recursos destinados a despesas que não há dotação orçamentária específica, ou seja, o município não previu no orçamento que efetuará determinado gasto, diante disso cria um crédito especial, incluindo aquela verba no orçamento vigente, para atender a obrigação pactuada.

Temos como exemplos clássicos a realização de um convênio entre entes federativos, pois o ente que irá passar o recurso para o outro exige a previsão orçamentária, ou seja, abertura de crédito especial para executar determinado programa estadual ou federal. Nessa Lei não há nenhuma menção de processos que regulam a realização de convênios com entes federativos e muito menos privados.

Nessa perspectiva acreditamos que tais alterações não devem ser abertas por meio de **decreto do Poder Executivo**, o legislativo precisa ser consultado para que tais modificações aconteçam. Fora o processo de abertura de créditos extraordinários, todos os outros tipos precisam passar por autorização prévia do legislativo, caso não, enquadra-se como crime de responsabilidade fiscal.

A Constituição Federal considera como crime de responsabilidade o atentado contra a lei orçamentária, conforme art. 85, VI. Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 1.079/51. O art. 10 da Lei nº 1.079/51 definiu quatro hipóteses de atentado à lei orçamentária, dentre as quais, o inciso IV: “infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo de lei orçamentária”. A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, *in verbis*:

*Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.*

Após essas justificativas, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação da referida emenda.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**PROCESSO Nº 08310042/2021**

**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MENSAGEM: 054/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

**EMENDA ADITIVA Nº 005 AO PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**ADICIONA UM NOVO ARTIGO AO CAPÍTULO V DO PROJETO DE LEI 202/2021 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais delibera:

**Art. 1º** Acrescenta o seguinte Art. 18 no CAPÍTULO V do PLDO 2022, passando a vigorar a seguinte redação:

**Art. 18º Poderá ser utilizado 0,10% da reserva de contingência do montante da Receita Líquida do Município para demandas de saúde pública que envolvam problemas oriundos da preservação e fiscalização de desastres ambientais e questões zoonóticas dentro do Município.**

**Parágrafo Único. Só poderão ser utilizados recursos destinados a riscos fiscais que não se concretizem até o dia 30 de junho de 2022.**

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

## **VOTOS CONTRÁRIOS:**

### **JUSTIFICATIVA**

Segundo a Lei Orgânica de Maceió em seu Art.161 “Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem público de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida”, e é dever do município as atribuições de “registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território”. Considerando que a reserva de contingência é um recurso para ser utilizado na Administração Pública principalmente para o atendimento de possíveis imprevistos e continuidade de serviços públicos, e diante do iminente desastre em curso ocasionado pela ausência de fiscalização do processo de mineração da Braskem que segundo avaliação do Serviço Geológico do Brasil e das Defesas Cíveis Nacional e Municipal, a situação é tão grave que é considerado o maior desastre em curso no país”, para além disso a velocidade no qual o problema vai se desenvolvendo é impressionante. É necessário que o executivo municipal se manifeste por meio do orçamento municipal com essa necessidade que atinge o município.

Acreditamos que se não existe dotação orçamentária específica para isso, podemos ao menos para recursos que se mantêm parados, auxiliar no processo de minimização dos efeitos dessa grave crise no Município de Maceió.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**PROCESSO Nº 08310041/2021**

**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MENSAGEM: 054/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

**EMENDA ADITIVA Nº 004 AO PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**ADICIONA AO ART 1º DO PROJETO DE LEI 202/2021 PRIORIDADES QUE DISPÕEM SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais delibera:

**Art. 1º** Modifica e adiciona a redação do Art. 1º do PLDO 2022, passando a vigorar com os seguintes incisos:

Art. 1º (...) inalterado

as prioridades, **metas e riscos fiscais** da Administração Municipal;

as diretrizes específicas do planejamento participativo;

as diretrizes específicas para o poder legislativo;

as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do município e suas alterações;

as disposições da reserva de contingência;

**as diretrizes específicas do Orçamento da Criança e do Adolescente - OCA no Município de Maceió;**

as disposições sobre transferências públicas;

as disposições relativas à dívida pública municipal;

as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos;

as disposições sobre a legislação tributária;

**as políticas sobre aplicação de agências de fomento em Maceió;**

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

## **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

## **VOTOS CONTRÁRIOS:**

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emendas corresponde a descrever na diagramação apropriada o capítulo 1 do PLDO 2022, dessa forma apresentamos que com essa disposição é apresentado o conteúdo previsto ao longo do projeto de lei.

Como forma de acréscimo, ressaltamos a importância das metas e riscos fiscais ser um dos princípios essenciais para a previsão de gastos orçamentários. Como bem apresentado neste LDO, o anexo de riscos fiscais tem suas limitações, como por exemplo não é demonstrado os valores previstos para cada ação de risco fiscal, além do mais deve-se prevê-los ainda quando estão sendo citadas as metas da administração pública municipal.

Acrescentamos também, o planejamento e transparência do Orçamento da Criança e do adolescente deve ser uma diretriz que guia parte da construção do projeto de lei orçamentária do Município. Precisamos contar com a compreensão, justificativa de levantamento dos dados, consolidação e validação do mesmo.

Outra necessidade é que recentemente temos visto uma conexão do município com empresas para abertura de linha de crédito em programas sociais, se o município pretende manter essa conexão - e ela é importante -requisitamos uma política de aplicação desses recursos de instituições de fomento no município.

Após essas justificativas, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**PROCESSO Nº 08310040/2021**

**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MENSAGEM: 054/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

**EMENDA ADITIVA Nº 003 AO PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**ADICIONA AO ART 21º e 22º DO PROJETO DE LEI 202/2021 PRIORIDADES QUE DISPÕEM SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE FORMA ESPECÍFICA PARA O OCA - ORÇAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais delibera:

**Art. 1º** Modifica a redação do Art. 21º do PLDO 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 21º** - O poder Executivo acrescentará, em forma de anexo, **o relatório descritivo do Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA**, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o **controle da gestão fiscal**.

§1º (...) Inalterado

§2º O demonstrativo do OCA a que se refere o caput do artigo deverá conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária.

Função e Subfunção;

Código do Programa e subação;

Fonte de Recurso;

Tipo (exclusivo e/ou não exclusivo);

Crédito orçamentário;

**Percentual (índice proporcional);**

**§3º** - **Só por lei específica** poderá ser feita a supressão e o remanejamento orçamentário de qualquer função, subfunção, programa, ação ou subação constante no anexo destinado ao Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA

§4º (...) Inalterado

**Art. 22** – **O poder executivo por meio do órgão competente** elaborará anualmente o relatório de execução sobre o Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA, encaminhará à câmara Municipal e publicará em seu sítio na internet, até o mês de junho de cada ano, com o objetivo de tornar transparente a execução orçamentária anual dos gastos públicos com crianças e adolescentes, importando em crime de responsabilidade o descumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo Único – Considerando a metodologia do Orçamento da Criança e do Adolescente (metodologia do OCA), desenvolvida pelo Abring e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. O relatório a que se refere o caput do artigo deverá conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária, para valores reais e metas físicas:

**I- a receita anual total estimada e a executada no exercício analisado e no anterior;**

**II- a despesa anual total fixada e a executada no exercício analisado e no anterior;**

**III- a despesa anual total fixada e a executada relativa aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à criança e ao adolescente no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;**

**IV- a despesa anual fixada e a executada por programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à criança e ao adolescente no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;**

**V- a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa estimada e a executada de que trata o inciso III e a receita estimada e a executada constante no inciso I;**

**VI- a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa de que trata o inciso III e a despesa constante no inciso II;**

**VII- as unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos programas exclusivamente direcionados à criança e ao adolescente e seus respectivos ordenadores e despesas;**

**VIII- a despesa anual total fixada e a executada relativa aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionados à primeira infância, no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e executada.**

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Dr. Valmir

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

## **JUSTIFICATIVA**

De acordo com o Art. 128 da Lei Orgânica de Maceió, relata que o Município prestará assistência social aos segmentos carentes da coletividade, objetivando principalmente: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes.

Com o surgimento da metodologia chamada Orçamento Criança e Adolescente foi possível otimizar o processo de controle social referente ao cumprimento do princípio da prioridade absoluta expresso no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Sabemos que isso é prioridade no aperfeiçoamento das políticas voltadas para criança e adolescente. Atuar no desenvolvimento do acompanhamento da execução orçamentária do OCA deve ser uma prioridade para o município.

Nossa intenção é que fique evidente para o Gestor Público que a política de proteção à criança e adolescente é prioridade tanto constitucional quanto popular. A execução desta política deve ser legitimada pela lei e pela população, se não houver transparência sobre o recurso tem-se a inibição da população como parte do processo. Apoiamos isso, pois, mecanismos de controle social é um instrumento eficaz para forçar a efetivação do OCA pelo Poder Executivo.

Desde a elaboração da proposta orçamentária, à Câmara Legislativa no momento da votação da LDO e LOA tem o princípio de assegurar que o orçamento esteja de acordo e alcançando toda a parte do processo, só assim é possível pressionar o executivo para executar as despesas.

Após essas justificativas, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**PROCESSO Nº 08310039/2021**

**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MENSAGEM: 054/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

**EMENDA ADITIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**ADICIONA AO ART 7º DO PROJETO DE LEI 202/2021 PRIORIDADES QUE DISPÕEM SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais delibera:

**Art. 1º** Adiciona a redação do Art. 7º do PLDO 2022, passando a vigorar com a seguinte:

**Art. 7º** A elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2022 se efetivará considerando as diretrizes estratégicas que compõem a administração municipal, quais sejam:

Ampliação e integralidade no acesso à saúde pública independente de renda, classe social, gênero ou etnia;

Redução das desigualdades sociais e garantia dos direitos dos cidadãos e cidadãs;

Garantir sustentabilidade financeira e equilíbrio fiscal do município;

Implantar em Maceió uma política urbana e ambiental mais inclusiva, eficiente e segura levando em conta a população humana e animal;

Tornar Maceió uma cidade referência em acessibilidade, reduzindo todos os tipos de barreiras, sejam elas arquitetônicas, urbanísticas, atitudinais, sociais, tecnológicas, nos transportes, ou de comunicação.

Tornar Maceió a capital referência em desenvolvimento econômico - ecológico sustentável;

Tornar Maceió uma cidade digital e inteligente;

Universalizar o acesso à educação no Município, garantindo a permanência e aprendizado contínuo e de qualidade dos estudantes, além de fomentar a inclusão, no currículo escolar, das temáticas relativas a raça e etnia, pessoas com deficiências, entre outros, bem como todas as formas de discriminação e violações de direitos. Assegurando a formação continuada dos(as) trabalhadores(as) da educação para lidar criticamente com esses temas;

Promover a integração das políticas públicas junto à mobilidade urbana, principalmente em perímetros de aglomerações.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Dr. Valmir

Fábio Costa

Dr. Valmir

Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**JUSTIFICATIVA**

**Desigualdades Sociais e de Gênero**

A busca por uma sociedade mais justa e igualitária é um dos deveres mais primordiais que se deve ter enquanto poder público municipal, principalmente com a construção de políticas públicas voltadas aos grupos mais vulneráveis de cidadãos. Isso porque diminuir e/ou acabar com as desvantagens e inacessibilidade que dificultam uma vida digna é a base de todo e qualquer poder, seja ele legislativo, judiciário e/ou executivo.

Pensar as desigualdades sociais e de gênero significa refletir sobre os eixos produtores de tais desigualdades. De acordo com Soares, tais eixos podem ser assim classificados:

- A falta de autonomia pessoal e econômica das mulheres;
- A desigualdade na divisão sexual do trabalho na família;
- A falta de autonomia sobre o corpo e sobre a maternidade;
- O racismo e os preconceitos;
- O silêncio e a invisibilidade das vozes das mulheres.

Além disso, infelizmente, a esfera pública municipal se encontra no atual estado de total inércia e negligência quanto à adoção de políticas que visem mitigar os efeitos danosos do racismo e da LGBTFOBIA, as quais se mostram evidentes nas estatísticas que situam a população negra dentro dos piores índices de desenvolvimento humano e Alagoas figurando como líder no ranking de letalidade contra pessoas negras e LGBTs.

Muito mais do que ser inerte e negligente, o poder público municipal tem, historicamente, constituído obstáculos ao seu pleno desenvolvimento. Por essa razão, é necessário garantir na LDO as diretrizes necessárias para fortalecer políticas públicas de prevenção e a criação de mecanismos que garantam o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de raça, etnia ou condição social, além do acesso ao pleno desenvolvimento socioeconômico e educacional.

Assim, considerando que as categorias de pessoas acima citadas gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, há que se tornar evidente para toda a sociedade maceioense que se reveste em política de Estado o fomento às diretrizes necessárias para o pleno desenvolvimento dessas minorias. Justificando-se na necessidade de amparo público dos grupos das pessoas mais vulneráveis, conforme aludido, reconhecendo o recorte e a natureza das dificuldades de subsistência que cerca cada conjunto.

### **Acessibilidade & Inclusão**

A proposta de tornar Maceió uma cidade mais inclusiva e referêcia em acessibilidade, reduzindo todos os tipos de barreiras, sejam elas arquitetônicas, urbanísticas, atitudinais, sociais, tecnológicas, nos transportes, ou de comunicação, vêm da necessidade de quebrar paradigmas, pois o preconceito ainda é a maior de todas elas!

Assim, quando falamos de pessoas com deficiência, comumente pensa-se em “cura” ou habilitação e reabilitação como prega o Sistema Único de Saúde - SUS. Entretanto, há grupos que buscam o voltar a andar, voltar a escutar, voltar a enxergar. Assim como há os que lutam para que haja a aceitação da condição do ser deficiente perante a sociedade, porque a deficiência não é uma doença, mas sim uma perda total ou parcial de uma funcionalidade, como perder ou diminuir a audição, visão, raciocínio lógico, cognitivo e de memorização, redução ou perda da mobilidade e autonomia.

Por isso, a quebra dessas barreiras deve ser uma diretriz permanente no planejamento e execução de todos os planos do município. Isso posto, está demonstrado na Lei Federal nº 13.146/2015, em seu art. 3º, inciso IV, que traz a conceituação de todas as barreiras que devem ser mitigadas: [...] barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros [...].

De outra banda, quando falamos de educação, temos que a Constituição Federal preza pela prioridade absoluta no cuidado com as crianças. Esse cuidado perpassa pela educação, trazendo a perspectiva de aprendizado contínuo e de qualidade para todos os estudantes, além de fomentar a inclusão.

Assim temos que, com a elaboração do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2006), assinado pelo Ministério da Educação e pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, parte da concepção de que a educação em direitos humanos se faz paralelamente à educação para a valorização da diversidade. Elaborado pelo Comitê Nacional de Educação e Direitos Humanos por meio de diversas estratégias, entre elas consulta à sociedade civil. O documento prevê a inserção no currículo escolar, das temáticas relativas a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiências, entre outros, bem como todas as formas de discriminação e violações de direitos. Assegurando a formação continuada dos(as) trabalhadores(as) da educação para lidar criticamente com esses temas.

Desta maneira, conforme o texto exposto acima, demonstramos que para tornar uma Maceió mais Acessível e Inclusiva as alterações nos incisos V e VIII, do art. 7º da LDO, se fazem extremamente necessárias, principalmente considerando o aumento da conscientização pela igualdade de direitos das pessoas.

### **Saúde Pública**

Quando falamos sobre saúde oferecida pelo sistema público, ressaltamos um conjunto de medidas executadas pelo Estado para garantir o bem-estar de qualquer indivíduo. Qualquer política de sucesso deve-se à integração de todas as esferas do governo, assim, consideramos que se faz necessário ser expresso o termo saúde pública.

Por meio do Sistema Único de Saúde temos resultados positivos, cerca de 75% da população Brasileira faz uso devido a seu caráter de universalidade. Existem pontos que não são explícitos como prioridade em planejamento governamental, mas que são parte dos serviços oferecidos pelo SUS.

Sabemos que indivíduos podem ser acometidos por doenças zoonóticas que são transmitidas de animais para humanos, esses problemas precisam ser parte do processo de resolução dos problemas de saúde pública em Maceió. O termo saúde pública engloba as medidas preventivas de zoonoses.

### **Mobilidade Urbana**

Por se tratar do direito de ir e vir das pessoas, a mobilidade urbana está diretamente ligada ao processo de urbanização das cidades. Por vigor a Lei 12.587/12, que institui as diretrizes para a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) e vai orientar os municípios a elaborar os seus próprios planos. Contrariando os atuais incentivos tributários dados pelo governo federal para a aquisição de carros e motocicletas, a lei estabelece como prioridade para as cidades o transporte coletivo, público e não motorizado, em vez do individual, particular e motorizado. O número cada vez maior de veículos individuais nas ruas se deve a vários fatores, como: aumento da renda média do brasileiro nos últimos anos; péssima qualidade dos transportes coletivos. Precisamos que o município de Maceió se adeque as solicitações necessárias.

### **Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico Ecológico-Sustentável**

Precisamos citar a questão ambiental. Uma das maiores dificuldades quando falamos de política urbana é a ausência de integração entre o processo do crescimento e urbanização e a preocupação com a preservação e qualidade do meio ambiente.

O processo de urbanização é um dos mais impactantes no meio ambiente, portanto o termo meio ambiente deve estar explícito como princípio.

Também é urgente e prioritário debater soluções que precisam estar necessariamente atreladas às mudanças climáticas e soluções para reduzir desastres naturais. Trazemos assim a perspectiva do desenvolvimento econômico-ecológico sustentável que pressupõe ações propostas pela corrente ecodesenvolvimentista por expor a perda ambientais importantes e são vitais para regiões em desenvolvimento. Essa é uma pauta cara ao município de Maceió, não podemos propor somente um desenvolvimento econômico que não se preocupa com nossas atuais perdas ambientais: O caso Braskem que já nos rendeu o título de maior desastre ambiental urbano.

Durante a famosa conferência de Estocolmo, a participação do Brasil se manteve alegando que “precisamos desenvolver primeiro e pagar os custos da poluição e desastres mais tarde”. Não devemos estar norteados pela noção de que só precisamos de desenvolvimento econômico e pautas como: prevenção da poluição das águas, combate a poluição, investimento em recursos de pesquisas para aplicação de melhores políticas econômicas-ecológicas são desprezadas.

Após essas justificativas, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**PROCESSO Nº 08300045/2021**

**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MENSAGEM: 054/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

**EMENDA MODIFICATIVA N. 01 AO PROJETO DE LEI /2021**

Altera o caput do art. 20 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Maceió para o exercício de 2022.

Dê-se ao caput do art. 20 do Projeto de Lei 202/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Maceió) a seguinte redação:

*“Art. 20 O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos ou entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas nesta lei.”*

**JUSTIFICATIVA DA EMENDA**

A emenda em tela se faz necessária, uma vez que a redação anterior previa que a movimentação de dotações orçamentárias aprovadas na LOA de 2022 poderia ser feita pelo Poder Executivo mediante decreto, quando deve depender de autorização do Poder Legislativo, pois a própria Lei Orgânica do Município prescreve:

Art. 78 - São vedados: (...)

III - a realização de operações de crédito que ultrapassem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pelo Poder Legislativo por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

E, mais ainda:

Art. 26 - A Câmara Municipal deliberará:

(...)

II - por pelo menos dois terços (2/3) dos votos dos seus membros, sobre:

(...)

f) a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários.

Diante disso, é absolutamente ilegal que a movimentação de dotações orçamentárias previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias seja efetivada por meio de decreto, sem a autorização do Poder Legislativo.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**LEONARDO DIAS**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Teca Nelma

Dr. Valmir

Aldo Loureiro

Silvania Barbosa

Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**PROCESSO Nº 08300044/2021**

**EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021**

**MENSAGEM: 054/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

## EMENDA ADITIVA N. 01 AO PROJETO DE LEI 202/2021

Acrescenta os incisos V, VI e VII ao §1º do art. 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Maceió para o exercício de 2022.

Acrescente-se ao §1º do art. 2º do Projeto de Lei\_\_\_/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Maceió) os seguintes incisos:

“Art. 2º .....

§1º .....

V – conservação e promoção do meio ambiente;

VI – promoção da assistência social aos mais desfavorecidos;

VII – políticas de mobilidade urbana.

.....”

### JUSTIFICATIVA DA EMENDA

O dispositivo acima emendado do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de Maceió é acrescido de três incisos que apresentam três realidades que devem ser consideradas como objetivos básicos de ações de caráter continuado, qual sejam:

**O meio ambiente.** Reza a Constituição Federal:

**Art. 225** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por sua vez, a Constituição do Estado de Alagoas, preceitua que é função do Município “desenvolver ações de proteção ao patrimônio histórico-cultural e ao meio ambiente, observadas as legislações e as atividades fiscalizadoras da União e do Estado” (art. 12, IV). Ainda, a Lei Orgânica do Município prescreve em seu art. 7º, IV, que é função do Município, em comum responsabilidade com a União e o Estado, “proteger o meio-ambiente, de modo a viabilizar a perenização dos processos ecológicos essenciais, com a preservação da fauna, da flora, das praias, matas, manguezais, dunas permanentes, costões, rios e arroios”.

Isso posto, é evidente que a busca pela preservação de um ambiente ecologicamente equilibrado abrange uma ação contínua que deve ser buscada pelo poder público, justificando a colocação do meio ambiente como um dos objetivos básicos que devem ser perseguidos através da alocação de recursos públicos.

**Assistência social.** Além de preceito cristão fundamental, a ajuda aos mais desfavorecidos é também prevista na Carta Magna no caput do art. 203: “Assistência social será prestada a quem dela necessitar”. Por sua vez, a Constituição de Alagoas aduz:

**Art. 190** A assistência social tem por finalidade o amparo a segmentos carentes da coletividade, mediante a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, promovendo a integração ao mercado de trabalho e viabilizando a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências.

E a Lei Orgânica de Maceió:

**Art. 128** O Município prestará assistência social aos segmentos carentes da coletividade, objetivando principalmente: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; III - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na sociedade, assegurando-lhes o acesso aos equipamentos específicos.

O poder público municipal é o poder mais capaz de fazer chegar aos hipossuficientes o auxílio de que estes necessitam, pois atua na base da sociedade. Ações de assistência social realizadas por inúmeras e beneméritas associações civis e religiosas necessitam de auxílio governamental, sobretudo em tempos de crise como a da pandemia de Covid-19, cujas consequências sociais ainda se farão presentes por algum tempo.

**Mobilidade urbana.** A Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei 12.587/2012 atribui aos municípios três principais responsabilidades: a realização de investimentos, a prestação de serviços essenciais de transporte coletivo urbano e o planejamento e execução da política de mobilidade municipal. Com base nesses eixos, diversos outros temas devem ser tratados pelo poder público municipal: circulação viária, criação de um sistema cicloviário, infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, transporte de carga na infraestrutura viária etc. Todos esses elementos merecem ser objetos da atenção permanente do Município, sobretudo depois do caso dos bairros em afundamento de solo, que ocasionou diversas e drásticas mudanças na mobilidade urbana do Município.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.

**LEONARDO DIAS**

Relator

### VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Teca Nelma

Dr. Valmir

Aldo Loureiro

Silvania Barbosa

Fábio Costa

### VOTOS CONTRÁRIOS:

PROCESSO Nº 09020024/2021

EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 202/2021

MENSAGEM: 054/2021

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

RELATOR: COLETIVA (CCJRF E CFOFF)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 202/2021

**MODIFICA O ART. 5º DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022 DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Maceió, no uso de duas atribuições legais delibera:

**Art. 1º** - Fica modificada a redação do art. 5º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2022, será destacado um percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo poder executivo, respeitadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/1964, a ser fracionado paritariamente em favor do corpo parlamentar, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, vide §9º do art. 166 da Constituição Federal.”

**JUSTIFICATIVA**

Com o advento da emenda 86/2015, o artigo 166 da Constituição Federal passou a prever a obrigatoriedade no cumprimento dos dispostos nas emendas individuais dos parlamentares a Lei Orçamentária Anual no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, ressalvando a destinação de 50% do valor para ações e serviços públicos de saúde.

Sendo assim, a proposta de emenda ao Projeto de Diretrizes Orçamentárias de 2022 do Município de Maceió apresentada tem como finalidade adequar o percentual estipulado para destinação das emendas individuais impositivas do legislativo municipal ao projeto de lei orçamentária anual com a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 em consonância com o que está disposto na Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 02 de Setembro de 2021.

**CCJRF E CFOFF**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

João Catunda  
Samyr Malta  
Brivaldo Marques  
Zé Marcio  
Silvania Barbosa  
Teca Nelma  
Chico Filho  
Aldo Loureiro  
Dr. Valmir  
Fábio Costa  
Eduardo Canuto

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:731A7608**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 06/09/2021. Edição 6277  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 05140008 / 2021**

**Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 202/2021**

**Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA**

**Assunto : MENSAGEM 054/2021-PROJETO DE LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022 - PLDO**

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 08 de setembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 08 de setembro de 2021 às 09h34.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N° : 05140008 / 2021**

**Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 202/2021**

**Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA**

**Assunto : MENSAGEM 054/2021-PROJETO DE LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022 - PLDO**

## **DESPACHO**

Determino a inclusão imediata do presente processo em pauta na ordem do dia.

**Maceió/AL, 17 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 17 de novembro de 2021 às 11h06.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**J H C**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: AHB912052021 e o Id do documento: 756299



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 02 de dezembro de 2021 às 15:41:08



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRICIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 274/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

*JHC*

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:09DCE2AD**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E7F918A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUACÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D0F52017

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:248C02B6**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.103 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 235/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:084B8C33**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.104 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 291/2021**  
**AUTOR: SILVANIA BARBOSA**

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:668D02D7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 097 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria o vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C228F537

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 273/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2EEE77A3

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 279/2021**  
**AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO**

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

**I** – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

**II** – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

**III** – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

**§1º** Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

**§2º** O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

**I** – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

**II** – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

**§3º** O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

**Art. 3º** No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4EE27E6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 277/2021**  
**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A8C0880E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 336/2021**  
**AUTOR: EDUARDO CANUTO**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**508F2B7F

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E61F3E75

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:97048C9C**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FC0D4F8B**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FE466AEE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:E73E023E**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

**PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F4A2B6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**742650BE

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:47581951**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:3106B533**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

**CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A7FB8E06

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A151C350

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E04B52B

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**37AB256E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2AD243AF

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

**CONSIDERANDO** a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** .....

.....

*VII – o Auxílio Conta em Dia;*

*VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”*

**Art. 2º** Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 3º** O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

*“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.*

**Parágrafo único.** *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

*I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;*

*II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;*

*III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”*

**Art. 4º** O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 32** *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

**Art. 5º** Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

**“Seção VIII**

**DO AUXÍLIO CONTA EM DIA**

**Art. 36-A** *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

**Art. 36-B** *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

**§ 1º.** *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

**§ 2º.** *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

**Art. 6º** Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 7º** Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**\*Reproduzido por Incorrecção.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**  
**AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

**OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

**INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.**

**TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.**

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: [www.maceio.al.gov.br/sms](http://www.maceio.al.gov.br/sms)

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**  
Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**0C1110AA

**O PLANETA AGRADECE**

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

**PARA INFORMAÇÕES**

**(82) 3312-5866**

[diariomaceio@gmail.com](mailto:diariomaceio@gmail.com)



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 12020041 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-099-VETO TOTAL-PROC. 0100.091205.2021 - PL 151.2021 - VER. CLEBER COSTA - DISPÕE PROGRAMA TERAPIAS NATURAIS (COPETÊNCIA)

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 03 de dezembro de 2021 às 09h05.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020041 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-099-VETO TOTAL-PROC. 0100.091205.2021 - PL 151.2021 - VER. CLEBER COSTA - DISPÕE PROGRAMA TERAPIAS NATURAIS (COPETÊNCIA)

**DESPACHO**

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de dezembro de 2021 às 18h57.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

**PARECER**  
**ROCESSO Nº 12020041/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 151/2021**  
**MENSAGEM: 099/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

**SOBRE A MENSAGEM 099/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 151/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR CLEBER COSTA, QUE DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto total realizada no Projeto de Lei nº 151/2021, que trata a respeito da implantação do programa de terapias naturais nesta municipalidade.

Em seu teor, o chefe do Executivo apresenta como razões para o aludido Veto por evidente vício no tocante a sua constitucionalidade, inviabilizando a sanção de tal ato normativo, pois invade a competência de iniciativa do Poder Executivo Municipal, assim como por invadir competência legislativa afeita à União, aos Estados e ao Distrito Federal.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fôra encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o projeto de lei em análise possui evidente vício de iniciativa quanto a sua propositura, além de criar obrigações para a Administração Pública.

Contudo, o conteúdo trazido nas razões do Veto Total ao Projeto de Lei 151/2021, são completamente divergentes ao entendimento deste relator, de modo que o Projeto de Lei traduz a perfeita consonância com a possibilidade jurídica de legislar a matéria em apreço, com fulcro ao disposto na Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Logo, entendemos pela inconstitucionalidade do veto total, devendo, no mérito, ser procedida a derrubada, quando de sua discussão e votação pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos regimentais.

**III – Conclusão**



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

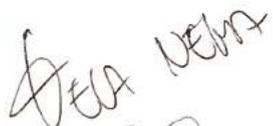
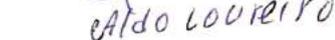
Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela INCONSTITUCIONALIDADE e derrubada do veto total, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação meritória.

Sala das Comissões, 06 de Dezembro de 2021.

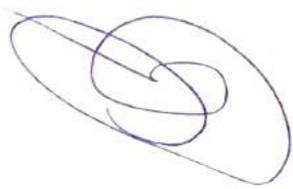
  
**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**RELATOR**

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

  
  
  
ALDO LOUREIRO

**VOTOS CONTRÁRIOS:**





**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020041 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-099-VETO TOTAL-PROC. 0100.091205.2021 - PL 151.2021 - VER. CLEBER COSTA - DISPÕE PROGRAMA TERAPIAS NATURAIS (COPETÊNCIA)

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

**Maceió/AL, 06 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de dezembro de 2021 às 18h58.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL-  
PROCESSO Nº. 12020041/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 12020041/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 151/2021**  
**MENSAGEM: 099/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

SOBRE A MENSAGEM 099/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 151/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR CLEBER COSTA, QUE DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto total realizada no Projeto de Lei nº 151/2021, que trata a respeito da implantação do programa de terapias naturais nesta municipalidade.

Em seu teor, o chefe do Executivo apresenta como razões para o aludido Veto por evidente vício no tocante a sua constitucionalidade, inviabilizando a sanção de tal ato normativo, pois invade a competência de iniciativa do Poder Executivo Municipal, assim como por invadir competência legislativa afeta à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o projeto de lei em análise possui evidente vício de iniciativa quanto a sua propositura, além de criar obrigações para a Administração Pública.

Contudo, o conteúdo trazido nas razões do Veto Total ao Projeto de Lei 151/2021, são completamente divergentes ao entendimento deste relator, de modo que o Projeto de Lei traduz a perfeita consonância com a possibilidade jurídica de legislar a matéria em apreço, com fulcro ao disposto na Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Logo, entendemos pela inconstitucionalidade do veto total, devendo, no mérito, ser procedida a derrubada, quando de sua discussão e votação pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos regimentais.

**III – Conclusão**

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela

INCONSTITUCIONALIDADE e derrubada do veto total,  
cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação meritória.

Sala das Comissões, 06 de Dezembro de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Teca Nelma  
Leonardo Dias  
Silvania Barbosa  
Aldo Loureiro  
Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**17F9D87D

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município  
de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020041 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-099-VETO TOTAL-PROC. 0100.091205.2021 - PL 151.2021 - VER. CLEBER COSTA - DISPÕE PROGRAMA TERAPIAS NATURAIS (COPETÊNCIA)

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h10.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº. 115 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 319/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O “ALERTA RHANIEL PARA RESGATE DE PESSOAS” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO E SEQUESTRO DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XVI, da CF/88.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. De fato, não há razões que justifique tal projeto, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**J H C**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: YWL912642021 e o Id do documento: 754237



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:36:41

**DOS CUSTOS DE PROCESSAMENTO**

**Art. 19** Para a cobertura dos custos de processamento de dados das consignações facultativas, os consignatários contribuirão com a quantia correspondente a 2% (dois por cento) do valor consignado.

§ 1º O recolhimento dos valores previstos no *caput* deste artigo será processado automaticamente pelo Município de Maceió, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos e serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos mensalmente ao Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, instituído pela Lei n. 5.165, 14 de dezembro de 2001.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo à consignação para fins de pensão alimentícia, nem para os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, associações e sindicatos.

§ 3º O repasse dos valores consignados será efetuado pela Secretaria Municipal de Economia – SEMEC até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do fechamento dos dados de consolidação da folha de pagamento, sendo descontado o percentual de 2% (dois por cento) destinado ao Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH.

**Art. 20** Não são permitidos, na folha processada pela Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores, que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21** O disposto neste Decreto aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município.

**Art. 22** A Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE e a Secretaria Municipal de Economia – SEMEC poderão expedir instruções complementares necessárias à execução deste Decreto.

**Art. 23** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos ns. 6.172, de 11 de outubro de 2001; 6.590, de 8 de novembro de 2005; 6.895, de 17 de novembro de 2008; 7.365, de 12 de junho de 2012; 7.372 de 27 de junho de 2012; 7.380, de 24 de junho de 2012; 7.550, de 8 de outubro de 2013, e 8.030, de 12 de fevereiro de 2015.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, em 01 de Dezembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**ECA978F8

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0115 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 319/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O “ALERTA RHANIEL PARA RESGATE DE PESSOAS” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO E SEQUESTRO DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XVI, da CF/88.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. De fato, não há razões que justifique tal projeto, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C06A5D0D

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM  
TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO** em favor da empresa **CERTISING CERTIFICADORA DIGITAL S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.554.285/0001-75, no valor total de R\$ 987,00 (Novecentos e oitenta e sete reais), referente a: 03(três) Aquisições de Segundo Token + Certificação; 03(três) Renovações de Certificações. Todos do tipo: e-CPF – validade de 03(três) anos, com base nas disposições contidas nos artigos 24, II, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e suas alterações. Nos termos do Processo administrativo nº. 01100.090865.2021.

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 12020022 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-115-VETO TOTAL-PROC. 0100.091264.2021 - PL 319.2021 - VER. GABY RONALSA - INSITUI ALERTA RHANIAL RESGATE PESSOAS DESAPARECIMENTO E SEQUESTRO (COPETÊNCIA)

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 10h57.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020022 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-115-VETO TOTAL-PROC. 0100.091264.2021 - PL 319.2021 - VER. GABY RONALSA - INSITUI ALERTA RHANIAL RESGATE PESSOAS DESAPARECIMENTO E SEQUESTRO (COPETÊNCIA)

**DESPACHO**

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h40.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**MENSAGEM: 115/2021**

**PROCESSO Nº 12020022/ 2021**

**PROJETO DE LEI Nº 319/2021**

**PARECER Nº 102/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**SOBRE A MENSAGEM 115/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 319/2021, DE AUTORIA RONALSA, O QUAL “INSTITUI O ALERTA RHANIEL PARA RESGATE DE PESSOAS” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO E SEQUESTRO DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 319/2021, o qual “INSTITUI O ALERTA RHANIEL PARA RESGATE DE PESSOAS” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO E SEQUESTRO DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, sob o argumento de “*vício de iniciativa*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

**II – Análise**

As razões do veto total foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise invade a competência reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XVI, da CF/88, além de colidir com o disposto nos incisos III e VII do art. 55 da Lei Orgânica do Município, afirma, ainda que a proposição também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito

Portanto, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu **veto parcial**, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

**III – Conclusão**

Limitando-se então, à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.

*ALDO LOUREIRO*

**ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO**

RELATOR

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12020022/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 12020022/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 319/2021**  
**MENSAGEM: 115/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

SOBRE A MENSAGEM 115/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 319/2021, DE AUTORIA RONALSA, O QUAL “INSTITUI O ALERTA RHANIEL PARA RESGATE DE PESSOAS” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO E SEQUESTRO DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 319/2021, o qual “INSTITUI O ALERTA RHANIEL PARA RESGATE DE PESSOAS” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO E SEQUESTRO DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, sob o argumento de “*vício de iniciativa*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

### **II – Análise**

As razões do veto total foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise invade a competência reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XVI, da CF/88, além de colidir com o disposto nos incisos III e VII do art. 55 da Lei Orgânica do Município, afirma, ainda que a proposição também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito

Portanto, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu **veto parcial**, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

### **III – Conclusão**

Limitando-se então, à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

É o Parecer, S.M.J.  
Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021.

**ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

Teca Nelma

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**8C4F770B

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020022 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-115-VETO TOTAL-PROC. 0100.091264.2021 - PL 319.2021 - VER. GABY RONALSA - INSITUI ALERTA RHANIAL RESGATE PESSOAS DESAPARECIMENTO E SEQUESTRO (COPETÊNCIA)

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 12h04.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº. 114 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**J H C**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: TIT913092021 e o Id do documento: 754186



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRÍCIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 274/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

*JHC*

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:09DCE2AD**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:8E7F918A**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUACÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:D0F52017**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:248C02B6**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.103 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 235/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:084B8C33**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.104 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 291/2021**  
**AUTOR: SILVANIA BARBOSA**

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:668D02D7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 097 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria o vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C228F537

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 273/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2EEE77A3

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 279/2021**  
**AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO**

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

**I** – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

**II** – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

**III** – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

**§1º** Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

**§2º** O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

**I** – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

**II** – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

**§3º** O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

**Art. 3º** No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4EE27E6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 277/2021**  
**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A8C0880E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 336/2021**  
**AUTOR: EDUARDO CANUTO**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**508F2B7F

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E61F3E75

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:97048C9C**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FC0D4F8B**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FE466AEE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:E73E023E**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

**PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F4A2B6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**742650BE

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:47581951**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRITÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:3106B533**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

**CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A7FB8E06

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A151C350

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E04B52B

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**37AB256E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2AD243AF

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

**CONSIDERANDO** a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** .....

.....

*VII – o Auxílio Conta em Dia;*

*VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”*

**Art. 2º** Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 3º** O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.

**Parágrafo único.** Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:

I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;

II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;

III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”

**Art. 4º** O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32** O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”

**Art. 5º** Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

**“Seção VIII**

**DO AUXÍLIO CONTA EM DIA**

**Art. 36-A** O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.

**Art. 36-B** Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.

§ 1º. O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º. Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”

**Art. 6º** Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 7º** Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**\*Reproduzido por Incorrecção.**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS  
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

**OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

**INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.**

**TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.**

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: [www.maceio.al.gov.br/sms](http://www.maceio.al.gov.br/sms)

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**

Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**0C1110AA

**O PLANETA AGRADECE**

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

**PARA INFORMAÇÕES**

**(82) 3312-5866**

[diariomaceio@gmail.com](mailto:diariomaceio@gmail.com)



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 12020021 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-114-VETO TOTAL-PROC. 0100.091309.2021 - PL 399.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - DISPÕE OFERTA MERENDA ESCOLAR ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 10h48.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020021 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-114-VETO TOTAL-PROC. 0100.091309.2021 - PL 399.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - DISPÕE OFERTA MERENDA ESCOLAR ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h41.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PARECER Nº 101, DE 2021 – CCJRF**  
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n. 399/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do Executivo ao Projeto de Lei n. 399/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na rede pública municipal de ensino do Município de Maceió, e dá outras providências.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 399/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na rede pública municipal de ensino do Município de Maceió, e dá outras providências.

Diante da aprovação do referido Projeto de Lei, o Chefe do Executivo Municipal encaminhou mensagem a este Parlamento (tombada sob o nº 114/2021) em que, procedeu ao veto total da iniciativa desta Casa Legislativa, alegando existir supostos vícios de constitucionalidade, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico vigente e de violação ao interesse público, ao que se procedeu o veto total do Projeto Lei epígrafado, na forma do art. 36, §1º da já citada Lei Orgânica.

## **II - ANÁLISE**

No caso em testilha, não assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital ao proceder ao veto total do presente projeto de lei, uma vez que este se constitui plenamente de acordo ao interesse público, ao propor uma alimentação adequada para os alunos atendidos pela rede municipal de ensino.

Também não há vício de iniciativa, uma vez que é obrigação do Poder Público Municipal oferecer alimentação adequada para todos os alunos da Rede Pública, não significando que os gastos com os cardápios diferenciados criarão nova despesa, mas que serão adequados em sua qualidade.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Outrossim, o projeto de lei em tela está plenamente de acordo com o sistema jurídico pátrio, uma vez que promove tanto a educação quanto a saúde dos alunos da rede pública municipal, preceitos constitucionais constantes nos artigos 205 e 196 da Carta Maior respectivamente.

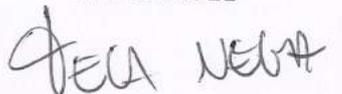
**III – VOTO**

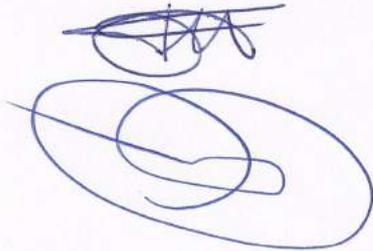
Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto total do Executivo ao Projeto de Lei n. 399/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na rede pública municipal de ensino do Município de Maceió, e dá outras providências.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 06 de dezembro de 2021.

  
**LEONARDO DIAS**  
Vereador

FAVORÁVEL

  
ALDO LOUREIRO



CONTRÁRIO

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12020021/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 12020021/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 399/2021**  
**MENSAGEM: 114/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O  
VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE  
LEI N. 399/2021, DA VEREADORA  
SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE  
A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR  
ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS,  
HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE  
PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 399/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que que dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na rede pública municipal de ensino do Município de Maceió, e dá outras providências.

Diante da aprovação do referido Projeto de Lei, o Chefe do Executivo Municipal encaminhou mensagem a este Parlamento (tombada sob o nº 114/2021) em que, procedeu ao veto total da iniciativa desta Casa Legislativa, alegando existir supostos vícios de constitucionalidade, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico vigente e de violação ao interesse público, ao que se procedeu o veto total do Projeto Lei epigrafado, na forma do art. 36, §1º da já citada Lei Orgânica.

**II - ANÁLISE**

No caso em testilha, não assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital ao proceder ao veto total do presente projeto de lei, uma vez que este se constitui plenamente de acordo ao interesse público, ao propor uma alimentação adequada para os alunos atendidos pela rede municipal de ensino.

Também não há vício de iniciativa, uma vez que é obrigação do Poder Público Municipal oferecer alimentação adequada para todos os alunos da Rede Pública, não significando que os gastos com os cardápios diferenciados criarão nova despesa, mas que serão adequados em sua qualidade.

Outrossim, o projeto de lei em tela está plenamente de acordo com o sistema jurídico pátrio, uma vez que promove tanto a educação quanto a saúde dos alunos da rede pública municipal, preceitos constitucionais constantes nos artigos 205 e 196 da Carta Maior respectivamente.

**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto total do Executivo ao Projeto de Lei n. 399/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na rede pública municipal de ensino do Município de Maceió, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DIAS**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Teca Nelma  
Aldo Loureiro  
Chico Filho  
Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**8137F96D

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020021 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-114-VETO TOTAL-PROC. 0100.091309.2021 - PL 399.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - DISPÕE OFERTA MERENDA ESCOLAR ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 12h01.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº. 113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituí esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**J H C**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: PMR913022021 e o Id do documento: 754188



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRICIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 274/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

*JHC*

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:09DCE2AD**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:8E7F918A**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUACÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:D0F52017**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:248C02B6**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 235/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:084B8C33**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 291/2021**  
**AUTOR: SILVANIA BARBOSA**

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:668D02D7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C228F537

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 273/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2EEE77A3

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 279/2021**  
**AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO**

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

**I** – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

**II** – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

**III** – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

**§1º** Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

**§2º** O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

**I** – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

**II** – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

**§3º** O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

**Art. 3º** No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4EE27E6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 277/2021**  
**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A8C0880E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 336/2021**  
**AUTOR: EDUARDO CANUTO**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**508F2B7F

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E61F3E75

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:97048C9C**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FC0D4F8B**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FE466AEE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:E73E023E**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

**PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F4A2B6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**742650BE

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:47581951**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:3106B533**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

**CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A7FB8E06

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A151C350

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0112 MACEÍÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEÍÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E04B52B

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0113 MACEÍÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**37AB256E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2AD243AF

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

**CONSIDERANDO** a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** .....

.....

*VII – o Auxílio Conta em Dia;*

*VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”*

**Art. 2º** Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 3º** O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

*“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.*

**Parágrafo único.** *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

*I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;*

*II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;*

*III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”*

**Art. 4º** O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 32** *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

**Art. 5º** Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

**“Seção VIII**

**DO AUXÍLIO CONTA EM DIA**

**Art. 36-A** *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

**Art. 36-B** *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

**§ 1º.** *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

**§ 2º.** *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

**Art. 6º** Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 7º** Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**\*Reproduzido por Incorrecção.**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS  
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

**OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

**INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.**

**TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.**

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: [www.maceio.al.gov.br/sms](http://www.maceio.al.gov.br/sms)

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**

Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**0C1110AA

**O PLANETA AGRADECE**

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

**PARA INFORMAÇÕES**

**(82) 3312-5866**

[diariomaceio@gmail.com](mailto:diariomaceio@gmail.com)



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 12020020 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-113-VETO TOTAL-PROC. 0100.091302.2021 - PL 214.2021 - VER. ALDO LOUREIRO - INSTITUI DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES (INICIATIVA)

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 10h58.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020020 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-113-VETO TOTAL-PROC. 0100.091302.2021 - PL 214.2021 - VER. ALDO LOUREIRO - INSTITUI DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES (INICIATIVA)

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h37.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PARECER Nº 102, DE 2021 – CCJRF**  
(ao veto do Executivo ao Projeto de Lei n. 214/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do Executivo ao Projeto de Lei n. 214/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que institui em caráter permanente o dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 214/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que institui em caráter permanente o dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino.

Diante da aprovação do referido Projeto de Lei, o Chefe do Executivo Municipal encaminhou mensagem a este Parlamento (tombada sob o nº 113/2021) em que, procedeu ao veto total da iniciativa desta Casa Legislativa, alegando existir supostos vícios de constitucionalidade, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico vigente e de violação ao interesse público, ao que se procedeu o veto total do Projeto Lei epigrafado, na forma do art. 36, §1º da já citada Lei Orgânica.

## II - ANÁLISE

No caso em testilha, não assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital ao proceder ao veto total do presente projeto de lei, uma vez que este se constitui plenamente de acordo ao interesse público, ao prescrever a inclusão de peixe no cardápio das escolas municipais às sextas-feiras.

Também não há vício de iniciativa, uma vez que é obrigação do Poder Público Municipal oferecer alimentação adequada para todos os alunos da Rede Pública, não significando que haverá gastos com a inclusão de peixe nos cardápios, apenas uma adequação.

Outrossim, o projeto de lei em tela está plenamente de acordo com o sistema jurídico pátrio, uma vez que promove tanto a educação quanto a saúde dos alunos da rede pública



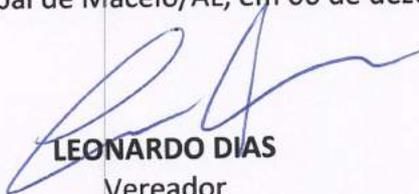
ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

municipal, preceitos constitucionais constantes nos artigos 205 e 196 da Carta Maior respectivamente.

**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto total do Executivo ao Projeto de Lei n. 214/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que institui em caráter permanente o dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 06 de dezembro de 2021.

  
**LEONARDO DIAS**  
Vereador

FAVORÁVEL

  
DECA NEIMA  
Barbosa  
~~Barbosa~~  


CONTRÁRIO

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12020020/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 12020020/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 214/2021**  
**MENSAGEM: 113/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL, SOBRE O VETO DO  
EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 214/2021,  
DO VEREADOR ALDO LOUREIRO, QUE  
INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA  
DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E  
CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 214/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que institui em caráter permanente o dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino.

Diante da aprovação do referido Projeto de Lei, o Chefe do Executivo Municipal encaminhou mensagem a este Parlamento (tombada sob o nº 113/2021) em que, procedeu ao veto total da iniciativa desta Casa Legislativa, alegando existir supostos vícios de constitucionalidade, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico vigente e de violação ao interesse público, ao que se procedeu o veto total do Projeto Lei epigrafiado, na forma do art. 36, §1º da já citada Lei Orgânica.

**II - ANÁLISE**

No caso em testilha, não assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital ao proceder ao veto total do presente projeto de lei, uma vez que este se constitui plenamente de acordo ao interesse público, ao prescrever a inclusão de peixe no cardápio das escolas municipais às sextas-feiras.

Também não há vício de iniciativa, uma vez que é obrigação do Poder Público Municipal oferecer alimentação adequada para todos os alunos da Rede Pública, não significando que haverá gastos com a inclusão de peixe nos cardápios, apenas uma adequação.

Outrossim, o projeto de lei em tela está plenamente de acordo com o sistema jurídico pátrio, uma vez que promove tanto a educação quanto a saúde dos alunos da rede pública municipal, preceitos constitucionais constantes nos artigos 205 e 196 da Carta Maior respectivamente.

**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto total do Executivo ao Projeto de Lei n. 214/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que institui em caráter permanente o dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DIAS**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Teca Nelma  
Silvania Barbosa  
Chico Filho  
Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2526AD91

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020020 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-113-VETO TOTAL-PROC. 0100.091302.2021 - PL 214.2021 - VER. ALDO LOUREIRO - INSTITUI DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES (INICIATIVA)

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h59.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**MENSAGEM N.º 112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**J H C**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: FFC912942021 e o Id do documento: 754185



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:****DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRICIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 274/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

*JHC*

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:09DCE2AD**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E7F918A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUACÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D0F52017

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:248C02B6**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.103 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 235/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:084B8C33**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.104 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 291/2021**  
**AUTOR: SILVANIA BARBOSA**

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:668D02D7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 097 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C228F537

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 273/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2EEE77A3

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 279/2021**  
**AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO**

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

**I** – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

**II** – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

**III** – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

**§1º** Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

**§2º** O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

**I** – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

**II** – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

**§3º** O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

**Art. 3º** No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4EE27E6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 277/2021**  
**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A8C0880E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 336/2021**  
**AUTOR: EDUARDO CANUTO**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**508F2B7F

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E61F3E75

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:97048C9C**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FC0D4F8B**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FE466AEE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:E73E023E**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

**PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F4A2B6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**742650BE

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:47581951**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRITÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:3106B533**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

**CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A7FB8E06

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A151C350

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E04B52B

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**37AB256E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2AD243AF

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

**CONSIDERANDO** a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....

.....

*VII – o Auxílio Conta em Dia;*

*VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”*

**Art. 2º** Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 3º** O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

*“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.*

**Parágrafo único.** *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

*I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;*

*II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;*

*III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”*

**Art. 4º** O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 32** *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

**Art. 5º** Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

**“Seção VIII**

**DO AUXÍLIO CONTA EM DIA**

**Art. 36-A** *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

**Art. 36-B** *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

**§ 1º.** *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

**§ 2º.** *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

**Art. 6º** Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 7º** Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**\*Reproduzido por Incorrecção.**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS  
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

**OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

**INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.**

**TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.**

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: [www.maceio.al.gov.br/sms](http://www.maceio.al.gov.br/sms)

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**

Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**0C1110AA

**O PLANETA AGRADECE**

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

**PARA INFORMAÇÕES**

**(82) 3312-5866**

[diariomaceio@gmail.com](mailto:diariomaceio@gmail.com)



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 12020019 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-112-VETO TOTAL-PROC. 0100.091294.2021 - PL 278.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - DISPÕE CRIAÇÃO CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h01.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020019 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-112-VETO TOTAL-PROC. 0100.091294.2021 - PL 278.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - DISPÕE CRIAÇÃO CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO

**DESPACHO**

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h27.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER PROCESSO Nº. 12020019/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 278/2021**

**INTERESSADO: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

### **I- RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria da Vereadora Olívia Tenório, *que* **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, autoriza o Poder Executivo a criar curso Pré-Vestibular gratuito no Município de Maceió, objetivando o atendimento prioritário aos alunos oriundos das escolas públicas, de baixa renda e residentes no Município.

Em apertada, síntese os fatos.

### **II- DO DIREITO:**

Eminentes Colegas, tenho que o VETO TOTAL emanado pela respeitável Prefeito de Maceió, que decidiu pela ausência de competência e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei deve ser alterado.

*In casu*, o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora Olívia Tenório, **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Vale mencionar, que nas razões do veto, o prefeito de Maceió, menciona ainda que a lei em questão imputa a SEMED – Secretaria Municipal de Educação, exercício de funções que constitucionalmente não competem no âmbito do direito social a educação, o que devo discordar. Certo que está taxativo as obrigações do Município e suas competências com relação a educação, entretanto, este não se pode eximir de sua responsabilidade social, podendo também atender aos ensinos não obrigatórios, como é o caso do projeto em tela.

Em que pese a Constituição Federal dispor que os Municípios atuam prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, devemos pontuar também, que a educação é direito de todos e um direito social fundamental. Ainda, vale frisar que o projeto em tela, é assunto de interesse local, sendo legítima a proposição e de extrema relevância aos municípios de Maceió.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato" (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Por fim, vale frisar que o projeto de lei é autorizativo, onde a Vereadora Olívia Tenório busca apenas autorizar o Executivo a implementar a política pública especificada, cabendo, portanto, o Município de Maceió, verificar a necessidade ou não de realizar o Curso sugerido, inclusive, analisando seu orçamento e estudos necessários para tal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

**III- DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 278/2021 de autoria da Vereadora Olívia Tenório, devendo seguir o projeto de acordo com o trâmite do regimento interno.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.

  
VALMIR DE MELO GOMES  
VEREADOR - PT

**FAVORÁVEIS**

**CONTRÁRIOS**



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12020019/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 12020019/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 278/2021**  
**MENSAGEM: 112/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

*EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria da Vereadora Olívia Tenório, *que* **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, autoriza o Poder Executivo a criar curso Pré-Vestibular gratuito no Município de Maceió, objetivando o atendimento prioritário aos alunos oriundos das escolas públicas, de baixa renda e residentes no Município.

Em apertada, síntese os fatos.

**II- DO DIREITO:**

Eminentes Colegas, tenho que o VETO TOTAL emanado pela respeitável Prefeito de Maceió, que decidiu pela ausência de competência e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei deve ser alterado.

*In casu*, o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora Olívia Tenório, **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Vale mencionar, que nas razões do veto, o prefeito de Maceió, menciona ainda que a lei em questão imputa a SEMED – Secretaria Municipal de Educação, exercício de funções que constitucionalmente não competem no âmbito do direito social a educação, o que devo discordar. Certo que está taxativo as obrigações do Município e suas competências com relação a educação, entretanto, este não se pode eximir de sua responsabilidade social, podendo também atender aos ensinamentos não obrigatórios, como é o caso do projeto em tela.

Em que pese a Constituição Federal dispor que os Municípios atuam prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, devemos pontuar também, que a educação é direito de todos e um direito social fundamental. Ainda, vale frisar que o projeto em tela, é assunto de interesse local, sendo legítima a proposição e de extrema relevância aos municípios de Maceió.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato" (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Por fim, vale frisar que o projeto de lei é autorizativo, onde a Vereadora Olívia Tenório busca apenas autorizar o Executivo a implementar a política pública especificada, cabendo, portanto, o Município de Maceió, verificar a necessidade ou não de realizar o Curso sugerido, inclusive, analisando seu orçamento e estudos necessários para tal.

**III- DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 278/2021 de autoria da Vereadora Olívia Tenório, devendo seguir o projeto de acordo com o trâmite do regimento interno.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Fábio Costa

Leonardo Dias

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:494BF191**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020019 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-112-VETO TOTAL-PROC. 0100.091294.2021 - PL 278.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - DISPÕE CRIAÇÃO CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h57.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº. 111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**J H C**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: WVE912872021 e o Id do documento: 754189



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRICIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 274/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

*JHC*

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:09DCE2AD**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E7F918A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUACÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D0F52017

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:248C02B6**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 235/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:084B8C33**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 291/2021**  
**AUTOR: SILVANIA BARBOSA**

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:668D02D7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria o vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C228F537

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 273/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2EEE77A3

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 279/2021**  
**AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO**

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

**I** – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

**II** – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

**III** – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

**§1º** Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

**§2º** O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

**I** – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

**II** – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

**§3º** O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

**Art. 3º** No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4EE27E6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 277/2021**  
**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A8C0880E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 336/2021**  
**AUTOR: EDUARDO CANUTO**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**508F2B7F

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E61F3E75

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:97048C9C**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FC0D4F8B**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FE466AEE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:E73E023E**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

**PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F4A2B6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**742650BE

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:47581951**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:3106B533**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

**CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A7FB8E06

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A151C350

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0112 MACEÍÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEÍÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**NESTA**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E04B52B

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0113 MACEÍÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**37AB256E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2AD243AF

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

**CONSIDERANDO** a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....

.....

VII – o Auxílio Conta em Dia;

VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”

**Art. 2º** Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 3º** O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

*“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.*

**Parágrafo único.** *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

*I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;*

*II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;*

*III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”*

**Art. 4º** O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 32** *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

**Art. 5º** Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

**“Seção VIII**

**DO AUXÍLIO CONTA EM DIA**

**Art. 36-A** *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

**Art. 36-B** *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

**§ 1º.** *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

**§ 2º.** *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

**Art. 6º** Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 7º** Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**\*Reproduzido por Incorrecção.**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS  
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

**OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

**INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.**

**TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.**

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: [www.maceio.al.gov.br/sms](http://www.maceio.al.gov.br/sms)

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**

Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**0C1110AA

**O PLANETA AGRADECE**

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

**PARA INFORMAÇÕES**

**(82) 3312-5866**

[diariomaceio@gmail.com](mailto:diariomaceio@gmail.com)



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 12020018 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-111-VETO TOTAL-PROC. 0100.091287.2021 - PL 270.2021 - VER. GABY RONALSA - INSTITUI POLITICA PREVENÇÃO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR (INICIATIVA)

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 10h36.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020018 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-111-VETO TOTAL-PROC. 0100.091287.2021 - PL 270.2021 - VER. GABY RONALSA - INSTITUI POLITICA PREVENÇÃO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR (INICIATIVA)

**DESPACHO**

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h43.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 089.2021**  
**PROCESSO N. 12020018 /2021**  
**MENSAGEM DE VETO DO PODER EXECUTIVO N. 111/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 270/2021**  
**INTERESSADA: GABY RONALSA**  
**RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 270/2021 QUE INSTITUI POLITICA PREVENÇÃO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR.

**I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei n. 270/2021 de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa objetiva instituir a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas pela Cidade de Maceió.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar. Através da mensagem n. 111 de 29 de novembro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o art. 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Câmara Municipal de Maceió  
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL  
[www.maceio.al.leg.br](http://www.maceio.al.leg.br)





**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei decorrente de vício de iniciativa, tendo em vista colidir com o disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, na medida em que supostamente feriria o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, bem como cria despesas para o Poder Executivo.

Sustenta ainda que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes.

Inicialmente é preciso examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei vetado totalmente pelo Executivo, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 270/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar.

Verifica-se que a inserção da matéria na competência municipal é comum entre União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 23, inciso V, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

Além disso, a Constituição Federal, no artigo 6º, assegura como direito social, de ordem fundamental, o direito a educação, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Verifica-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra respaldo nos ditames constitucionais, nos termos do art. 205, 206, incisos I e IX e art. 227:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei Federal n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe

Câmara Municipal de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL

[www.maceio.al.leg.br](http://www.maceio.al.leg.br)





**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Ademais, ao pretender combater a evasão escolar, o projeto alinha-se ainda às diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/14:

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.13) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

7.13) garantir transporte gratuito para todos (as) os (as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

Dessa forma, podemos assegurar que a competência foi respeitada, não, havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência e nem violência ao princípio da separação dos poderes, na medida em que o Projeto de Lei apenas estabelece conceitos, princípio e diretrizes.

Assim, a presente proposição vai de encontro aos ditames da Constituição Federal e municipais, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição, normas e princípios.

Ademais, a proposição, no contexto atual, constitui uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente e qualifica-se como direito



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação deste direito.

Os princípios e diretrizes estabelecidas no referido projeto de lei visam incentivar a adoção de ações articuladas e integradas para a redução da evasão e abandono escolar, em observância ao direito fundamental à educação, nos termos dispositivos retro mencionados.

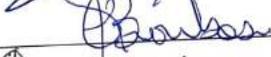
**III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar ilegítimo e inconstitucional o Veto Total do Projeto de 270/2021 e opino pela sua rejeição conforme as razões acima expostas.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 06 de dezembro de 2021

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**  
Relator

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS
FRANCISCO FILHO		
LEONARDO DIAS		
SILVANIA BARBOSA		
TECA NELMA	TECA NELMA	
ALDO LOUREIRO	ALDO LOUREIRO	
DR. VALMIR		

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12020018/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 12020018/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 270/2021**  
**MENSAGEM: 111/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

PARECER AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 270/2021  
QUE INSTITUI POLITICA PREVENÇÃO  
ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR.

**I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei n. 270/2021 de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa objetiva instituir a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas pela Cidade de Maceió.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar.

Através da mensagem n. 111 de 29 de novembro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o art. 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

**Das razões do Veto**

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei decorrente de vício de iniciativa, tendo em vista colidir com o disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, na medida em que supostamente feriria o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, bem como cria despesas para o Poder Executivo.

Sustenta ainda que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes.

Inicialmente é preciso examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, não vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei vetado totalmente pelo Executivo, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 270/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar.

Verifica-se que a inserção da matéria na competência municipal é comum entre União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 23, inciso V, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Além disso, a Constituição Federal, no artigo 6º, assegura como direito social, de ordem fundamental, o direito a educação, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Verifica-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra respaldo nos ditames constitucionais, nos termos do art. 205, 206, incisos I e IX e art. 227:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei Federal n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Ademais, ao pretender combater a evasão escolar, o projeto alinha-se ainda às diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/14:

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.13) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

7.13) garantir transporte gratuito para todos (as) os (as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

Dessa forma, podemos assegurar que a competência foi respeitada, não, havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência e nem violência ao princípio da separação dos poderes, na medida em que o Projeto de Lei apenas estabelece conceitos, princípio e diretrizes.

Assim, a presente proposição vai de encontro aos ditames da Constituição Federal e municipais, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição, normas e princípios.

Ademais, a proposição, no contexto atual, constitui uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente e qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação deste direito.

Os princípios e diretrizes estabelecidas no referido projeto de lei visam incentivar a adoção de ações articuladas e integradas para a redução da evasão e abandono escolar, em observância ao direito fundamental à educação, nos termos dispositivos retro mencionados.

### **III – VOTO**

Face o exposto, analisando a proposição em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar ilegítimo e inconstitucional o Veto Total do Projeto de 270/2021 e opino pela sua rejeição conforme as razões acima expostas.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 06 de dezembro de 2021.

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Leonardo Dias  
Silvania Barbosa  
Teca Nelma  
Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:** 107BA8AC

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020018 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-111-VETO TOTAL-PROC. 0100.091287.2021 - PL 270.2021 - VER. GABY RONALSA - INSTITUI POLITICA PREVENÇÃO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR (INICIATIVA)

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h54.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº. 110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituí esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**J H C**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: XKZ912832021 e o Id do documento: 754193



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRICIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 274/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

*JHC*

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:09DCE2AD**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E7F918A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUACÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D0F52017

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:248C02B6**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 235/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:084B8C33**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 291/2021**  
**AUTOR: SILVANIA BARBOSA**

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:668D02D7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C228F537

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 273/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2EEE77A3

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 279/2021**  
**AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO**

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

**I** – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

**II** – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

**III** – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

**§1º** Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

**§2º** O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

**I** – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

**II** – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

**§3º** O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

**Art. 3º** No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4EE27E6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 277/2021**  
**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A8C0880E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 336/2021**  
**AUTOR: EDUARDO CANUTO**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**508F2B7F

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E61F3E75

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:97048C9C**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FC0D4F8B**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FE466AEE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:E73E023E**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

**PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F4A2B6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**742650BE

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:47581951**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRITÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:3106B533**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

**CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A7FB8E06

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A151C350

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E04B52B

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**37AB256E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2AD243AF

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

**CONSIDERANDO** a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** .....

.....

*VII – o Auxílio Conta em Dia;*

*VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”*

**Art. 2º** Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 3º** O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

*“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.*

**Parágrafo único.** *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

*I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;*

*II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;*

*III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”*

**Art. 4º** O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 32** *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

**Art. 5º** Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

**“Seção VIII**

**DO AUXÍLIO CONTA EM DIA**

**Art. 36-A** *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

**Art. 36-B** *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

**§ 1º.** *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

**§ 2º.** *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

**Art. 6º** Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 7º** Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**\*Reproduzido por Incorrecção.**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS  
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

**OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

**INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.**

**TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.**

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: [www.maceio.al.gov.br/sms](http://www.maceio.al.gov.br/sms)

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**

Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**0C1110AA

**O PLANETA AGRADECE**

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

**PARA INFORMAÇÕES**

**(82) 3312-5866**

[diariomaceio@gmail.com](mailto:diariomaceio@gmail.com)



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 12020017 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-110-VETO TOTAL-PROC. 0100.091283.2021 - PL 357.2021 - VER. GABY RONALSA - INSTITUI-CAMPANHA-PERMANENTE-CONSCIENTIZAÇÃO-ENFRENTAMENTO-ASSÉDIO-VIOLÊNCIA-

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h03.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020017 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-110-VETO TOTAL-PROC. 0100.091283.2021 - PL 357.2021 - VER. GABY RONALSA - INSTITUI-CAMPANHA-PERMANENTE-CONSCIENTIZAÇÃO-ENFRENTAMENTO-ASSÉDIO-VIOLÊNCIA-

**DESPACHO**

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h25.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 12020017 / 2021

PROJETO DE LEI Nº:357/2021

MENSAGEM Nº 110 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

AUTOR: VEREADORA MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ (DEM)

EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de um Projeto Lei de autoria da Nobre Vereadora Gaby Ronalsa (DEM) que *"institui a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas no Município de Maceió e dá outras providências.*

Ocorre que, mesmo após todo o trâmite nesta Casa Legislativa com a sua natural aprovação em plenário, tendo em vista a importância da temática trazida à baila, foi emitido um Parecer por parte da Procuradoria Geral do Município de Maceió, onde opinou pelo seu Veto Total, contudo, discordamos com os argumentos apresentados nas razões do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa Legislativa, para deliberarmos sobre a manutenção ou derrubada do veto.

Por força de Despacho do Nobre Vereador Francisco Holanda Costa Filho datado do dia 03 de dezembro de 2021, foi o Veto Total ao Projeto de Lei encaminhado ao nosso exame, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Sendo assim, nos termos do **art. 17, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, compete a Câmara Municipal, privativamente, deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que não assiste razão o Sr. Prefeito do Município de Maceió, tendo em vista que a matéria é de vital importância para o enfrentamento contra o assédio e a violência contra as mulheres, uma vez que, a violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física.

Apesar de ser um fenômeno que atinge grande parte das mulheres em diferentes partes do mundo, dados estatísticos sobre a dimensão do problema ainda são bastante escassos e esparsos,





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

sendo assim, devido a gravidade do problema, nos causa até espanto o fato do Chefe do Poder Executivo Municipal ter vetado matéria de tão grande importância.

O conceito de violência contra as mulheres é bastante amplo e compreende diversos tipos de violência: a violência doméstica (que pode ser psicológica, sexual, física, moral e patrimonial), a violência sexual, o abuso e a exploração sexual mulheres adolescentes/jovens, o assédio sexual no trabalho, o assédio moral, o tráfico de mulheres, a violência institucional.

Entendemos que o referido Projeto de Lei trará inúmeros benefícios às mulheres, que infelizmente ainda convive com os mais variados tipos de violência em nossa sociedade, não nos fazendo acreditar que, mesmo diante da magnitude do Projeto de Lei apresentado, o mesmo foi vetado pelo Chefe do Executivo Municipal. **RESSALTA-SE QUE A MANUNTENÇÃO DO PRESENTE VETO PREJUDICA EM MUITO A BUSCA POR MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA DAS MULHERES EM NOSSA SOCIEDADE.**

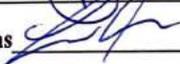
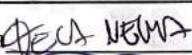
Por fim, entendemos que o presente Projeto de Lei apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo ou forma, atendendo a tudo aquilo que preceitua a Lei Orgânica do Município de Maceió e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei na forma como foi proposto inicialmente, por consequência, **SOMOS CONTRÁRIOS AO VETO TOTAL OPOSTO À PROPOSITURA.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 03 de dezembro de 2021.

  
Silvania Barbosa  
Relatora

Votos Favoráveis:

Chico Filho   
Leonardo Dias   
Dr. Valmir \_\_\_\_\_  
Teca Nelma   
Del.Fábio Costa   
Aldo Loureiro 

Votos Contrários:

Chico Filho \_\_\_\_\_  
Leonardo Dias \_\_\_\_\_  
Dr. Valmir \_\_\_\_\_  
Teca Nelma \_\_\_\_\_  
Del.Fábio Costa \_\_\_\_\_  
Aldo Loureiro \_\_\_\_\_

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12020017/2021.

**PARECER****PROCESSO Nº. 12020017/2021.****PROJETO DE LEI Nº 357/2021****MENSAGEM: 110/2021****INTERESSADO: PODER EXECUTIVO****RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de um Projeto Lei de autoria da Nobre Vereadora Gaby Ronalsa (DEM) que “*institui a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas no Município de Maceió e dá outras providências.*”

Ocorre que, mesmo após todo o trâmite nesta Casa Legislativa com a sua natural aprovação em plenário, tendo em vista a importância da temática trazida à baila, foi emitido um Parecer por parte da Procuradoria Geral do Município de Maceió, onde opinou pelo seu Veto Total, contudo, discordamos com os argumentos apresentados nas razões do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa Legislativa, para deliberarmos sobre a manutenção ou derrubada do veto.

Por força de Despacho do Nobre Vereador Francisco Holanda Costa Filho datado do dia 03 de dezembro de 2021, foi o Veto Total ao Projeto de Lei encaminhado ao nosso exame, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Sendo assim, nos termos do **art. 17, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, compete a Câmara Municipal, privativamente, deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que não assiste razão o Sr. Prefeito do Município de Maceió, tendo em vista que a matéria é de vital importância para o enfrentamento contra o assédio e a violência contra as mulheres, uma vez que, a violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física.

Apesar de ser um fenômeno que atinge grande parte das mulheres em diferentes partes do mundo, dados estatísticos sobre a dimensão do problema ainda são bastante escassos e esparsos, sendo assim, devido a gravidade do problema, nos causa até espanto o fato do Chefe do Poder Executivo Municipal ter vetado matéria de tão grande importância.

O conceito de violência contra as mulheres é bastante amplo e compreende diversos tipos de violência: a violência doméstica (que pode ser psicológica, sexual, física, moral e patrimonial), a violência sexual, o abuso e a exploração sexual mulheres adolescentes/jovens, o assédio sexual no trabalho, o assédio moral, o tráfico de mulheres, a violência institucional.

Entendemos que o referido Projeto de Lei trará inúmeros benefícios às mulheres, que infelizmente ainda convive com os mais variados tipos de violência em nossa sociedade, não nos fazendo acreditar que, mesmo diante da magnitude do Projeto de Lei apresentado, o mesmo foi vetado pelo Chefe do Executivo Municipal. **RESSALTA-SE QUE A MANUTENÇÃO DO PRESENTE VETO PREJUDICA EM**

MUITO A BUSCA POR MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA DAS MULHERES EM NOSSA SOCIEDADE.

Por fim, entendemos que o presente Projeto de Lei apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo ou forma, atendendo a tudo aquilo que preceitua a Lei Orgânica do Município de Maceió e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei na forma como foi proposto inicialmente, por consequência, **SOMOS CONTRÁRIOS AO VETO TOTAL OPOSTO À PROPOSITURA.**

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2021.

**SILVANIA BARBOSA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Leonardo Dias  
Teca Nelma  
Fábio Costa  
Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**ECAB80A2

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020017 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-110-VETO TOTAL-PROC. 0100.091283.2021 - PL 357.2021 - VER. GABY RONALSA - INSTITUI-CAMPANHA-PERMANENTE-CONSCIENTIZAÇÃO-ENFRENTAMENTO-ASSÉDIO-VIOLÊNCIA-

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h52.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº. 109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRITÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei

Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**J H C**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: UOS912792021 e o Id do documento: 754182



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRICIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 274/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

*JHC*

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:09DCE2AD**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E7F918A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUACÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D0F52017

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:248C02B6**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 235/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:084B8C33**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 291/2021**  
**AUTOR: SILVANIA BARBOSA**

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:668D02D7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C228F537

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 273/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2EEE77A3

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 279/2021**  
**AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO**

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

**I** – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

**II** – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

**III** – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

**§1º** Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

**§2º** O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

**I** – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

**II** – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

**§3º** O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

**Art. 3º** No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4EE27E6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 277/2021**  
**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A8C0880E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 336/2021**  
**AUTOR: EDUARDO CANUTO**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**508F2B7F

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E61F3E75

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:97048C9C**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FC0D4F8B**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FE466AEE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:E73E023E**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

**PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F4A2B6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**742650BE

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:47581951**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:3106B533**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

**CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A7FB8E06

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A151C350

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E04B52B

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**37AB256E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2AD243AF

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

**CONSIDERANDO** a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** .....

.....

*VII – o Auxílio Conta em Dia;*

*VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”*

**Art. 2º** Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 3º** O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

*“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.*

**Parágrafo único.** *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

*I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;*

*II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;*

*III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”*

**Art. 4º** O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 32** *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

**Art. 5º** Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

**“Seção VIII**

**DO AUXÍLIO CONTA EM DIA**

**Art. 36-A** *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

**Art. 36-B** *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

**§ 1º.** *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

**§ 2º.** *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

**Art. 6º** Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 7º** Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**\*Reproduzido por Incorrecção.**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS  
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

**OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

**INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.**

**TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.**

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: [www.maceio.al.gov.br/sms](http://www.maceio.al.gov.br/sms)

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**

Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**0C1110AA

**O PLANETA AGRADECE**

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

**PARA INFORMAÇÕES**

**(82) 3312-5866**

[diariomaceio@gmail.com](mailto:diariomaceio@gmail.com)



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 12020016 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-109-VETO TOTAL-PROC. 0100.091279.2021 - PL 271.2021 - VER. JOÃO CATUNDA - AUTORIZA PROFISSIONAIS MAGISTÉRIO EXERCER FUNÇÃO COORDENADOR PEDAGÓGICO (COMP

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h04.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020016 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-109-VETO TOTAL-PROC. 0100.091279.2021 - PL 271.2021 - VER. JOÃO CATUNDA - AUTORIZA PROFISSIONAIS MAGISTÉRIO EXERCER FUNÇÃO COORDENADOR PEDAGÓGICO (COMP

**DESPACHO**

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h22.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 096, DE 2021 - CCJRF

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE A MENSAGEM 109/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 271/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO CATUNDA QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.**

**Relatora: Vereadora Teca Nelma**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 109/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do Vereador João Catunda que autoriza o Poder Executivo a estabelecer critérios para a designação, lotação e atuação dos profissionais do Magistério para exercer a função de Coordenador Pedagógico na Rede Pública Municipal de ensino.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO TOTAL** “pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988”.

Além disso, em justificativa, aduziu que o Projeto de Lei seria incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispõe sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Em síntese, esse é o relatório.

**II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei nº 271/2021 tem em seu bojo, tão somente, a autorização para o Poder Executivo estabelecer critérios para a designação, lotação e atuação dos profissionais do Magistério para exercer a função de Coordenador Pedagógico na Rede Pública Municipal de ensino.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

Nesse sentido, por lei autorizativa tem-se que é aquela que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Sabe-se que a criação da função de coordenador pedagógico é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 32 da Lei Orgânica de Maceió e art. 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

**Lei Orgânica Municipal**

Art. 32 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** os projetos de Lei que:

I - **disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;**

II - **tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;**

**Regimento Interno da Câmara Municipal**

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - **fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.**

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;**

b) **criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;**

c) **concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;**

d) **regime jurídico dos servidores municipais;**

Ocorre que o Projeto de Lei em análise não cria o cargo, mas, tão somente, “autoriza” que o município o faça, vez que atualmente é evidente a necessidade, restando pendentes os critérios para a designação, lotação e atuação dos profissionais do magistério para exercerem a função nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino da capital.

Menciona-se que o limbo existente acerca da caracterização e limitações da função de coordenador pedagógico nos municípios e estados é uma demanda nacional e bastante discutida no universo acadêmico, ao passo em que a carência de regulamentação tem sido um problema que precisa ser enfrentado sob pena de relevantes prejuízos à educação.

Diante das razões acima expostas, por se tratar de um projeto unicamente autorizativo, dependerá do município a iniciativa para criação e regulamentação da função. Não persistindo, dessa forma, o fundamento de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, **VOTO CONTRÁRIO AO VETO TOTAL**, submeto ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 02 de dezembro de 2021.

TECA NELMA  
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12020016/2021.

**PARECER****PROCESSO Nº. 12020016/2021.****PROJETO DE LEI Nº 271/2021****MENSAGEM: 109/2021****INTERESSADO: PODER EXECUTIVO****RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre A MENSAGEM 109/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 271/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO CATUNDA QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 109/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do Vereador João Catunda que autoriza o Poder Executivo a estabelecer critérios para a designação, lotação e atuação dos profissionais do Magistério para exercer a função de Coordenador Pedagógico na Rede Pública Municipal de ensino.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO TOTAL** “pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988”.

Além disso, em justificativa, aduziu que o Projeto de Lei seria incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispõe sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Em síntese, esse é o relatório.

**II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei nº 271/2021 tem em seu bojo, tão somente, a autorização para o Poder Executivo estabelecer critérios para a designação, lotação e atuação dos profissionais do Magistério para exercer a função de Coordenador Pedagógico na Rede Pública Municipal de ensino.

Nesse sentido, por lei autorizativa tem-se que é aquela que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Sabe-se que a criação da função de coordenador pedagógico é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 32 da Lei Orgânica de Maceió e art. 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

**Lei Orgânica Municipal**

Art. 32 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** os projetos de Lei que:

**I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;**

**II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;**

#### **Regimento Interno da Câmara Municipal**

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

**I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.**

II - disponham sobre:

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;**

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

**d) regime jurídico dos servidores municipais;**

Ocorre que o Projeto de Lei em análise não cria o cargo, mas, tão somente, “autoriza” que o município o faça, vez que atualmente é evidente a necessidade, restando pendentes os critérios para a designação, lotação e atuação dos profissionais do magistério para exercerem a função nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino da capital.

Menciona-se que o limbo existente acerca da caracterização e limitações da função de coordenador pedagógico nos municípios e estados é uma demanda nacional e bastante discutida no universo acadêmico, ao passo em que a carência de regulamentação tem sido um problema que precisa ser enfrentado sob pena de relevantes prejuízos à educação.

Diante das razões acima expostas, por se tratar de um projeto unicamente autorizativo, dependerá do município a iniciativa para criação e regulamentação da função. Não persistindo, dessa forma, o fundamento de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico.

#### **III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, *não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, VOTO CONTRÁRIO AO VOTO TOTAL*, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro

Chico Filho

Fábio Costa

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**E41AFCF5

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020016 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-109-VETO TOTAL-PROC. 0100.091279.2021 - PL 271.2021 - VER. JOÃO CATUNDA - AUTORIZA PROFISSIONAIS MAGISTÉRIO EXERCER FUNÇÃO COORDENADOR PEDAGÓGICO (COMP

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h49.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**MENSAGEM Nº. 108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Balbino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**J H C**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: UVV912672021 e o Id do documento: 754195



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:****DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRICIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 274/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

*JHC*

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:09DCE2AD**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E7F918A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D0F52017

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:248C02B6**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 235/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:084B8C33**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 291/2021**  
**AUTOR: SILVANIA BARBOSA**

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:668D02D7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C228F537

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 273/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2EEE77A3

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 279/2021**  
**AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO**

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

**I** – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

**II** – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

**III** – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

**§1º** Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

**§2º** O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

**I** – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

**II** – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

**§3º** O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

**Art. 3º** No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4EE27E6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 277/2021**  
**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A8C0880E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 336/2021**  
**AUTOR: EDUARDO CANUTO**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**508F2B7F

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E61F3E75

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:97048C9C**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FC0D4F8B**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FE466AEE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:E73E023E**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

**PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F4A2B6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**742650BE

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:47581951**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRITÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:3106B533**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

**CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A7FB8E06

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A151C350

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E04B52B

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**37AB256E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2AD243AF

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

**CONSIDERANDO** a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** .....

.....

*VII – o Auxílio Conta em Dia;*

*VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”*

**Art. 2º** Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 3º** O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

*“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.*

**Parágrafo único.** *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

*I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;*

*II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;*

*III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”*

**Art. 4º** O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 32** *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

**Art. 5º** Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

**“Seção VIII**

**DO AUXÍLIO CONTA EM DIA**

**Art. 36-A** *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

**Art. 36-B** *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

**§ 1º.** *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

**§ 2º.** *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

**Art. 6º** Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 7º** Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**\*Reproduzido por Incorrecção.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**  
**AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

**OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

**INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.**

**TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.**

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: [www.maceio.al.gov.br/sms](http://www.maceio.al.gov.br/sms)

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**  
Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**0C1110AA

**O PLANETA AGRADECE**

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

**PARA INFORMAÇÕES**

**(82) 3312-5866**

[diariomaceio@gmail.com](mailto:diariomaceio@gmail.com)



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 12020015 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-108-VETO TOTAL-PROC. 0100.091267.2021 - PL 171.2021 - VER. ALAN BALBINO - DISPÕE POLITICAS ATENÇÃO SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS (INICIATIVA)

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h07.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020015 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-108-VETO TOTAL-PROC. 0100.091267.2021 - PL 171.2021 - VER. ALAN BALBINO - DISPÕE POLITICAS ATENÇÃO SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS (INICIATIVA)

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 13h46.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PARECER Nº 0103, DE 2021 – CCJRF**  
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n. 171/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do executivo ao Projeto de Lei n. 171/2021, do Vereador Alan Albino, que dispõe sobre políticas de atenção a saúde das pessoas com doenças raras, com foco na prevenção, diagnóstico rápido e tratamento eficaz nas Unidades de Saúde Básica e Maternidade do Município de Maceió.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 171/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Alan Albino, que dispõe sobre políticas de atenção a saúde das pessoas com doenças raras, com foco na prevenção, diagnóstico rápido e tratamento eficaz nas Unidades de Saúde Básica e Maternidade do Município de Maceió.

Em síntese, o referido projeto de lei visa instituir, em âmbito municipal, o “Programa de Ampliação do acesso ao diagnóstico e tratamento de doenças raras”.

Entretanto, o Chefe do Executivo Municipal compreendeu pelo veto total da referida iniciativa legislativa, haja vista que no entendimento da Procuradoria Geral do Município o projeto adentra em matéria de iniciativa do Poder Executivo, ferindo assim o princípio constitucional da separação de poderes.

**II – ANÁLISE**

Pois bem, em dissonância ao entendimento do Poder Executivo compreendemos que o referido projeto de lei não encontra barreira que impeça que suas previsões inovem o ordenamento jurídico local, uma vez que ao ser analisado sob o parâmetro constitucional não vislumbramos vícios materiais ou formais que impossibilite sua vigência.

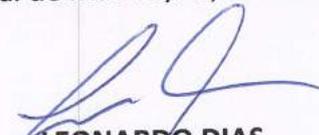
**III – VOTO**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto total do executivo ao Projeto de Lei n. 171/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Alan Balbino, que dispõe sobre políticas de atenção a saúde das pessoas com doenças raras, com foco na prevenção, diagnóstico rápido e tratamento eficaz nas Unidades de Saúde Básica e Maternidade do Município de Maceió.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 06 de dezembro de 2021.



LEONARDO DIAS

Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO



João Nery  
Aldo Loureiro  
Barbosa  
~~Barbosa~~  
[Signature]

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12020015/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 12020015/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 171/2021**  
**MENSAGEM: 108/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O  
VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE  
LEI N. 171/2021, DO VEREADOR ALAN  
BALBINO, QUE DISPÕE SOBRE  
POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS  
PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM  
FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO  
RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NAS  
UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E  
MATERNIDADE DO MUNICÍPIO DE  
MACEIÓ.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 171/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Alan Balbino, que dispõe sobre políticas de atenção a saúde das pessoas com doenças raras, com foco na prevenção, diagnóstico rápido e tratamento eficaz nas Unidades de Saúde Básica e Maternidade do Município de Maceió.

Em síntese, o referido projeto de lei visa instituir, em âmbito municipal, o “Programa de Ampliação do acesso ao diagnóstico e tratamento de doenças raras”.

Entretanto, o Chefe do Executivo Municipal compreendeu pelo veto total da referida iniciativa legislativa, haja vista que no entendimento da Procuradoria Geral do Município o projeto adentra em matéria de iniciativa do Poder Executivo, ferindo assim o princípio constitucional da separação de poderes.

**II – ANÁLISE**

Pois bem, em dissonância ao entendimento do Poder Executivo compreendemos que o referido projeto de lei não encontra barreira que impeça que suas previsões inovem o ordenamento jurídico local, uma vez que ao ser analisado sob o parâmetro constitucional não vislumbramos vícios matérias ou formais que impossibilite sua vigência.

**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto total do executivo ao Projeto de Lei n. 171/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Alan Balbino, que dispõe sobre políticas de atenção a saúde das pessoas com doenças raras, com foco na prevenção, diagnóstico rápido e tratamento eficaz nas Unidades de Saúde Básica e Maternidade do Município de Maceió.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DIAS**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Teca Nelma  
Aldo Loureiro  
Silvania Barbosa  
Chico Filho  
Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5C602104

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020015 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-108-VETO TOTAL-PROC. 0100.091267.2021 - PL 171.2021 - VER. ALAN BALBINO - DISPÕE POLITICAS ATENÇÃO SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS (INICIATIVA)

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h47.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM N.º 107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo n.º 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**J H C**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: TEO912632021 e o Id do documento: 754181



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRICIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 274/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

*JHC*

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:09DCE2AD**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E7F918A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D0F52017

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:248C02B6**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.103 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 235/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:084B8C33**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.104 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 291/2021**  
**AUTOR: SILVANIA BARBOSA**

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:668D02D7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 097 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C228F537

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 273/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2EEE77A3

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 279/2021**  
**AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO**

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

**I** – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

**II** – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

**III** – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

**§1º** Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

**§2º** O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

**I** – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

**II** – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

**§3º** O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

**Art. 3º** No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4EE27E6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 277/2021**  
**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A8C0880E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 336/2021**  
**AUTOR: EDUARDO CANUTO**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**508F2B7F

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E61F3E75

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:97048C9C**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FC0D4F8B**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FE466AEE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:E73E023E**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

**PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F4A2B6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**742650BE

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:47581951**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:3106B533**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

**CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituído esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A7FB8E06

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE**  
**2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituído esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A151C350

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E04B52B

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**37AB256E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2AD243AF

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

**CONSIDERANDO** a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....

.....

*VII – o Auxílio Conta em Dia;*

*VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”*

**Art. 2º** Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 3º** O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

*“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.*

**Parágrafo único.** *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

*I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;*

*II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;*

*III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”*

**Art. 4º** O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 32** *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

**Art. 5º** Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

**“Seção VIII**

**DO AUXÍLIO CONTA EM DIA**

**Art. 36-A** *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

**Art. 36-B** *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

**§ 1º.** *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

**§ 2º.** *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

**Art. 6º** Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 7º** Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**\*Reproduzido por Incorrecção.**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS  
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

**OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

**INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.**

**TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.**

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: [www.maceio.al.gov.br/sms](http://www.maceio.al.gov.br/sms)

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**

Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**0C1110AA

**O PLANETA AGRADECE**

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

**PARA INFORMAÇÕES**

**(82) 3312-5866**

[diariomaceio@gmail.com](mailto:diariomaceio@gmail.com)



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 12020014 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-107-VETO TOTAL-PROC. 0100.091263.2021 - PL 112.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - INSTITUI PROGRAMA SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO SERVIDORES COMBATE COV

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h08.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020014 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-107-VETO TOTAL-PROC. 0100.091263.2021 - PL 112.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - INSTITUI PROGRAMA SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO SERVIDORES COMBATE COV

**DESPACHO**

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h18.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

**PARECER**

**PROCESSO Nº 12020014/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 112/2021**

**MENSAGEM: 107/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

**SOBRE A MENSAGEM 106/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 112/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO, QUE DISPÕE ACERCA DA INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA DE SUPORTE PSIQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19.**

**I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto total realizada no Projeto de Lei nº 112/2021, que disciplina sobre a instituição do “programa de suporte psiquiátrico e psicológico aos servidores públicos do Município de Maceió”, atuantes no combate à COVID-19.

Em seu teor, o chefe do Executivo apresenta como razões para o aludido Veto



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

Argumenta ainda quanto à invasão do poder discricionário do Chefe do Executivo quanto à determinação de cooperação entre o Município, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Por fim, dispõe ainda que o projeto em apreço institui criação de despesas para o Poder Executivo, violando o disposto no artigo 32, § 1º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Logo, recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o projeto de lei em análise possui evidente vício de iniciativa quanto a sua propositura, determinar cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público, além de criar despesas para a Administração Pública Municipal.

O conteúdo trazido nas razões do Veto Total ao Projeto de Lei 112/2021, são em parte, procedentes. Inicialmente, divergimos no entendimento quanto a propositura da lei, de modo que esta traduz a perfeita consonância com a possibilidade jurídica de legislar a matéria, com fulcro ao disposto na Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa Legislativa.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

Porém, convém concordar que a ausência da fonte de custeio trazida no bojo da propositura, fere de forma incisiva o princípio da legalidade, bem como viola a legislação orçamentária municipal e de responsabilidade fiscal, norma de atenção prioritária e absoluta de todo gestor público.

Neste sentido, alguns Tribunais já decidiram neste sentido:

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.273/2017-PMM - ESTATUTO DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VICIO DE INICIATIVA - **VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1) Ex vi' do que dispõem o art. 61, § 1º, inc. II, alínea 'a', da Constituição Federal, e o art. 104, parágrafo único, inc. II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que preconiza o princípio da simetria, a lei municipal que cria cargos do poder executivo é de iniciativa privativa do prefeito do município; 2) A Lei nº 2.273/2017-PMM, embora não determine expressamente, a criação de órgãos e cargos públicos, sugere que deve ser criado um órgão municipal responsável pelo desenvolvimento das ações de que trata o art. 1ª, caput, dessa Lei, e que será ligado à Secretaria Municipal de Saúde, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, desenvolver campanhas e programas de informação e orientação, com respaldo legal e técnico para maior conscientização da população, esterelização cirúrgica, registro,



CÂMARA  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
VEREADOR CHICO FILHO

identificação e guarda de animais; 3) Padece também de ilegalidade, por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal, a lei que cria despesa sem indicação da fonte de custeio; 4) Pedido procedente. (TJ-AP - ADI: 00001750920188030000 AP, Relator: Desembargador MANOEL BRITO, Data de Julgamento: 28/11/2018, Tribunal)

Pelas razões acima expostas, passamos à conclusão.

**III – Conclusão**

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela CONSTITUCIONALIDADE do veto total, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis quanto a deliberação meritória.

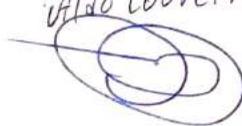
Sala das Comissões, 06 de Dezembro de 2021.

  
FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

RELATOR

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS CONTRÁRIOS:

  
ALDO LOUREIRO 4  




**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020014 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-107-VETO TOTAL-PROC. 0100.091263.2021 - PL 112.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - INSTITUI PROGRAMA SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO SERVIDORES COMBATE COV

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

**Maceió/AL, 06 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de dezembro de 2021 às 18h11.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12020014/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 12020014/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 112/2021**  
**MENSAGEM: 107/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

**SOBRE A MENSAGEM 107/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 112/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO, QUE DISPÕE ACERCA DA INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA DE SUPORTE PSIQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19.**

**I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto total realizada no Projeto de Lei nº 112/2021, que disciplina sobre a instituição do “programa de suporte psiquiátrico e psicológico aos servidores públicos do Município de Maceió”, atuantes no combate à COVID-19.

Em seu teor, o chefe do Executivo apresenta como razões para o aludido Veto a usurpação de competência do Poder Executivo, ferindo o princípio constitucional da independência e separação de Poderes, assim como pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Argumenta ainda quanto à invasão do poder discricionário do Chefe do Executivo quanto à determinação de cooperação entre o Município, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Por fim, dispõe ainda que o projeto em apreço institui criação de despesas para o Poder Executivo, violando o disposto no artigo 32, § 1º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Logo, recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o projeto de lei em análise possui evidente vício de iniciativa quanto a sua propositura, determinar cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público, além de criar despesas para a Administração Pública Municipal.

O conteúdo trazido nas razões do Veto Total ao Projeto de Lei 112/2021, são em parte, procedentes. Inicialmente, divergimos no entendimento quanto a propositura da lei, de modo que esta traduz a perfeita consonância com a possibilidade jurídica de legislar a matéria, com fulcro ao disposto na Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Porém, convém concordar que a ausência da fonte de custeio trazida no bojo da propositura, fere de forma incisiva o princípio da legalidade, bem como viola a legislação orçamentária municipal e de responsabilidade fiscal, norma de atenção prioritária e absoluta de todo gestor público.

Neste sentido, alguns Tribunais já decidiram neste sentido:

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.273/2017-PMM - ESTATUTO DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VICIO DE INICIATIVA - **VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1) Ex vi' do que dispõem o art. 61, § 1º, inc. II, alínea 'a', da Constituição Federal, e o art. 104, parágrafo único, inc. II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que preconiza o princípio da simetria, a lei municipal que cria cargos do poder executivo é de iniciativa privativa do prefeito do município; 2) A Lei nº 2.273/2017-PMM, embora não determine expressamente, a criação de órgãos e cargos públicos, sugere que deve ser criado um órgão municipal responsável pelo desenvolvimento das ações de que trata o art. 1ª, caput, dessa Lei, e que será ligado à Secretaria Municipal de Saúde, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, desenvolver campanhas e programas de informação e orientação, com respaldo legal e técnico para maior conscientização da população, esterelização cirúrgica, registro, identificação e guarda de animais; **3) Padece também de ilegalidade, por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal, a lei que cria despesa sem indicação da fonte de custeio;** **4) Pedido procedente.** (TJ-AP - ADI: 00001750920188030000 AP, Relator: Desembargador MANOEL BRITO, Data de Julgamento: 28/11/2018, Tribunal)

Pelas razões acima expostas, passamos à conclusão.

### III – Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela CONSTITUCIONALIDADE do veto total, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis quanto a deliberação meritória.

Sala das Comissões, 06 de Dezembro de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

Teca Nelma

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

Fábio Costa

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:D452233C**

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020014 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-107-VETO TOTAL-PROC. 0100.091263.2021 - PL 112.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - INSTITUI PROGRAMA SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO SERVIDORES COMBATE COV

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h44.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº. 106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n ° 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**J H C**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: RNW912562021 e o Id do documento: 754198



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:****DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRICIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 274/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

*JHC*

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:09DCE2AD**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E7F918A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D0F52017

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:248C02B6**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 235/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:084B8C33**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 291/2021**  
**AUTOR: SILVANIA BARBOSA**

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:668D02D7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C228F537

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 273/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2EEE77A3

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 279/2021**  
**AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO**

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

**I** – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

**II** – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

**III** – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

**§1º** Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

**§2º** O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

**I** – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

**II** – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

**§3º** O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

**Art. 3º** No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4EE27E6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 277/2021**  
**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A8C0880E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 336/2021**  
**AUTOR: EDUARDO CANUTO**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**508F2B7F

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E61F3E75

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:97048C9C**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FC0D4F8B**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FE466AEE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:E73E023E**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

**PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F4A2B6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**742650BE

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:47581951**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:3106B533**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

**CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A7FB8E06

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A151C350

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E04B52B

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**37AB256E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2AD243AF

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

**CONSIDERANDO** a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** .....

.....

*VII – o Auxílio Conta em Dia;*

*VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”*

**Art. 2º** Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 3º** O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

*“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.*

**Parágrafo único.** *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

*I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;*

*II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;*

*III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”*

**Art. 4º** O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 32** *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

**Art. 5º** Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

**“Seção VIII**

**DO AUXÍLIO CONTA EM DIA**

**Art. 36-A** *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

**Art. 36-B** *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

**§ 1º.** *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

**§ 2º.** *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

**Art. 6º** Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 7º** Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**\*Reproduzido por Incorreção.**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS  
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

**OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

**INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.**

**TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.**

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: [www.maceio.al.gov.br/sms](http://www.maceio.al.gov.br/sms)

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**

Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**0C1110AA

**O PLANETA AGRADECE**

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

**PARA INFORMAÇÕES**

**(82) 3312-5866**

[diariomaceio@gmail.com](mailto:diariomaceio@gmail.com)



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 12020013 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-106-VETO TOTAL-PROC. 0100.091256.2021 - PL 254.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - INSTITUI PROGRAMA TEMPO DE DESPERTAR RESPONSABILIZAR AUTORES VIOLÊNCIA DOMÉ

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h09.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020013 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-106-VETO TOTAL-PROC. 0100.091256.2021 - PL 254.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - INSTITUI PROGRAMA TEMPO DE DESPERTAR RESPONSABILIZAR AUTORES VIOLÊNCIA DOMÉ

**DESPACHO**

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h16.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA**

MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
VEREADOR CHICO FILHO**

**PARECER**

**ROCESSO Nº 12020013/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 254/2021**

**MENSAGEM: 106/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

**SOBRE A MENSAGEM 106/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 254/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO, QUE DISPÕE ACERCA DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto total realizada no Projeto de Lei nº 254/2021, que versa sobre a instituição do programa “tempo de despertar”, que se preocupa em refletir, conscientizar e responsabilizar autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens no município de Maceió.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

Em seu teor, o chefe do Executivo apresenta como razões para o aludido Veto a usurpação de competência do Poder Executivo, por entender sê-lo de ação governamental, evidenciando vício no tocante a sua iniciativa.

Argumenta ainda quanto à invasão do poder discricionário do Chefe do Executivo quanto à determinação de cooperação entre o Município, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Por fim, dispõe ainda que o projeto em apreço institui criação de despesas para o Poder Executivo, violando o disposto no artigo 32, § 1º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Logo, recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o projeto de lei em análise possui evidente vício de iniciativa quanto a sua propositura, determinar cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público, além de criar despesas para a Administração Pública Municipal.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

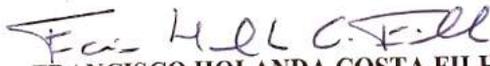
Contudo, o conteúdo trazido nas razões do Veto Total ao Projeto de Lei 254/2021, são completamente divergentes ao entendimento deste relator, de modo que o Projeto de Lei traduz a perfeita consonância com a possibilidade jurídica de legislar a matéria em apreço, com fulcro ao disposto na Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Logo, entendemos por sua inconstitucionalidade, devendo, no mérito, ser procedida a derrubada, quando de sua discussão e votação pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos regimentais.

**III – Conclusão**

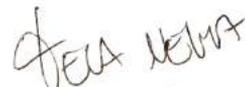
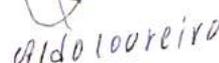
Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela INCONSTITUCIONALIDADE e derrubada do veto total, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação meritória.

Sala das Comissões, 06 de Dezembro de 2021.

  
**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

RELATOR

**VOTOS FAVORÁVEIS:**


**VOTOS CONTRÁRIOS:**



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020013 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-106-VETO TOTAL-PROC. 0100.091256.2021 - PL 254.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - INSTITUI PROGRAMA TEMPO DE DESPERTAR RESPONSABILIZAR AUTORES VIOLÊNCIA DOMÉ

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

**Maceió/AL, 06 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de dezembro de 2021 às 18h18.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12020013/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 12020013/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 254/2021**  
**MENSAGEM: 106/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

SOBRE A MENSAGEM 106/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 254/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO, QUE DISPÕE ACERCA DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto total realizada no Projeto de Lei nº 254/2021, que versa sobre a instituição do programa “tempo de despertar”, que se preocupa em refletir, conscientizar e responsabilizar autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens no município de Maceió.

Em seu teor, o chefe do Executivo apresenta como razões para o aludido Veto a usurpação de competência do Poder Executivo, por entender sê-lo de ação governamental, evidenciando vício no tocante a sua iniciativa.

Argumenta ainda quanto à invasão do poder discricionário do Chefe do Executivo quanto à determinação de cooperação entre o Município, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Por fim, dispõe ainda que o projeto em apreço institui criação de despesas para o Poder Executivo, violando o disposto no artigo 32, § 1º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Logo, recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o projeto de lei em análise possui evidente vício de iniciativa quanto a sua propositura, determinar cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público, além de criar despesas para a Administração Pública Municipal.

Contudo, o conteúdo trazido nas razões do Veto Total ao Projeto de Lei 254/2021, são completamente divergentes ao entendimento deste relator, de modo que o Projeto de Lei

traduz a perfeita consonância com a possibilidade jurídica de legislar a matéria em apreço, com fulcro ao disposto na Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Logo, entendemos por sua inconstitucionalidade, devendo, no mérito, ser procedida a derrubada, quando de sua discussão e votação pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos regimentais.

### **III – Conclusão**

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela INCONSTITUCIONALIDADE e derrubada do veto total, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação meritória.

Sala das Comissões, 06 de Dezembro de 2021.

***FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO***

Relator

### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Teca Nelma  
Leonardo Dias  
Silvania Barbosa  
Aldo Loureiro  
Fábio Costa

### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**A2A93A78

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020013 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-106-VETO TOTAL-PROC. 0100.091256.2021 - PL 254.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - INSTITUI PROGRAMA TEMPO DE DESPERTAR RESPONSABILIZAR AUTORES VIOLÊNCIA DOMÉ

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h39.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**MENSAGEM Nº. 105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de

questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**J H C**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: OVT912482021 e o Id do documento: 754176



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:****DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRICIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 274/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

*JHC*

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:09DCE2AD**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E7F918A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D0F52017

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:248C02B6**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 235/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:084B8C33**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 291/2021**  
**AUTOR: SILVANIA BARBOSA**

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:668D02D7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C228F537

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 273/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2EEE77A3

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 279/2021**  
**AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO**

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

**I** – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

**II** – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

**III** – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

**§1º** Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

**§2º** O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

**I** – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

**II** – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

**§3º** O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

**Art. 3º** No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4EE27E6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 277/2021**  
**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A8C0880E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 336/2021**  
**AUTOR: EDUARDO CANUTO**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**508F2B7F

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E61F3E75

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:97048C9C**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FC0D4F8B**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FE466AEE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:E73E023E**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

**PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F4A2B6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**742650BE

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:47581951**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:3106B533**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

**CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A7FB8E06

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A151C350

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E04B52B

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**37AB256E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2AD243AF

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

**CONSIDERANDO** a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** .....

.....

*VII – o Auxílio Conta em Dia;*

*VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”*

**Art. 2º** Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 3º** O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“**III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.**

**Parágrafo único.** *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

*I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;*

*II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;*

*III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”*

**Art. 4º** O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32** *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

**Art. 5º** Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

**“Seção VIII**

**DO AUXÍLIO CONTA EM DIA**

**Art. 36-A** *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

**Art. 36-B** *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

§ 1º. *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

§ 2º. *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

**Art. 6º** Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 7º** Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**\*Reproduzido por Incorrecção.**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS  
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

**OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

**INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.**

**TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.**

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: [www.maceio.al.gov.br/sms](http://www.maceio.al.gov.br/sms)

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**

Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**0C1110AA

**O PLANETA AGRADECE**

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

**PARA INFORMAÇÕES**

**(82) 3312-5866**

[diariomaceio@gmail.com](mailto:diariomaceio@gmail.com)



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 12020011 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-105-VETO TOTAL-PROC. 0100.091248.2021 - PL 161.2021 - VER. JOSÉ NILTON - INSTITUI-DIRETRIZES-IMPLEMENTAÇÃO-POLÍTICA-COMBATE-DEPRESSÃO

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h10.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020011 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-105-VETO TOTAL-PROC. 0100.091248.2021 - PL 161.2021 - VER. JOSÉ NILTON - INSTITUI-DIRETRIZES-IMPLEMENTAÇÃO-POLÍTICA-COMBATE-DEPRESSÃO

**DESPACHO**

Ao Vereador Fábio Costa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h14.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PARECER N. 088.2021  
PROCESSO N. 12020011/2021  
MENSAGEM DE VETO DO PODER EXECUTIVO N. 105/2021  
PROJETO DE LEI Nº 161/2021  
INTERESSADO: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA  
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 161/2021 QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de lei n. 161/2021 de autoria do Vereador José Nilton Lima de Oliveira objetiva instituir as diretrizes para a implementação da Política Municipal de incentivo às “medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio”, na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar.

Através da Mensagem n. 105 de 29 de novembro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta





**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

### **Das razões do Veto**

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei decorrente de vício de iniciativa, tendo em vista colidir com o disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, na medida em que supostamente feriria o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

O Projeto de Lei n. 161/2021 aprovado por esta Casa Legislativa instituiu as diretrizes para a implementação da Política Municipal de incentivo às “medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio”, na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental, senão vejamos a íntegra do Projeto vetado pelo Executivo:

[...]

**Art. 1º** Ficam instituídas as diretrizes para a implementação da Política Municipal de incentivo às “medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio”, na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental.

**Parágrafo Único.** As diretrizes de que trata esta Lei são formuladas e executadas como forma de implementar medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental.

**Art. 2º** Entre as ações a serem desenvolvidas, estão incluídas a realização de palestras e debates, bem como a distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores e servidores da rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental.

**Art. 3º** São objetivos da Política Municipal de incentivo às “medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão,



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

à automutilação e ao suicídio", na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental:

I — promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem a conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio;

II — contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda com a conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio:

III — promover a saúde mental;

IV — prevenir a violência autoprovocada;

V — controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental:

VI — garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

VII — abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VIII — informar e sensibilizar sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

IX — promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

X — promover melhorias na capacitação de profissionais da Secretaria Municipal de Educação — SEMED em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e as lesões autoprovocadas.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correm por conta das dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação de Maceió.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

Inicialmente é preciso examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei vetado totalmente pelo Executivo, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 270/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio, na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental.

Ressalta-se que garantir a saúde e assistência pública são deveres comuns da União, Estados membros e Municípios, nos exatos termos do artigo 23 inciso II da Constituição Federal, senão vejamos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

No mesmo sentido, verifica-se que a inserção da matéria é de competência municipal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o art. 7, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Maceió, *verbis*:

Art. 7 - Compete ainda ao Município de Maceió, participativamente com a União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade:

(...)



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

IX - cuidar da saúde pública e propiciar assistência aos necessitados;

Dessa forma, podemos assegurar que a competência foi respeitada, não, havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência e nem violência ao princípio da separação dos poderes.

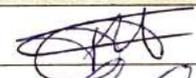
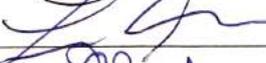
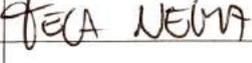
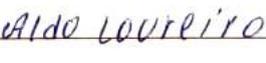
**III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar ilegítimo e inconstitucional o Veto Total do Projeto de 161/2021 e opino pela sua rejeição conforme as razões acima expostas.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 06 de dezembro de 2021

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**  
Relator

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS
FRANCISCO FILHO		
LEONARDO DIAS		
SILVANIA BARBOSA		
TECA NELMA		
ALDO LOUREIRO		
DR. VALMIR		

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12020011/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 12020011/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 161/2021**  
**MENSAGEM: 105/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

PARECER AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 161/2021 QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de lei n. 161/2021 de autoria do Vereador José Nilton Lima de Oliveira objetiva instituir as diretrizes para a implementação da Política Municipal de incentivo às “medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio”, na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar.

Através da Mensagem n. 105 de 29 de novembro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

**Das razões do Veto**

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei decorrente de vício de iniciativa, tendo em vista colidir com o disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, na medida em que supostamente feriria o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

O Projeto de Lei n. 161/2021 aprovado por esta Casa Legislativa instituiu as diretrizes para a implementação da Política Municipal de incentivo às “medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio”, na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental, senão vejamos a íntegra do Projeto vetado pelo Executivo:

[...]

**Art. 1º** Ficam instituídas as diretrizes para a implementação da Política Municipal de incentivo às “medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio”, na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental.

Parágrafo Único. As diretrizes de que trata esta Lei são formuladas e executadas como forma de implementar medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental.

**Art. 2º** Entre as ações a serem desenvolvidas, estão incluídas a realização de palestras e debates, bem como a distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores e servidores da rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental.

**Art. 3º** São objetivos da Política Municipal de incentivo às “medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio”, na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental:

I — promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem a conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio;

II — contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda com a conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio;

III — promover a saúde mental;

IV — prevenir a violência autoprovocada;

V — controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

VI — garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

VII — abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VIII — informar e sensibilizar sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

IX — promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

X — promover melhorias na capacitação de profissionais da Secretaria Municipal de Educação — SEMED em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e as lesões autoprovocadas.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correm por conta das dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação de Maceió.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente é preciso examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei vetado totalmente pelo Executivo, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 270/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio, na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental.

Ressalta-se que garantir a saúde e assistência pública são deveres comuns da União, Estados membros e Municípios, nos exatos termos do artigo 23 inciso II da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”.

No mesmo sentido, verifica-se que a inserção da matéria é de competência municipal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o art. 7, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Maceió, *verbis*:

Art. 7 - Compete ainda ao Município de Maceió, participativamente com a União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade:

(...)

IX - cuidar da saúde pública e propiciar assistência aos necessitados;

Dessa forma, podemos assegurar que a competência foi respeitada, não, havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência e nem violência ao princípio da separação dos poderes.

### **III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar ilegítimo e inconstitucional o Veto Total do Projeto de 161/2021 e opino pela sua rejeição conforme as razões acima expostas.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 06 de dezembro de 2021.

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

Relator

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Teca Nelma

Aldo Loureiro

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**868B8643

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020011 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-105-VETO TOTAL-PROC. 0100.091248.2021 - PL 161.2021 - VER. JOSÉ NILTON - INSTITUI-DIRETRIZES-IMPLEMENTAÇÃO-POLÍTICA-COMBATE-DEPRESSÃO

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h34.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº. 104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**J H C**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: LMA912322021 e o Id do documento: 754199



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:****DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRICIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 274/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

*JHC*

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:09DCE2AD**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E7F918A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D0F52017

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:248C02B6**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 235/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:084B8C33**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 291/2021**  
**AUTOR: SILVANIA BARBOSA**

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:668D02D7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C228F537

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 273/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2EEE77A3

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 279/2021**  
**AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO**

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

**I** – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

**II** – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

**III** – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

**§1º** Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

**§2º** O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

**I** – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

**II** – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

**§3º** O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

**Art. 3º** No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4EE27E6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 277/2021**  
**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A8C0880E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 336/2021**  
**AUTOR: EDUARDO CANUTO**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**508F2B7F

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E61F3E75

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:97048C9C**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FC0D4F8B**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FE466AEE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:E73E023E**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

**PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F4A2B6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**742650BE

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:47581951**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:3106B533**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

**CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A7FB8E06

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A151C350

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E04B52B

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**37AB256E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2AD243AF

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

**CONSIDERANDO** a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** .....

.....

*VII – o Auxílio Conta em Dia;*

*VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”*

**Art. 2º** Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 3º** O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“**III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.**

**Parágrafo único.** *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

*I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;*

*II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;*

*III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”*

**Art. 4º** O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32** *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

**Art. 5º** Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

**“Seção VIII**

**DO AUXÍLIO CONTA EM DIA**

**Art. 36-A** *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

**Art. 36-B** *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

**§ 1º.** *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

**§ 2º.** *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

**Art. 6º** Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 7º** Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**\*Reproduzido por Incorreção.**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS  
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

**OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

**INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.**

**TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.**

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: [www.maceio.al.gov.br/sms](http://www.maceio.al.gov.br/sms)

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**

Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**0C1110AA

**O PLANETA AGRADECE**

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

**PARA INFORMAÇÕES**

**(82) 3312-5866**

[diariomaceio@gmail.com](mailto:diariomaceio@gmail.com)



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 12020010 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-104-VETO TOTAL-PROC. 0100.091232.2021 - PL 184.2021 - VER. FÁBIO COSTA - DISPÕE OBRIGATORIEDADE DEMANDA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS (INICIATIVA)

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h11.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020010 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-104-VETO TOTAL-PROC. 0100.091232.2021 - PL 184.2021 - VER. FÁBIO COSTA - DISPÕE OBRIGATORIEDADE DEMANDA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS (INICIATIVA)

**DESPACHO**

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h20.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

PARECER PROCESSO Nº. 12020010/2021.

PROJETO DE LEI Nº 184/2021

INTERESSADO: VEREADOR FABIO COSTA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.**

### **I- RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do Vereador Fabio Costa, *que* **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.**

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, estabelece que o Poder Executivo divulgue em sítio eletrônico da Prefeitura de Maceió, já existente, a demanda atendida e a lista de espera para vagas nas Creches e Escolas do Município de Maceió.

Em apertada, síntese os fatos.

### **II- DO DIREITO:**

Eminentes Colegas, tenho que o VETO TOTAL emanado pela respeitável Prefeito de Maceió, que decidiu pela ausência de competência e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei deve ser alterado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

*In casu*, o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Fabio Costa, **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ"**.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem supostamente o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida.

Primeiramente, vale frisar que o projeto de lei é de interesse local, sendo legítima a proposição e de extrema relevância aos munícipes de Maceió.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato" (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Ainda, vale mencionar que cabe aos Municípios atuarem prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, e que o projeto em tela só vem a contribuir com a educação do Município de Maceió, incentivando a publicidade e transparência, que são princípios básicos da Administração Pública.

Por fim, não vislumbro impacto financeiro e geração de despesas ao erário como explanado no Veto total do eminente prefeito, ressaltando inclusive, que o projeto de lei dispõe que as informações deverão ser colocadas em sítio eletrônico "já existente", sendo, portanto, o projeto de lei em tela constitucional e de extrema importância para proteção de direitos fundamentais ao pleno acesso dos cidadãos Maceioenses às informações relativas à educação no nosso Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 184/2021 de autoria do Vereador Fabio Costa, devendo seguir o projeto de acordo com o trâmite do regimento interno.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.

  
VALMIR DE MELO GOMES  
VEREADOR - PT

FAVORÁVEIS

CONTRÁRIOS



Aldo Loureiro

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12020010/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 12020010/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 184/2021**  
**MENSAGEM: 104/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

*EMENTA:* “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do Vereador Fabio Costa, *que* “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, estabelece que o Poder Executivo divulgue em sítio eletrônico da Prefeitura de Maceió, já existente, a demanda atendida e a lista de espera para vagas nas Creches e Escolas do Município de Maceió.

Em apertada, síntese os fatos.

**II- DO DIREITO:**

Eminentes Colegas, tenho que o VETO TOTAL emanado pela respeitável Prefeito de Maceió, que decidiu pela ausência de competência e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei deve ser alterado.

*In casu*, o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Fabio Costa, “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem supostamente o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida.

Primeiramente, vale frisar que o projeto de lei é de interesse local, sendo legítima a proposição e de extrema relevância aos municípios de Maceió.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato" (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Ainda, vale mencionar que cabe aos Municípios atuarem prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, e que o projeto em tela só vem a contribuir com a educação do

Município de Maceió, incentivando a publicidade e transparência, que são princípios básicos da Administração Pública.

Por fim, não vislumbro impacto financeiro e geração de despesas ao erário como explanado no Veto total do eminente prefeito, ressaltando inclusive, que o projeto de lei dispõe que as informações deverão ser colocadas em sítio eletrônico “já existente”, sendo, portanto, o projeto de lei em tela constitucional e de extrema importância para proteção de direitos fundamentais ao pleno acesso dos cidadãos Maceioenses às informações relativas à educação no nosso Município.

**III- DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 184/2021 de autoria do Vereador Fabio Costa, devendo seguir o projeto de acordo com o trâmite do regimento interno.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Leonardo Dias

Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**AC12E230

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020010 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-104-VETO TOTAL-PROC. 0100.091232.2021 - PL 184.2021 - VER. FÁBIO COSTA - DISPÕE OBRIGATORIEDADE DEMANDA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS (INICIATIVA)

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 12h07.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº. 103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**J H C**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: GWK912242021 e o Id do documento: 754174



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:****DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRICIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 274/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

*JHC*

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:09DCE2AD**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E7F918A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D0F52017

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:248C02B6**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 235/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:084B8C33**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 291/2021**  
**AUTOR: SILVANIA BARBOSA**

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:668D02D7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C228F537

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 273/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2EEE77A3

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 279/2021**  
**AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO**

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

**I** – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

**II** – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

**III** – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

**§1º** Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

**§2º** O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

**I** – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

**II** – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

**§3º** O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

**Art. 3º** No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4EE27E6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 277/2021**  
**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A8C0880E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 336/2021**  
**AUTOR: EDUARDO CANUTO**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**508F2B7F

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E61F3E75

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:97048C9C**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FC0D4F8B**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FE466AEE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:E73E023E**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

**PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F4A2B6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**742650BE

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:47581951**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:3106B533**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

**CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A7FB8E06

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A151C350

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0112 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEÍO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E04B52B

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0113 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**37AB256E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2AD243AF

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

**CONSIDERANDO** a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** .....

.....

*VII – o Auxílio Conta em Dia;*

*VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”*

**Art. 2º** Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 3º** O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

*“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.*

**Parágrafo único.** *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

*I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;*

*II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;*

*III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”*

**Art. 4º** O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 32** *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

**Art. 5º** Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

**“Seção VIII**

**DO AUXÍLIO CONTA EM DIA**

**Art. 36-A** *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

**Art. 36-B** *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

**§ 1º.** *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

**§ 2º.** *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

**Art. 6º** Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 7º** Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**\*Reproduzido por Incorrecção.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**  
**AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

**OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

**INÍCIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.**

**TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.**

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: [www.maceio.al.gov.br/sms](http://www.maceio.al.gov.br/sms)

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**  
Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**0C1110AA

**O PLANETA AGRADECE**

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

**PARA INFORMAÇÕES**

**(82) 3312-5866**

[diariomaceio@gmail.com](mailto:diariomaceio@gmail.com)



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 12020009 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-103-VETO TOTAL-PROC. 0100.091224.2021 - PL 055.2021 - VER. LEONARDO DIAS - INSTITUI PROGRAMA MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA (INICIATIVA)

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h12.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020009 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-103-VETO TOTAL-PROC. 0100.091224.2021 - PL 055.2021 - VER. LEONARDO DIAS - INSTITUI PROGRAMA MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA (INICIATIVA)

**DESPACHO**

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h06.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROCESSO Nº:** 12020009 / 2021

**PROJETO DE LEI Nº:** 055/2021

**MENSAGEM Nº** 103 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

**AUTOR:** VEREADOR LEONARDO DA FONSECA DIAS (PSD)

**EMENTA:** INSTITUI O PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATORA:** VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de um Projeto Lei de autoria do Nobre Vereador Leonardo Dias (PSD) que “*institui o programa ‘Maria da Penha vai à Escola’, no Município de Maceió e dá outras providências.*”

Ocorre que, mesmo após todo o trâmite nesta Casa Legislativa com a sua natural aprovação em plenário, tendo em vista a importância da temática trazida à baila, foi emitido um Parecer por parte da Procuradoria Geral do Município de Maceió, onde opinou pelo seu Veto Total, contudo, discordamos com os argumentos apresentados nas razões do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa Legislativa, para deliberarmos sobre a manutenção ou derrubada do veto.

Por força de Despacho do Nobre Vereador Francisco Holanda Costa Filho datado do dia 03 de dezembro de 2021, foi o Veto Total ao Projeto de Lei encaminhado ao nosso exame, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Sendo assim, nos termos do **art. 17, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, compete a Câmara Municipal, privativamente, deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que não assiste razão o Sr. Prefeito do Município de Maceió, tendo em vista que a matéria é de vital importância para o enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito doméstico. A finalidade da Lei Maria da Penha é proporcionar instrumentos que coíbam, previnam e erradiquem a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual moral e patrimonial, a conhecida violência de gênero. Sendo assim, ir contra o Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonardo Dias (PSD) significa ir contra a defesa e proteção das mulheres.

É imprescindível o processo de autoajuda destinado a estas vítimas, focando na forma de intervenção psicológica e buscando o fortalecimento das mulheres para aprofundamento da problemática comum: a violência no lar.

Existem muitos casos de mulheres que se submetem a situações de violência intrafamiliar e não têm forças para reagir, denunciar ou buscar ajuda.

P10



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Entendemos que o posicionamento adotado deveria ser justamente o de enfrentamento contra a violência às mulheres por parte dos Estados nacionais e da sociedade civil, e que medidas e ações de prevenção devem ser cada vez mais estimuladas por parte dos nossos governantes, uma vez que, se apresentam com o objetivo de diminuir essa triste realidade.

Ressalta-se que a maior parte das agressões contra mulheres é perpetrada por pessoas conhecidas, cônjuges e ex-cônjuges, e parentes, sendo assim, alertar as jovens e adolescentes sobre a temática é de vital importância. **Nos causa espanto e tristeza saber que tal matéria, ainda que de grande importância, foi vetada em sua integralidade pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.**

**FRISA-SE QUE A MANUNTENÇÃO DO PRESENTE VETO PREJUDICA EM MUITO A BUSCA POR MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA DAS MULHERES EM NOSSA SOCIEDADE.**

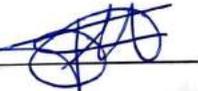
Por fim, entendemos que o presente Projeto de Lei apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo ou forma, atendendo a tudo aquilo que preceitua a Lei Orgânica do Município de Maceió e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei na forma como foi proposto inicialmente, por consequência, **SOMOS CONTRÁRIOS AO VETO TOTAL OPOSTO À PROPOSITURA.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 03 de dezembro de 2021.

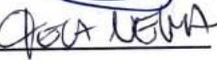
  
Sylvania Barbosa  
Relatora

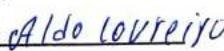
Votos Favoráveis:

Chico Filho 

Dr. Valmir \_\_\_\_\_

Del.Fábio Costa 

Teca Nelma 

Aldo Loureiro 

Votos Contrários:

Chico Filho \_\_\_\_\_

Dr. Valmir \_\_\_\_\_

Del.Fábio Costa \_\_\_\_\_

Teca Nelma \_\_\_\_\_

Aldo Loureiro \_\_\_\_\_

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12020009/2021.

**PARECER****PROCESSO Nº. 12020009/2021.****PROJETO DE LEI Nº 55/2021****MENSAGEM: 103/2021****INTERESSADO: PODER EXECUTIVO****RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA  
“MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de um Projeto Lei de autoria do Nobre Vereador Leonardo Dias (PSD) que *“institui o programa ‘Maria da Penha vai à Escola’, no Município de Maceió e dá outras providências.*

Ocorre que, mesmo após todo o trâmite nesta Casa Legislativa com a sua natural aprovação em plenário, tendo em vista a importância da temática trazida à baila, foi emitido um Parecer por parte da Procuradoria Geral do Município de Maceió, onde opinou pelo seu Veto Total, contudo, discordamos com os argumentos apresentados nas razões do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa Legislativa, para deliberarmos sobre a manutenção ou derrubada do veto.

Por força de Despacho do Nobre Vereador Francisco Holanda Costa Filho datado do dia 03 de dezembro de 2021, foi o Veto Total ao Projeto de Lei encaminhado ao nosso exame, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Sendo assim, nos termos do **art. 17, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, compete a Câmara Municipal, privativamente, deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que não assiste razão o Sr. Prefeito do Município de Maceió, tendo em vista que a matéria é de vital importância para o enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito doméstico. A finalidade da Lei Maria da Penha é proporcionar instrumentos que coibam, previnam e erradiquem a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual moral e patrimonial, a conhecida violência de gênero. Sendo assim, ir contra o Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonardo Dias (PSD) significa ir contra a defesa e proteção das mulheres.

É imprescindível o processo de autoajuda destinado a estas vítimas, focando na forma de intervenção psicológica e buscando o fortalecimento das mulheres para aprofundamento da problemática comum: a violência no lar.

Existem muitos casos de mulheres que se submetem a situações de violência intrafamiliar e não têm forças para reagir, denunciar ou buscar ajuda.

Entendemos que o posicionamento adotado deveria ser justamente o de enfrentamento contra a violência às mulheres por parte dos Estados nacionais e da sociedade civil, e que medidas e ações de prevenção devem ser cada vez mais estimuladas por parte dos nossos governantes, uma vez que, se apresentam com o objetivo de diminuir essa triste realidade.

Ressalta-se que a maior parte das agressões contra mulheres é perpetrada por pessoas conhecidas, cônjuges e ex-cônjuges, e parentes, sendo assim, alertar as jovens e adolescentes sobre a temática é de vital importância. **Nos causa espanto e tristeza saber que tal matéria, ainda que de grande importância, foi**

**vetada em sua integralidade pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.**

FRISA-SE QUE A MANUNTENÇÃO DO PRESENTE VETO PREJUDICA EM MUITO A BUSCA POR MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA DAS MULHERES EM NOSSA SOCIEDADE.

Por fim, entendemos que o presente Projeto de Lei apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo ou forma, atendendo a tudo aquilo que preceitua a Lei Orgânica do Município de Maceió e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei na forma como foi proposto inicialmente, por consequência, **SOMOS CONTRÁRIOS AO VETO TOTAL OPOSTO À PROPOSITURA.**

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2021.

**SILVANIA BARBOSA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Fábio Costa

Teca Nelma

Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**0CB4DC84

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020009 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-103-VETO TOTAL-PROC. 0100.091224.2021 - PL 055.2021 - VER. LEONARDO DIAS - INSTITUI PROGRAMA MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA (INICIATIVA)

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h28.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 12020008 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-102-VETO TOTAL-PROC. 0100.091217.2021 - PL 406.2021 - VER. DAVI  
DAVINO - DISPÕE-OBRIGATORIEDADE-PERMANÊNCIA-FISIOTERAPEUTAS-MAT-HOSP-PUBL

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE  
CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de  
dezembro de 2021 às 10h20.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**MENSAGEM Nº. 102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 406/2021, DE AUTORIA DO(A) VEREADOR(A) DAVI DAVINO, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ, O QUAL “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituí esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**J H C**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: YJT912172021 e o Id do documento: 754200



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:****DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRICIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 274/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

*JHC*

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:09DCE2AD**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E7F918A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUACÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D0F52017

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:248C02B6**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 235/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:084B8C33**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 291/2021**  
**AUTOR: SILVANIA BARBOSA**

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:668D02D7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C228F537

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 273/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2EEE77A3

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 279/2021**  
**AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO**

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

**I** – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

**II** – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

**III** – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

**§1º** Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

**§2º** O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

**I** – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

**II** – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

**§3º** O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

**Art. 3º** No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4EE27E6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 277/2021**  
**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A8C0880E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 336/2021**  
**AUTOR: EDUARDO CANUTO**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**508F2B7F

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E61F3E75

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:97048C9C**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FC0D4F8B**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FE466AEE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:E73E023E**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

**PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F4A2B6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**742650BE

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:47581951**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRITÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:3106B533**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

**CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A7FB8E06

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A151C350

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E04B52B

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**37AB256E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2AD243AF

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

**CONSIDERANDO** a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** .....

.....

*VII – o Auxílio Conta em Dia;*

*VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”*

**Art. 2º** Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 3º** O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

*“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.*

**Parágrafo único.** *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

*I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;*

*II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;*

*III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”*

**Art. 4º** O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 32** *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

**Art. 5º** Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

**“Seção VIII**

**DO AUXÍLIO CONTA EM DIA**

**Art. 36-A** *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

**Art. 36-B** *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

**§ 1º.** *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

**§ 2º.** *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

**Art. 6º** Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 7º** Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**\*Reproduzido por Incorreção.**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS  
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

**OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

**INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.**

**TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.**

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: [www.maceio.al.gov.br/sms](http://www.maceio.al.gov.br/sms)

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**

Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**0C1110AA

**O PLANETA AGRADECE**

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

**PARA INFORMAÇÕES**

**(82) 3312-5866**

[diariomaceio@gmail.com](mailto:diariomaceio@gmail.com)



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020008 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-102-VETO TOTAL-PROC. 0100.091217.2021 - PL 406.2021 - VER. DAVI  
DAVINO - DISPÕE-OBRIGATORIEDADE-PERMANÊNCIA-FISIOTERAPEUTAS-MAT-HOSP-PUBL

**DESPACHO**

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda  
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de  
2021 às 10h47.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 087.2021  
PROCESSO N. 12020008/2021  
MENSAGEM DE VETO DO PODER EXECUTIVO N. 102/2021  
PROJETO DE LEI Nº 406/2021  
INTERESSADO: DAVI DAVINO  
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 406/2021 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

**I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei n. 406/2021 de autoria do Vereador Davi Davino objetiva dispor sobre a assistência fisioterapêutica para as gestantes durante o período pré-natal, puerperal e pós-parto, acarretando o bem estar da gestação e da vida da parturiente.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar.

Através da mensagem n. 102 de 29 de novembro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o art. 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta





**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

### **Das razões do Veto**

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente proposição em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei decorrente de vício de iniciativa, tendo em vista colidir com o disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, na medida em que supostamente feriria o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Inicialmente é preciso examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Assim, analisando o objetivo da proposição, verifica-se que a inserção da matéria na competência municipal concorrente entre União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o art. 7, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Maceió, *verbis*:

Art. 7 - Compete ainda ao Município de Maceió, participativamente com a União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade:

(...)



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

IX - cuidar da saúde pública e propiciar assistência aos necessitados;

Além disso, a Constituição Federal, no artigo 6º, assegura como direito social, de ordem fundamental, o direito a saúde, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Importante salientar também que, a Lei nº 8.080, de 1990, mais conhecida como Lei Orgânica da Saúde, definiu em seu artigo 15, inciso XI, entre as atribuições e competência do Município, o de estabelecer normas em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde, observemos:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública.

Dessa forma, podemos assegurar que a competência foi respeitada, não, havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Assim, a presente propositura vai de encontro aos ditames da Constituição Federal e municipais, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição, normas e princípios.

Ademais, a proposição, no contexto atual, constitui uma medida de grande relevância para a manutenção da vida, pois assegura a permanência de forma integral do profissional de fisioterapia, nas maternidades e estabelecimentos hospitalares e congêneres existentes na rede pública municipal conveniada com o SUS no âmbito do município de Maceió, o que aperfeiçoará os atendimentos realizados.

### **III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar ilegítimo e inconstitucional o Veto Total do Projeto de 406/2021 e opino pela sua rejeição conforme as razões acima expostas.

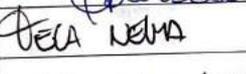


**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 06 de dezembro de 2021

  
**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**  
Relator

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS
FRANCISCO FILHO		
LEONARDO DIAS		
SILVANIA BARBOSA		
TECA NELMA	TECA NELMA	
ALDO LOUREIRO	Aldo Loureiro	
DR. VALMIR		

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12020008/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 12020008/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 406/2021**  
**MENSAGEM: 102/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

PARECER AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 406/2021 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

**I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei n. 406/2021 de autoria do Vereador Davi Davino objetiva dispor sobre a assistência fisioterapêutica para as gestantes durante o período pré-natal, puerperal e pós-parto, acarretando o bem estar da gestação e da vida da parturiente.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar.

Através da mensagem n. 102 de 29 de novembro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o art. 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

**Das razões do Veto**

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei decorrente de vício de iniciativa, tendo em vista colidir com o disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, na medida em que supostamente feriria o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Inicialmente é preciso examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e

II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Assim, analisando o objetivo da propositura, verifica-se que a inserção da matéria na competência municipal concorrente entre União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o art. 7, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Maceió, *verbis*:

Art. 7 - Compete ainda ao Município de Maceió, participativamente com a União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade:

(...)

IX - cuidar da saúde pública e propiciar assistência aos necessitados;

Além disso, a Constituição Federal, no artigo 6º, assegura como direito social, de ordem fundamental, o direito a saúde, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Importante salientar também que, a Lei nº 8.080, de 1990, mais conhecida como Lei Orgânica da Saúde, definiu em seu artigo 15, inciso XI, entre as atribuições e competência do Município, o de estabelecer normas em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde, observemos:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública.

Dessa forma, podemos assegurar que a competência foi respeitada, não, havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Assim, a presente propositura vai de encontro aos ditames da Constituição Federal e municipais, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição, normas e princípios.

Ademais, a proposição, no contexto atual, constitui uma medida de grande relevância para a manutenção da vida, pois assegura a permanência de forma integral do profissional de fisioterapia, nas maternidades e estabelecimentos hospitalares e congêneres existentes na rede pública municipal conveniada com o SUS no âmbito do município de Maceió, o que aperfeiçoará os atendimentos realizados.

### **III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar ilegítimo e inconstitucional o Veto Total do Projeto de 406/2021 e opino pela sua rejeição conforme as razões acima expostas.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 06 de dezembro de 2021

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Teca Nelma

Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**00C76418

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020008 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-102-VETO TOTAL-PROC. 0100.091217.2021 - PL 406.2021 - VER. DAVI  
DAVINO - DISPÕE-OBRIGATORIEDADE-PERMANÊNCIA-FISIOTERAPEUTAS-MAT-HOSP-PUBL

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda  
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de  
2021 às 11h26.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM N.º 101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo n.º 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**J H C**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: QCY912132021 e o Id do documento: 754202



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRÍCIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 274/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

*JHC*

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:09DCE2AD**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E7F918A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUACÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D0F52017

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:248C02B6**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.103 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 235/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:084B8C33**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.104 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 291/2021**  
**AUTOR: SILVANIA BARBOSA**

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:668D02D7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 097 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C228F537

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 273/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2EEE77A3

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 279/2021**  
**AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO**

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

**I** – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

**II** – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

**III** – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

**§1º** Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

**§2º** O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

**I** – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

**II** – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

**§3º** O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

**Art. 3º** No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4EE27E6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 277/2021**  
**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A8C0880E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 336/2021**  
**AUTOR: EDUARDO CANUTO**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**508F2B7F

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E61F3E75

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:97048C9C**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FC0D4F8B**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FE466AEE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:E73E023E**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

**PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F4A2B6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**742650BE

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:47581951**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:3106B533**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

**CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A7FB8E06

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A151C350

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E04B52B

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**37AB256E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2AD243AF

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

**CONSIDERANDO** a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** .....

.....

*VII – o Auxílio Conta em Dia;*

*VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”*

**Art. 2º** Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 3º** O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“**III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.**

**Parágrafo único.** *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

*I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;*

*II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;*

*III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”*

**Art. 4º** O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32** *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

**Art. 5º** Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

**“Seção VIII**

**DO AUXÍLIO CONTA EM DIA**

**Art. 36-A** *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

**Art. 36-B** *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

**§ 1º.** *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

**§ 2º.** *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

**Art. 6º** Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 7º** Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**\*Reproduzido por Incorrecção.**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS  
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

**OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

**INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.**

**TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.**

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: [www.maceio.al.gov.br/sms](http://www.maceio.al.gov.br/sms)

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**

Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**0C1110AA

**O PLANETA AGRADECE**

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

**PARA INFORMAÇÕES**

**(82) 3312-5866**

[diariomaceio@gmail.com](mailto:diariomaceio@gmail.com)



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 12020007 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-101-VETO TOTAL-PROC. 0100.091213.2021 - PL 263.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - INSTITUI PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO - ATENDIMENTO PRIMEIRA INFÂNCIA

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 10h21.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020007 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-101-VETO TOTAL-PROC. 0100.091213.2021 - PL 263.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - INSTITUI PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO - ATENDIMENTO PRIMEIRA INFÂNCIA

**DESPACHO**

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h45.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N° 097, DE 2021 - CCJRF**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE A MENSAGEM 101/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 263/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA QUE INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Relatora: Vereadora Teca Nelma**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 101/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria da Vereadora Silvania Barbosa que institui o Programa Espaço Infantil Noturno – Atendimento à Primeira Infância – no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO TOTAL** “pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio”.

Além disso, em justificativa, aduziu que o Projeto de Lei seria incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispõe sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Em síntese, esse é o relatório.

**II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei nº 263/2021 tem em seu bojo, tão somente, a criação do programa de espaço infantil noturno, em atenção à primeira infância no Município de Maceió, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional Primeira Infância – PNPI, do Marco Legal da Primeira Infância – Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

Além disso, deixa evidente que o espaço infantil noturno utilizará a estrutura já existente ou a ser desenvolvida nas creches e espaços infantis da rede municipal de ensino, que estejam adequadas ao desenvolvimento das atividades previstas no projeto.

Nesse sentido, a Constituição Federal lista algumas atividades que devem ser preocupação de todos os gestores e legisladores do país. Dentre elas, está a de promoção de programas, inclusive, baseados em diretrizes já disciplinadas. Cabendo ao Poder Executivo regulamentar dentro de sua competência.

Menciona-se também que a ação vetada não extrapola as competências ordinárias do Poder Executivo Municipal, porém, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representassem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que vereadores e vereadoras podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto em análise do veto se restringe à competência do município, além de se referir, tão somente, a instituição do dia municipal da literatura brasileira e define algumas ações singelas em alusão à data que não comprometem o orçamento ou que representem qualquer vício de iniciativa que fundamente o veto em análise.

Diante das razões acima expostas, tem-se que não merece prosperar o fundamento de ofensa ao princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos e impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, **VOTO CONTRÁRIO AO VETO TOTAL**, submeto ao plenário.

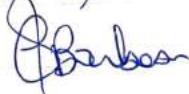
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 02 de dezembro de 2021.

**TEÇA NELMA**  
Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PARECER N° 097, DE 2021 - CCJRF

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>	
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12020007/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 12020007/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 263/2021**  
**MENSAGEM: 101/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre A MENSAGEM 101/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 263/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA QUE INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 101/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa que institui o Programa Espaço Infantil Noturno – Atendimento à Primeira Infância – no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO TOTAL** “pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio”.

Além disso, em justificativa, aduziu que o Projeto de Lei seria incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispõe sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Em síntese, esse é o relatório.

#### **II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei nº 263/2021 tem em seu bojo, tão somente, a criação do programa de espaço infantil noturno, em atenção à primeira infância no Município de Maceió, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional Primeira Infância – PNPI, do Marco Legal da Primeira Infância – Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Além disso, deixa evidente que o espaço infantil noturno utilizará a estrutura já existente ou a ser desenvolvida nas creches e espaços infantis da rede municipal de ensino, que estejam adequadas ao desenvolvimento das atividades previstas no projeto.

Nesse sentido, a Constituição Federal lista algumas atividades que devem ser preocupação de todos os gestores e legisladores do país. Dentre elas, está a de promoção de programas, inclusive, baseados em diretrizes já disciplinadas. Cabendo ao Poder Executivo regulamentar dentro de sua competência.

Menciona-se também que a ação vetada não extrapola as competências ordinárias do Poder Executivo Municipal, porém, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representassem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que vereadores e vereadoras podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto em análise do veto se restringe à competência do município, além de se referir, tão somente, a instituição do dia municipal da literatura brasileira e define algumas ações singelas em alusão à data que não comprometem o orçamento ou que representem qualquer vício de iniciativa que fundamente o veto em análise.

Diante das razões acima expostas, tem-se que não merece prosperar o fundamento de ofensa ao princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos e impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, *não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, VOTO CONTRÁRIO AO VETO TOTAL*, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Fábio Costa

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

#### VOTOS CONTRÁRIOS:

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:5503C98C**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020007 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-101-VETO TOTAL-PROC. 0100.091213.2021 - PL 263.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - INSTITUI PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO - ATENDIMENTO PRIMEIRA INFÂNCIA

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h23.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº. 100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**J H C**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: ECT912112021 e o Id do documento: 754203



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:****DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRÍCIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 274/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

*JHC*

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:09DCE2AD**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E7F918A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D0F52017

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:248C02B6**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 235/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:084B8C33**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 291/2021**  
**AUTOR: SILVANIA BARBOSA**

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:668D02D7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C228F537

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 273/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2EEE77A3

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 279/2021**  
**AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO**

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

**I** – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

**II** – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

**III** – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

**§1º** Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

**§2º** O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

**I** – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

**II** – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

**§3º** O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

**Art. 3º** No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4EE27E6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 277/2021**  
**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A8C0880E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 336/2021**  
**AUTOR: EDUARDO CANUTO**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**508F2B7F

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E61F3E75

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:97048C9C**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FC0D4F8B**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FE466AEE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:E73E023E**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

**PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F4A2B6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**742650BE

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**47581951

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**3106B533

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

**CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A7FB8E06

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A151C350

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E04B52B

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**37AB256E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2AD243AF

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

**CONSIDERANDO** a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** .....

.....

*VII – o Auxílio Conta em Dia;*

*VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”*

**Art. 2º** Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 3º** O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

*“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.*

**Parágrafo único.** *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

*I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;*

*II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;*

*III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”*

**Art. 4º** O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 32** *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

**Art. 5º** Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

**“Seção VIII**

**DO AUXÍLIO CONTA EM DIA**

**Art. 36-A** *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

**Art. 36-B** *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

**§ 1º.** *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

**§ 2º.** *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

**Art. 6º** Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 7º** Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**\*Reproduzido por Incorrecção.**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS  
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

**OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

**INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.**

**TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.**

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: [www.maceio.al.gov.br/sms](http://www.maceio.al.gov.br/sms)

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**

Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**0C1110AA

**O PLANETA AGRADECE**

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

**PARA INFORMAÇÕES**

**(82) 3312-5866**

[diariomaceio@gmail.com](mailto:diariomaceio@gmail.com)



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 12020006 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-100-VETO TOTAL-PROC. 0100.091211.2021 - PL 221.2021 - VER. ZÉ MARCIO FILHO - DECLARA UTILIDADE PÚBLICA (INICIATIVA)

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h13.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020006 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-100-VETO TOTAL-PROC. 0100.091211.2021 - PL 221.2021 - VER. ZÉ MARCIO FILHO - DECLARA UTILIDADE PÚBLICA (INICIATIVA)

**DESPACHO**

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 09h58.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**MENSAGEM: 100/2021**

**PROCESSO Nº 12020006/ 2021**

**PROJETO DE LEI Nº 221/2021**

**PARECER Nº 101/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**SOBRE A MENSAGEM 100/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 221/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ MÁRCIO FILHO, O QUAL “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS DO NORDESTE”.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 221/2021, o qual “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS DO NORDESTE”, sob o argumento de que a entidade não atende o requisito legal da sua constituição, em virtude de sua Matriz ser localizada no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

**II - Análise**

As razões do veto total foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise concede o Título de Entidade de Utilidade Pública a uma entidade que é constituída em outro Município.

Em que pese o argumento utilizado por Sua Excelência, o Chefe do Poder Executivo do Município de Maceió, este Vereador discorda do entendimento da Procuradoria Geral do Município de Maceió, haja vista que, a entidade em questão possui sede administrativa em nossa Capital, situada na rua Estrada dos Guaranis, S/N, Bairro de Serraria, CEP 57.046-100, nesta cidade de Maceió-AL, conforme consta dos documentos acostados ao Projeto de Lei nº 211/2021, além de estar prestando um serviço de qualidade para pessoas de menor poder aquisitivo.

**III - Conclusão**

Portanto, mesmo tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, limitando-se então, à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela REJEIÇÃO ao VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.

*Aldo Loureiro*

**ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO**

RELATOR

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

*DECA NEUMA*

*[Signature]*

*[Signature]*

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12020006/2021.

**PARECER****PROCESSO Nº. 12020006/2021.****PROJETO DE LEI Nº 221/2021****MENSAGEM: 100/2021****INTERESSADO: PODER EXECUTIVO****RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

SOBRE A MENSAGEM 094/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 430/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. VALMIR DE MELO GOMES, O QUAL “INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 430/2021, o qual “INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”, sob o argumento de “*vício de iniciativa*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

As razões do veto parcial foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise apresenta 02 (dois) artigos que extrapolam a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, indo de encontro ao disposto no art. 32, III da Lei Orgânica do Município, criando obrigações ao Poder Executivo, ao determinar que cabe à administração municipal promover, entre outros eventos ato público para entrega de diplomas aos homenageados.

Portanto, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu **veto parcial**, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

**III – Conclusão**

Limitando-se então, à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO PARCIAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021.

**ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Fábio Costa

Teca Nelma

Leonardo Dias

Chico Filho

Silvania Barbosa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**77797BEA

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020006 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-100-VETO TOTAL-PROC. 0100.091211.2021 - PL 221.2021 - VER. ZÉ MARCIO FILHO - DECLARA UTILIDADE PÚBLICA (INICIATIVA)

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h13.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de

Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**J H C**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: WTD912052021 e o Id do documento: 754205



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:****DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRICIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 274/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

*JHC*

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:09DCE2AD**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E7F918A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D0F52017

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:248C02B6**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 235/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:084B8C33**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 291/2021**  
**AUTOR: SILVANIA BARBOSA**

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:668D02D7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C228F537

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 273/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2EEE77A3

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 279/2021**  
**AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO**

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

**I** – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

**II** – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

**III** – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

**§1º** Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

**§2º** O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

**I** – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

**II** – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

**§3º** O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

**Art. 3º** No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4EE27E6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 277/2021**  
**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A8C0880E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 336/2021**  
**AUTOR: EDUARDO CANUTO**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**508F2B7F

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E61F3E75

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:97048C9C**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FC0D4F8B**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FE466AEE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:E73E023E**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

**PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F4A2B6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**742650BE

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:47581951**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRITÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:3106B533**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

**CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A7FB8E06

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE**  
**2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A151C350

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E04B52B

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**37AB256E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2AD243AF

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

**CONSIDERANDO** a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** .....

.....

*VII – o Auxílio Conta em Dia;*

*VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”*

**Art. 2º** Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 3º** O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.

**Parágrafo único.** Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:

I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;

II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;

III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”

**Art. 4º** O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32** O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”

**Art. 5º** Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

**“Seção VIII**

**DO AUXÍLIO CONTA EM DIA**

**Art. 36-A** O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.

**Art. 36-B** Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.

§ 1º. O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º. Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”

**Art. 6º** Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 7º** Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**\*Reproduzido por Incorreção.**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS  
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

**OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

**INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.**

**TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.**

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: [www.maceio.al.gov.br/sms](http://www.maceio.al.gov.br/sms)

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**

Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**0C1110AA

**O PLANETA AGRADECE**

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

**PARA INFORMAÇÕES**

**(82) 3312-5866**

[diariomaceio@gmail.com](mailto:diariomaceio@gmail.com)



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 12020005 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-098-VETO TOTAL-PROC. 0100.091200.2021 - PL 052.2021 - VER. INDEFINIDO - AQUISIÇÃO VACINAS, TESTE PCR, DISTRIBUIÇÃO MASCARAS (INICIATIVA)

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h14.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020005 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-098-VETO TOTAL-PROC. 0100.091200.2021 - PL 052.2021 - VER. INDEFINIDO - AQUISIÇÃO VACINAS, TESTE PCR, DISTRIBUIÇÃO MASCARAS (INICIATIVA)

**DESPACHO**

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 09h54.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 098, DE 2021 - CCJRF

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE A MENSAGEM 098/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 052/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES QUE AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO.**

Relatora: Vereadora Teca Nelma

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 098/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 052/2021, de autoria do Vereador Valmir de Melo Gomes que autoriza a aquisição de vacinas, acentua teste PCR, garante distribuição de máscaras, condições de higiene de mãos e distanciamento no local de trabalho.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO TOTAL** “pela inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa”.

Além disso, em justificativa, aduziu que o Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Em síntese, esse é o relatório.

**II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei nº 052/2021 tem em seu bojo, tão somente, a autorização para o Poder Executivo estabelecer diretrizes para obrigatoriedade de testagem em massa e vacinação. Inclusive, autorizando à aquisição de vacinas, acentuando teste PCR a ser realizado de maneira periódica, a cada 15 dias, em toda população priorizando os grupos determinados, garantindo distribuição de máscara, condições de higiene de mãos e distanciamento no local de trabalho.





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Nesse sentido, por lei autorizativa tem-se que é aquela que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Além disso, municípios brasileiros passaram a possuir competência para a aquisição de vacinas nos casos de descumprimento do plano nacional de imunização pelo governo federal e insuficiência de doses para a imunização da população brasileira.

O Congresso Nacional já aprovou, precisamente em março de 2021, um Projeto de Lei que autoriza os municípios brasileiros a comprarem e adquirirem vacinas de forma autônoma.

Menciona-se também que a ação vetada não extrapola as competências ordinárias do Poder Executivo Municipal, porém, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representassem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que vereadores e vereadoras podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, por se tratar de um projeto unicamente autorizativo, dependerá do município a iniciativa para criação e regulamentação da função. Não persistindo, dessa forma, o fundamento de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico.

### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, **VOTO CONTRÁRIO AO VETO TOTAL**, submeto ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 02 de dezembro de 2021.

**TECA NELMA**  
Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PARECER N° 098, DE 2021 - CCJRF

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho	Aldo Loureiro	
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12020005/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 12020005/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 52/2021**  
**MENSAGEM: 98/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

PARECER DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL, sobre A MENSAGEM 098/2021, QUE  
TRATA DO VETO TOTAL DO PODER  
EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº  
052/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR  
VALMIR DE MELO GOMES QUE  
AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS,  
ACENTUA TESTE PCR, GARANTE  
DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS,  
CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E  
DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE  
TRABALHO.

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 098/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 052/2021, de autoria do Vereador Valmir de Melo Gomes que autoriza a aquisição de vacinas, acentua teste PCR, garante distribuição de máscaras, condições de higiene de mãos e distanciamento no local de trabalho.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO TOTAL** “pela inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa”.

Além disso, em justificativa, aduziu que o Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Em síntese, esse é o relatório.

## **II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei nº 052/2021 tem em seu bojo, tão somente, a autorização para o Poder Executivo estabelecer diretrizes para obrigatoriedade de testagem em massa e vacinação. Inclusive, autorizando à aquisição de vacinas, acentuando teste PCR a ser realizado de maneira periódica, a cada 15 dias, em toda população priorizando os grupos determinados, garantindo distribuição de máscara, condições de higiene de mãos e distanciamento no local de trabalho.

Nesse sentido, por lei autorizativa tem-se que é aquela que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Além disso, municípios brasileiros passaram a possuir competência para a aquisição de vacinas nos casos de descumprimento do plano nacional de imunização pelo governo federal e insuficiência de doses para a imunização da população brasileira.

O Congresso Nacional já aprovou, precisamente em de março de 2021, um Projeto de Lei que autoriza os municípios brasileiros a comprarem e adquirirem vacinas de forma autônoma.

Menciona-se também que a ação vetada não extrapola as competências ordinárias do Poder Executivo Municipal, porém, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representassem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que vereadores e vereadoras podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, por se tratar de um projeto unicamente autorizativo, dependerá do município a iniciativa para criação e regulamentação da função. Não persistindo, dessa forma, o fundamento de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico.

### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, *não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, VOTO CONTRÁRIO AO VETO TOTAL*, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro  
Chico Filho  
Fábio Costa  
Leonardo Dias  
Silvania Barbosa

#### VOTOS CONTRÁRIOS:

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**DE0943DD

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020005 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-098-VETO TOTAL-PROC. 0100.091200.2021 - PL 052.2021 - VER. INDEFINIDO - AQUISIÇÃO VACINAS, TESTE PCR, DISTRIBUIÇÃO MASCARAS (INICIATIVA)

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h07.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º ), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**J H C**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: WKI912702021 e o Id do documento: 754242

---



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:36:41



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRICIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 274/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

*JHC*

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:09DCE2AD**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E7F918A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D0F52017

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:248C02B6**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 235/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:084B8C33**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 291/2021**  
**AUTOR: SILVANIA BARBOSA**

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:668D02D7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria o vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C228F537

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 273/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2EEE77A3

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 279/2021**  
**AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO**

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

**I** – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

**II** – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

**III** – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

**§1º** Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

**§2º** O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

**I** – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

**II** – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

**§3º** O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

**Art. 3º** No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4EE27E6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 277/2021**  
**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A8C0880E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 336/2021**  
**AUTOR: EDUARDO CANUTO**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**508F2B7F

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E61F3E75

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:97048C9C**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FC0D4F8B**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FE466AEE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:E73E023E**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

**PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F4A2B6A

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**742650BE

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**47581951

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**3106B533

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

**CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A7FB8E06

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A151C350

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0112 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEÍO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E04B52B

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0113 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**37AB256E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2AD243AF

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

**CONSIDERANDO** a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....

.....

*VII – o Auxílio Conta em Dia;*

*VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”*

**Art. 2º** Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 3º** O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

*“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.*

**Parágrafo único.** *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

*I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;*

*II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;*

*III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”*

**Art. 4º** O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 32** *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

**Art. 5º** Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

**“Seção VIII**

**DO AUXÍLIO CONTA EM DIA**

**Art. 36-A** *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

**Art. 36-B** *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

**§ 1º.** *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

**§ 2º.** *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

**Art. 6º** Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 7º** Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**\*Reproduzido por Incorrecção.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**  
**AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

**OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

**INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.**

**TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.**

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: [www.maceio.al.gov.br/sms](http://www.maceio.al.gov.br/sms)

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**  
Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**0C1110AA

**O PLANETA AGRADECE**

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

**PARA INFORMAÇÕES**

**(82) 3312-5866**

[diariomaceio@gmail.com](mailto:diariomaceio@gmail.com)



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº. 7.112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 144/2021**

**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no município de Maceió, o Dia Municipal da Literatura Alagoana, a ser comemorado anualmente no dia 10 de junho.

**Art. 2º** A referida data deverá ser utilizada para promover a leitura de livros literários, escritos por autores brasileiros, nas escolas, praças e instituições: públicas, privadas e filantrópicas.

**Art. 3º** As comemorações do Dia da Literatura Alagoana, tem como objetivo:

I – formar um Município leitor e conhecedor das produções literárias nacionais, dinamizando a democratização do acesso ao livro literário e seu uso mais amplo, como meio de difusão da cultura e transmissão do conhecimento;

II – estimular a circulação do livro literário brasileiro no Município e na região;

III – garantir às pessoas com deficiência, oportunidade de acessar livros literários brasileiros e outros suportes de leitura;

IV – estimular o hábito da leitura entre os munícipes, visando à diversidade cultural, de gênero e de etnia;

V – promover o acesso do público ao livro, à leitura e à literatura alagoana;

VI – realizar palestras, oficinas, leituras compartilhadas, saraus, bate-papos com autores, talk-shows e

espetáculos teatrais;

VII – incentivar a produção literária de Maceió, através de concursos com premiações e certificados, para todas as faixas etárias participantes;

VIII – promover concursos literários de contos, romances, teatro e poesia para os estudantes da rede de ensino público e privado, com premiação para estimular a produção literária, podendo para tanto firmar convênios com entidades interessadas;

IX – estímulo à realização de visitas junto à rede de ensino municipal e bibliotecas municipais;

X – estímulo à realização de palestras e debates com escritores e demais pessoas ou entidades ligadas à produção literária;

XI – elaboração de cursos e oficinas de criação literária;

XII – realização de festivais, concursos, exposição de textos e poesias na rede municipal de ensino e bibliotecas municipais;

**XIII – VETADO.**

XIV – programar ações de incentivo à leitura e acesso a literatura, e;

XV – promover campanhas de conscientização com os pais dos alunos, para que estes estimulem nos filhos o hábito da leitura.

**Art. 4º VETADO.**

**Art. 5º** Para implementação do Dia Municipal da Literatura Alagoana, poderá a Prefeitura do Município de Maceió, estabelecer parcerias com a iniciativa privada, com entidades públicas ou com instituições integrantes do terceiro setor, com a finalidade de promover o conhecimento e acesso às produções literárias nacionais.

**Art. 6º** O Poder Público Municipal prestará apoio institucional à Feira de Livros, Leitura e Literatura, disponibilizando a infraestrutura necessária à sua realização.

**Art. 7º VETADO.**

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em 29 de novembro de 2021.

**J H C**

Prefeito de Maceió



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: NBF912702021 e o Id do documento: 754244



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:36:41



ANO XXIV - Maceió/AL, Quinta-Feira, 02 de Dezembro de 2021 - Nº 6332

**EXPEDIENTE:**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRICIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ****GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****PROJETO DE LEI Nº. 430/2021**  
**AUTOR: VALMIR DE MELO GOMES**

INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal do Sindicalista, que será comemorado anualmente no Município de Maceió no dia 17 de Julho, com a finalidade de homenagear e prestigiar a função do dirigente classista.

**Art. 2º** O Dia Municipal do Sindicalista integrará o calendário oficial do Município de Maceió.

**Art. 3º VETADO.**

**Art. 4º VETADO.**

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:F3820DF7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****PROJETO DE LEI Nº. 268/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o “Agosto Lilás” como Mês de Conscientização pelo Fim da Violência contra a Mulher, no Município de Maceió/AL.

**Parágrafo único.** O Mês de Conscientização pelo Fim da Violência contra a Mulher deverá ser comemorado anualmente, durante o mês de agosto, em alusão à data de sanção da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº. 11.340/2006).

**Art. 2º** O mês de agosto será destinado à realização de campanha permanente de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher.

**Parágrafo único.** O símbolo oficial será um Laço Lilás.

**Art. 3º** São objetivos do “Agosto Lilás”.

**I** – realização de companhia permanente de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;

**II** – incentivar as denúncias das condutas tipificadas no Art.7º;

**III** – o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

**IV** – fomentar o interesse de toda sociedade na promoção, proteção e também apoio às mulheres.

**Art. 4º VETADO.**

**Art. 5º VETADO.**

**Art. 6º VETADO.**

**Art. 7º VETADO.**

**Art. 8º VETADO.**

**Art. 9º VETADO.**

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:4A0FF48E**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**

**LEI Nº. 7.111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 179/2021**

**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUACÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas, no âmbito municipal, as diretrizes das ações de Promoção da Dignidade Menstrual, que serão regidas nos termos desta Lei.

**Art. 2º** É instituído no Calendário Anual de Eventos do Poder Executivo o Dia da Higiene Menstrual, a ser comemorado todo 28 de Maio.

**Art. 3º** As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação como processo natural do corpo feminino, assim como o acesso a absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

**I** – combater a precariedade menstrual em mulheres socialmente vulneráveis;

**II** – promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

**III** – VETADO.

**IV** – combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, na comunidade e nas famílias;

**V** – combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;

**VI** – reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar da escola pública de estudantes em idade reprodutiva;

**VII** – conscientizar pessoas trans, não binária e gênero fluido, sobre a saúde menstrual.

**Art. 4º** As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei consistem nas seguintes diretrizes básicas:

**I** – desenvolver ações e articulação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e da iniciativa privada, que visem ao promover o pensamento livre de preconceitos em torno da menstruação saudável;

**II** – incentivar e promover palestras, pesquisas, seminários e cursos e outras atividades nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural no corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher;

**III** – VETADO.

**IV** – VETADO.

**Art. 5º** Para efeitos desta Lei serão utilizados os indicadores sociais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), CadÚnico, Cadastro do Bolsa Família, e dados disponíveis no Centro de Promoção Social Municipal (Ceprosom), para a definição das mulheres em situação de vulnerabilidade.

**Art. 6º VETADO.**

**Art. 7º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias, contados da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:68031439**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**

**LEI Nº. 7.112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 144/2021**

**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no município de Maceió, o Dia Municipal da Literatura Alagoana, a ser comemorado anualmente no dia 10 de Junho.

**Art. 2º** A referida data deverá ser utilizada para promover a leitura de livros literários, escritos por autores brasileiros, nas escolas, praças e instituições: públicas, privadas e filantrópicas.

**Art. 3º** As comemorações do Dia da Literatura Alagoana, tem como objetivo:

**I** – formar um Município leitor e conhecedor das produções literárias nacionais, dinamizando a democratização do acesso ao livro literário e seu uso mais amplo, como meio de difusão da cultura e transmissão do conhecimento;

**II** – estimular a circulação do livro literário brasileiro no Município e na região;

- III** – garantir às pessoas com deficiência, oportunidade de acessar livros literários brasileiros e outros suportes de leitura;
- IV** – estimular o hábito da leitura entre os munícipes, visando à diversidade cultural, de gênero e de etnia;
- V** – promover o acesso do público ao livro, à leitura e à literatura alagoana;
- VI** – realizar palestras, oficinas, leituras compartilhadas, saraus, bate-papos com autores, talk-shows e espetáculos teatrais;
- VII** – incentivar a produção literária de Maceió, através de concursos com premiações e certificados, para todas as faixas etárias participantes;
- VIII** – promover concursos literários de contos, romances, teatro e poesia para os estudantes da rede de ensino público e privado, com premiação para estimular a produção literária, podendo para tanto firmar convênios com entidades interessadas;
- IX** – estímulo à realização de visitas junto à rede de ensino municipal e bibliotecas municipais;
- X** – estímulo à realização de palestras e debates com escritores e demais pessoas ou entidades ligadas à produção literária;
- XI** – elaboração de cursos e oficinas de criação literária;
- XII** – realização de festivais, concursos, exposição de textos e poesias na rede municipal de ensino e bibliotecas municipais;
- XIII** – **VETADO**.
- XIV** – programar ações de incentivo à leitura e acesso a literatura, e;
- XV** – promover campanhas de conscientização com os pais dos alunos, para que estes estimulem nos filhos o hábito da leitura.

**Art. 4º VETADO.**

**Art. 5º** Para implementação do Dia Municipal da Literatura Alagoana, poderá a Prefeitura do Município de Maceió, estabelecer parcerias com a iniciativa privada, com entidades públicas ou com instituições integrantes do terceiro setor, com a finalidade de promover o conhecimento e acesso às produções literárias nacionais.

**Art. 6º** O Poder Público Municipal prestará apoio institucional à Feira de Livros, Leitura e Literatura, disponibilizando a infraestrutura necessária à sua realização.

**Art. 7º VETADO.**

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**449E8256

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**PORTARIA Nº. 3035 MACEIÓ/AL, 01 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições, considerando o que estabelece o § 1º do art. 121 da Lei nº. 4.973/2000, e tendo em vista o que consta nos **Processos Administrativos de nº. 00100.078076/2021**,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder a prorrogação da cessão da servidora pública municipal, abaixo relacionada, com fundamento no **Convênio nº. 036/2017**, pertencente ao Quadro da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS** para o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ/AL** pelo prazo de 01(um) ano, retroagindo a **04 de Janeiro de 2021**.

SERVIDORA	MATRÍCULA Nº.	CARGO
-----------	---------------	-------

GADARA LUZIA REZENDE BARBOSA CAVALCANTE	942846-1	AGENTE DE GESTÃO
--	----------	------------------

**Art. 2º** Cumpre ao órgão cessionário comunicar a frequência da servidora, mensalmente, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, do Município de Maceió.

**Art. 3º** O centro de custo da servidora corresponderá, durante o período da cessão, ao órgão cedente, exceto no caso de opção de ocupação de cargo comissionado puro.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A199F134

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**PORTARIA Nº. 3036 MACEIÓ/AL, 01 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições, considerando o que estabelece o art. 122 III, da Lei nº. 4.973/2000, e tendo em vista o que consta nos **Processos Administrativos de nº. 00100.062660/2020**,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder a requisição da servidora pública municipal, abaixo relacionada, pertencente ao Quadro da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, para a **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS - TRE/AL**, pelo período de 01(um) ano:

SERVIDORA	MATRÍCULA Nº.	CARGO
TAINÁ TEXEIRA DE SOUZA	943202-7	ASSISTENTE / SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 2º** Cumpre ao órgão cessionário comunicar a frequência da servidora, mensalmente, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, do Município de Maceió.

**Art. 3º** O centro de custo da servidora corresponderá, durante o período da cessão, ao órgão cessionário.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**FAB8DA7E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**PORTARIA Nº. 3037 MACEIÓ/AL, 01 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições, considerando o que estabelece o art. 122 III, da Lei nº. 4.973/2000, e tendo em vista o que consta nos **Processos Administrativos de nº. 00100.031265/2021**,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder a prorrogação de cessão dos servidores públicos municipais, abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, para o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS - TRE/AL**, pelo prazo de 01(um) ano, retroagindo a **09 de Fevereiro de 2021**, em conformidade com o **Convênio de nº. 079/2016**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE MACEIÓ** e o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS – TER/AL**:

SERVIDORES	MATRÍCULA Nº.	CARGO
JOAO JOSE DE MELO FILHO	6060-7	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
REGINALDO AGUSTINHO LINS	6574-9	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 2º** Cumpre ao órgão cessionário comunicar a frequência dos servidores, mensalmente, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, do Município de Maceió.



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 12020004 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-097-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091270.2021 - PL 144.2021 - VER. FERNANDO HOLLANDA - INSTITUI DIA MUN LITERATURA ALAGOANA (COMPETÊNCIA)

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h15.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020004 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-097-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091270.2021 - PL 144.2021 - VER. FERNANDO HOLLANDA - INSTITUI DIA MUN LITERATURA ALAGOANA (COMPETÊNCIA)

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 09h50.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PARECER Nº 0104, DE 2021 – CCJRF**  
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n. 144/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do executivo ao Projeto de Lei n. 144/2021, do Vereador Fernando Holanda, que institui o Dia Municipal da Literatura Alagoana no município de Maceió.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 144/2021, do Vereador Fernando Holanda, que institui o Dia Municipal da Literatura Alagoana no município de Maceió.

Entretanto, o Chefe do Executivo Municipal compreendeu pelo veto parcial (art. 3º, inciso XIII, art. 4º e art. 7º) da referida iniciativa legislativa, haja vista que no entendimento da Procuradoria Geral do Município o projeto adentra em matéria de iniciativa do Poder Executivo, ferindo assim o princípio constitucional da separação de poderes.

**II – ANÁLISE**

Pois bem, em dissonância ao entendimento do Poder Executivo compreendemos que o referido projeto de lei não encontra barreira que impeça que suas previsões inovem o ordenamento jurídico local, uma vez que ao ser analisado sob o parâmetro constitucional não vislumbramos vícios materiais ou formais que impossibilite sua vigência.

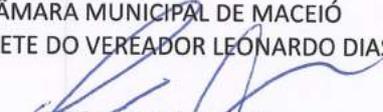
**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto parcial do executivo ao Projeto de Lei n. 144/2021, do Vereador Fernando Holanda, que institui o Dia Municipal da Literatura Alagoana no município de Maceió.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 06 de dezembro de 2021.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

  
**LEONARDO DIAS**  
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

*Jéca Nélma*  
*Ardo Loureiro*  
*Burbon*  
*[Signature]*

*[Signature]*

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12020004/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 12020004/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 144/2021**  
**MENSAGEM: 097/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O  
VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE  
LEI N. 144/2021, DO VEREADOR  
FERNANDO HOLANDA, QUE INSTITUI O  
DIA MUNICIPAL DA LITERATURA  
ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 144/2021, do Vereador Fernando Holanda, que institui o Dia Municipal da Literatura Alagoana no município de Maceió.

Entretanto, o Chefe do Executivo Municipal compreendeu pelo veto parcial (art. 3º, inciso XIII, art. 4º e art. 7º) da referida iniciativa legislativa, haja vista que no entendimento da Procuradoria Geral do Município o projeto adentra em matéria de iniciativa do Poder Executivo, ferindo assim o princípio constitucional da separação de poderes.

**II – ANÁLISE**

Pois bem, em dissonância ao entendimento do Poder Executivo compreendemos que o referido projeto de lei não encontra barreira que impeça que suas previsões inovem o ordenamento jurídico local, uma vez que ao ser analisado sob o parâmetro constitucional não vislumbramos vícios matérias ou formais que impossibilite sua vigência.

**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto parcial do executivo ao Projeto de Lei n. 144/2021, do Vereador Fernando Holanda, que institui o Dia Municipal da Literatura Alagoana no município de Maceió.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DIAS**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Teca Nelma  
Aldo Loureiro  
Silvania Barbosa  
Chico Filho  
Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**3DCED529

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020004 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-097-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091270.2021 - PL 144.2021 - VER. FERNANDO HOLLANDA - INSTITUI DIA MUN LITERATURA ALAGOANA (COMPETÊNCIA)

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h04.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará,

dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**J H C**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: ZNP912442021 e o Id do documento: 754248

---



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:36:41



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:****DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRÍCIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 274/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

*JHC*

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:09DCE2AD**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E7F918A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D0F52017

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:248C02B6**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.103 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 235/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:084B8C33**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.104 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 291/2021**  
**AUTOR: SILVANIA BARBOSA**

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:668D02D7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 097 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C228F537

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 273/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2EEE77A3

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 279/2021**  
**AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO**

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

**I** – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

**II** – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

**III** – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

**§1º** Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

**§2º** O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

**I** – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

**II** – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

**§3º** O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

**Art. 3º** No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4EE27E6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 277/2021**  
**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A8C0880E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 336/2021**  
**AUTOR: EDUARDO CANUTO**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**508F2B7F

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E61F3E75

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:97048C9C**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FC0D4F8B**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FE466AEE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:E73E023E**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

**PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F4A2B6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**742650BE

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:47581951**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:3106B533**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

**CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A7FB8E06

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A151C350

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E04B52B

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**37AB256E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2AD243AF

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

**CONSIDERANDO** a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** .....

.....

*VII – o Auxílio Conta em Dia;*

*VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”*

**Art. 2º** Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 3º** O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

*“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.*

**Parágrafo único.** *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

*I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;*

*II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;*

*III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”*

**Art. 4º** O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 32** *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

**Art. 5º** Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

**“Seção VIII**

**DO AUXÍLIO CONTA EM DIA**

**Art. 36-A** *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

**Art. 36-B** *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

**§ 1º.** *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

**§ 2º.** *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

**Art. 6º** Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 7º** Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**\*Reproduzido por Incorrecção.**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS  
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

**OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

**INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.**

**TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.**

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: [www.maceio.al.gov.br/sms](http://www.maceio.al.gov.br/sms)

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**

Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**0C1110AA

**O PLANETA AGRADECE**

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

**PARA INFORMAÇÕES**

**(82) 3312-5866**

[diariomaceio@gmail.com](mailto:diariomaceio@gmail.com)



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº. 7.110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 268/2021**

**AUTOR: TECA NELMA**

**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o “Agosto Lilás” como Mês de Conscientização pelo Fim da Violência contra a Mulher, no Município de Maceió/AL.

**Parágrafo único.** O Mês de Conscientização pelo Fim da Violência contra a Mulher deverá ser comemorado anualmente, durante o mês de agosto, em alusão à data de sanção da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº. 11.340/2006).

**Art. 2º** O mês de agosto será destinado à realização de campanha permanente de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher.

**Parágrafo único.** O símbolo oficial será um Laço Lilás.

**Art. 3º** São objetivos do “Agosto Lilás”.

I – realização de campanha permanente de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;

II – incentivar as denúncias das condutas tipificadas no Art.7º;

III – o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV – fomentar o interesse de toda sociedade na promoção, proteção e também apoio às mulheres.

**Art. 4º VETADO.**

**Art. 5º VETADO.**

**Art. 6º VETADO.**

**Art. 7º VETADO.**

**Art. 8º VETADO.**

**Art. 9º VETADO.**

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em 29 de novembro de 2021.

**J H C**

Prefeito de Maceió

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: YZV912442021 e o Id do documento: 754249

---



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:36:41



ANO XXIV - Maceió/AL, Quinta-Feira, 02 de Dezembro de 2021 - Nº 6332

**EXPEDIENTE:**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRICIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ****GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****PROJETO DE LEI Nº. 430/2021**  
**AUTOR: VALMIR DE MELO GOMES**

INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal do Sindicalista, que será comemorado anualmente no Município de Maceió no dia 17 de Julho, com a finalidade de homenagear e prestigiar a função do dirigente classista.

**Art. 2º** O Dia Municipal do Sindicalista integrará o calendário oficial do Município de Maceió.

**Art. 3º VETADO.**

**Art. 4º VETADO.**

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:F3820DF7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****PROJETO DE LEI Nº. 268/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o “Agosto Lilás” como Mês de Conscientização pelo Fim da Violência contra a Mulher, no Município de Maceió/AL.

**Parágrafo único.** O Mês de Conscientização pelo Fim da Violência contra a Mulher deverá ser comemorado anualmente, durante o mês de agosto, em alusão à data de sanção da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº. 11.340/2006).

**Art. 2º** O mês de agosto será destinado à realização de campanha permanente de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher.

**Parágrafo único.** O símbolo oficial será um Laço Lilás.

**Art. 3º** São objetivos do “Agosto Lilás”.

**I** – realização de companhia permanente de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;

**II** – incentivar as denúncias das condutas tipificadas no Art.7º;

**III** – o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

**IV** – fomentar o interesse de toda sociedade na promoção, proteção e também apoio às mulheres.

**Art. 4º VETADO.**

**Art. 5º VETADO.**

**Art. 6º VETADO.**

**Art. 7º VETADO.**

**Art. 8º VETADO.**

**Art. 9º VETADO.**

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:4A0FF48E**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**

**LEI Nº. 7.111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 179/2021**

**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUACÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas, no âmbito municipal, as diretrizes das ações de Promoção da Dignidade Menstrual, que serão regidas nos termos desta Lei.

**Art. 2º** É instituído no Calendário Anual de Eventos do Poder Executivo o Dia da Higiene Menstrual, a ser comemorado todo 28 de Maio.

**Art. 3º** As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação como processo natural do corpo feminino, assim como a acesso a absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

**I** – combater a precariedade menstrual em mulheres socialmente vulneráveis;

**II** – promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

**III** – VETADO.

**IV** – combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, na comunidade e nas famílias;

**V** – combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;

**VI** – reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar da escola pública de estudantes em idade reprodutiva;

**VII** – conscientizar pessoas trans, não binária e gênero fluido, sobre a saúde menstrual.

**Art. 4º** As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei consistem nas seguintes diretrizes básicas:

**I** – desenvolver ações e articulação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e da iniciativa privada, que visem ao promover o pensamento livre de preconceitos em torno da menstruação saudável;

**II** – incentivar e promover palestras, pesquisas, seminários e cursos e outras atividades nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural no corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher;

**III** – VETADO.

**IV** – VETADO.

**Art. 5º** Para efeitos desta Lei serão utilizados os indicadores sociais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), CadÚnico, Cadastro do Bolsa Família, e dados disponíveis no Centro de Promoção Social Municipal (Ceprosom), para a definição das mulheres em situação de vulnerabilidade.

**Art. 6º VETADO.**

**Art. 7º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias, contados da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:68031439**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**

**LEI Nº. 7.112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 144/2021**

**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no município de Maceió, o Dia Municipal da Literatura Alagoana, a ser comemorado anualmente no dia 10 de Junho.

**Art. 2º** A referida data deverá ser utilizada para promover a leitura de livros literários, escritos por autores brasileiros, nas escolas, praças e instituições: públicas, privadas e filantrópicas.

**Art. 3º** As comemorações do Dia da Literatura Alagoana, tem como objetivo:

**I** – formar um Município leitor e conhecedor das produções literárias nacionais, dinamizando a democratização do acesso ao livro literário e seu uso mais amplo, como meio de difusão da cultura e transmissão do conhecimento;

**II** – estimular a circulação do livro literário brasileiro no Município e na região;

- III** – garantir às pessoas com deficiência, oportunidade de acessar livros literários brasileiros e outros suportes de leitura;
- IV** – estimular o hábito da leitura entre os munícipes, visando à diversidade cultural, de gênero e de etnia;
- V** – promover o acesso do público ao livro, à leitura e à literatura alagoana;
- VI** – realizar palestras, oficinas, leituras compartilhadas, saraus, bate-papos com autores, talk-shows e espetáculos teatrais;
- VII** – incentivar a produção literária de Maceió, através de concursos com premiações e certificados, para todas as faixas etárias participantes;
- VIII** – promover concursos literários de contos, romances, teatro e poesia para os estudantes da rede de ensino público e privado, com premiação para estimular a produção literária, podendo para tanto firmar convênios com entidades interessadas;
- IX** – estímulo à realização de visitas junto à rede de ensino municipal e bibliotecas municipais;
- X** – estímulo à realização de palestras e debates com escritores e demais pessoas ou entidades ligadas à produção literária;
- XI** – elaboração de cursos e oficinas de criação literária;
- XII** – realização de festivais, concursos, exposição de textos e poesias na rede municipal de ensino e bibliotecas municipais;
- XIII** – **VETADO**.
- XIV** – programar ações de incentivo à leitura e acesso a literatura, e;
- XV** – promover campanhas de conscientização com os pais dos alunos, para que estes estimulem nos filhos o hábito da leitura.

**Art. 4º VETADO.**

**Art. 5º** Para implementação do Dia Municipal da Literatura Alagoana, poderá a Prefeitura do Município de Maceió, estabelecer parcerias com a iniciativa privada, com entidades públicas ou com instituições integrantes do terceiro setor, com a finalidade de promover o conhecimento e acesso às produções literárias nacionais.

**Art. 6º** O Poder Público Municipal prestará apoio institucional à Feira de Livros, Leitura e Literatura, disponibilizando a infraestrutura necessária à sua realização.

**Art. 7º VETADO.**

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**449E8256

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**PORTARIA Nº. 3035 MACEIÓ/AL, 01 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições, considerando o que estabelece o § 1º do art. 121 da Lei nº. 4.973/2000, e tendo em vista o que consta nos **Processos Administrativos de nº. 00100.078076/2021**,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder a prorrogação da cessão da servidora pública municipal, abaixo relacionada, com fundamento no **Convênio nº. 036/2017**, pertencente ao Quadro da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS** para o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ/AL** pelo prazo de 01(um) ano, retroagindo a **04 de Janeiro de 2021**.

SERVIDORA	MATRÍCULA Nº.	CARGO
-----------	---------------	-------

GADARA LUZIA REZENDE BARBOSA CAVALCANTE	942846-1	AGENTE DE GESTÃO
--	----------	------------------

**Art. 2º** Cumpre ao órgão cessionário comunicar a frequência da servidora, mensalmente, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, do Município de Maceió.

**Art. 3º** O centro de custo da servidora corresponderá, durante o período da cessão, ao órgão cedente, exceto no caso de opção de ocupação de cargo comissionado puro.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A199F134

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**PORTARIA Nº. 3036 MACEIÓ/AL, 01 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições, considerando o que estabelece o art. 122 III, da Lei nº. 4.973/2000, e tendo em vista o que consta nos **Processos Administrativos de nº. 00100.062660/2020**,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder a requisição da servidora pública municipal, abaixo relacionada, pertencente ao Quadro da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, para a **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS - TRE/AL**, pelo período de 01(um) ano:

SERVIDORA	MATRÍCULA Nº.	CARGO
TAINÁ TEXEIRA DE SOUZA	943202-7	ASSISTENTE / SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 2º** Cumpre ao órgão cessionário comunicar a frequência da servidora, mensalmente, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, do Município de Maceió.

**Art. 3º** O centro de custo da servidora corresponderá, durante o período da cessão, ao órgão cessionário.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**FAB8DA7E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**PORTARIA Nº. 3037 MACEIÓ/AL, 01 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições, considerando o que estabelece o art. 122 III, da Lei nº. 4.973/2000, e tendo em vista o que consta nos **Processos Administrativos de nº. 00100.031265/2021**,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder a prorrogação de cessão dos servidores públicos municipais, abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, para o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS - TRE/AL**, pelo prazo de 01(um) ano, retroagindo a **09 de Fevereiro de 2021**, em conformidade com o **Convênio de nº. 079/2016**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE MACEIÓ** e o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS – TER/AL**:

SERVIDORES	MATRÍCULA Nº.	CARGO
JOAO JOSE DE MELO FILHO	6060-7	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
REGINALDO AGUSTINHO LINS	6574-9	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 2º** Cumpre ao órgão cessionário comunicar a frequência dos servidores, mensalmente, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, do Município de Maceió.



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 12020003 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-096-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091244.2021 - PL 268.2021 - VER. TECA NELMA - INSTITUI O AGOSTO LILÁS\_ FIM VIOLÊNCIA CONTRA MULHER (INICIATIVA)

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 10h06.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020003 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-096-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091244.2021 - PL 268.2021 - VER. TECA NELMA - INSTITUI O AGOSTO LILÁS\_ FIM VIOLÊNCIA CONTRA MULHER (INICIATIVA)

**DESPACHO**

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 13h47.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO Nº:** 12020003 / 2021

**PROJETO DE LEI Nº:** 268/2021

**MENSAGEM Nº** 096 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

**AUTOR:** VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (PSDB)

**EMENTA:** INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATORA:** VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de um Projeto Lei de autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) que “*institui no Calendário Oficial do Município de Maceió o ‘AGOSTO LILÁS’, mês de conscientização pelo fim da violência contra a mulher, e dá outras providências.*”

Ocorre que, mesmo após todo o trâmite nesta Casa Legislativa com a sua natural aprovação em plenário, tendo em vista a importância da temática trazida à baila, foi emitido um Parecer por parte da Procuradoria Geral do Município de Maceió, onde opinou pelo seu Veto Parcial, contudo, discordamos com os argumentos apresentados nas razões do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa Legislativa, para deliberarmos sobre a manutenção ou derrubada do veto.

Por força de Despacho do Nobre Vereador Francisco Holanda Costa Filho datado do dia 03 de dezembro de 2021, foi o Veto Total ao Projeto de Lei encaminhado ao nosso exame, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Sendo assim, nos termos do **art. 17, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, compete a Câmara Municipal, privativamente, deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que não assiste razão o Sr. Prefeito do Município de Maceió, tendo em vista que a matéria é de vital importância para a dignidade e respeito das mulheres, uma vez que, a Campanha Agosto Lilás visa sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entendemos ser de extrema relevância o tema, tendo em vista que precisamos estimular as reflexões sobre o combate à violência contra as mulheres, a importância e o respeito aos direitos humanos e orientar sobre a necessidade de denunciar os casos de violência vivenciados estando conscientes de seus direitos e deveres.

Ressalta-se que a realização de campanhas educativas bem como sua divulgação e ações preventivas em muito colaboram com a diminuição dos casos de violência. É preciso que tenhamos em mente que violência contra a mulher é crime e que toda mulher tem direito a viver uma vida sem violência e digna. Assim sendo, termos um mês específico no ano para potencializar essas medidas, é de grande valia para toda a sociedade maceioense, principalmente as mulheres.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

Engana-se quem pensa que violência contra a mulher é apenas quando há uma agressão física. Além da lesão corporal, há outros tipos mais comuns de violência contra a mulher, de acordo com a legislação, como ameaça, crimes contra a honra e até mesmo contra a liberdade de expressão.

Em grande parte dos casos, esses tipos de violência ocorrem quando a vítima e o agressor vivem em um relacionamento abusivo, por isso há necessidade de conscientizar as mulheres também da importância de denunciar o agressor.

Sendo assim, cabe realizar atividades e mobilizações direcionadas às mulheres sobre seus direitos, como também cabe sensibilizar toda a população com relação à violência contra a mulher.

**FRISA-SE QUE A MANUTENÇÃO DO PRESENTE VETO PARCIAL PREJUDICA EM MUITO A BUSCA PELO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. EM OUTRAS PALAVRAS, É UM RETROCESSO PARA TODAS AQUELAS MULHERES QUE JÁ SOFRERAM OU TEMEM SOFRER QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.**

Por fim, entendemos que o presente Projeto de Lei apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo ou forma, atendendo a tudo aquilo que preceitua a Lei Orgânica do Município de Maceió e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei na forma como foi proposto inicialmente, por consequência, **SOMOS CONTRÁRIOS AO VETO PARCIAL OPOSTO À PROPOSITURA.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 03 de dezembro de 2021.

**Silvania Barbosa**  
Relatora

**Votos Favoráveis:**

Chico Filho \_\_\_\_\_

Aldo Loureiro \_\_\_\_\_

Dr. Valmir \_\_\_\_\_

Leonardo Dias \_\_\_\_\_

Del. Fábio Costa \_\_\_\_\_

**Votos Contrários:**

Chico Filho \_\_\_\_\_

Aldo Loureiro \_\_\_\_\_

Dr. Valmir \_\_\_\_\_

Leonardo Dias \_\_\_\_\_

Del. Fábio Costa \_\_\_\_\_

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12020003/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 12020003/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 268/2021**  
**MENSAGEM: 096/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de um Projeto Lei de autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) que “*institui no Calendário Oficial do Município de Maceió o ‘AGOSTO LILÁS’, mês de conscientização pelo fim da violência contra a mulher, e dá outras providências.*”

Ocorre que, mesmo após todo o trâmite nesta Casa Legislativa com a sua natural aprovação em plenário, tendo em vista a importância da temática trazida à baila, foi emitido um Parecer por parte da Procuradoria Geral do Município de Maceió, onde opinou pelo seu Veto Parcial, contudo, discordamos com os argumentos apresentados nas razões do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa Legislativa, para deliberarmos sobre a manutenção ou derrubada do veto.

Por força de Despacho do Nobre Vereador Francisco Holanda Costa Filho datado do dia 03 de dezembro de 2021, foi o Veto Total ao Projeto de Lei encaminhado ao nosso exame, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Sendo assim, nos termos do **art. 17, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, compete a Câmara Municipal, privativamente, deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que não assiste razão o Sr. Prefeito do Município de Maceió, tendo em vista que a matéria é de vital importância para a dignidade e respeito das mulheres, uma vez que, a Campanha Agosto Lilás visa sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entendemos ser de extrema relevância o tema, tendo em vista que precisamos estimular as reflexões sobre o combate à violência contra as mulheres, a importância e o respeito aos direitos humanos e orientar sobre a necessidade de denunciar os casos de violência vivenciados estando conscientes de seus direitos e deveres.

Ressalta-se que a realização de campanhas educativas bem como sua divulgação e ações preventivas em muito colaboram com a diminuição dos casos de violência. É preciso que tenhamos em mente que violência contra a mulher é crime e que toda mulher tem direito a viver uma vida sem violência e digna. Assim sendo, termos um mês específico no ano para potencializar essas medidas, é de grande valia para toda a sociedade maceioense, principalmente as mulheres.

Engana-se quem pensa que violência contra a mulher é apenas quando há uma agressão física. Além da lesão corporal, há outros tipos mais comuns de violência contra a mulher, de acordo com a legislação, como ameaça, crimes contra a honra e até mesmo contra a liberdade de expressão.

Em grande parte dos casos, esses tipos de violência ocorrem quando a vítima e o agressor vivem em um relacionamento abusivo, por isso há necessidade de conscientizar as mulheres também da importância de denunciar o agressor.

Sendo assim, cabe realizar atividades e mobilizações direcionadas às mulheres sobre seus direitos, como também cabe sensibilizar toda a população com relação à violência contra a mulher.

**FRISA-SE QUE A MANUNTENÇÃO DO PRESENTE VETO PARCIAL PREJUDICA EM MUITO A BUSCA PELO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. EM OUTRAS PALAVRAS, É UM RETROCESSO PARA TODAS AQUELAS MULHERES QUE JÁ SOFRERAM OU TEMEM SOFRER QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.**

Por fim, entendemos que o presente Projeto de Lei apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo ou forma, atendendo a tudo aquilo que preceitua a Lei Orgânica do Município de Maceió e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei na forma como foi proposto inicialmente, por consequência, **SOMOS CONTRÁRIOS AO VETO PARCIAL OPOSTO À PROPOSITURA.**

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2021.

**SILVANIA BARBOSA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Aldo Loureiro

Leonardo Dias

Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:4C6CB0DB**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020003 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-096-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091244.2021 - PL 268.2021 - VER. TECA NELMA - INSTITUI O AGOSTO LILÁS\_ FIM VIOLÊNCIA CONTRA MULHER (INICIATIVA)

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h01.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUAÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de

Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua propositura.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**J H C**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: VBP912362021 e o Id do documento: 754239



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:36:41



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRICIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 274/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

*JHC*

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:09DCE2AD**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E7F918A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D0F52017

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:248C02B6**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.103 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 235/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:084B8C33**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.104 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 291/2021**  
**AUTOR: SILVANIA BARBOSA**

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:668D02D7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 097 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria o vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C228F537

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 273/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2EEE77A3

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 279/2021**  
**AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO**

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

**I** – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

**II** – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

**III** – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

**§1º** Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

**§2º** O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

**I** – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

**II** – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

**§3º** O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

**Art. 3º** No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4EE27E6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 277/2021**  
**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A8C0880E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 336/2021**  
**AUTOR: EDUARDO CANUTO**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**508F2B7F

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E61F3E75

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:97048C9C**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FC0D4F8B**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FE466AEE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:E73E023E**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

**PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F4A2B6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**742650BE

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:47581951**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:3106B533**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

**CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A7FB8E06

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE**  
**2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A151C350

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E04B52B

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**37AB256E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2AD243AF

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

**CONSIDERANDO** a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** .....

.....

*VII – o Auxílio Conta em Dia;*

*VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”*

**Art. 2º** Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 3º** O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

*“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.*

**Parágrafo único.** *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

*I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;*

*II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;*

*III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”*

**Art. 4º** O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 32** *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

**Art. 5º** Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

**“Seção VIII**

**DO AUXÍLIO CONTA EM DIA**

**Art. 36-A** *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

**Art. 36-B** *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

**§ 1º.** *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

**§ 2º.** *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

**Art. 6º** Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 7º** Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**\*Reproduzido por Incorrecção.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**  
**AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

**OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

**INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.**

**TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.**

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: [www.maceio.al.gov.br/sms](http://www.maceio.al.gov.br/sms)

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**  
Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**0C1110AA

**O PLANETA AGRADECE**

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

**PARA INFORMAÇÕES**

**(82) 3312-5866**

[diariomaceio@gmail.com](mailto:diariomaceio@gmail.com)



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº. 7.111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 179/2021**

**AUTOR: TECA NELMA**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUACÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas, no âmbito municipal, as diretrizes das ações de Promoção da Dignidade Menstrual, que serão regidas nos termos desta Lei.

**Art. 2º** É instituído no Calendário Anual de Eventos do Poder Executivo o Fia da Higiene Menstrual, a ser comemorado todo 28 de maio.

**Art. 3º** As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação como processo natural do corpo feminino, assim como a acesso a absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I – combater a precariedade menstrual em mulheres socialmente vulneráveis;

II – promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III – **VETADO.**

IV – combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, na comunidade e nas famílias;

V – combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência

social;

VI – reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar da escola pública de estudantes em idade reprodutiva;

VII – conscientizar pessoas trans, não binária e gênero fluído, sobre a saúde menstrual.

**Art. 4º** As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei consistem nas seguintes diretrizes básicas:

I – desenvolver ações e articulação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e da iniciativa privada, que visem ao promover o pensamento livre de preconceitos em torno da menstruação saudável;

II – incentivar e promover palestras, pesquisas, seminários e cursos e outras atividades nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural no corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher;

III – **VETADO.**

IV – **VETADO.**

**Art. 5º** Para efeitos desta Lei serão utilizados os indicadores sociais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), CadÚnico, Cadastro do Bolsa Família, e dados disponíveis no Centro de Promoção Social Municipal (Ceprosom), para a definição das mulheres em situação de vulnerabilidade.

**Art. 6º VETADO.**

**Art. 7º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação no Diário Oficial de Maceió.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em 29 de novembro de 2021.

**J H C**

Prefeito de Maceió



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: CWN912362021 e o Id do documento: 754241

---



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:36:41



ANO XXIV - Maceió/AL, Quinta-Feira, 02 de Dezembro de 2021 - Nº 6332

**EXPEDIENTE:  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRICIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ****GABINETE DO PREFEITO - GP  
LEI Nº. 7.109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****PROJETO DE LEI Nº. 430/2021  
AUTOR: VALMIR DE MELO GOMES**

INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal do Sindicalista, que será comemorado anualmente no Município de Maceió no dia 17 de Julho, com a finalidade de homenagear e prestigiar a função do dirigente classista.

**Art. 2º** O Dia Municipal do Sindicalista integrará o calendário oficial do Município de Maceió.

**Art. 3º VETADO.**

**Art. 4º VETADO.**

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:F3820DF7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
LEI Nº. 7.110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****PROJETO DE LEI Nº. 268/2021  
AUTOR: TECA NELMA**

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o “Agosto Lilás” como Mês de Conscientização pelo Fim da Violência contra a Mulher, no Município de Maceió/AL.

**Parágrafo único.** O Mês de Conscientização pelo Fim da Violência contra a Mulher deverá ser comemorado anualmente, durante o mês de agosto, em alusão à data de sanção da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº. 11.340/2006).

**Art. 2º** O mês de agosto será destinado à realização de campanha permanente de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher.

**Parágrafo único.** O símbolo oficial será um Laço Lilás.

**Art. 3º** São objetivos do “Agosto Lilás”.

**I** – realização de companhia permanente de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;

**II** – incentivar as denúncias das condutas tipificadas no Art.7º;

**III** – o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

**IV** – fomentar o interesse de toda sociedade na promoção, proteção e também apoio às mulheres.

**Art. 4º VETADO.**

**Art. 5º VETADO.**

**Art. 6º VETADO.**

**Art. 7º VETADO.**

**Art. 8º VETADO.**

**Art. 9º VETADO.**

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**4A0FF48E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**

**LEI Nº. 7.111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 179/2021**

**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUACÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas, no âmbito municipal, as diretrizes das ações de Promoção da Dignidade Menstrual, que serão regidas nos termos desta Lei.

**Art. 2º** É instituído no Calendário Anual de Eventos do Poder Executivo o Dia da Higiene Menstrual, a ser comemorado todo 28 de Maio.

**Art. 3º** As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação como processo natural do corpo feminino, assim como a acesso a absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

**I** – combater a precariedade menstrual em mulheres socialmente vulneráveis;

**II** – promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

**III** – VETADO.

**IV** – combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, na comunidade e nas famílias;

**V** – combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;

**VI** – reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar da escola pública de estudantes em idade reprodutiva;

**VII** – conscientizar pessoas trans, não binária e gênero fluido, sobre a saúde menstrual.

**Art. 4º** As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei consistem nas seguintes diretrizes básicas:

**I** – desenvolver ações e articulação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e da iniciativa privada, que visem ao promover o pensamento livre de preconceitos em torno da menstruação saudável;

**II** – incentivar e promover palestras, pesquisas, seminários e cursos e outras atividades nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural no corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher;

**III** – VETADO.

**IV** – VETADO.

**Art. 5º** Para efeitos desta Lei serão utilizados os indicadores sociais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), CadÚnico, Cadastro do Bolsa Família, e dados disponíveis no Centro de Promoção Social Municipal (Ceprosom), para a definição das mulheres em situação de vulnerabilidade.

**Art. 6º VETADO.**

**Art. 7º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias, contados da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**68031439

**GABINETE DO PREFEITO - GP**

**LEI Nº. 7.112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 144/2021**

**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no município de Maceió, o Dia Municipal da Literatura Alagoana, a ser comemorado anualmente no dia 10 de Junho.

**Art. 2º** A referida data deverá ser utilizada para promover a leitura de livros literários, escritos por autores brasileiros, nas escolas, praças e instituições: públicas, privadas e filantrópicas.

**Art. 3º** As comemorações do Dia da Literatura Alagoana, tem como objetivo:

**I** – formar um Município leitor e conhecedor das produções literárias nacionais, dinamizando a democratização do acesso ao livro literário e seu uso mais amplo, como meio de difusão da cultura e transmissão do conhecimento;

**II** – estimular a circulação do livro literário brasileiro no Município e na região;

- III** – garantir às pessoas com deficiência, oportunidade de acessar livros literários brasileiros e outros suportes de leitura;
- IV** – estimular o hábito da leitura entre os munícipes, visando à diversidade cultural, de gênero e de etnia;
- V** – promover o acesso do público ao livro, à leitura e à literatura alagoana;
- VI** – realizar palestras, oficinas, leituras compartilhadas, saraus, bate-papos com autores, talk-shows e espetáculos teatrais;
- VII** – incentivar a produção literária de Maceió, através de concursos com premiações e certificados, para todas as faixas etárias participantes;
- VIII** – promover concursos literários de contos, romances, teatro e poesia para os estudantes da rede de ensino público e privado, com premiação para estimular a produção literária, podendo para tanto firmar convênios com entidades interessadas;
- IX** – estímulo à realização de visitas junto à rede de ensino municipal e bibliotecas municipais;
- X** – estímulo à realização de palestras e debates com escritores e demais pessoas ou entidades ligadas à produção literária;
- XI** – elaboração de cursos e oficinas de criação literária;
- XII** – realização de festivais, concursos, exposição de textos e poesias na rede municipal de ensino e bibliotecas municipais;
- XIII** – **VETADO**.
- XIV** – programar ações de incentivo à leitura e acesso a literatura, e;
- XV** – promover campanhas de conscientização com os pais dos alunos, para que estes estimulem nos filhos o hábito da leitura.

**Art. 4º VETADO.**

**Art. 5º** Para implementação do Dia Municipal da Literatura Alagoana, poderá a Prefeitura do Município de Maceió, estabelecer parcerias com a iniciativa privada, com entidades públicas ou com instituições integrantes do terceiro setor, com a finalidade de promover o conhecimento e acesso às produções literárias nacionais.

**Art. 6º** O Poder Público Municipal prestará apoio institucional à Feira de Livros, Leitura e Literatura, disponibilizando a infraestrutura necessária à sua realização.

**Art. 7º VETADO.**

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**449E8256

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**PORTARIA Nº. 3035 MACEIÓ/AL, 01 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições, considerando o que estabelece o § 1º do art. 121 da Lei nº. 4.973/2000, e tendo em vista o que consta nos **Processos Administrativos de nº. 00100.078076/2021**,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder a prorrogação da cessão da servidora pública municipal, abaixo relacionada, com fundamento no **Convênio nº. 036/2017**, pertencente ao Quadro da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS** para o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ/AL** pelo prazo de 01(um) ano, retroagindo a **04 de Janeiro de 2021**.

SERVIDORA	MATRÍCULA Nº.	CARGO
-----------	---------------	-------

GADARA LUZIA REZENDE BARBOSA CAVALCANTE	942846-1	AGENTE DE GESTÃO
--	----------	------------------

**Art. 2º** Cumpre ao órgão cessionário comunicar a frequência da servidora, mensalmente, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, do Município de Maceió.

**Art. 3º** O centro de custo da servidora corresponderá, durante o período da cessão, ao órgão cedente, exceto no caso de opção de ocupação de cargo comissionado puro.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A199F134

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**PORTARIA Nº. 3036 MACEIÓ/AL, 01 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições, considerando o que estabelece o art. 122 III, da Lei nº. 4.973/2000, e tendo em vista o que consta nos **Processos Administrativos de nº. 00100.062660/2020**,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder a requisição da servidora pública municipal, abaixo relacionada, pertencente ao Quadro da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, para a **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS - TRE/AL**, pelo período de 01(um) ano:

SERVIDORA	MATRÍCULA Nº.	CARGO
TAINÁ TEXEIRA DE SOUZA	943202-7	ASSISTENTE / SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 2º** Cumpre ao órgão cessionário comunicar a frequência da servidora, mensalmente, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, do Município de Maceió.

**Art. 3º** O centro de custo da servidora corresponderá, durante o período da cessão, ao órgão cessionário.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**FAB8DA7E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**PORTARIA Nº. 3037 MACEIÓ/AL, 01 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições, considerando o que estabelece o art. 122 III, da Lei nº. 4.973/2000, e tendo em vista o que consta nos **Processos Administrativos de nº. 00100.031265/2021**,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder a prorrogação de cessão dos servidores públicos municipais, abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, para o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS - TRE/AL**, pelo prazo de 01(um) ano, retroagindo a **09 de Fevereiro de 2021**, em conformidade com o **Convênio de nº. 079/2016**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE MACEIÓ** e o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS – TER/AL**:

SERVIDORES	MATRÍCULA Nº.	CARGO
JOAO JOSE DE MELO FILHO	6060-7	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
REGINALDO AGUSTINHO LINS	6574-9	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 2º** Cumpre ao órgão cessionário comunicar a frequência dos servidores, mensalmente, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, do Município de Maceió.



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 12020002 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-095-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091236.2021 - PL 179.2021 - VER. TECA NELMA - DISPÕE DIRETRIZES AÇÕES FORNECIMENTO GRATUITO ABSORVENTES HIGIÊNICOS (INICIATIVA)

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 10h08.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020002 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-095-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091236.2021 - PL 179.2021 - VER. TECA NELMA - DISPÕE DIRETRIZES AÇÕES FORNECIMENTO GRATUITO ABSORVENTES HIGIÊNICOS (INICIATIVA)

**DESPACHO**

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h53.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº: 12020002 / 2021

PROJETO DE LEI Nº: 179/2021

MENSAGEM Nº 095 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

AUTOR: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (PSDB)

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de um Projeto Lei de autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) que *"dispõe sobre as diretrizes para as ações de promoção da dignidade menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação, o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos e dá outras providências."*

Ocorre que, mesmo após todo o trâmite nesta Casa Legislativa com a sua natural aprovação em plenário, tendo em vista a importância da temática trazida à baila, foi emitido um Parecer por parte da Procuradoria Geral do Município de Maceió, onde opinou pelo seu Veto Parcial, contudo, discordamos com os argumentos apresentados nas razões do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa Legislativa, para deliberarmos sobre a manutenção ou derrubada do veto.

Por força de Despacho do Nobre Vereador Francisco Holanda Costa Filho datado do dia 03 de dezembro de 2021, foi o Veto Total ao Projeto de Lei encaminhado ao nosso exame, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Sendo assim, nos termos do **art. 17, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, compete a Câmara Municipal, privativamente, deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que não assiste razão o Sr. Prefeito do Município de Maceió, tendo em vista que a matéria é de vital importância para a dignidade menstrual das mulheres. Sabemos que o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos para as estudantes das escolas da rede pública municipal, em situação de hipossuficiência social e econômica, ou seja, para aquelas que não possuem condições financeiras para a compra deste item de higiene pessoal é de grande importância para a valorização e respeito das jovens.

Não poucos são os relatos de jovens estudantes que abandonam as escolas quando começam o período menstrual ou faltam às aulas, numa média de cinco dias por mês durante esse período.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Isso significa que essas estudantes perdem em média 45 dias de aula por ano, com óbvias consequências para o processo educacional e de socialização dessas jovens.

Disponibilizar nos banheiros das escolas o acesso gratuito e ao alcance de quem necessitar é fundamental, pois absorventes higiênicos não são itens supérfluos e sim de necessidade. Portanto, deve fazer parte do orçamento das unidades escolares, assim como das provisões de papel higiênicos e outros itens necessários à saúde das alunas da rede pública municipal de ensino.

Vetar o presente Projeto de Lei significa uma AFRONTA a dignidade das jovens, bem como, nos afasta de um futuro mais justo e igualitário, sendo assim, não pode esta Casa legislativa fechar os olhos e cruzar os braços para este grande problema que desencoraja as jovens de frequentarem as escolas. É um problema real para as adolescentes, configurando a chamada precariedade menstrual. A falta de acesso aos absorventes traz inúmeros e irreparáveis riscos à saúde das jovens.

Nesse sentido, torna-se de fundamental importância que o item seja disponibilizado pelo Poder Legislativo Municipal. E no Brasil algumas iniciativas já foram apresentadas. A Câmara Municipal do Rio de Janeiro aprovou projeto de lei que prevê a distribuição gratuita de absorventes em escolas municipais. No Distrito Federal, projeto de lei que prevê a distribuição de absorventes para a população de rua também foi aprovado.

O próprio Governo do Estado de Alagoas já vem executando em âmbito estadual a presente ideia distribuindo kits menstruais (absorventes, lenços higiênicos e sabonetes íntimos) para mais de 22 mil estudantes entre 13 e 18 anos, em situação de vulnerabilidade social. Mostrando assim um compromisso do Chefe do Poder Executivo Estadual com a liberdade para menstruar, buscando a universalização do acesso a absorventes higiênicos.

**Ressalta-se que nos causa espanto e tristeza saber que tal matéria, ainda que de grande importância para todas as jovens em situação de vulnerabilidade social e econômica, foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.**

**FRISA-SE QUE A MANUTENÇÃO DO PRESENTE VETO PARCIAL PREJUDICA EM MUITO A BUSCA POR MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA EM NOSSA SOCIEDADE.**

Por fim, entendemos que o presente Projeto de Lei apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo ou forma, atendendo a tudo aquilo que preceitua a Lei Orgânica do Município de Maceió e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.



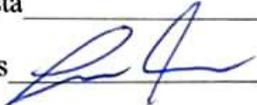
ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei na forma como foi proposto inicialmente, por consequência, **SOMOS CONTRÁRIOS AO VETO PARCIAL OPOSTO À PROPOSITURA.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 03 de dezembro de 2021.

  
Silvania Barbosa  
Relatora

**Votos Favoráveis:**

Chico Filho   
Dr. Valmir \_\_\_\_\_  
Aldo Loureiro Aldo Loureiro  
Del.Fábio Costa \_\_\_\_\_  
Leonardo Dias 

**Votos Contrários:**

Chico Filho \_\_\_\_\_  
Dr. Valmir \_\_\_\_\_  
Aldo Loureiro \_\_\_\_\_  
Del.Fábio Costa \_\_\_\_\_  
Leonardo Dias \_\_\_\_\_

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12020002/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 12020002/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 179/2021**  
**MENSAGEM: 095/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA.**

Trata-se de um Projeto Lei de autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) que *“dispõe sobre as diretrizes para as ações de promoção da dignidade menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação, o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos e dá outras providências.”*

Ocorre que, mesmo após todo o trâmite nesta Casa Legislativa com a sua natural aprovação em plenário, tendo em vista a importância da temática trazida à baila, foi emitido um Parecer por parte da Procuradoria Geral do Município de Maceió, onde opinou pelo seu Veto Parcial, contudo, discordamos com os argumentos apresentados nas razões do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa Legislativa, para deliberarmos sobre a manutenção ou derrubada do veto.

Por força de Despacho do Nobre Vereador Francisco Holanda Costa Filho datado do dia 03 de dezembro de 2021, foi o Veto Parcial ao Projeto de Lei encaminhado ao nosso exame, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Sendo assim, nos termos do **art. 17, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, compete a Câmara Municipal, privativamente, deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que não assiste razão o Sr. Prefeito do Município de Maceió, tendo em vista que a matéria é de vital importância para a dignidade menstrual das mulheres. Sabemos que o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos para as estudantes das escolas da rede pública municipal, em situação de hipossuficiência social e econômica, ou seja, para aquelas que não possuem condições financeiras para a compra deste item de higiene pessoal é de grande importância para a valorização e respeito das jovens.

Não poucos são os relatos de jovens estudantes que abandonam as escolas quando começam o período menstrual ou faltam às aulas, numa média de cinco dias por mês durante esse período. Isso significa que essas estudantes perdem em média 45 dias de aula por ano, com óbvias consequências para o processo educacional e de socialização dessas jovens.

Disponibilizar nos banheiros das escolas o acesso gratuito e ao alcance de quem necessitar é fundamental, pois absorventes higiênicos não são itens supérfluos e sim de necessidade. Portanto, deve fazer parte do orçamento das unidades escolares, assim como das provisões de papel higiênicos e

outros itens necessários à saúde das alunas da rede pública municipal de ensino.

Vetar o presente Projeto de Lei significa uma AFRONTA a dignidade das jovens, bem como, nos afasta de um futuro mais justo e igualitário, sendo assim, não pode esta Casa legislativa fechar os olhos e cruzar os braços para este grande problema que desencoraja as jovens de frequentarem as escolas. É um problema real para as adolescentes, configurando a chamada precariedade menstrual. A falta de acesso aos absorventes traz inúmeros e irreparáveis riscos à saúde das jovens.

Nesse sentido, torna-se de fundamental importância que o item seja disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal. E no Brasil algumas iniciativas já foram apresentadas. A Câmara Municipal do Rio de Janeiro aprovou projeto de lei que prevê a distribuição gratuita de absorventes em escolas municipais. No Distrito Federal, projeto de lei que prevê a distribuição de absorventes para a população de rua também foi aprovado.

O próprio Governo do Estado de Alagoas já vem executando em âmbito estadual a presente ideia distribuindo kits menstruais (absorventes, lenços higiênicos e sabonetes íntimos) para mais de 22 mil estudantes entre 13 e 18 anos, em situação de vulnerabilidade social. Mostrando assim um compromisso do Chefe do Poder Executivo Estadual com a liberdade para menstruar, buscando a universalização do acesso a absorventes higiênicos.

Ressalta-se que **nos causa espanto e tristeza saber que tal matéria, ainda que de grande importância para todas as jovens em situação de vulnerabilidade social e econômica, foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.**

**FRISA-SE QUE A MANUNTENÇÃO DO PRESENTE VETO PARCIAL PREJUDICA EM MUITO A BUSCA POR MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA EM NOSSA SOCIEDADE.**

Por fim, entendemos que o presente Projeto de Lei apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo ou forma, atendendo a tudo aquilo que preceitua a Lei Orgânica do Município de Maceió e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei na forma como foi proposto inicialmente, por consequência, **SOMOS CONTRÁRIOS AO VETO PARCIAL OPOSTO À PROPOSITURA.**

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2021.

**SILVANIA BARBOSA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Aldo Loureiro  
Leonardo Dias

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:09EC5FA3**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020002 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-095-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091236.2021 - PL 179.2021 - VER. TECA NELMA - DISPÕE DIRETRIZES AÇÕES FORNECIMENTO GRATUITO ABSORVENTES HIGIÊNICOS (INICIATIVA)

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 10h59.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**MENSAGEM N.º 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n.º 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar n.º 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**J H C**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: MZP912352021 e o Id do documento: 754250

---



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:36:41



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRICIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 274/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

*JHC*

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:09DCE2AD**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E7F918A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D0F52017

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:248C02B6**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.103 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 235/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:084B8C33**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.104 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 291/2021**  
**AUTOR: SILVANIA BARBOSA**

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:668D02D7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 097 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C228F537

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 273/2021**  
**AUTOR: OLIVEIRA LIMA**

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2EEE77A3

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 279/2021**  
**AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO**

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

**I** – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

**II** – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

**III** – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

**§1º** Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

**§2º** O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

**I** – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

**II** – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

**§3º** O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

**Art. 3º** No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4EE27E6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 277/2021**  
**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A8C0880E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 336/2021**  
**AUTOR: EDUARDO CANUTO**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**508F2B7F

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E61F3E75

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:97048C9C**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FC0D4F8B**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FE466AEE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:E73E023E**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

**PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F4A2B6A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**742650BE

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:47581951**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:3106B533**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

**CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A7FB8E06

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A151C350

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E04B52B

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**37AB256E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2AD243AF

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

**CONSIDERANDO** a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** .....

.....

*VII – o Auxílio Conta em Dia;*

*VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”*

**Art. 2º** Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 3º** O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.

**Parágrafo único.** Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:

I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;

II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;

III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”

**Art. 4º** O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32** O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”

**Art. 5º** Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

**“Seção VIII**

**DO AUXÍLIO CONTA EM DIA**

**Art. 36-A** O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.

**Art. 36-B** Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.

§ 1º. O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º. Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”

**Art. 6º** Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 7º** Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**\*Reproduzido por Incorrecção.**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS  
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

**OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

**INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.**

**TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.**

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: [www.maceio.al.gov.br/sms](http://www.maceio.al.gov.br/sms)

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**

Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**0C1110AA

**O PLANETA AGRADECE**

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

**PARA INFORMAÇÕES**

**(82) 3312-5866**

[diariomaceio@gmail.com](mailto:diariomaceio@gmail.com)



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº. 7.109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 430/2021**

**AUTOR: VALMIR DE MELO GOMES**

**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal do Sindicalista, que será comemorado anualmente no Município de Maceió no dia 17 de julho, com a finalidade de homenagear e prestigiar a função do dirigente classista.

**Art. 2º** O Dia Municipal do Sindicalista integrará o calendário oficial do Município de Maceió.

**Art. 3º VETADO.**

**Art. 4º VETADO.**

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.**

**J H C**

Prefeito de Maceió



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: SXB912352021 e o Id do documento: 754251



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:36:41



ANO XXIV - Maceió/AL, Quinta-Feira, 02 de Dezembro de 2021 - Nº 6332

**EXPEDIENTE:**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**PATRICIA IRAZABAL MOURÃO**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ****GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****PROJETO DE LEI Nº. 430/2021**  
**AUTOR: VALMIR DE MELO GOMES**

INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal do Sindicalista, que será comemorado anualmente no Município de Maceió no dia 17 de Julho, com a finalidade de homenagear e prestigiar a função do dirigente classista.

**Art. 2º** O Dia Municipal do Sindicalista integrará o calendário oficial do Município de Maceió.

**Art. 3º VETADO.**

**Art. 4º VETADO.**

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:F3820DF7**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****PROJETO DE LEI Nº. 268/2021**  
**AUTOR: TECA NELMA**

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o “Agosto Lilás” como Mês de Conscientização pelo Fim da Violência contra a Mulher, no Município de Maceió/AL.

**Parágrafo único.** O Mês de Conscientização pelo Fim da Violência contra a Mulher deverá ser comemorado anualmente, durante o mês de agosto, em alusão à data de sanção da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº. 11.340/2006).

**Art. 2º** O mês de agosto será destinado à realização de campanha permanente de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher.

**Parágrafo único.** O símbolo oficial será um Laço Lilás.

**Art. 3º** São objetivos do “Agosto Lilás”.

**I** – realização de companhia permanente de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;

**II** – incentivar as denúncias das condutas tipificadas no Art.7º;

**III** – o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

**IV** – fomentar o interesse de toda sociedade na promoção, proteção e também apoio às mulheres.

**Art. 4º VETADO.**

**Art. 5º VETADO.**

**Art. 6º VETADO.**

**Art. 7º VETADO.**

**Art. 8º VETADO.**

**Art. 9º VETADO.**

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**4A0FF48E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**

**LEI Nº. 7.111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 179/2021**

**AUTOR: TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUACÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas, no âmbito municipal, as diretrizes das ações de Promoção da Dignidade Menstrual, que serão regidas nos termos desta Lei.

**Art. 2º** É instituído no Calendário Anual de Eventos do Poder Executivo o Dia da Higiene Menstrual, a ser comemorado todo 28 de Maio.

**Art. 3º** As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação como processo natural do corpo feminino, assim como a acesso a absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

**I** – combater a precariedade menstrual em mulheres socialmente vulneráveis;

**II** – promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

**III** – VETADO.

**IV** – combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, na comunidade e nas famílias;

**V** – combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;

**VI** – reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar da escola pública de estudantes em idade reprodutiva;

**VII** – conscientizar pessoas trans, não binária e gênero fluido, sobre a saúde menstrual.

**Art. 4º** As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei consistem nas seguintes diretrizes básicas:

**I** – desenvolver ações e articulação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e da iniciativa privada, que visem ao promover o pensamento livre de preconceitos em torno da menstruação saudável;

**II** – incentivar e promover palestras, pesquisas, seminários e cursos e outras atividades nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural no corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher;

**III** – VETADO.

**IV** – VETADO.

**Art. 5º** Para efeitos desta Lei serão utilizados os indicadores sociais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), CadÚnico, Cadastro do Bolsa Família, e dados disponíveis no Centro de Promoção Social Municipal (Ceprosom), para a definição das mulheres em situação de vulnerabilidade.

**Art. 6º VETADO.**

**Art. 7º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias, contados da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**68031439

**GABINETE DO PREFEITO - GP**

**LEI Nº. 7.112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 144/2021**

**AUTOR: FERNANDO HOLLANDA**

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no município de Maceió, o Dia Municipal da Literatura Alagoana, a ser comemorado anualmente no dia 10 de Junho.

**Art. 2º** A referida data deverá ser utilizada para promover a leitura de livros literários, escritos por autores brasileiros, nas escolas, praças e instituições: públicas, privadas e filantrópicas.

**Art. 3º** As comemorações do Dia da Literatura Alagoana, tem como objetivo:

**I** – formar um Município leitor e conhecedor das produções literárias nacionais, dinamizando a democratização do acesso ao livro literário e seu uso mais amplo, como meio de difusão da cultura e transmissão do conhecimento;

**II** – estimular a circulação do livro literário brasileiro no Município e na região;

- III** – garantir às pessoas com deficiência, oportunidade de acessar livros literários brasileiros e outros suportes de leitura;
- IV** – estimular o hábito da leitura entre os munícipes, visando à diversidade cultural, de gênero e de etnia;
- V** – promover o acesso do público ao livro, à leitura e à literatura alagoana;
- VI** – realizar palestras, oficinas, leituras compartilhadas, saraus, bate-papos com autores, talk-shows e espetáculos teatrais;
- VII** – incentivar a produção literária de Maceió, através de concursos com premiações e certificados, para todas as faixas etárias participantes;
- VIII** – promover concursos literários de contos, romances, teatro e poesia para os estudantes da rede de ensino público e privado, com premiação para estimular a produção literária, podendo para tanto firmar convênios com entidades interessadas;
- IX** – estímulo à realização de visitas junto à rede de ensino municipal e bibliotecas municipais;
- X** – estímulo à realização de palestras e debates com escritores e demais pessoas ou entidades ligadas à produção literária;
- XI** – elaboração de cursos e oficinas de criação literária;
- XII** – realização de festivais, concursos, exposição de textos e poesias na rede municipal de ensino e bibliotecas municipais;
- XIII** – **VETADO**.
- XIV** – programar ações de incentivo à leitura e acesso a literatura, e;
- XV** – promover campanhas de conscientização com os pais dos alunos, para que estes estimulem nos filhos o hábito da leitura.

**Art. 4º VETADO.**

**Art. 5º** Para implementação do Dia Municipal da Literatura Alagoana, poderá a Prefeitura do Município de Maceió, estabelecer parcerias com a iniciativa privada, com entidades públicas ou com instituições integrantes do terceiro setor, com a finalidade de promover o conhecimento e acesso às produções literárias nacionais.

**Art. 6º** O Poder Público Municipal prestará apoio institucional à Feira de Livros, Leitura e Literatura, disponibilizando a infraestrutura necessária à sua realização.

**Art. 7º VETADO.**

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**449E8256

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**PORTARIA Nº. 3035 MACEIÓ/AL, 01 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições, considerando o que estabelece o § 1º do art. 121 da Lei nº. 4.973/2000, e tendo em vista o que consta nos **Processos Administrativos de nº. 00100.078076/2021**,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder a prorrogação da cessão da servidora pública municipal, abaixo relacionada, com fundamento no **Convênio nº. 036/2017**, pertencente ao Quadro da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS** para o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ/AL** pelo prazo de 01(um) ano, retroagindo a **04 de Janeiro de 2021**.

SERVIDORA	MATRÍCULA Nº.	CARGO
-----------	---------------	-------

GADARA LUZIA REZENDE BARBOSA CAVALCANTE	942846-1	AGENTE DE GESTÃO
--	----------	------------------

**Art. 2º** Cumpre ao órgão cessionário comunicar a frequência da servidora, mensalmente, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, do Município de Maceió.

**Art. 3º** O centro de custo da servidora corresponderá, durante o período da cessão, ao órgão cedente, exceto no caso de opção de ocupação de cargo comissionado puro.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A199F134

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**PORTARIA Nº. 3036 MACEIÓ/AL, 01 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições, considerando o que estabelece o art. 122 III, da Lei nº. 4.973/2000, e tendo em vista o que consta nos **Processos Administrativos de nº. 00100.062660/2020**,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder a requisição da servidora pública municipal, abaixo relacionada, pertencente ao Quadro da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, para a **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS - TRE/AL**, pelo período de 01(um) ano:

SERVIDORA	MATRÍCULA Nº.	CARGO
TAINÁ TEXEIRA DE SOUZA	943202-7	ASSISTENTE / SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 2º** Cumpre ao órgão cessionário comunicar a frequência da servidora, mensalmente, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, do Município de Maceió.

**Art. 3º** O centro de custo da servidora corresponderá, durante o período da cessão, ao órgão cessionário.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**FAB8DA7E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**PORTARIA Nº. 3037 MACEIÓ/AL, 01 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições, considerando o que estabelece o art. 122 III, da Lei nº. 4.973/2000, e tendo em vista o que consta nos **Processos Administrativos de nº. 00100.031265/2021**,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder a prorrogação de cessão dos servidores públicos municipais, abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, para o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS - TRE/AL**, pelo prazo de 01(um) ano, retroagindo a **09 de Fevereiro de 2021**, em conformidade com o **Convênio de nº. 079/2016**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE MACEIÓ** e o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS – TER/AL**:

SERVIDORES	MATRÍCULA Nº.	CARGO
JOAO JOSE DE MELO FILHO	6060-7	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
REGINALDO AGUSTINHO LINS	6574-9	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 2º** Cumpre ao órgão cessionário comunicar a frequência dos servidores, mensalmente, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, do Município de Maceió.



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 12020001 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-094-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091235.2021 - PL 430.2021 - VER. VALMIR DE MELO - INSTITUI DIA DO SINDICALISTA (INICIATIVA)

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 10h10.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020001 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-094-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091235.2021 - PL 430.2021 - VER. VALMIR DE MELO - INSTITUI DIA DO SINDICALISTA (INICIATIVA)

**DESPACHO**

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h49.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**MENSAGEM: 094/2021**

**PROCESSO Nº 12020001/ 2021**

**PROJETO DE LEI Nº 430/2021**

**PARECER Nº 100/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**SOBRE A MENSAGEM 094/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 430/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. VALMIR DE MELO GOMES, O QUAL "INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ".**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 430/2021, o qual "INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ", sob o argumento de "*vício de iniciativa*".

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

**II - Análise**

As razões do veto parcial foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise apresenta 02 (dois) artigos que extrapolam a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, indo de encontro ao disposto no art. 32, III da Lei Orgânica do Município, criando obrigações ao Poder Executivo, ao determinar que cabe à administração municipal promover, entre outros eventos ato público para entrega de diplomas aos homenageados.

Portanto, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu **veto parcial**, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

**III - Conclusão**

Limitando-se então, à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO PARCIAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.

*ALDO LOUREIRO*

**ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO**

RELATOR

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12020001/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 12020001/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 430/2021**  
**MENSAGEM: 094/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

SOBRE A MENSAGEM 094/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 430/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. VALMIR DE MELO GOMES, O QUAL “INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 430/2021, o qual “INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”, sob o argumento de “*vício de iniciativa*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

As razões do veto parcial foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise apresenta 02 (dois) artigos que extrapolam a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, indo de encontro ao disposto no art. 32, III da Lei Orgânica do Município, criando obrigações ao Poder Executivo, ao determinar que cabe à administração municipal promover, entre outros eventos ato público para entrega de diplomas aos homenageados.

Portanto, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu **veto parcial**, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

**III – Conclusão**

Limitando-se então, à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO PARCIAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021.

**ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
Chico Filho

Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

Teca Nelma  
Leonardo Dias

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**0004D661

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12020001 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-094-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091235.2021 - PL 430.2021 - VER. VALMIR DE MELO - INSTITUI DIA DO SINDICALISTA (INICIATIVA)

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 10h50.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**MENSAGEM Nº. 090**

**MACEIÓ/AL, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 367/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI A CAMPANHA “AGOSTO LILÁS” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º e 4º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações ao Poder Executivo, as quais deságuam em questões de ordem financeira e operacional do serviço público municipal. Isso, porque há que se sopesar o conjunto de exigência prévias, de índole orçamentária, financeira e de planejamento de estrutura administrativa, para fins de cumprir com todas as obrigações que foram indicadas no Projeto de Lei em questão.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**NESTA**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 08/12/2011  
Evandro Carneiro  
DIR. MAT. Nº 047713-8



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 11090051 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-090-VETO PARCIAL-PROC. 0100.083937.2021 - PL 367.2021

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 11 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 11 de novembro de 2021 às 15h35.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090051 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-090-VETO PARCIAL-PROC. 0100.083937.2021 - PL 367.2021

**DESPACHO**

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2021 às 17h37.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

**MENSAGEM: 090/2021**  
**PROCESSO Nº 08040014/ 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 367/2021**  
**PARECER Nº 92/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**SOBRE A MENSAGEM 090/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 367/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, O QUAL "INSTITUI A CAMPANHA AGOSTO LILÁS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

### **I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 367/2021, o qual "Institui a Campanha Agosto Lilás no Âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências", sob os argumentos de "*vício de iniciativa e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes*".

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

### **II – Análise**

As razões do veto parcial foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise apresenta 02 (dois) artigos que



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.  
extrapolam a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, indo de encontro ao disposto no art. 32, III da Lei Orgânica do Município, criando obrigações ao Poder Executivo, ao determinar que cabe ao Poder Executivo.

Portanto, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu **veto parcial**, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

**III – Conclusão**

Limitando-se então, à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO PARCIAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões,      de dezembro de 2021.

*Aldo Loureiro*

**ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO**

RELATOR

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

*DECA JUSTIA*

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

*DECA NEUMA*

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 11090051/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 11090051/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 367/2021**  
**MENSAGEM: 090/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

SOBRE A MENSAGEM 090/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 367/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, O QUAL “INSTITUI A CAMPANHA AGOSTO LILÁS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 367/2021, o qual “Institui a Campanha Agosto Lilás no Âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências”, sob os argumentos de “*vício de iniciativa e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.  
No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

As razões do veto parcial foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise apresenta 02 (dois) artigos que extrapolam a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, indo de encontro ao disposto no art. 32, III da Lei Orgânica do Município, criando obrigações ao Poder Executivo, ao determinar que cabe ao Poder Executivo.

Portanto, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu **veto parcial**, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

**III – Conclusão**

Limitando-se então, à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO PARCIAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2021.

**ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

Leonardo Dias  
Teca Nelma

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**B159F3DA

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090051 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-090-VETO PARCIAL-PROC. 0100.083937.2021 - PL 367.2021

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 10h43.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**MENSAGEM Nº. 089**

**MACEIÓ/AL, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 247/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O “MÊS JULHO VERDE” NO MUNICÍPIO E DÁ OUTROAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 2º, 3º e 4º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com a previsão de que esta ficaria responsável por difundir informações e orientações aos cidadãos, informar sobre cuidados gerais a serem tomados para a prevenção e combate ao Câncer de cabeça e pescoço, com a promoção de palestras, conferências, campanhas, reuniões, workshops e demais eventos, além de campanhas institucionais junto aos meios de comunicação.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.



**PREFEITURA DE**  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

  
JHC  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA

  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
EM: 08/12/2022  
Evandro Correia  
Dir. MAT. Nº 947712-8



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 11090050 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-089-VETO PARCIAL-PROC. 0100.083943.2021 - PL 247.2021

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 11 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 11 de novembro de 2021 às 15h34.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090050 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-089-VETO PARCIAL-PROC. 0100.083943.2021 - PL 247.2021

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2021 às 17h47.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PARECER Nº 099, DE 2021 – CCJRF**  
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n. 247/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do executivo ao Projeto de Lei n. 247/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que institui o mês Julho Verde no município e dá outras providências.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 247/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que institui o mês Julho Verde no município e dá outras providências.

O referido projeto de lei tem 5 (cinco) artigos. O art. 1º institui o mês de julho como o “Mês Municipal do Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço”, asseverando-se ainda, em seu parágrafo único, que “O mês municipal que trata a presente lei, deverá ser incluída no calendário oficial do município”. O art. 2º, por sua vez, traz dois meios pelos quais o poder público, em parceria com outras entidades, **poderá** realizar para cumprir com o objetivo do projeto. Já o art. 3º dispõe, em síntese, que o poder público ficará a cargo de elaborar campanha nos meses de julho visando orientar os munícipes sobre os fatores que envolvem os cânceres de cabeça e pescoço. Por fim, o art. 4º dispõe sobre as despesas para a execução da lei e o art. 5º traz a cláusula de vigência.

Diante da aprovação do referido Projeto de Lei, o Chefe do Executivo Municipal encaminhou mensagem a este parlamento (tombada sob o nº 089/2021) em que, procedeu ao veto parcial da iniciativa desta Casa Legislativa por entender que o projeto “contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes”.

Para tanto, exalçou-se que a matéria legal veiculada no Projeto de Lei extrapolaria a “possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal”, nomeadamente o art. 32, inciso III, da Lei Orgânica de Maceió. Por conseguinte, existindo supostos vícios de constitucionalidade, de incompatibilidade normativo com o sistema jurídico vigente e de violação ao interesse público, procedeu-se ao veto parcial do Projeto Lei epigrafado, na forma do art. 36, §1º da já citada Lei Orgânica.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

## II - ANÁLISE

No caso em testilha, não assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital ao proceder ao veto parcial do presente projeto de lei.

Pois bem, os artigos vetados pelo Poder Executivo com o argumento de que “cria obrigações com a previsão de que esta ficaria responsável por difundir informações e orientações aos cidadãos [...]” não se sustenta, tendo em vista que a própria literalidade dos dispositivos vetados diz o contrário. O art. 2º, por exemplo, preceitua que “Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, o Poder Público Municipal em parceria com outras entidades **poderá**”. Ora, a palavra “poderá” não cria nenhuma obrigação, ao contrário, faculta ao município realizar ou não as ações previstas naquele artigo. Não podemos confundir, e acredito que não foi caso, o sentido das palavras poderá e deverá.

Ademais, vale ressaltar, que embora tenha vetado três dispositivos (arts. 2º, 3º e 4º), o argumento utilizado na mensagem de veto diz respeito somente aos artigos que, supostamente, segundo o Executivo, traria obrigações ao município (2º e 3º). A mensagem não traz os motivos pelos quais o art. 4º foi vetado.

## III - VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto parcial do executivo ao Projeto de Lei n. 247/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que institui o mês Julho Verde no município e dá outras providências.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 02 de dezembro de 2021.

FAVORÁVEL

DELA NEVES  
Barbosa  
Aldo Loureiro

LEONARDO DIAS  
Vereador

CONTRÁRIO



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090050 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-089-VETO PARCIAL-PROC. 0100.083943.2021 - PL 247.2021

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

**Maceió/AL, 06 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de dezembro de 2021 às 16h23.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 11090050/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 11090050/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 247/2021**  
**MENSAGEM: 089/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O  
VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE  
LEI N. 247/2021, DA VEREADORA  
SILVANIA BARBOSA, QUE INSTITUI O  
MÊS JULHO VERDE NO MUNICÍPIO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 247/2021, da Vereadora Sylvania Barbosa, que institui o mês Julho Verde no município e dá outras providências.

O referido projeto de lei tem 5 (cinco) artigos. O art. 1º institui o mês de julho como o “Mês Municipal do Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço”, asseverando-se ainda, em seu parágrafo único, que “O mês municipal que trata a presente lei, deverá ser incluída no calendário oficial do município”. O art. 2º, por sua vez, traz dois meios pelos quais o poder público, em parceria com outras entidades, **poderá** realizar para cumprir com o objetivo do projeto. Já o art. 3º dispõe, em síntese, que o poder público ficará a cargo de elaborar campanha nos meses de julho visando orientar os munícipes sobre os fatores que envolvem os cânceres de cabeça e pescoço. Por fim, o art. 4º dispõe sobre as despesas para a execução da lei e o art. 5º traz a cláusula de vigência.

Diante da aprovação do referido Projeto de Lei, o Chefe do Executivo Municipal encaminhou mensagem a este parlamento (tombada sob o nº 089/2021) em que, procedeu ao veto parcial da iniciativa desta Casa Legislativa por entender que o projeto “contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes”.

Para tanto, exalçou-se que a matéria legal veiculada no Projeto de Lei extrapolaria a “possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal”, nomeadamente o art. 32, inciso III, da Lei Orgânica de Maceió. Por conseguinte, existindo supostos vícios de constitucionalidade, de incompatibilidade normativo com o sistema jurídico vigente e de violação ao interesse público, procedeu-se ao veto parcial do Projeto Lei epígrafado, na forma do art. 36, §1º da já citada Lei Orgânica.

**II - ANÁLISE**

No caso em testilha, não assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital ao proceder ao veto parcial do presente projeto de lei.

Pois bem, os artigos vetados pelo Poder Executivo com o argumento de que “cria obrigações com a previsão de que esta

ficaria responsável por difundir informações e orientações aos cidadãos [...]” não se sustenta, tendo em vista que a própria literalidade dos dispositivos vetados diz o contrário. O art. 2º, por exemplo, preceitua que “Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, o Poder Público Municipal em parceria com outras entidades **poderá**”. Ora, a palavra “poderá” não cria nenhuma obrigação, ao contrário, faculta ao município realizar ou não as ações previstas naquele artigo. Não podemos confundir, e acreditado que não foi caso, o sentido das palavras poderá e deverá.

Ademais, vale ressaltar, que embora tenha vetado três dispositivos (arts. 2º, 3º e 4º), o argumento utilizado na mensagem de veto diz respeito somente aos artigos que, supostamente, segundo o Executivo, traria obrigações ao município (2º e 3º). A mensagem não traz os motivos pelos quais o art. 4º foi vetado.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto parcial do executivo ao Projeto de Lei n. 247/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que institui o mês Julho Verde no município e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DIAS**

Relator

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Dr. Valmir  
Chico Filho  
Fábio Costa  
Teca Nelma  
Aldo Loureiro

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:00FCE89F**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090050 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-089-VETO PARCIAL-PROC. 0100.083943.2021 - PL 247.2021

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 10h41.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**MENSAGEM Nº. 088**

**MACEIÓ/AL, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 154/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO À IGUALDADE RACIAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (o artigo 5º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa ao instituir obrigação ao Município de ordem financeira, orçamentária e planejamento.

Com efeito, ao passo que o citado artigo do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com a previsão de que esta ficaria responsável por difundir informações à população, com realização de campanhas educativas, palestras, cursos, shows, passeatas, ações sociais e demais atividades voltadas ao tema durante toda semana, o Projeto de Lei traz obrigações de ordem financeira, orçamentária e de planejamento de estrutura administrativa, para fins de cumprir com todas as obrigações que foram ali impostas, condutas que demandam dispêndio financeiro, sem que tenham sido apontadas suas fontes de custeio.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, "Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto".

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

  
JHC  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**NESTA**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ESTADUAL DE MACEIÓ  
EM: 08/11/2011  
Evandro Cordeiro  
DIR. MAT Nº 047712-8



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 11090049 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-088-VETO PARCIAL-PROC. 0100.083927.2021 - PL 154.2021

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 11 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE  
CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 11 de  
novembro de 2021 às 15h34.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090049 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-088-VETO PARCIAL-PROC. 0100.083927.2021 - PL 154.2021

**DESPACHO**

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2021 às 17h50.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER PROCESSO Nº. 11090049/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 154/2021**

**INTERESSADO: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**EMENTA: INSTITUI A SEMANA DE  
CONSCIENTIZAÇÃO À IGUALDADE  
RACIAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 154/2021, de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa, *que* "INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO À IGUALDADE RACIAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Na justificativa, o autor, descreve a importância da conscientização à igualdade racial no município de Maceió, e dever plantada a semente de ações que possam definitivamente amenizar uma atualidade ainda tão brutal.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, institui a semana de conscientização à igualdade racial, explica os objetivos do projeto de lei, ainda estipula diversas campanhas educativas, palestras

Em apertada, síntese os fatos.

**II- DO DIREITO:**

Eminentes Colegas, tenho que o VETO PARCIAL emanado pela respeitável Prefeito de Maceió, que decidiu pela ausência de competência e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei deve ser alterado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

*In casu*, o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa, **“INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO À IGUALDADE RACIAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem supostamente o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida.

Porém, embora supostamente crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, além de não gerar despesas obrigatórias a este, portanto, caberá ao Município de Maceió, verificar a necessidade ou não de realizar a campanha sugerida, inclusive, analisando seu orçamento e estudos necessários para tal.

**III- DA CONCLUSÃO:**

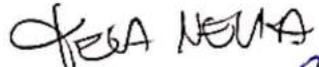
Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL** ao projeto de lei nº 154/2021 de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa, devendo seguir o projeto de acordo com o trâmite do regimento interno.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.

  
**VALMIR DE MELO GOMES  
VEREADOR - PT**

**FAVORÁVEIS**

  
  
**Aldo Loureiro**

**CONTRÁRIOS**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090049 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-088-VETO PARCIAL-PROC. 0100.083927.2021 - PL 154.2021

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

**Maceió/AL, 06 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de dezembro de 2021 às 16h18.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 11090049/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 11090049/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 154/2021**  
**MENSAGEM: 088/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

*EMENTA: INSTITUI A SEMANA DE  
CONSCIENTIZAÇÃO À IGUALDADE  
RACIAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 154/2021, de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa, *que* **INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO À IGUALDADE RACIAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Na justificativa, o autor, descreve a importância da conscientização à igualdade racial no município de Maceió, e dever plantada a semente de ações que possam definitivamente amenizar uma atualidade ainda tão brutal.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, institui a semana de conscientização à igualdade racial, explica os objetivos do projeto de lei, ainda estipula diversas campanhas educativas, palestras

Em apertada, síntese os fatos.

**II- DO DIREITO:**

Eminentes Colegas, tenho que o VETO PARCIAL emanado pela respeitável Prefeito de Maceió, que decidiu pela ausência de competência e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei deve ser alterado.

*In casu*, o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa, **INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO À IGUALDADE RACIAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem supostamente o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida.

Porém, embora supostamente crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, além de não gerar despesas obrigatórias a este, portanto, caberá ao Município de Maceió, verificar a necessidade ou não de realizar a campanha sugerida, inclusive, analisando seu orçamento e estudos necessários para tal.

**III- DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL** ao projeto de lei nº 154/2021 de autoria da Vereadora Silvânia

Barbosa, devendo seguir o projeto de acordo com o trâmite do regimento interno.  
**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Teca Nelma  
Chico Filho  
Fábio Costa  
Leonardo Dias  
Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**290CD656

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090049 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-088-VETO PARCIAL-PROC. 0100.083927.2021 - PL 154.2021

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 10h39.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**MENSAGEM Nº. 087**

**MACEIÓ/AL, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 150/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Brivaldo Marques, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“AUTORIZAÇÃO A CRIAÇÃO E A REALIZAÇÃO DO EVENTO VIRADA SUSTENTÁVEL EM PARQUES PÚBLICOS E EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DE OUTROS EVENTOS QUE TENHAM FOCO NO MEIO AMBIENTE”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (ao artigo 2º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações a serem realizadas pelo Município de Maceió, com a previsão de que este ficaria responsável por desenvolver projetos educacional com foco no meio ambiente, direito e bem-estar animal, incluindo palestras, debates, plantio de árvores, Direito Animal, Lei e Crimes Ambientais, criação responsável, adoção, respeito e saúde animal e atividades culturais.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis,



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**

GABINETE DO PREFEITO

contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 08/11/2024  
Evandro Gorderio  
DIR. MAT. Nº 9.87712.4



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 11090048 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-087-VETO PARCIAL-PROC. 0100.083999.2021 - PL 150.2021

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 11 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE  
CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 11 de  
novembro de 2021 às 15h33.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090048 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-087-VETO PARCIAL-PROC. 0100.083999.2021 - PL 150.2021

**DESPACHO**

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2021 às 17h52.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

**PARECER**  
**ROCESSO Nº 11090048/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 150/2021**  
**MENSAGEM: 087/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

**SOBRE A MENSAGEM 087/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 150/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES, QUE DISPÕE ACERCA DA AUTORIZAÇÃO DA CRIAÇÃO E REALIZAÇÃO DO EVENTO VIRADA SUSTENTÁVEL EM PARQUES PÚBLICOS E EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DE OUTROS EVENTOS QUE TENHAM FOCO NO MEIO AMBIENTE.**

**I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto total realizada no Projeto de Lei nº 150/2020, que trata a respeito autorização da criação e realização do evento virada sustentável em parques públicos e em instituições de ensino da rede pública municipal, e de outros eventos que tenham foco no meio ambiente no município de Maceió.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

Em seu teor, o chefe do Executivo apresenta como razões para o aludido Veto Parcial ao artigo 2º da Lei em Projeto, por entendê-lo contrário ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Destaca ainda que pelo referido dispositivo, o Município de Maceió estaria obrigado a desenvolver projetos educacionais com foco no meio ambiente, direito e bem-estar animal, realizando palestras, debates, plantio de árvores, direito animal, leis e crimes ambientais, criação responsável, adoção, respeito e saúde animal e atividades culturais.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

As razões do veto parcial foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o disposto no artigo 2º do projeto de lei 150/2021 possui evidente usurpação de competência para propositura (inconstitucionalidade formal), assim como a ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Contudo, o conteúdo trazido nas razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei 150/2021, são completamente divergentes ao entendimento deste relator, de modo que o Projeto de Lei traduz a perfeita consonância com a possibilidade jurídica de legislar a



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

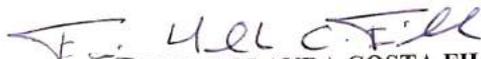
matéria em apreço, com fulcro ao disposto na Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Logo, entendemos por sua inconstitucionalidade, devendo, no mérito, ser procedida a derrubada, quando de sua discussão e votação pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos regimentais.

**III – Conclusão**

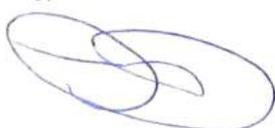
Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela INCONSTITUCIONALIDADE e derrubada do veto parcial, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação meritória.

Sala das Comissões, 02 de Dezembro de 2021.

  
**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**RELATOR**

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

  
  
Esp. do Loureiro  


**VOTOS CONTRÁRIOS:**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090048 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-087-VETO PARCIAL-PROC. 0100.083999.2021 - PL 150.2021

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

**Maceió/AL, 06 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de dezembro de 2021 às 16h13.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 11090048/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 11090048/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 150/2021**  
**MENSAGEM: 087/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

SOBRE A MENSAGEM 087/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 150/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES, QUE DISPÕE ACERCA DA AUTORIZAÇÃO DA CRIAÇÃO E REALIZAÇÃO DO EVENTO VIRADA SUSTENTÁVEL EM PARQUES PÚBLICOS E EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DE OUTROS EVENTOS QUE TENHAM FOCO NO MEIO AMBIENTE.

**I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto total realizada no Projeto de Lei nº 150/2020, que trata a respeito autorização da criação e realização do evento virada sustentável em parques públicos e em instituições de ensino da rede pública municipal, e de outros eventos que tenham foco no meio ambiente no município de Maceió.

Em seu teor, o chefe do Executivo apresenta como razões para o aludido Veto Parcial ao artigo 2º da Lei em Projeto, por entendê-lo contrário ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Destaca ainda que pelo referido dispositivo, o Município de Maceió estaria obrigado a desenvolver projetos educacionais com foco no meio ambiente, direito e bem-estar animal, realizando palestras, debates, plantio de árvores, direito animal, leis e crimes ambientais, criação responsável, adoção, respeito e saúde animal e atividades culturais.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

As razões do veto parcial foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o disposto no artigo 2º do projeto de lei 150/2021 possui evidente usurpação de competência para propositura (inconstitucionalidade formal), assim como a ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Contudo, o conteúdo trazido nas razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei 150/2021, são completamente divergentes ao entendimento deste relator, de modo que o Projeto de Lei traduz a perfeita consonância com a possibilidade jurídica de

legislar a matéria em apreço, com fulcro ao disposto na Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Logo, entendemos por sua inconstitucionalidade, devendo, no mérito, ser procedida a derrubada, quando de sua discussão e votação pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos regimentais.

### **III – Conclusão**

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela INCONSTITUCIONALIDADE e derrubada do veto parcial, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação meritória.

Sala das Comissões, 02 de Dezembro de 2021.

***FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO***

Relator

### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Teca Nelma  
Leonardo Dias  
Silvania Barbosa  
Aldo Loureiro  
Fábio Costa

### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**225AE9B2

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090048 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-087-VETO PARCIAL-PROC. 0100.083999.2021 - PL 150.2021

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 10h33.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



MENSAGEM Nº. 086

MACEIÓ/AL, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 149/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O DIA 21 DE MAIO COMO O DIA MUNICIPAL EM ALUSÃO AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO ALEITAMENTO MATERNO EM MACEIÓ”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (o artigo 2º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com a previsão de que esta ficaria responsável por difundir informações e orientações aos população, realização de diversas atividades que demandam a formação de equipes para possibilitar o seu funcionamento, além de contratação de prestadores de serviços para executar tais medidas de conscientização, distribuir informativos, sendo assim necessário indicar a fonte dos recursos para sua execução.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis,



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

  
JHC  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 08/11/2022  
Evandro Cordeiro  
DIR. MAT. Nº 947712-2



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 11090047 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-086-VETO PARCIAL-PROC. 0100.084017.2021 - PL 149.2021

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 11 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE  
CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 11 de  
novembro de 2021 às 15h31.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090047 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-086-VETO PARCIAL-PROC. 0100.084017.2021 - PL 149.2021

**DESPACHO**

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2021 às 17h59.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

**MENSAGEM: 086/2021**  
**PROCESSO Nº 05050010/ 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 149/2021**  
**PARECER Nº 91/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**SOBRE A MENSAGEM 086/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 149/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES, O QUAL "INSTITUI O DIA 21 DE MAIO COMO DIA MUNICIPAL EM ALUSÃO AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO ALEITAMENTO MATERNO EM MACEIÓ".**

### **I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 149/2021, o qual "Institui o Dia 21 de maio como Dia Municipal em alusão ao Aleitamento Materno em Maceió", sob os argumentos de "*vício de iniciativa e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes*".

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

### **II – Análise**

As razões do veto parcial foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

argumento de que o Projeto de Lei em análise teria um artigo **inconstitucional** decorrente do vício de iniciativa, haja vista que o art. 2º do Projeto de Lei cria obrigações para o Município de Maceió, ao determinar que cabe ao Poder Executivo promover espaço para debates e difundir informações a respeito da conscientização sobre a importância do aleitamento materno.

Portanto, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu **veto parcial**, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

**III – Conclusão**

Limitando-se então, à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO PARCIAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, de novembro de 2021.

*ALDO LOUREIRO*  
**ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO**

RELATOR

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 11090047/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 11090047/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 149/2021**  
**MENSAGEM: 086/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

SOBRE A MENSAGEM 086/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 149/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES, O QUAL “INSTITUI O DIA 21 DE MAIO COMO DIA MUNICIPAL EM ALUSÃO AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO ALEITAMENTO MATERNO EM MACEIÓ”.

**I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 149/2021, o qual “Institui o Dia 21 de maio como Dia Municipal em alusão ao Aleitamento Materno em Maceió”, sob os argumentos de “*vício de iniciativa e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.  
No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

As razões do veto parcial foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria um artigo **inconstitucional** decorrente do vício de iniciativa, haja vista que o art. 2º do Projeto de Lei cria obrigações para o Município de Maceió, ao determinar que cabe ao Poder Executivo promover espaço para debates e difundir informações a respeito da conscientização sobre a importância do aleitamento materno.  
Portanto, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu **veto parcial**, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

**III – Conclusão**

Limitando-se então, à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO PARCIAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.  
É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.

**ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

Teca Nelma

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**FD9F38BE

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090047 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-086-VETO PARCIAL-PROC. 0100.084017.2021 - PL 149.2021

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 10h30.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



MENSAGEM Nº. 084

MACEIÓ/AL, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 136/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **"FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA BRASILEIRA, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 01 DE MAIO"**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita de livretos de poesia para população, além de exigir uma logística de recursos humanos.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, "Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto".



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

  
JHC  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**NESTA**

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 08/12/2022  
Evandro Cordeiro  
DIR. MAT. Nº 147/12-8



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 11090045 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-084-VETO PARCIAL-PROC. 0100.083806.2021 - PL 136.2021

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 11 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE  
CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 11 de  
novembro de 2021 às 15h30.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090045 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-084-VETO PARCIAL-PROC. 0100.083806.2021 - PL 136.2021

**DESPACHO**

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2021 às 18h28.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 095, DE 2021 - CCJRF

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE A MENSAGEM 084/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 136/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR FERNANDO HOLANDA, QUE DISPÕE QUE “FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA BRASILEIRA, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 01 DE MAIO”.**

**Relatora: Vereadora Teca Nelma**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 084/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 136/2021, de autoria do Vereador Fernando Holanda, que dispõe que “Fica instituído no município de Maceió, o dia Municipal da Literatura Brasileira, a ser comemorado anualmente no dia 01 de Maio”.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO PARCIAL DA PROPOSTA** (veto aos artigos 3º, inc. XIII, art. 4º e art. 7º), por entender que “o mesmo contraria (sic) ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes”.

Os artigos vetados aduzem que:

Art. 3º As comemorações do Dia da Literatura Brasileira, tem como objetivo:

(...)

**VIII - Promover concursos literários de contos, romance, teatro e poesia para os estudantes da rede de ensino público e privado, com premiação para estimular a produção literária, podendo para tanto firmar convênios com entidades interessadas;**

**Art. 4º No dia estabelecido como Dia Municipal da Literatura Brasileira, a Prefeitura Municipal de Maceió, deverá implementar ações para promover o estímulo a construção do leitor em todas as escolas de educação infantil e de ensino fundamental do Município, de modo a fazer com que crianças, adolescentes, jovens e adultos desenvolvam o**





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**prazer de ler textos literários brasileiros, dentro e fora das escolas, favorecendo o acesso ao conhecimento e aos bens culturais da humanidade.**

**Art. 7º O Poder Público Municipal prestará apoio institucional à Feira de Livros, Leitura e Literatura, disponibilizando a infraestrutura necessária à sua realização.**

Em síntese, esse é o relatório.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 136/2021 tem em seu bojo, tão somente, a instituição do dia municipal da literatura brasileira a ser comemorado anualmente no dia 1 de maio e, para isso, define algumas ações singelas em alusão à data.

Vale dizer que em seu art. 8º se define que *“As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”*

Apesar disso, foi vetado um inciso e dois artigos que cuidavam especificamente de ações a serem desenvolvidas em alusão à data, sendo uma referente à realização de concurso literário, uma acerca da implementação de ações para promover o estímulo a construção do leitor em todas as escolas de educação infantil e de ensino fundamental do Município e, por derradeiro, uma que institui que o Poder Público Municipal prestará apoio institucional à Feira de Livros, Leitura e Literatura, disponibilizando a infraestrutura necessária à sua realização.

Ao analisar o parecer que fundamentou os vetos aos referidos dispositivos, observa-se que a justificativa é de que *“suas disposições vulneram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita de livretos de poesia para população; além de exigir uma logística de recursos humanos.”*

Ocorre que tão justificativa não subsiste, conforme veremos a seguir.

Primeiro, em razão da indicada previsão constante do art. 8º que define que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, não sendo razoável aduzir que *“cria despesas”* e que não haveria *“indicação da fonte orçamentária para seu custeio”*, já que a referida disposição fulmina tal argumento.

Segundo, menciona-se que as ações vetadas não extrapolam as competências ordinárias do Poder Executivo Municipal, porém, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representassem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que vereadores e vereadoras podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

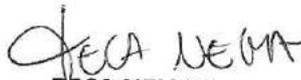
Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto em análise do veto se restringe à competência do município, além de se referir, tão somente, a instituição do dia municipal da literatura brasileira e define algumas ações singelas em alusão à data que não comprometem o orçamento ou que representem qualquer vício de iniciativa que fundamente o veto em análise.

**III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, **VOTO CONTRÁRIO AO VETO PARCIAL**, submeto ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 02 de dezembro de 2021.

  
**TEÇA NELMA**

Vereadora por Maceió

<b>PARLAMENTAR</b>	<b>VOTO FAVORÁVEL</b>	<b>VOTO CONTRÁRIO</b>
<b>Aldo Loureiro</b>		
<b>Chico Filho</b>		
<b>Dr. Valmir</b>		
<b>Fábio Costa</b>		
<b>Leonardo Dias</b>		
<b>Silvania Barbosa</b>		





**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090045 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-084-VETO PARCIAL-PROC. 0100.083806.2021 - PL 136.2021

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

**Maceió/AL, 06 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de dezembro de 2021 às 15h56.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 11090045/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 11090045/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 136/2021**  
**MENSAGEM: 084/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre A MENSAGEM 084/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 136/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR FERNANDO HOLANDA, QUE DISPÕE QUE “FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA BRASILEIRA, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 01 DE MAIO”.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 084/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 136/2021, de autoria do Vereador Fernando Holanda, que dispõe que “Fica instituído no município de Maceió, o dia Municipal da Literatura Brasileira, a ser comemorado anualmente no dia 01 de Maio”.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO PARCIAL DA PROPOSTA** (veto aos artigos 3º, inc. XIII, art. 4º e art. 7º), por entender que “o mesmo contraria (sic) ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes”.

Os artigos vetados aduzem que:

Art. 3º As comemorações do Dia da Literatura Brasileira, tem como objetivo:

(...)

**VIII - Promover concursos literários de contos, romance, teatro e poesia para os estudantes da rede de ensino público e privado, com premiação para estimular a produção literária, podendo para tanto firmar convênios com entidades interessadas;**

**Art. 4º No dia estabelecido como Dia Municipal da Literatura Brasileira, a Prefeitura Municipal de Maceió, deverá implementar ações para promover o estímulo a construção do leitor em todas as escolas de educação infantil e de ensino fundamental do Município, de modo a fazer com que crianças, adolescentes, jovens e adultos desenvolvam o prazer de ler textos literários brasileiros, dentro e fora das escolas, favorecendo o acesso ao conhecimento e aos bens culturais da humanidade.**

**Art. 7º O Poder Público Municipal prestará apoio institucional à Feira de Livros, Leitura e Literatura, disponibilizando a infraestrutura necessária à sua realização.**

Em síntese, esse é o relatório.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 136/2021 tem em seu bojo, tão somente, a instituição do dia municipal da literatura brasileira a ser comemorado anualmente no dia 1 de maio e, para isso, define algumas ações singelas em alusão à data.

Vale dizer que em seu art. 8º se define que *“As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”*

Apesar disso, foi vetado um inciso e dois artigos que cuidavam especificamente de ações a serem desenvolvidas em alusão à data, sendo uma referente à realização de concurso literário, uma acerca da implementação de ações para promover o estímulo a construção do leitor em todas as escolas de educação infantil e de ensino fundamental do Município e, por derradeiro, uma que institui que o Poder Público Municipal prestará apoio institucional à Feira de Livros, Leitura e Literatura, disponibilizando a infraestrutura necessária à sua realização.

Ao analisar o parecer que fundamentou os vetos aos referidos dispositivos, observa-se que a justificativa é de que *“suas disposições vulneram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita de livretos de poesia para população, além de exigir uma logística de recursos humanos.”*

Ocorre que tão justificativa não subsiste, conforme veremos a seguir.

Primeiro, em razão da indicada previsão constante do art. 8º que define que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, não sendo razoável aduzir que *“cria despesas”* e que não haveria *“indicação da fonte orçamentária para seu custeio”*, já que a referida disposição fulmina tal argumento.

Segundo, menciona-se que as ações vetadas não extrapolam as competências ordinárias do Poder Executivo Municipal, porém, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representassem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que vereadores e vereadoras podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto em análise do veto se restringe à competência do município, além de se referir, tão somente, a instituição do dia municipal da literatura brasileira e define algumas ações singelas em alusão à data que não comprometem o orçamento ou que representem qualquer vício de iniciativa que fundamente o veto em análise.

## III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, *não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, VOTO CONTRÁRIO AO VETO PARCIAL*, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Dr. Valmir  
Fábio Costa  
Leonardo Dias  
Silvania Barbosa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:338BAA59**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090045 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-084-VETO PARCIAL-PROC. 0100.083806.2021 - PL 136.2021

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 10h28.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



MENSAGEM Nº. 083

MACEIÓ/AL, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 071/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS HPV DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM SUA UNIDADE ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E CRIAÇÃO DO DIA “D” DE COMBATE AO CÂNCER DE COLO DE ÚTERO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (art. 1º e §§, mais os arts. 2º e 3º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea "b" do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. De fato, não há razões que justifique tal projeto, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, "Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto".

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

  
JHC  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**NESTA**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE MACEIÓ  
EM: 08/12/2011  
Alexandro Coldeiro  
DIR. MAT. Nº 857712-8



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 11090044 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-083--VETO PARCIAL-PROC. 0100.083855.2021 - PL 071.2021

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 11 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 11 de novembro de 2021 às 15h29.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090044 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-083--VETO PARCIAL-PROC. 0100.083855.2021 - PL 071.2021

**DESPACHO**

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda  
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de  
2021 às 18h31.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROCESSO Nº:** 11090044 / 2021

**PROJETO DE LEI Nº:** 071/2021

**MENSAGEM Nº** 083 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

**AUTOR:** VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (PSDB)

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS HPV DE ADOLESCENTES EM SUA UNIDADE ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E CRIAÇÃO DO DIA “D” DO COMBATE AO CÂNCER DE COLO DE ÚTERO.

**RELATORA:** VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de um Projeto Lei de autoria da Nobre Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares (PSDB) que *“dispõe sobre a vacinação contra o vírus HPV de adolescentes em sua unidade escolar na rede municipal de ensino e criação do dia “D” do combate ao câncer de colo de útero.*

Ocorre que, mesmo após todo o trâmite nesta Casa Legislativa com a sua natural aprovação em plenário, tendo em vista a importância da temática trazida à baila, foi emitido um Parecer por parte da Procuradoria Geral do Município de Maceió, onde opinou pelo seu Veto Parcial, contudo, discordamos com os argumentos apresentados nas razões do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa Legislativa, para deliberarmos sobre a manutenção ou derrubada do veto.

Por força de Despacho do Nobre Vereador Francisco Holanda Costa Filho datado do dia 22 de novembro de 2021, foi o veto parcial ao Projeto de Lei encaminhado ao nosso exame, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Sendo assim, nos termos do **art. 17, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, compete a Câmara Municipal, privativamente, deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que não assiste razão o Sr. Prefeito do Município de Maceió, tendo em vista que a matéria é de vital importância para a manutenção da saúde de jovens e adolescentes, uma vez que, objetiva incentivar os adolescentes a tomar a vacina contra o vírus HPV, uma vez que ainda há uma resistência à vacinação contra esse vírus, principalmente pela falta de informação. A vacina é segura e importante para o futuro dos jovens.

A vacina ajuda em muito a prevenir o aparecimento da doença, que é o maior causador do câncer de colo de útero, o segundo tipo de câncer mais frequente no país. Assim sendo, a vacina é o melhor método para combater o HPV.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Entendemos que o referido Projeto de Lei trará inúmeros benefícios aos adolescentes e a toda a comunidade escolar, principalmente em razão da grande importância em mantermos a saúde de nossos jovens em alta.

Por fim, entendemos que o presente Projeto de Lei apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo ou forma, atendendo a tudo aquilo que preceitua a Lei Orgânica do Município de Maceió e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei na forma como foi proposto inicialmente, por consequência, **SOMOS CONTRÁRIOS AO VETO PARCIAL OPOSTO À PROPOSITURA.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 02 de dezembro de 2021.

Silvania Barbosa  
Relatora

**Votos Favoráveis:**

Chico Filho \_\_\_\_\_  
Leonardo Dias \_\_\_\_\_  
Dr. Valmir \_\_\_\_\_  
Aldo Loureiro *Aldo Loureiro*  
Del. Fábio Costa \_\_\_\_\_

**Votos Contrários:**

Chico Filho \_\_\_\_\_  
Leonardo Dias \_\_\_\_\_  
Dr. Valmir \_\_\_\_\_  
Aldo Loureiro \_\_\_\_\_  
Del. Fábio Costa \_\_\_\_\_

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 11090044/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 11090044/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 71/2021**  
**MENSAGEM: 083/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO  
CONTRA O VÍRUS HPV DE  
ADOLESCENTES EM SUA UNIDADE  
ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE  
ENSINO E CRIAÇÃO DO DIA “D” DO  
COMBATE AO CÂNCER DE COLO DE  
ÚTERO.

Trata-se de um Projeto Lei de autoria da Nobre Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares (PSDB) que *“dispõe sobre a vacinação contra o vírus HPV de adolescentes em sua unidade escolar na rede municipal de ensino e criação do dia “D” do combate ao câncer de colo de útero.*

Ocorre que, mesmo após todo o trâmite nesta Casa Legislativa com a sua natural aprovação em plenário, tendo em vista a importância da temática trazida à baila, foi emitido um Parecer por parte da Procuradoria Geral do Município de Maceió, onde opinou pelo seu Veto Total, contudo, discordamos com os argumentos apresentados nas razões do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa Legislativa, para deliberarmos sobre a manutenção ou derrubada do veto.

Por força de Despacho do Nobre Vereador Francisco Holanda Costa Filho datado do dia 22 de novembro de 2021, foi o veto parcial ao Projeto de Lei encaminhado ao nosso exame, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Sendo assim, nos termos do **art. 17, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, compete a Câmara Municipal, privativamente, deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que não assiste razão o Sr. Prefeito do Município de Maceió, tendo em vista que a matéria é de vital importância para a manutenção da saúde de jovens e adolescentes, uma vez que, objetiva incentivar os adolescentes a tomar a vacina contra o vírus HPV, uma vez que ainda há uma resistência à vacinação contra esse vírus, principalmente pela falta de informação. A vacina é segura e importante para o futuro dos jovens.

A vacina ajuda em muito a prevenir o aparecimento da doença, que é o maior causador do câncer de colo de útero, o segundo tipo de câncer mais frequente no país. Assim sendo, a vacina é o melhor método para combater o HPV.

Entendemos que o referido Projeto de Lei trará inúmeros benefícios aos adolescentes e a toda a comunidade escolar, principalmente em razão da grande importância em mantermos a saúde de nossos jovens em alta.

Por fim, entendemos que o presente Projeto de Lei apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo ou forma, atendendo a tudo aquilo que preceitua a Lei Orgânica do Município de Maceió e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei na forma como foi proposto inicialmente, por

consequência, **SOMOS CONTRÁRIOS AO VETO  
PARCIAL OPOSTO À PROPOSITURA.**

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.

**SILVANIA BARBOSA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Leonardo Dias

Dr. Valmir

Aldo Loureiro

Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**E7E84FF8

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090044 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-083--VETO PARCIAL-PROC. 0100.083855.2021 - PL 071.2021

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 10h36.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



MENSAGEM Nº. 091

MACEIÓ/AL, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 178/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Joãozinho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **"DÁ DENOMINAÇÃO AO LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

No contexto, sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, determina-se o seu **VETO TOTAL**, por ser contrário ao interesse público e conseqüentemente incapaz de existir no ordenamento jurídico municipal.

Ocorre que, em que pese a louvável nomenclatura utilizada pelo legislador, observa-se que a forma mais democrática de se dar nome ao próprio público em comento, seria envolvendo a comunidade local, em especial por se tratar de uma obra pública que ainda se encontra em fase de execução e que trará grande importância e apelo social a referida comunidade.

Nesse sentido, motivada pela meritória preocupação em assegurar a legitimidade dessas homenagens, a Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados aprovou, em junho de 2013, a sua Súmula nº 1 de recomendações aos relatores, a qual sugeria que os projetos de lei com o intuito de atribuir denominação a pontes, viadutos, vias e trechos de vias, aeroportos e logradouros públicos federais fossem aprovados apenas quando "instruídos com uma prova clara de concordância de Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal". **O objetivo da recomendação é assegurar o apoio da população local à iniciativa encetada.**

É, portanto, salutar para assegurar a observância ao interesse público que toda denominação de bem público aprovada pela Câmara Municipal esteja entrelaçada com a memória e as experiências locais e, principalmente, que seja apoiada pela comunidade que com ela conviverá em seu cotidiano, o que não restou demonstrado *in casu*.



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Como mencionado, verifica-se que a proposta objeto desta Mensagem aportou na Procuradoria-Geral do Município sem qualquer documentação anexa, no sentido de que tenha havido qualquer consulta a comunidade local a respeito da denominação indicada no referido Projeto de Lei.

Dessa forma, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, "Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto".

No caso em tela, o problema de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

  
**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**NESTA**

  
PUBLICAR NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 08/11/2021  
Evandro Carneiro  
R. MAT Nº 947712-8



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 11090043 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-091-VETO TOTAL-PROC. 0100.083907.2021 PL 178.2021

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 11 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 11 de novembro de 2021 às 15h28.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090043 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-091-VETO TOTAL-PROC. 0100.083907.2021 PL 178.2021

**DESPACHO**

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2021 às 18h32.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 083.2021  
PROCESSO N. 11090043/2021  
MENSAGEM DE VETO DO PODER EXECUTIVO N. 091/2021  
PROJETO DE LEI N° 178/2021  
INTERESSADO: VEREADOR JOÃOZINHO  
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI N° 178/2021 QUE DÁ DENOMINAÇÃO AO LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 178/2021 de autoria do Vereador Joãozinho objetiva denominar a UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO –UPA, em construção no Loteamento Nuporanga, Avenida Aquidauna, Bairro Santa Lúcia para **UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MINISTRO GUILHERME PALMEIRA**.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar.

Através da Mensagem n. 091 de 05 de novembro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

Câmara Municipal de Maceió  
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL  
www.maceio.al.leg.br





**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

**II – ANÁLISE**

**Das razões do Veto**

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta a forma mais democrática de se dar nome a obras públicas seria com o envolvimento da comunidade local, principalmente porque a obra ainda encontra-se em fase de execução e que trará grande importância e apelo social a referida comunidade.

Inicialmente é preciso examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Verifica-se, de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município que não há nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, sendo este um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc.

Assim, a competência para legislar sobre denominações e/ou alterações de nome de logradouros, não é privativa do Executivo Municipal.

**Dos requisitos para denominação de Logradouro Público**

Conforme Lei Municipal nº 5.593/2007 que institui o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió, é proibido, nos termos do art. 85, para a denominação de logradouros e vias a designação de nome de pessoa viva a bem público, adotar denominação igual à estabelecida a outro já existente e alterar a denominação histórica tradicional, o que não é o caso do projeto de lei



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

em questão, tendo em vista que o referido bem público não possui denominação e é fato público e notório que o homenageado é pessoa falecida.

**III – VOTO**

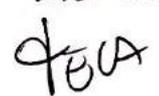
Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo não estar legítimo e constitucional o Veto Total do Projeto de 178/2021 e opino pela sua rejeição conforme as razões acima expostas.

É esse o parecer.

Sala das comissões, 29 de novembro de 2021

  
**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS**

  
VALDO LOUREIRO  


**VOTOS CONTRÁRIOS**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090043 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-091-VETO TOTAL-PROC. 0100.083907.2021 PL 178.2021

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

**Maceió/AL, 06 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de dezembro de 2021 às 11h39.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 11090043/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 11090043/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 178/2021**  
**MENSAGEM: 091/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

PARECER AO VETO TOTAL DO  
EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE  
LEI Nº 178/2021 QUE DÁ DENOMINAÇÃO  
AO LOGRADOURO PÚBLICO QUE  
MENCIONA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 178/2021 de autoria do Vereador Joãozinho objetiva denominar a UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO –UPA, em construção no Loteamento Nuporanga, Avenida Aquidauna, Bairro Santa Lúcia para **UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MINISTRO GUILHERME PALMEIRA.**

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar.

Através da Mensagem n. 091 de 05 de novembro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

**Das razões do Veto**

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta a forma mais democrática de se dar nome a obras públicas seria com o envolvimento da comunidade local, principalmente porque a obra ainda encontra-se em fase de execução e que trará grande importância e apelo social a referida comunidade.

Inicialmente é preciso examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Verifica-se, de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município que não há nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, sendo este um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc.

Assim, a competência para legislar sobre denominações e/ou alterações de nome de logradouros, não é privativa do Executivo Municipal.

### **Dos requisitos para denominação de Logradouro Público**

Conforme Lei Municipal nº 5.593/2007 que institui o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió, é proibido, nos termos do art. 85, para a denominação de logradouros e vias a designação de nome de pessoa viva a bem público, adotar denominação igual à estabelecida a outro já existente e alterar a denominação histórica tradicional, o que não é o caso do projeto de lei em questão, tendo em vista que o referido bem público não possui denominação e é fato público e notório que o homenageado é pessoa falecida.

### **III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo não estar legítimo e constitucional o Veto Total do Projeto de 178/2021 e opino pela sua rejeição conforme as razões acima expostas.

É esse o parecer.

Sala das comissões, 29 de novembro de 2021.

***VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA***

Relator

### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Leonardo Dias  
Silvania Barbosa  
Dr. Valmir  
Aldo Loureiro  
Teca Nelma

### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**46164057

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090043 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-091-VETO TOTAL-PROC. 0100.083907.2021 PL 178.2021

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 10h45.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



MENSAGEM Nº. 082

MACEIÓ/AL, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 260/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“OBRIGA OS ESTACIONAMENTOS MENCIONADOS A MANTER, EM LOCAL VISÍVEL, CARTAZ OU PLACA COM DIZERES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) QUE ESTA LEI ESPECIFICA”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL seja por fixa imposição já prevista em Lei Municipal (Lei nº 5.554/2006), seja em virtude de não estabelecer como será o recolhimento da multa e qual órgão seria competente para fiscalizar.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui o Poder Executivo como encarregado de aplicar a punição, sem a definição do órgão específico, assim como a especificação da pena incidente em caso de descumprimento, verifica-se que o Projeto de Lei em questão se afigura inconstitucional por violar o princípio da legalidade estrita quanto a fixação da pena (art. 5º, XXXIX, CF), assim como afronta o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF).

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, a matéria que o citado Projeto de Lei trata já é disciplinada em legislação municipal vigente, conforme se nota da Lei nº 5.554/2006, que determinou aos particulares donos de hotéis, motéis, boates e estabelecimentos



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

congêneres a obrigatoriedade de fixar a advertência de que a exploração sexual de criança é crime.

Por fim, o Projeto de Lei em questão, quanto a ausência de possibilidade regulamentação infralegal, também não especifica como se dará o recolhimento da multa nem qual seria o órgão competente para aplicá-la.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, "Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto".

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

  
JHC  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**NESTA**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
EM: 08/12/2021  
Evandro Carneiro  
DIR. MAT. Nº 047712-8



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 11090042 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-082-VETO TOTAL-PROC. 0100.083928.2021 - PL 260.2021

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 11 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 11 de novembro de 2021 às 15h26.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090042 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-082-VETO TOTAL-PROC. 0100.083928.2021 - PL 260.2021

**DESPACHO**

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2021 às 18h34.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER PROCESSO Nº. 11090042/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 260/2021**

**INTERESSADO: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**EMENTA: OBRIGA OS ESTACIONAMENTOS MENCIONADOS A MANTER, EM LOCAL VISÍVEL, CARTAZ OU PLACA COM DIZERES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) QUE ESTA LEI ESPECIFICA"**

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 260/2021, de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa, que **"OBRIGA OS ESTACIONAMENTOS MENCIONADOS A MANTER, EM LOCAL VISÍVEL, CARTAZ OU PLACA COM DIZERES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) QUE ESTA LEI ESPECIFICA"**

Na justificativa, a autora, descreve a importância dos cartazes que irão diminuir a incidência dos casos de crime contra a criança e adolescente, além de alertar e punir os que agem indevidamente.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, obriga diversas empresas a manter em local visível, cartaz ou placa com dizeres do Estatuto da criança e do adolescente (ECA). Além de mencionar os dizeres dos cartazes e como devem ser feitos.

Em apertada, síntese os fatos.

**II- DO DIREITO:**

Eminentes Colegas, tenho que o VETO TOTAL emanado pela respeitável Prefeito de Maceió, que decidiu pela ausência de competência e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei deve ser mantido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Inicialmente, vale registrar que são louváveis as intenções da Senhora Vereadora Silvânia Barbosa que busca conscientizar a população acerca da exploração sexual e prostituição das crianças e adolescentes.

Porém, vale frisar que a matéria do projeto de lei se encontra vigente em mesmo teor conforme Lei. 5554 de 31 de maio de 2006, devendo, portanto, por parte do Executivo Municipal colocar em prática o que já é determinado e poder fiscalizar através de seus órgãos competentes.

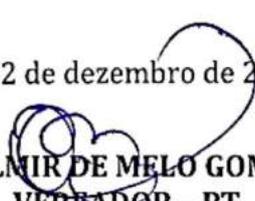
Desta forma, por melhor que tenha sido a intenção do nobre Vereadora Silvânia Barbosa proponente do Projeto de Lei, o fato é que a inconstitucionalidade material revela-se insanável por existir lei vigente do mesmo teor, acompanhando, portanto, o veto total emanado pelo Prefeito de Maceió.

**III- DA CONCLUSÃO:**

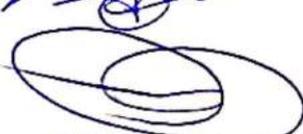
Ante o exposto, voto pela manutenção do VETO TOTAL, por estarmos diante de inconstitucionalidade material, por existir LEI vigente que trata da mesma matéria e teor, qual seja a LEI 5554/2006, devendo, portanto, caso aprovado o parecer pela maioria absoluta dos membros dessa Comissão Permanente, ser transformado em parecer da Comissão, conforme art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.

  
**VALMIR DE MELO GOMES  
VEREADOR - PT**

**FAVORÁVEIS**

  
  
**CAIDO LOUREIRO**

**CONTRÁRIOS**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090042 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-082-VETO TOTAL-PROC. 0100.083928.2021 - PL 260.2021

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

**Maceió/AL, 06 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de dezembro de 2021 às 11h27.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 11090042/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 11090042/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 260/2021**  
**MENSAGEM: 082/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

EMENTA: OBRIGA OS ESTACIONAMENTOS MENCIONADOS A MANTER, EM LOCAL VISÍVEL, CARTAZ OU PLACA COM DIZERES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) QUE ESTA LEI ESPECIFICA”

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 260/2021, de autoria da Veradora Silvânia Barbosa, que **“OBRIGA OS ESTACIONAMENTOS MENCIONADOS A MANTER, EM LOCAL VISÍVEL, CARTAZ OU PLACA COM DIZERES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) QUE ESTA LEI ESPECIFICA”**

Na justificativa, a autora, descreve a importância dos cartazes que irão diminuir a incidência dos casos de crime contra a criança e adolescente, além de alertar e punir os que agem indevidamente.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, obriga diversas empresas a manter em local visível, cartaz ou placa com dizeres do Estatuto da criança e do adolescente (ECA). Além de mencionar os dizeres dos cartazes e como devem ser feitos.

Em apertada, síntese os fatos.

**II- DO DIREITO:**

Eminentes Colegas, tenho que o VETO TOTAL emanado pela respeitável Prefeito de Maceió, que decidiu pela ausência de competência e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei deve ser mantido.

Inicialmente, vale registrar que são louváveis as intenções da Senhora Vereadora Silvânia Barbosa que busca conscientizar a população acerca da exploração sexual e prostituição das crianças e adolescentes.

Porém, vale frisar que a matéria do projeto de lei se encontra vigente em mesmo teor conforme Lei. 5554 de 31 de maio de 2006, devendo, portanto, por parte do Executivo Municipal colocar em prática o que já é determinado e poder fiscalizar através de seus órgãos competentes.

Desta forma, por melhor que tenha sido a intenção do nobre Vereadora Silvânia Barbosa proponente do Projeto de Lei, o fato é que a inconstitucionalidade material revela-se insanável por existir lei vigente do mesmo teor, acompanhando, portanto, o veto total emanado pelo Prefeito de Maceió.

**III- DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, voto pela manutenção do VETO TOTAL, por estarmos diante de inconstitucionalidade material, por existir LEI vigente que trata da mesma matéria e teor, qual seja a LEI 5554/2006, devendo, portanto, caso aprovado o parecer pela maioria absoluta dos membros dessa Comissão Permanente, ser transformado em parecer da Comissão, conforme art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Teca Nelma  
Leonardo Dias  
Chico Filho  
Fábio Costa  
Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:** 1D1DC020

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090042 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-082-VETO TOTAL-PROC. 0100.083928.2021 - PL 260.2021

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 10h21.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



MENSAGEM Nº. 081

MACEIÓ/AL, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 192/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRIANÇA SEGURA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e, pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações a serem realizadas pelo Município de Maceió, com a previsão de que este ficaria responsável pela celebração de convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis,



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto".

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

  
JHC  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
EM: 08/11/2012  
Evidência Coletora  
DISP. ARB. Nº 9.7712.8



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 11090041 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-081-VETO TOTAL-PROC. 0100.083939.2021 - PL 192.2021

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 11 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 11 de novembro de 2021 às 15h25.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090041 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-081-VETO TOTAL-PROC. 0100.083939.2021 - PL 192.2021

**DESPACHO**

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2021 às 18h35.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

**PARECER**

**PROCESSO Nº 11090041/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 192/2021**  
**MENSAGEM: 081/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

**SOBRE A MENSAGEM 081/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 192/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA, QUE DISPÕE ACERCA DO PROGRAMA CRIANÇA SEGURA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

### **I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto total realizada no Projeto de Lei nº 192/2021, que trata a respeito do programa criança segura nas escolas da rede pública de ensino no município de Maceió.

Em seu teor, o chefe do Executivo apresenta como razões para o aludido Veto por evidente vício no tocante a sua constitucionalidade, inviabilizando a sanção de tal ato normativo, pois invade a competência de iniciativa do Poder Executivo Municipal quando cria obrigações a serem realizadas pela municipalidade.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o projeto de lei em análise possui evidente vício de iniciativa quanto a sua propositura, além de criar obrigações para a Administração Pública.

Contudo, o conteúdo trazido nas razões do Veto Total ao Projeto de Lei 192/2021, são completamente divergentes ao entendimento deste relator, de modo que o Projeto de Lei traduz a perfeita consonância com a possibilidade jurídica de legislar a matéria em apreço, com fulcro ao disposto na Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Logo, entendemos por sua inconstitucionalidade, devendo, no mérito, ser procedida a derrubada, quando de sua discussão e votação pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos regimentais.

**III – Conclusão**

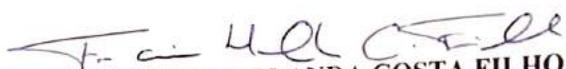


**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela INCONSTITUCIONALIDADE e derrubada do veto total, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação meritória.

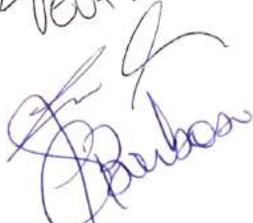
Sala das Comissões. 06 de Dezembro de 2021.

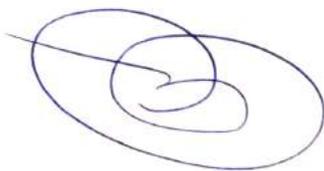
  
**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

RELATOR

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

  
VERA LEIRA

  
ALDO LOUREIRO



**VOTOS CONTRÁRIOS:**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090041 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-081-VETO TOTAL-PROC. 0100.083939.2021 - PL 192.2021

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

**Maceió/AL, 06 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de dezembro de 2021 às 15h15.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -**  
**PROCESSO Nº. 11090041/2021.**

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 11090041/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 192/2021**  
**MENSAGEM: 081/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

SOBRE A MENSAGEM 081/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 192/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA, QUE DISPÕE ACERCA DO PROGRAMA CRIANÇA SEGURA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto total realizada no Projeto de Lei nº 192/2021, que trata a respeito do programa criança segura nas escolas da rede pública de ensino no município de Maceió.

Em seu teor, o chefe do Executivo apresenta como razões para o aludido Veto por evidente vício no tocante a sua constitucionalidade, inviabilizando a sanção de tal ato normativo, pois invade a competência de iniciativa do Poder Executivo Municipal quando cria obrigações a serem realizadas pela municipalidade.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o projeto de lei em análise possui evidente vício de iniciativa quanto a sua propositura, além de criar obrigações para a Administração Pública.

Contudo, o conteúdo trazido nas razões do Veto Total ao Projeto de Lei 192/2021, são completamente divergentes ao entendimento deste relator, de modo que o Projeto de Lei traduz a perfeita consonância com a possibilidade jurídica de legislar a matéria em apreço, com fulcro ao disposto na Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Logo, entendemos por sua inconstitucionalidade, devendo, no mérito, ser procedida a derrubada, quando de sua discussão e votação pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos regimentais.

**III – Conclusão**

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela INCONSTITUCIONALIDADE e derrubada do veto total, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação meritória.

Sala das Comissões, 06 de Dezembro de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

RELATOR

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Teca Nelma  
Leonardo Dias  
Silvania Barbosa  
Aldo Loureiro  
Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**F71000EC

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090041 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-081-VETO TOTAL-PROC. 0100.083939.2021 - PL 192.2021

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 10h17.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



MENSAGEM Nº. 080

MACEIÓ/AL, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 189/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA DA CIDADE DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e, pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea "b" do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. De fato, não há razões que justifique tal projeto, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, "Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto".

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

  
JHC  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**NESTA**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE MACEIÓ  
EM: 08/11/2022  
Evandro Góes Bello  
DIR. MAT. Nº 9.7712-8



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 11090040 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-080-VETO TOTAL-PROC. 0100.084006.2021 - PL 189.2021

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 11 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 11 de novembro de 2021 às 15h24.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090040 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-080-VETO TOTAL-PROC. 0100.084006.2021 - PL 189.2021

**DESPACHO**

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2021 às 18h37.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

**MENSAGEM: 080/2021**

**PROCESSO Nº 06080004 / 2021**

**PROJETO DE LEI Nº 189/2021**

**PARECER Nº 90/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**SOBRE A MENSAGEM 080/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 189/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, O QUAL “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA DA CIDADE DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 189/2021, o qual “Institui o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de Maceió e dá outras providências”, sob os argumentos de “*vício de iniciativa*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise seria **inconstitucional** decorrente



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

do vício de iniciativa, haja vista ir de encontro ao disposto no art.2º da Carta Magna de 1988, na medida em que fere o Princípio Constitucional da Independência e Separação de Poderes.

Afirma ainda o Chefe do Poder Executivo que o Projeto de Lei ora vetado é incompatível com o que disciplina os incisos III e VII do art. 55 da Lei Orgânica do Município, como também contraria o art. 234, II, b do Regimento Interno deste Poder.

Portanto, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto total, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

**III – Conclusão**

Limitando-se então, à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 02 de <sup>de dezembro</sup> novembro de 2021.

*ALDO LOUREIRO*  
**ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO**

RELATOR

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 11090040/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 11090040/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 189/2021**  
**MENSAGEM: 80/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

SOBRE A MENSAGEM 080/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 189/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, O QUAL “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA DA CIDADE DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 189/2021, o qual “Institui o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de Maceió e dá outras providências”, sob os argumentos de “*vício de iniciativa*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise seria **inconstitucional** decorrente

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO FINAL**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas –  
CEP: 57022-180.

do vício de iniciativa, haja vista ir de encontro ao disposto no art.2º da Carta Magna de 1988, na medida em que fere o Princípio Constitucional da Independência e Separação de Poderes.

Afirma ainda o Chefe do Poder Executivo que o Projeto de Lei ora vetado é incompatível com o que disciplina os incisos III e VII do art. 55 da Lei Orgânica do Município, como também contraria o art. 234, II, b do Regimento Interno deste Poder.

Portanto, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto total, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

**III – Conclusão**

Limitando-se então, à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito. É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 02 de Dezembro de 2021.

**ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

Teca Nelma  
Leonardo Dias

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**023D90CF

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090040 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-080-VETO TOTAL-PROC. 0100.084006.2021 - PL 189.2021

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 10h14.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**MENSAGEM Nº. 079**

**MACEIÓ/AL, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 085/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NAS REDES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e, pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea "b" do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. De fato, não há razões que justifique tal projeto, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, "Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto".

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**NESTA**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 08/11/2022  
Evaristo Cordeiro  
Disp. MAT. nº 94.712.8



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 11090039 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-079-VETO TOTAL-PROC. 0100.083841.2021 - PL 085.2021

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 11 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 11 de novembro de 2021 às 15h22.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090039 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-079-VETO TOTAL-PROC. 0100.083841.2021 - PL 085.2021

**DESPACHO**

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2021 às 18h38.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO Nº:** 11090039 / 2021

**PROJETO DE LEI Nº:** 085/2021

**AUTOR:** VEREADORA OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO (PMN)

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NAS REDES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.”

**RELATORA:** VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de um Projeto Lei de autoria da Nobre Vereadora Olívia Tenório (PMN) que *“dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas redes públicas de educação básica do Município de Maceió.”*

Ocorre que, mesmo após todo o trâmite nesta Casa Legislativa com a sua natural aprovação em plenário, tendo em vista a importância da temática trazida à baila, foi emitido um Parecer por parte da Procuradoria Geral do Município de Maceió, onde opinou pelo seu Veto Total, contudo, discordamos com os argumentos apresentados nas razões do veto.

Nessas condições, a proposição retorna ao exame desta Casa Legislativa, para deliberarmos sobre a manutenção ou derrubada do veto.

Por força de Despacho do Nobre Vereador Francisco Holanda Costa Filho datado do dia 22 de novembro de 2021, foi o veto ao Projeto de Lei encaminhado ao nosso exame, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Sendo assim, nos termos do **art. 17, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, compete à Câmara Municipal, privativamente, deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que não assiste razão o Sr. Prefeito do Município de Maceió, tendo em vista que a matéria encontra amparo legal na Lei Federal nº 13.935/2019, a qual dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. A referida norma estabelece que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, que deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem.





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Entendemos que o referido Projeto de Lei trará inúmeros benefícios aos alunos e a toda a comunidade escolar, principalmente em razão do difícil momento que todos nós ainda enfrentamos em razão das consequências das restrições impostas pela pandemia do coronavírus.

Precisamos adotar medidas que visem acompanhar a saúde mental e bem estar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, dos pais e de toda comunidade escolar, sendo essencial a aprovação do presente Projeto de Lei. Consideramos ser de legítimo interesse público a presente proposição.

Por fim, entendemos que o presente Projeto de Lei apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo ou forma, atendendo a tudo aquilo que preceitua a Lei Orgânica do Município de Maceió e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei, por consequência, **SOMOS CONTRÁRIOS AO VETO TOTAL OPOSTO À PROPOSITURA.**

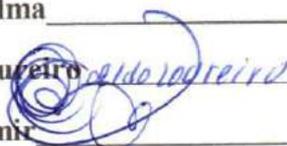
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 02 de dezembro de 2021.

  
Sylvania Barbosa  
Relatora

**Votos Favoráveis:**

Chico Filho \_\_\_\_\_

Teca Nelma \_\_\_\_\_

Aldo Loureiro  \_\_\_\_\_

Dr. Valmir \_\_\_\_\_

Del.Fábio Costa \_\_\_\_\_

Leonardo Dias  \_\_\_\_\_

**Votos Contrários:**

Chico Filho \_\_\_\_\_

Teca Nelma \_\_\_\_\_

Aldo Loureiro \_\_\_\_\_

Dr. Valmir \_\_\_\_\_

Del.Fábio Costa \_\_\_\_\_

Leonardo Dias \_\_\_\_\_



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090039 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM-079-VETO TOTAL-PROC. 0100.083841.2021 - PL 085.2021

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

**Maceió/AL, 06 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de dezembro de 2021 às 15h09.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 11090039/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 11090039/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 85/2021**  
**MENSAGEM: 079/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NAS REDES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.”

Trata-se de um Projeto Lei de autoria da Nobre Vereadora Olívia Tenório (PMN) que *“dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas redes públicas de educação básica do Município de Maceió.”*

Ocorre que, mesmo após todo o trâmite nesta Casa Legislativa com a sua natural aprovação em plenário, tendo em vista a importância da temática trazida à baila, foi emitido um Parecer por parte da Procuradoria Geral do Município de Maceió, onde opinou pelo seu Veto Total, contudo, discordamos com os argumentos apresentados nas razões do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa Legislativa, para deliberarmos sobre a manutenção ou derrubada do veto.

Por força de Despacho do Nobre Vereador Francisco Holanda Costa Filho datado do dia 22 de novembro de 2021, foi o veto ao Projeto de Lei encaminhado ao nosso exame, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Sendo assim, nos termos do **art. 17, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, compete a Câmara Municipal, privativamente, deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que não assiste razão o Sr. Prefeito do Município de Maceió, tendo em vista que a matéria encontra amparo legal na Lei Federal nº 13.935/2019, a qual dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. A referida norma estabelece que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, que deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem.

Entendemos que o referido Projeto de Lei trará inúmeros benefícios aos alunos e a toda a comunidade escolar, principalmente em razão do difícil momento que todos nós ainda enfrentamos em razão das consequências das restrições impostas pela pandemia do coronavírus.

Precisamos adotar medidas que visem acompanhar a saúde mental e bem estar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, dos pais e de toda comunidade escolar, sendo essencial a aprovação do presente Projeto de Lei. Consideramos ser de legítimo interesse público a presente proposição.

Por fim, entendemos que o presente Projeto de Lei apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo ou forma, atendendo a tudo aquilo que preceitua a Lei Orgânica do Município de Maceió e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei, por consequência, **SOMOS CONTRÁRIOS AO VETO TOTAL OPOSTO À PROPOSITURA.**

Sala das Comissões, em 02 de Dezembro de 2021.

**SILVANIA BARBOSA**  
Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro  
Dr. Valmir  
Fábio Costa  
Leonardo Dias

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**F8E098CB

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 11090039 / 2021**

**Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA**

**Assunto : MENSAGEM-079-VETO TOTAL-PROC. 0100.083841.2021 - PL 085.2021**

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 10h10.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**MENSAGEM Nº. 078**

**MACEIÓ/AL, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 024/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Hollanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DENOMINAÇÃO DE DISTRITO FLORIANO PEIXOTO DE IPIOCA, O LOCAL CONHECIDO COMO DISTRITO DE IPIOCA”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por vício de iniciativa, contrariando o disposto no art. 32, §1º, III, da Lei Orgânica de Maceió.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, não existe mais o Distrito de Ipioca, que foi extinto como tal desde a Lei Municipal nº 4.687, de 08/01/1998, cujo art. 1º dispôs que fica supressa a divisão do Município de Maceió em distritos estabelecidos pela Lei Estadual nº 1.785, de 05/04/1954, passando o Município a ter apenas o Distrito Sede, ficando o Distrito de Ipioca a constar como bairro no rol daqueles 50 (cinquenta) bairros relacionados.

Em segundo lugar, a Lei Municipal nº 4.473, de 12/12/1995, já estabelecia a proibição da alteração dos nomes próprios de logradouros estabelecidos através de Lei, no que se inserem também os nomes dos bairros cujas denominações são igualmente legais. Como também o Plano Diretor de Maceió (Lei nº 5.486/2005\_, o Código Municipal de Urbanismo e Edificações (Lei nº



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

5.593/2007) proibiu de igual modo a alteração das denominações históricas tradicionais de logradouros, como também se aplica aos bairros.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, "Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto".

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE MACEIÓ  
EM: 08/11/2007  
Evandro Corrêa  
DIR. MOT. Nº 9.0712.8



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 11090038 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM 078 - VETO TOTAL-PROC. 0100.083832.2021 - PL 024.2021

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 11 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 11 de novembro de 2021 às 09h16.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
Presidente



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090038 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM 078 - VETO TOTAL-PROC. 0100.083832.2021 - PL 024.2021

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 23 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de novembro de 2021 às 14h07.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PARECER Nº 0100, DE 2021 – CCJRF**  
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n. 024/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do executivo ao Projeto de Lei n. 024/2021, do Vereador Fernando Hollanda, que denomina de Distrito Floriano Peixoto de Ipioca, o local conhecido como Distrito de Ipioca.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 024/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Fernando Hollanda, que denomina de Distrito Floriano Peixoto de Ipioca, o local conhecido como Distrito de Ipioca.

De plano, convém asseverar que o referido projeto de lei possui 5 (cinco) artigos e se encontra redigido na seguinte forma:

**Art. 1º** Fica denominado de Marechal Floriano Vieira Peixoto de Ipioca, o local conhecido como Distrito de Ipioca.

**Parágrafo único.** O governo municipal fará toda uma divulgação para garantir que a denominação tenha amplo conhecimento dos munícipes, bem como, venha fazer parte do roteiro turístico nacional.

**Art. 2º** O poder executivo em parceria com Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, desenvolverá atividades que promoveu o conhecimento da importância do homenageado para o contexto histórico maceioense, alagoano e brasileiro.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Turismo em parceria com a Fundação Municipal de Cultura, Secretarias Estaduais de Turismo e Cultura, bem como o Instituto do Patrimônio Histórico e



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Artístico Nacional, desenvolverão ações de resgate da cultura local e promoção ao turismo na região.

**Paragrafo único:** Os mesmos deverão identificar os pontos turísticos na região, colocando-os no roteiro turístico local e nacional.

**Art. 4º** As escolas da rede municipal de ensino deverão desenvolver projetos interdisciplinares, envolvendo o tema da "História do Marechal Floriano Vieira Peixoto" e sua importância para o contexto histórico maceioense, alagoano e brasileiro.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por sua vez, o Chefe do Executivo Municipal compreendeu pelo veto total da referida iniciativa legislativa, em síntese, porque o Distrito que se destina modificar a denominação não mais existe, pois fora transformado em bairro da capital, além de não observar a Lei Municipal nº 4.473/95.

## II - ANÁLISE

Pois bem, no caso em testilha, assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital em proceder ao veto jurídico do presente projeto de lei.

Primeiramente, como bem esclarecido na mensagem do Poder Executivo, porque o Distrito que se pretende modificar a nomenclatura não mais existe, uma vez que foi transformado em bairro desta capital pela Lei nº 4.687/98, onde ficou denominado de Ipioca. Percebe-se, portanto, que o referido projeto nasce já em desconformidade com o ordenamento jurídico local.

Ademais, a propositura no nobre vereador extrapola o limite de competência desta Casa Legislativa quando impõe que o "Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, desenvolverá atividades que promoveu o conhecimento da importância do homenageado para o contexto histórico maceioense, alagoano e brasileiro". Da mesma forma, coloca atribuições às secretarias Estaduais, quais sejam Turismo e Cultura.

Consequentemente, como ressaltou o Prefeito Municipal na Mensagem encaminhada a esta colenda Casa Edilícia, "a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira", ou seja, há problemas "de índole constitucional" e "de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico" no referido Projeto.

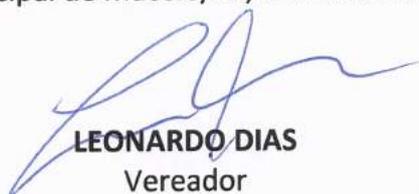


ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **MANUTENÇÃO** do veto total do executivo ao Projeto de Lei n. 024/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Fernando Holanda, que denomina de Distrito Floriano Peixoto de Ipioca, o local conhecido como Distrito de Ipioca.

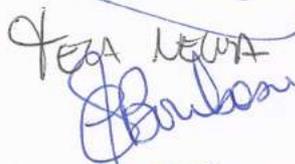
S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 02 de dezembro de 2021.

  
**LEONARDO DIAS**  
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO



Vera Leiva  




  
CALDO LOUREIRO



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090038 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM 078 - VETO TOTAL-PROC. 0100.083832.2021 - PL 024.2021

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

**Maceió/AL, 06 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de dezembro de 2021 às 10h27.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 11090038/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 11090038/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 24/2021**  
**MENSAGEM: 78/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL, SOBRE O VETO DO  
EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 024/2021,  
DO VEREADOR FERNANDO HOLLANDA, QUE  
DENOMINA DE DISTRITO FLORIANO PEIXOTO  
DE IPIOCA, O LOCAL CONHECIDO COMO  
DISTRITO DE IPIOCA.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 024/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Fernando Holanda, que denomina de Distrito Floriano Peixoto de Ipioca, o local conhecido como Distrito de Ipioca.

De plano, convém asseverar que o referido projeto de lei possui 5 (cinco) artigos e se encontra redigido na seguinte forma:

**Art. 1º** Fica denominado de Marechal Floriano Vieira Peixoto de Ipioca, o local conhecido como Distrito de Ipioca.

**Parágrafo único.** O governo municipal fará toda uma divulgação para garantir que a denominação tenha amplo conhecimento dos munícipes, bem como, venha fazer parte do roteiro turístico nacional.

**Art. 2º** O poder executivo em parceria com Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, desenvolverá atividades que promovem o conhecimento da importância do homenageado para o contexto histórico maceioense, alagoano e brasileiro.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Turismo em parceria com a Fundação Municipal de Cultura, Secretarias Estaduais de Turismo e Cultura, bem como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, desenvolverão ações de resgate da cultura local e promoção ao turismo na região.

**Parágrafo único:** Os mesmos deverão identificar os pontos turísticos na região, colocando-os no roteiro turístico local e nacional.

**Art. 4º** As escolas da rede municipal de ensino deverão desenvolver projetos interdisciplinares, envolvendo o tema da “História do Marechal Floriano Vieira Peixoto” e sua importância para o contexto histórico maceioense, alagoano e brasileiro.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por sua vez, o Chefe do Executivo Municipal compreendeu pelo veto total da referida iniciativa legislativa, em síntese, porque o Distrito que se destina modificar a denominação não mais existe, pois fora transformado em bairro da capital, além de não observar a Lei Municipal nº 4.473/95.

**II - ANÁLISE**

Pois bem, no caso em testilha, assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital em proceder ao veto jurídico do presente projeto de lei.

Primeiramente, como bem esclarecido na mensagem do Poder Executivo, porque o Distrito que se pretende modificar a nomenclatura não mais existe, uma vez que foi transformado em bairro desta capital pela Lei nº 4.687/98, onde ficou denominado de Ipioca. Percebe-se, portanto, que o referido projeto nasce já em desconformidade com o ordenamento jurídico local.

Ademais, a propositura no nobre vereador extrapola o limite de competência desta Casa Legislativa quando impõe que o “Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico **Nacional**, desenvolverá atividades que promoveu o conhecimento da importância do homenageado para o contexto histórico maceioense, alagoano e brasileiro”. Da mesma forma, coloca atribuições às secretarias Estaduais, quais sejam Turismo e Cultura.

Consequentemente, como ressaltou o Prefeito Municipal na Mensagem encaminhada a esta colenda Casa Edilícia, “a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira”, ou seja, há problemas “de índole constitucional” e “de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico” no referido Projeto.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **MANUTENÇÃO** do veto total do executivo ao Projeto de Lei n. 024/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Fernando Hollanda, que denomina de Distrito Floriano Peixoto de Ipioca, o local conhecido como Distrito de Ipioca.

Sala das Comissões, em 02 de Dezembro de 2021.

### LEONARDO DIAS

Relator

### VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa  
Teca Nelma  
Silvania Barbosa  
Chico Filho  
Dr. Valmir  
Aldo Loureiro

### VOTOS CONTRÁRIOS:

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**9FCB72B2

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11090038 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM 078 - VETO TOTAL-PROC. 0100.083832.2021 - PL 024.2021

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda  
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de  
2021 às 10h07.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



MENSAGEM Nº. 062 MACEIÓ/AL, 21 DE JULHO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 077/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“ACRESCENTA DISPOSITIVO AO CÓDIGO DE URBANISMO E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu VETO TOTAL por vício de inconstitucionalidade, haja vista colidir com o disposto no art. 510 da Lei Municipal nº 5.593/2007.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei nº 5.593, de 08/02/2007, que dispôs sobre a instituição do Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió, estabelece o zoneamento da cidade de acordo com os parâmetros de macrozoneamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (Lei Municipal nº 5.486/2005). Com efeito, a referida Lei prescreve que enquanto não houver legislação municipal específica disciplinadora, é proibida a instalação de cemitério vertical no município de Maceió, regramento flagrantemente contrário à normatização pretendida no Projeto de Lei em tela, visto que o tema em questão deveria ser tratado em Lei específica, não em alteração da Lei Municipal nº 5.593/2007.

O citado Projeto de Lei em exame deve ser vetado na sua integralidade, seja porque dispõe de forma insuficiente sobre a matéria já regulamentada em legislação municipal mais exauriente, fixa obrigatoriedade já prevista em lei federal, e, por fim, traz para a área urbana análise que compete quanto do licenciamento ambiental referente aos cemitérios verticais, quando



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

deveria fazê-lo no Código Municipal e Proteção Ambiental (Lei Municipal nº 4.548/1996).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

  
JHC  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 22/07/2024  
Evandro Cordeiro  
DIR. MAT. Nº 947712,8

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear **CÉLIO EDUARDO ARAÚJO FREIRE**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-1**, CPF nº. **055.324.474-46**, do(a) **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**0B5DFEBA

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 062 MACEIÓ/AL, 21 DE JULHO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 077/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“ACRESCENTA DISPOSITIVO AO CÓDIGO DE URBANISMO E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu **VETO TOTAL** por vício de inconstitucionalidade, haja vista colidir com o disposto no art. 510 da Lei Municipal nº 5.593/2007.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei nº 5.593, de 08/02/2007, que dispôs sobre a instituição do Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió, estabelece o zoneamento da cidade de acordo com os parâmetros de macrozoneamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (Lei Municipal nº 5.486/2005). Com efeito, a referida Lei prescreve que enquanto não houver legislação municipal específica disciplinadora, é proibida a instalação de cemitério vertical no município de Maceió, regramento flagrantemente contrário à normatização pretendida no Projeto de Lei em tela, visto que o tema em questão deveria ser tratado em Lei específica, não em alteração da Lei Municipal nº 5.593/2007.

O citado Projeto de Lei em exame deve ser vetado na sua integralidade, seja porque dispõe de forma insuficiente sobre a matéria já regulamentada em legislação municipal mais exauriente, fixa obrigatoriedade já prevista em lei federal, e, por fim, traz para a área urbana análise que compete quanto do licenciamento ambiental referente aos cemitérios verticais, quando deveria fazê-lo no Código Municipal e Proteção Ambiental (Lei Municipal nº 4.548/1996).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e

comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**47DA238E

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**DECRETO Nº. 9.083 MACEIÓ/AL, 21 DE JULHO DE 2021.**

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO  
AMBIENTAL - COMPRAM.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições, e prerrogativas legais e conforme o artigo 55, V da Lei Orgânica do Município, conforme Processo Administrativo Eletrônico nº. 03100.54194/2021, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 3º, da Lei nº 6.703, de 06 de Novembro de 2017, o Decreto nº. 8.581 de 30 de maio de 2018.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam nomeados os membros dos órgãos e entidades abaixo relacionadas, para comporem o **CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – COMPRAM**.

**I - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ - PMM**

- a) TITULAR - JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- b) SUPLENTE - RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

**II - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG**

- a) TITULAR – FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS
- b) SUPLENTE – DIEGO DOS SANTOS FERNANDES

**III - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM**

- a) TITULAR – JOÃO LUIS LOBO SILVA
- b) SUPLENTE – GUSTAVO MEDEIROS SOARES ESTEVES

**IV - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**

- a) TITULAR - PEDRO VIEIRA DA SILVA
- b) SUPLENTE – LEANDRO JOSÉ PONTES COSTA

**V - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA**

- a) TITULAR - NEMER BARROS SOUZA IBRAHIM
- b) SUPLENTE - FLÁVIO JOSÉ BARBOSA SARMENTO

**VI - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**

- a) TITULAR – CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- b) SUPLENTE – GRASYELLE AIDIL ALVES PEREIRA E SILVA



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 07210003 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM N°. 062/2021 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N°. 077/21 -  
ACRESCENTA DISPOSITIVO AO CODIGO URBANISTICO - CEMITERIO VERTICAL

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 02 de agosto de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE  
CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de agosto  
de 2021 às 13h45.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 07210003 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM N°. 062/2021 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N°. 077/21 -  
ACRESCENTA DISPOSITIVO AO CODIGO URBANISTICO - CEMITERIO VERTICAL

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de agosto de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda  
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de agosto de  
2021 às 16h04.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PARECER Nº 051, DE 2021 – CCJRF**  
(ao veto emitido no Projeto de Lei n. 077/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto proposto ao Projeto de Lei n.77 /2021, do Vereador o Projeto de Emenda à Lei n. 5.593/2007, do Vereador José Nilton Lima de Oliveira, que acrescenta dispositivo ao Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió e dá outras providências.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o veto proposto ao Projeto de Emenda à Lei n. 5.593/2007, do Vereador José Nilton Lima de Oliveira, que acrescenta dispositivo ao Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió e dá outras providências.

Em síntese, em mensagem tombada sob o n. 062/2021, o senhor Prefeito João Henrique Caldas afirmou que o referido Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista colidir com o disposto no art. 510 da Lei Municipal nº 5.593/2007

Por tudo isso, por considerar que haveria no projeto “problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público”, recomendou-se o “VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

“Com efeito, a referida Lei prescreve que enquanto não houver legislação municipal específica disciplinadora, é proibida a instalação de cemitério vertical no município de Maceió, regramento flagrantemente contrário à normatização pretendida no Projeto de Lei em tela, visto que o tema em questão deveria ser tratado em Lei específica, não em alteração da Lei Municipal nº 5.593/2007. O citado Projeto de Lei em exame deve ser vetado na sua integralidade, seja porque dispõe de forma insuficiente sobre a matéria já regulamentada em legislação municipal mais exauriente, fixa obrigatoriedade já prevista em lei federal, e, por fim, traz para a área urbana análise que compete quanto do licenciamento ambiental referente aos cemitérios verticais, quando deveria fazê-lo no Código Municipal e Proteção Ambiental (Lei Municipal nº 4.548/1996).

## II - ANÁLISE

Em síntese, o projeto de lei em referência tenciona suprir supostas ausências na Lei Municipal n. 5.593/2007, no que se refere à apontada necessidade de regulamentar normas gerais de construção dos cemitérios verticais no município de Maceió, Alagoas, em virtude do que se encontra disciplinado atualmente no art. 510 do mencionado diploma normativo.

A propositura, portanto, tem como finalidade alterar o supramencionado dispositivo, trazendo uma nova redação em que são apresentados, dentre outros, os critérios para o licenciamento ambiental de cemitérios verticais.

Em verdade, da análise pormenorizada da propositura vergastada, vê-se, claramente, uma série de pequenas impropriedades em seu bojo, como, por exemplo, o fato de que existem duas justificativas apresentadas em seu frontispício.

Nesta senda, há de se observar que a propositura em questão contém bem mais do que o enunciado da vontade legislativa, além do que, também não existe cláusula de vigência da lei e menção à expressão, revogadas às disposições em contrário. No *caput* do proposto art. 510, por exemplo, afirmar-se tratar de uma Resolução (e não um projeto de lei específico),



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

denotando-se, pois, que houve equívoco na compatibilização da apontada Resolução n. 335 do CONAMA para os fins do projeto em análise.

Para mais, a referida propositura, ao que tudo indica, não deveria tencionar modificar o art. 510 do Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió, vez que, mais propriamente, o mencionado dispositivo faz menção à criação de uma lei municipal específica e disciplinadora. Isto se dá, vez que, as leis urbanísticas têm duas exigências que se extraem da Constituição: a) participação popular para sua alteração; b) conteúdo técnico que dê suporte às alterações (não sendo o que aconteceu neste caso).

À semelhança das leis que decidem emancipação, incorporação e fusão de Municípios, pode-se dizer que as leis urbanísticas que alteram plano diretor ou Código de Urbanismo têm exigência de observância de procedimentos. A inexistência do cumprimento destes procedimentos implica na potencial inconstitucionalidade destas.

Ademais, considerando-se o preceito estabelecido no artigo 29, inciso XII, da Constituição Federal, que assegura a participação popular, mediante a cooperação das associações representativas, no planejamento municipal para a instituição de diretrizes urbanas, tal participação se transforma em requisito para verificar a constitucionalidade da lei que fixa diretrizes gerais para o urbanismo do município.

Nessa linha, a aprovação de diretrizes urbanas sem o prévio envolvimento da comunidade em sua discussão implica vício formal de inconstitucionalidade, pois viola direito assegurado às entidades comunitárias de participação na sua discussão. E, gize-se, a comunidade aqui referida e protegida pela lei não é somente a diretamente interessada, mas todos aqueles interessados em interagir no processo de gestão. Muitas vezes há interesses contrários que no decorrer dos debates afloram e se aproximam. Este procedimento prévio se presta ao processo possível de concertação, justamente por permitir explicitar os interesses antagônicos e obrigar ao diálogo possível.

O projeto de lei em apreço, que tenciona regular o licenciamento ambiental dos cemitérios verticais, é norma cuja natureza material é urbanística, neste caso, portanto, a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida, resulta afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

### III – VOTO

Diante do exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO** do Executivo por vício de constitucionalidade, como também, por colidir com o disposto no art. 510 da Lei Municipal nº 5.593/2007.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de setembro de 2021.



**LEONARDO DIAS**  
Vereador

FAVORÁVEL



Aldo Loureiro

CONTRÁRIO





**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 07210003 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM N°. 062/2021 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N°. 077/21 -  
ACRESCENTA DISPOSITIVO AO CODIGO URBANISTICO - CEMITERIO VERTICAL

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

**Maceió/AL, 22 de setembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda  
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de setembro de  
2021 às 13h33.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -**  
**PROCESSO Nº. 07210003/2021.**

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 07210003/2021.**

**MENSAGEM DE VETO Nº 62/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O  
VETO PROPOSTO AO PROJETO DE LEI  
N.77 /2021, DO VEREADOR O PROJETO DE  
EMENDA À LEI N. 5.593/2007, DO  
VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE  
OLIVEIRA, QUE ACRESCENTA  
DISPOSITIVO AO CÓDIGO DE  
URBANISMO E EDIFICAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o veto proposto ao Projeto de Emenda à Lei n. 5.593/2007, do Vereador José Nilton Lima de Oliveira, que acrescenta dispositivo ao Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió e dá outras providências.

Em síntese, em mensagem tombada sob o n. 062/2021, o senhor Prefeito João Henrique Caldas afirmou que o referido Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista colidir com o disposto no art. 510 da Lei Municipal nº 5.593/2007

Por tudo isso, por considerar que haveria no projeto “problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público”, recomendou-se o “VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

“ Com efeito, a referida Lei prescreve que enquanto não houver legislação municipal específica disciplinadora, é proibida a instalação de cemitério vertical no município de Maceió, regramento flagrantemente contrário à normatização pretendida no Projeto de Lei em tela, visto que o tema em questão deveria ser tratado em Lei específica, não em alteração da Lei Municipal nº 5.593/2007. O citado Projeto de Lei em exame deve ser vetado na sua integralidade, seja porque dispõe de forma insuficiente sobre a matéria já regulamentada em legislação municipal mais exauriente, fixa obrigatoriedade já prevista em lei federal, e, por fim, traz para a área urbana análise que compete quanto do licenciamento ambiental referente aos cemitérios verticais, quando deveria fazê-lo no Código Municipal e Proteção Ambiental (Lei Municipal nº 4.548/1996).

**II - ANÁLISE**

Em síntese, o projeto de lei em referência tenciona suprir supostas ausências na Lei Municipal n. 5.593/2007, no que se refere à apontada necessidade de regulamentar normas gerais de construção dos cemitérios verticais no município de Maceió, Alagoas, em virtude do que se encontra disciplinado atualmente no art. 510 do mencionado diploma normativo.

A propositura, portanto, tem como finalidade alterar o supramencionado dispositivo, trazendo uma nova redação em que são apresentados, dentre outros, os critérios para o licenciamento ambiental de cemitérios verticais.

Em verdade, da análise pormenorizada da propositura vergastada, vê-se, claramente, uma série de pequenas impropriedades em seu bojo, como, por exemplo, o fato de que existem duas justificativas apresentadas em seu frontispício.

Nesta senda, há de se observar que a propositura em questão contém bem mais do que o enunciado da vontade legislativa, além do que, também não existe cláusula de vigência da lei e menção à expressão, revogadas às disposições em contrário. No *caput* do proposto art. 510, por exemplo, afirmar-se tratar de uma Resolução (e não um projeto de lei específico), denotando-se, pois, que houve equívoco na compatibilização da apontada Resolução n. 335 do CONAMA para os fins do projeto em análise.

Para mais, a referida propositura, ao que tudo indica, não deveria tencionar modificar o art. 510 do Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió, vez que, mais propriamente, o mencionado dispositivo faz menção à criação de uma lei municipal específica e disciplinadora. Isto se dá, vez que, as leis urbanísticas têm duas exigências que se extraem da Constituição: a) participação popular para sua alteração; b) conteúdo técnico que dê suporte às alterações (não sendo o que aconteceu neste caso).

À semelhança das leis que decidem emancipação, incorporação e fusão de Municípios, pode-se dizer que as leis urbanísticas que alteram plano diretor ou Código de Urbanismo têm exigência de observância de procedimentos. A inexistência do cumprimento destes procedimentos implica na potencial inconstitucionalidade destas.

Ademais, considerando-se o preceito estabelecido no artigo 29, inciso XII, da Constituição Federal, que assegura a participação popular, mediante a cooperação das associações representativas, no planejamento municipal para a instituição de diretrizes urbanas, tal participação se transforma em requisito para verificar a constitucionalidade da lei que fixa diretrizes gerais para o urbanismo do município.

Nessa linha, a aprovação de diretrizes urbanas sem o prévio envolvimento da comunidade em sua discussão implica vício formal de inconstitucionalidade, pois viola direito assegurado às entidades comunitárias de participação na sua discussão. E, gize-se, a comunidade aqui referida e protegida pela lei não é somente a diretamente interessada, mas todos aqueles interessados em interagir no processo de gestão. Muitas vezes há interesses contrários que no decorrer dos debates afloram e se aproximam. Este procedimento prévio se presta ao processo possível de concertação, justamente por permitir explicitar os interesses antagônicos e obrigar ao diálogo possível.

O projeto de lei em apreço, que tenciona regular o licenciamento ambiental dos cemitérios verticais, é norma cuja natureza material é urbanística, neste caso, portanto, a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida, resulta afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo.

### III – VOTO

Diante do exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO** do Executivo por vício de constitucionalidade, como também, por colidir com o disposto no art. 510 da Lei Municipal nº 5.593/2007.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

**LEONARDO DIAS**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

Chico Filho

Silvania Barbosa

Dr. Valmir

Fábio Costa

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**26D5FFAD

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/09/2021. Edição 6288

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 07210003 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM N°. 062/2021 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N°. 077/21 -  
ACRESCENTA DISPOSITIVO AO CODIGO URBANISTICO - CEMITERIO VERTICAL

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 23 de setembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda  
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de setembro de  
2021 às 12h14.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
*Gabinete do Prefeito*

**MENSAGEM Nº. 059 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Kelmann Vieira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA INDICATIVA DE LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por vício de inconstitucionalidade, haja vista colidir com o disposto no art. 167, IV da Carta Federal de 1988. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento legal da matéria, uma vez que a Lei aprovada cria despesa para o Executivo, não podendo o Parlamento Municipal, por mais legítimas e louváveis que sejam as suas intenções, não poderá editar normas que crie despesa para o Poder Executivo.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 61, §2º, II, b da Constituição de 1988, na medida em que fere o princípio da separação de poderes revelado na iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município de Maceió, que dispôs no art. 32, §1º, e, 33. Com efeito, a referida Lei prescreve sobre aumento de despesa prevista no orçamento municipal, como também fere o princípio e iniciativa privativa pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
*Gabinete do Prefeito*

O citado Projeto de Lei também contraria o interesse público, com fulcro no princípio da discricionariedade, a Municipalidade tem a liberdade para escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais atividades deve investir com prioridade. De fato, não há interesse público que justifique tal propositura, uma vez que as repercussões sociais, jurídicas e políticas decorrentes da sanção do Projeto de Lei torna-se despidianda, uma vez que os dados relativos aos contratos firmados pelo Poder Público já estão disponibilizados online, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALVA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
NESTA



ANO XXIV - Maceió/AL, Sexta-Feira, 18 de Junho de 2021 - Nº 6224a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**NEMER BARROS SOUZA IBRAHIM**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**ADALBERTO BANDEIRA DE MELO NETO**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
PORTARIA Nº. 2044 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar **RICARDO DE ARAÚJO SANTA RITTA**, do cargo em comissão de **Secretário**, Símbolo NES-1, CPF nº. **051.697.254-50**, do (a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - SEMTEL**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:43732E80**

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 056 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 006/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**ESTABELECE COMO OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE INCLUSÃO DE INFRAESTRUTURA CICLOVIÁRIA NOS PROJETOS DE CRIAÇÃO, MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE RUAS, AVENIDAS, PONTES, VIADUTOS, TÚNEIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por vício de inconstitucionalidade, haja vista colidir com o disposto no art. 167, IV da Carta Federal de 1988. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento legal da matéria, uma vez que a Lei aprovada cria despesa para o Executivo, não podendo o Parlamento Municipal, por mais legítimas e louváveis que sejam as suas intenções, não poderá editar normas que crie despesa para o Poder Executivo.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, e, 33, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

O citado Projeto de Lei também contraria o interesse público, com fulcro no princípio da discricionariedade, a Municipalidade tem a liberdade para escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais atividades deve investir com prioridade. De fato, a realização de estudos para implantação de ciclovias na execução das obras públicas mencionadas no Projeto de Lei é obrigação do Poder Público. No entanto, o Poder Público municipal não poderá fazê-lo por determinação legal, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:966BB603**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**

**MENSAGEM Nº. 057 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 004/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**ESTABELECE MEDIDAS PARA A RETOMADA DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por vício de inconstitucionalidade, haja vista colidir com o disposto no art. 167, IV da Carta Federal de 1988. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento legal da matéria, uma vez que a Lei aprovada cria despesa para o Executivo, não podendo o Parlamento Municipal, por mais legítimas e louváveis que sejam as suas intenções, não poderá editar normas que crie despesa para o Poder Executivo.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 61, §2º, II, b da Constituição de 1988, na medida em que fere o princípio da separação de poderes revelado na iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município de Maceió, que dispôs no art. 32, §1º, e, 33. Com efeito, a referida Lei prescreve sobre aumento de despesa prevista no orçamento municipal, como também fere o princípio e iniciativa privativa pelo Prefeito Municipal.

O citado Projeto de Lei também contraria o interesse público, com fulcro no princípio da discricionariedade, a Municipalidade tem a liberdade para escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais atividades deve investir com prioridade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:FF7A3D7A**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**

**MENSAGEM Nº. 058 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA O TRÁFEGO DE CAMINHÃO GUINCHO NA FAIXA AZUL NOS HORÁRIOS PROIBIDOS PELA SMTT**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu VETO TOTAL por vício de iniciativa, haja vista que as hipóteses de autorização para o tráfego de veículos em zonas exclusivas são reguladas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, portanto, trata-se de matéria que afeta à repartição de competência legislativas constitucionalmente delimitadas, não competindo ao legislador municipal disciplinar a política de transporte e trânsito já regulada com o disposto no art. 22, XI da Carta Federal de 1988. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento

legal da matéria, verificamos, ainda, colisão do Projeto de Lei com o interesse público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei autoriza o tráfego de caminhão guincho na faixa azul, suas disposições vulneraram o comando do art. 29, VII do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina do art. 30, II da CF, e o que dispôs o art. 6º da Lei Orgânica de Maceió no sentido de que a competência dos Municípios para disciplinar regras de circulação de veículos. Com efeito, o legislador municipal extrapolou a sua esfera de competência, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Ao Exmo. Sr.  
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió**

**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:2443A468**

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 059 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Kelmann Vieira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA INDICATIVA DE LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu VETO TOTAL, por vício de inconstitucionalidade, haja vista colidir com o disposto no art. 167,

IV da Carta Federal de 1988. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento legal da matéria, uma vez que a Lei aprovada cria despesa para o Executivo, não podendo o Parlamento Municipal, por mais legítimas e louváveis que sejam as suas intenções, não poderá editar normas que crie despesa para o Poder Executivo.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 61, §2º, II, b da Constituição de 1988, na medida em que fere o princípio da separação de poderes revelado na iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município de Maceió, que dispôs no art. 32, §1º, e, 33. Com efeito, a referida Lei prescreve sobre aumento de despesa prevista no orçamento municipal, como também fere o princípio e iniciativa privativa pelo Prefeito Municipal.

O citado Projeto de Lei também contraria o interesse público, com fulcro no princípio da discricionariedade, a Municipalidade tem a liberdade para escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais atividades deve investir com prioridade. De fato, não há interesse público que justifique tal propositura, uma vez que as repercussões sociais, jurídicas e políticas decorrentes da sanção do Projeto de Lei torna-se despicienda, uma vez que os dados relativos aos contratos firmados pelo Poder Público já estão disponibilizados online, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Ao Exmo. Sr.  
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:8A071727**

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC  
EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE  
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2021 – PROCESSO  
ADMINISTRATIVO Nº. 1500.43768/2021.**

A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC, através de sua Gestora, no uso das atribuições legais, em consonância



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 06190004 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM N° 059/21 PROJETO DE LEI N° 023-2021-VER-KELMANN-VIEIRA-COLOCACAO-PLACA-INDICATIVA-LOCACAO-PREDIOS-PUBLICOS

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 21 de junho de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 21 de junho de 2021 às 16h10.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06190004 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM N° 059/21 PROJETO DE LEI N° 023-2021-VER-KELMANN-VIEIRA-COLOCACAO-PLACA-INDICATIVA-LOCACAO-PREDIOS-PUBLICOS

**DESPACHO**

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 05 de julho de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de julho de 2021 às 10h39.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER Nº 052, DE 2021 - CCJRF**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021 DO VEREADOR KELMANN VIEIRA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA INDICATIVA DE LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

**Relatora: Vereadora Teca Nelma**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o veto total comunicado pelo Prefeito de Maceió ao Projeto de Lei nº 023/2021 de autoria do Vereador Kelmann Vieira.

Inicialmente cumpre dizer que o veto pode ser parcial ou total e deve ser fundamentado na inconstitucionalidade da matéria (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político), conforme dispõe o §1º, Art. 66 da CF/88 e do Art. 314, do Regimento Interno desta casa de leis.

O Projeto de Lei proposto trata da obrigatoriedade de colocação de placa indicativa de locação nos prédios utilizados pela administração pública direta e indireta do município de Maceió e recebeu veto total por prescrever aumento de despesa no orçamento municipal e ferir o princípio e iniciativa privada pelo Prefeito Municipal.

Em síntese, esse é o relatório.

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Além disso, conforme o artigo 317 do Regimento Interno, recebido o veto ao Projeto de Lei pelo Presidente da Câmara, o mesmo será imediatamente despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, para emitir o parecer, na forma e prazos previstos no Regimento Interno.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Menciona-se que os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Apesar das razões do veto considerarem que o referido Projeto de Lei prescreve sobre aumento de despesa previsto no orçamento municipal, o que fere o princípio e a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, salientamos que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 30, disciplina, sobre a apresentação do Projeto de Lei em âmbito municipal que:

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber [...]

Nesse aspecto, considerando que a propositura tem por escopo disciplinar as informações que devem constar nas placas indicativas de locação dos prédios utilizados pela Administração Pública Direta e Indireta Municipal, a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município. Além disso, encontra fundamento no direito à informação, o qual propicia a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal.

Portanto, não há que se falar em vício ao princípio e iniciativa privativa pelo Poder Executivo uma vez que o Projeto de Lei disciplina assunto de interesse local e, ainda, de interesse direto da sociedade. Dessa forma, as diretrizes e regramentos trazidos pelo referido Projeto de Lei possuem suporte constitucional e infraconstitucional.

Diante das razões acima expostas, indica-se que trata de assunto de interesse local e, principalmente, que inexistente vício que viole a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, no que se refere a apresentação do Projeto de Lei nº 023/2021.

SM



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

**III – VOTO**

Dessa forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, **voto contrário ao VETO TOTAL**, submeto ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 16 de Julho de 2021.

**Teca Nelma**

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

Aldo Loureiro

CONTRÁRIO



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
*Gabinete do Prefeito*

**MENSAGEM Nº. 059 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Kelmann Vieira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA INDICATIVA DE LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por vício de inconstitucionalidade, haja vista colidir com o disposto no art. 167, IV da Carta Federal de 1988. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento legal da matéria, uma vez que a Lei aprovada cria despesa para o Executivo, não podendo o Parlamento Municipal, por mais legítimas e louváveis que sejam as suas intenções, não poderá editar normas que crie despesa para o Poder Executivo.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 61, §2º, II, b da Constituição de 1988, na medida em que fere o princípio da separação de poderes revelado na iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município de Maceió, que dispões no art. 32, §1º, e, 33. Com efeito, a referida Lei prescreve sobre aumento de despesa prevista no orçamento municipal, como também fere o princípio e iniciativa privativa pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
*Gabinete do Prefeito*

O citado Projeto de Lei também contraria o interesse público, com fulcro no princípio da discricionariedade, a Municipalidade tem a liberdade para escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais atividades deve investir com prioridade. De fato, não há interesse público que justifique tal propositura, uma vez que as repercussões sociais, jurídicas e políticas decorrentes da sanção do Projeto de Lei torna-se despicienda, uma vez que os dados relativos aos contratos firmados pelo Poder Público já estão disponibilizados online, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALVA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
NESTA



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06190004 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM N° 059/21 PROJETO DE LEI N° 023-2021-VER-KELMANN-VIEIRA-COLOCACAO-PLACA-INDICATIVA-LOCACAO-PREDIOS-PUBLICOS

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

**Maceió/AL, 28 de julho de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de julho de 2021 às 10h37.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 06190004/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 06190004/2021.**

**MENSAGEM DE VETO Nº 59/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021 DO VEREADOR KELMANN VIEIRA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA INDICATIVA DE LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o veto total comunicado pelo Prefeito de Maceió ao Projeto de Lei nº 023/2021 de autoria do Vereador Kelmann Vieira.

Inicialmente cumpre dizer que o veto pode ser parcial ou total e deve ser fundamentado na inconstitucionalidade da matéria (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político), conforme dispõe o §1º, Art. 66 da CF/88 e do Art. 314, do Regimento Interno desta casa de leis.

O Projeto de Lei proposto trata da obrigatoriedade de colocação de placa indicativa de locação nos prédios utilizados pela administração pública direta e indireta do município de Maceió e recebeu veto total por prescrever aumento de despesa no orçamento municipal e ferir o princípio e iniciativa privada pelo Prefeito Municipal.

Em síntese, esse é o relatório.

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Além disso, conforme o artigo 317 do Regimento Interno, recebido o veto ao Projeto de Lei pelo Presidente da Câmara, o mesmo será imediatamente despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, para emitir o parecer, na forma e prazos previstos no Regimento Interno.

Menciona-se que os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Apesar das razões do veto considerarem que o referido Projeto de Lei prescreve sobre aumento de despesa previsto no orçamento municipal, o que fere o princípio e a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, salientamos que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal

Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 30, disciplina, sobre a apresentação do Projeto de Lei em âmbito municipal que:

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber [...]

Nesse diapasão, considerando que a propositura tem por escopo disciplinar as informações que devem constar nas placas indicativas de locação dos prédios utilizados pela Administração Pública Direta e Indireta Municipal, a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município. Além disso, encontra fundamento no direito à informação, o qual propicia a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal.

Portanto, não há que se falar em vício ao princípio e iniciativa privativa pelo Poder Executivo uma vez que o Projeto de Lei disciplina assunto de interesse local e, ainda, de interesse direto da sociedade. Dessa forma, as diretrizes e regramentos trazidos pelo referido Projeto de Lei possuem suporte constitucional e infraconstitucional.

Diante das razões acima expostas, indica-se que trata de assunto de interesse local e, principalmente, que inexistente vício que viole a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, no que se refere a apresentação do Projeto de Lei nº 023/2021.

### III – VOTO

Dessa forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO CONTRÁRIO AO VETO TOTAL** do referido Projeto de Lei uma vez que, com base no Art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a propositura em análise não apresenta qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo. Submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 16 de Julho de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Silvania Barbosa  
Chico Filho  
Aldo Loureiro  
Fábio Costa  
Dr. Valmir  
Leonardo Dias

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4EC3DF92

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/07/2021. Edição 6251

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06190004 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM N° 059/21 PROJETO DE LEI N° 023-2021-VER-KELMANN-VIEIRA-COLOCACAO-PLACA-INDICATIVA-LOCACAO-PREDIOS-PUBLICOS

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 02 de agosto de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 02 de agosto de 2021 às 11h45.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
*Gabinete do Prefeito*

**MENSAGEM Nº. 058 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“AUTORIZA O TRÁFEGO DE CAMINHÃO GUINCHO NA FAIXA AZUL NOS HORÁRIOS PROIBIDOS PELA SMTT”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu VETO TOTAL por vício de iniciativa, haja vista que as hipóteses de autorização para o tráfego de veículos em zonas exclusivas são reguladas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, portanto, trata-se de matéria que afeta à repartição de competência legislativas constitucionalmente delimitadas, não competindo ao legislador municipal disciplinar a política de transporte e trânsito já regulada com o disposto no art. 22, XI da Carta Federal de 1988. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento legal da matéria, verificamos, ainda, colisão do Projeto de Lei com o interesse público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei autoriza o tráfego de caminhão guincho na faixa azul, suas disposições vulneraram o comando do art. 29, VII do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina do art. 30, II da CF, e o que dispôs o art. 6º da Lei Orgânica de Maceió no sentido de que a competência dos Municípios para disciplinar regras de circulação de veículos. Com efeito, o legislador municipal extrapolou a sua esfera de competência, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público,



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
*Gabinete do Prefeito*

vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALVA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
NESTA



ANO XXIV - Maceió/AL, Sexta-Feira, 18 de Junho de 2021 - Nº 6224a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**NEMER BARROS SOUZA IBRAHIM**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**ADALBERTO BANDEIRA DE MELO NETO**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
PORTARIA Nº. 2044 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar **RICARDO DE ARAÚJO SANTA RITTA**, do cargo em comissão de **Secretário**, Símbolo NES-1, CPF nº. **051.697.254-50**, do (a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - SEMTEL**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:43732E80**

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 056 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 006/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**ESTABELECE COMO OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE INCLUSÃO DE INFRAESTRUTURA CICLOVIÁRIA NOS PROJETOS DE CRIAÇÃO, MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE RUAS, AVENIDAS, PONTES, VIADUTOS, TÚNEIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por vício de inconstitucionalidade, haja vista colidir com o disposto no art. 167, IV da Carta Federal de 1988. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento legal da matéria, uma vez que a Lei aprovada cria despesa para o Executivo, não podendo o Parlamento Municipal, por mais legítimas e louváveis que sejam as suas intenções, não poderá editar normas que crie despesa para o Poder Executivo.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, e, 33, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

O citado Projeto de Lei também contraria o interesse público, com fulcro no princípio da discricionariedade, a Municipalidade tem a liberdade para escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais atividades deve investir com prioridade. De fato, a realização de estudos para implantação de ciclovias na execução das obras públicas mencionadas no Projeto de Lei é obrigação do Poder Público. No entanto, o Poder Público municipal não poderá fazê-lo por determinação legal, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**966BB603

**GABINETE DO PREFEITO - GP**

**MENSAGEM Nº. 057 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 004/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**ESTABELECE MEDIDAS PARA A RETOMADA DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por vício de inconstitucionalidade, haja vista colidir com o disposto no art. 167, IV da Carta Federal de 1988. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento legal da matéria, uma vez que a Lei aprovada cria despesa para o Executivo, não podendo o Parlamento Municipal, por mais legítimas e louváveis que sejam as suas intenções, não poderá editar normas que crie despesa para o Poder Executivo.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 61, §2º, II, b da Constituição de 1988, na medida em que fere o princípio da separação de poderes revelado na iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município de Maceió, que dispôs no art. 32, §1º, e, 33. Com efeito, a referida Lei prescreve sobre aumento de despesa prevista no orçamento municipal, como também fere o princípio e iniciativa privativa pelo Prefeito Municipal.

O citado Projeto de Lei também contraria o interesse público, com fulcro no princípio da discricionariedade, a Municipalidade tem a liberdade para escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais atividades deve investir com prioridade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**FF7A3D7A

**GABINETE DO PREFEITO - GP**

**MENSAGEM Nº. 058 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA O TRÁFEGO DE CAMINHÃO GUINCHO NA FAIXA AZUL NOS HORÁRIOS PROIBIDOS PELA SMTT**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu VETO TOTAL por vício de iniciativa, haja vista que as hipóteses de autorização para o tráfego de veículos em zonas exclusivas são reguladas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, portanto, trata-se de matéria que afeta à repartição de competência legislativas constitucionalmente delimitadas, não competindo ao legislador municipal disciplinar a política de transporte e trânsito já regulada com o disposto no art. 22, XI da Carta Federal de 1988. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento

legal da matéria, verificamos, ainda, colisão do Projeto de Lei com o interesse público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei autoriza o tráfego de caminhão guincho na faixa azul, suas disposições vulneraram o comando do art. 29, VII do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina do art. 30, II da CF, e o que dispôs o art. 6º da Lei Orgânica de Maceió no sentido de que a competência dos Municípios para disciplinar regras de circulação de veículos. Com efeito, o legislador municipal extrapolou a sua esfera de competência, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Ao Exmo. Sr.  
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió**

**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:2443A468**

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 059 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Kelmann Vieira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA INDICATIVA DE LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por vício de inconstitucionalidade, haja vista colidir com o disposto no art. 167,

IV da Carta Federal de 1988. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento legal da matéria, uma vez que a Lei aprovada cria despesa para o Executivo, não podendo o Parlamento Municipal, por mais legítimas e louváveis que sejam as suas intenções, não poderá editar normas que crie despesa para o Poder Executivo.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 61, §2º, II, b da Constituição de 1988, na medida em que fere o princípio da separação de poderes revelado na iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município de Maceió, que dispôs no art. 32, §1º, e, 33. Com efeito, a referida Lei prescreve sobre aumento de despesa prevista no orçamento municipal, como também fere o princípio e iniciativa privativa pelo Prefeito Municipal.

O citado Projeto de Lei também contraria o interesse público, com fulcro no princípio da discricionariedade, a Municipalidade tem a liberdade para escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais atividades deve investir com prioridade. De fato, não há interesse público que justifique tal propositura, uma vez que as repercussões sociais, jurídicas e políticas decorrentes da sanção do Projeto de Lei torna-se despicienda, uma vez que os dados relativos aos contratos firmados pelo Poder Público já estão disponibilizados online, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Ao Exmo. Sr.  
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:8A071727**

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC  
EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE  
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2021 – PROCESSO  
ADMINISTRATIVO Nº. 1500.43768/2021.**

**A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC,** através de sua Gestora, no uso das atribuições legais, em consonância



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 06190003 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM N° 058/21 PROJETO DE LEI N° 023-2021-VER-FERNANDO-HOLANDA-AUTORIZA-TRAFEGO-CAMINHAO-GUINCHO NA FAIXA AZUL

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 21 de junho de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 21 de junho de 2021 às 16h11.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06190003 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM N° 058/21 PROJETO DE LEI N° 023-2021-VER-FERNANDO-HOLANDA-AUTORIZA-TRAFEGO-CAMINHAO-GUINCHO NA FAIXA AZUL

**DESPACHO**

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 05 de julho de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de julho de 2021 às 10h37.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO Nº** 06190003/2021

**MENSAGEM Nº** 058/2021

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 023/2021

**EMENTA:** AUTORIZA O TRÁFEGO DE CAMINHÃO GUINCHO NA FAIXA AZUL NOS HORÁRIOS PROIBIDOS PELA SMTT.

**RELATORA:** VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Através da Mensagem nº 058/2021, o Executivo Municipal , usando da faculdade que lhe confere, vetou totalmente o Projeto autoria do nobre vereador Fernando Holanda o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Câmara para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece.

Por força do despacho, foi o Projeto encaminhado ao exame das Comissões, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Inicialmente, verificamos que o Executivo interpôs suas razões de veto à presente propositura, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

Ao analisarmos a matéria constatamos que não assiste razão ao Executivo, tendo em vista que no conteúdo só vem beneficiar a população como um todo.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2021, e, por consequência, contrários ao veto total oposto à propositura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 05 de julho de 2021.

Silvania Barbosa

Relatora

Votos Favoráveis:

Aldo Loureiro

Votos Contrários:



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06190003 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM N° 058/21 PROJETO DE LEI N° 023-2021-VER-FERNANDO-HOLANDA-AUTORIZA-TRAFEGO-CAMINHAO-GUINCHO NA FAIXA AZUL

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

**Maceió/AL, 13 de setembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de setembro de 2021 às 15h13.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 06190003/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 06190003/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 23/2021**

**MENSAGEM DE VETO: 58/2021**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: AUTORIZA O TRÁFEGO DE  
CAMINHÃO GUINCHO NA FAIXA AZUL NOS  
HORÁRIOS PROIBIDOS PELA SMTT.

Através da Mensagem nº 058/2021, o Executivo Municipal, usando da faculdade que lhe confere, vetou totalmente o Projeto autoria do nobre vereador Fernando Holanda o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Câmara para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece.

Por força do despacho, foi o Projeto encaminhado ao exame das Comissões, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Inicialmente, verificamos que o Executivo interpôs suas razões de veto à presente propositura, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

Ao analisarmos a matéria constatamos que não assiste razão ao Executivo, tendo em vista que no conteúdo só vem beneficiar a população como um todo.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2021, e, por consequência, **contrários ao veto total** oposto à propositura.

**Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2021.**

**SILVANIA BARBOSA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Leonardo Dias

Aldo Loureiro

Chico Filho

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:58AB43C8**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/09/2021. Edição 6282

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06190003 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM N° 058/21 PROJETO DE LEI N° 023-2021-VER-FERNANDO-HOLANDA-AUTORIZA-TRAFEGO-CAMINHAO-GUINCHO NA FAIXA AZUL

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 14 de setembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de setembro de 2021 às 17h50.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
*Gabinete do Prefeito*

**MENSAGEM Nº. 057 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 004/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“ESTABELECE MEDIDAS PARA A RETOMADA DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por vício de inconstitucionalidade, haja vista colidir com o disposto no art. 167, IV da Carta Federal de 1988. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento legal da matéria, uma vez que a Lei aprovada cria despesa para o Executivo, não podendo o Parlamento Municipal, por mais legítimas e louváveis que sejam as suas intenções, não poderá editar normas que crie despesa para o Poder Executivo.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 61, §2º, II, b da Constituição de 1988, na medida em que fere o princípio da separação de poderes revelado na iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município de Maceió, que dispôs no art. 32, §1º, e, 33. Com efeito, a referida Lei prescreve sobre aumento de despesa prevista no orçamento municipal, como também fere o princípio e iniciativa privativa pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
*Gabinete do Prefeito*

O citado Projeto de Lei também contraria o interesse público, com fulcro no princípio da discricionariedade, a Municipalidade tem a liberdade para escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais atividades deve investir com prioridade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALVA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
NESTA



ANO XXIV - Maceió/AL, Sexta-Feira, 18 de Junho de 2021 - Nº 6224a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**NEMER BARROS SOUZA IBRAHIM**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**ADALBERTO BANDEIRA DE MELO NETO**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
PORTARIA Nº. 2044 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar **RICARDO DE ARAÚJO SANTA RITTA**, do cargo em comissão de **Secretário**, Símbolo NES-1, CPF nº. **051.697.254-50**, do (a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - SEMTEL**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:43732E80**

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 056 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 006/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**ESTABELECE COMO OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE INCLUSÃO DE INFRAESTRUTURA CICLOVIÁRIA NOS PROJETOS DE CRIAÇÃO, MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE RUAS, AVENIDAS, PONTES, VIADUTOS, TÚNEIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por vício de inconstitucionalidade, haja vista colidir com o disposto no art. 167, IV da Carta Federal de 1988. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento legal da matéria, uma vez que a Lei aprovada cria despesa para o Executivo, não podendo o Parlamento Municipal, por mais legítimas e louváveis que sejam as suas intenções, não poderá editar normas que crie despesa para o Poder Executivo.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, e, 33, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

O citado Projeto de Lei também contraria o interesse público, com fulcro no princípio da discricionariedade, a Municipalidade tem a liberdade para escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais atividades deve investir com prioridade. De fato, a realização de estudos para implantação de ciclovias na execução das obras públicas mencionadas no Projeto de Lei é obrigação do Poder Público. No entanto, o Poder Público municipal não poderá fazê-lo por determinação legal, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:966BB603**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**

**MENSAGEM Nº. 057 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 004/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**ESTABELECE MEDIDAS PARA A RETOMADA DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por vício de inconstitucionalidade, haja vista colidir com o disposto no art. 167, IV da Carta Federal de 1988. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento legal da matéria, uma vez que a Lei aprovada cria despesa para o Executivo, não podendo o Parlamento Municipal, por mais legítimas e louváveis que sejam as suas intenções, não poderá editar normas que crie despesa para o Poder Executivo.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 61, §2º, II, b da Constituição de 1988, na medida em que fere o princípio da separação de poderes revelado na iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município de Maceió, que dispôs no art. 32, §1º, e, 33. Com efeito, a referida Lei prescreve sobre aumento de despesa prevista no orçamento municipal, como também fere o princípio e iniciativa privativa pelo Prefeito Municipal.

O citado Projeto de Lei também contraria o interesse público, com fulcro no princípio da discricionariedade, a Municipalidade tem a liberdade para escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais atividades deve investir com prioridade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:FF7A3D7A**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**

**MENSAGEM Nº. 058 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA O TRÁFEGO DE CAMINHÃO GUINCHO NA FAIXA AZUL NOS HORÁRIOS PROIBIDOS PELA SMTT**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu VETO TOTAL por vício de iniciativa, haja vista que as hipóteses de autorização para o tráfego de veículos em zonas exclusivas são reguladas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, portanto, trata-se de matéria que afeta à repartição de competência legislativas constitucionalmente delimitadas, não competindo ao legislador municipal disciplinar a política de transporte e trânsito já regulada com o disposto no art. 22, XI da Carta Federal de 1988. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento

legal da matéria, verificamos, ainda, colisão do Projeto de Lei com o interesse público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei autoriza o tráfego de caminhão guincho na faixa azul, suas disposições vulneraram o comando do art. 29, VII do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina do art. 30, II da CF, e o que dispôs o art. 6º da Lei Orgânica de Maceió no sentido de que a competência dos Municípios para disciplinar regras de circulação de veículos. Com efeito, o legislador municipal extrapolou a sua esfera de competência, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Ao Exmo. Sr.  
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió**

**N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:2443A468**

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 059 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Kelmann Vieira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA INDICATIVA DE LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por vício de inconstitucionalidade, haja vista colidir com o disposto no art. 167,

IV da Carta Federal de 1988. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento legal da matéria, uma vez que a Lei aprovada cria despesa para o Executivo, não podendo o Parlamento Municipal, por mais legítimas e louváveis que sejam as suas intenções, não poderá editar normas que crie despesa para o Poder Executivo.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 61, §2º, II, b da Constituição de 1988, na medida em que fere o princípio da separação de poderes revelado na iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município de Maceió, que dispôs no art. 32, §1º, e, 33. Com efeito, a referida Lei prescreve sobre aumento de despesa prevista no orçamento municipal, como também fere o princípio e iniciativa privativa pelo Prefeito Municipal.

O citado Projeto de Lei também contraria o interesse público, com fulcro no princípio da discricionariedade, a Municipalidade tem a liberdade para escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais atividades deve investir com prioridade. De fato, não há interesse público que justifique tal propositura, uma vez que as repercussões sociais, jurídicas e políticas decorrentes da sanção do Projeto de Lei torna-se despicienda, uma vez que os dados relativos aos contratos firmados pelo Poder Público já estão disponibilizados online, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Ao Exmo. Sr.  
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:8A071727**

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC  
EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE  
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2021 – PROCESSO  
ADMINISTRATIVO Nº. 1500.43768/2021.**

**A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC,** através de sua Gestora, no uso das atribuições legais, em consonância



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 06190002 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM N° 057/21 PROJETO DE LEI N° 004-2021-VER-JOAO-CATUNDA-MEDIDAS-RETOMADA-ATIVIDADES-EDUCACIONAIS-DECORRENTE-PANDEMIA-COVID-19

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 21 de junho de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 21 de junho de 2021 às 16h12.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
Presidente



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06190002 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM N° 057/21 PROJETO DE LEI N° 004-2021-VER-JOAO-CATUNDA-MEDIDAS-RETOMADA-ATIVIDADES-EDUCACIONAIS-DECORRENTE-PANDEMIA-COVID-19

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 05 de julho de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de julho de 2021 às 10h38.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PARECER Nº 49 DE 2021 – CCJRF**  
(ao veto emitido no Projeto de Lei n. 004/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto proposto ao Projeto de Lei n. 004/2021, do Vereador João Catunda, que estabelece medidas para a retomada das atividades educacionais no município de Maceió em decorrência da pandemia do covid-19.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o veto proposto ao Projeto de Lei n. 004/2021, do Vereador João Catunda, que tencionava estabelecer medidas para a retomada das atividades educacionais no município de Maceió em decorrência da pandemia do covid-19.

Em síntese, em mensagem tombada sob o n. 057/2021, o senhor Prefeito João Henrique Caldas afirmou que o referido Projeto de Lei vulneraria “o comando constitucional do art. 61, §2o, II, b da Constituição de 1988, na medida em que fere o princípio da separação de poderes revelado na iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal”. Isto porque, em seus dizeres, “O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município de Maceió, que dispôs no art. 32, §1o, e, 33. Com efeito, a referida Lei prescreve sobre aumento de despesa prevista no orçamento municipal, como também fere o princípio e iniciativa privativa pelo Prefeito Municipal”.

Por tudo isso, por considerar que haveria no projeto “problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público”, recomendou-se o “VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor”.

**II - ANÁLISE**

Ora, como cediço, o referido projeto de lei já encontrou viabilidade jurídico-normativa nessa Câmara de Constituição, Justiça e Redação Final. Sob o aspecto jurídico, ao contrário do que fora firmado pelo sr. Prefeito Municipal na mensagem tombada sob o n. 057/2021, o mencionado projeto encontra condições para prosseguir em tramitação.

E, no tocante ao seu conteúdo, o Projeto de Lei encontra respaldo na competência do Município para legislar em matéria de interesse local, proteção da saúde pública e serviços públicos, nos termos dos artigos 24, XII e 30, I, II e V, da Constituição Federal.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Com efeito, a disciplina dos serviços públicos municipais indiscutivelmente é assunto de interesse local e deve ser traçada no âmbito do Município, incluindo-se entre estes o serviço de educação infantil, o qual nos expressos termos do art. 30, VI, da Constituição Federal deve ser mantido pelos Municípios.

Da mesma forma, cabe ao Município adotar as medidas necessárias para fins de assegurar a proteção da saúde dos alunos, dos profissionais que trabalham nas escolas da rede pública, enfim, de toda a comunidade escolar.

Não é verdadeira a afirmação do sr. Prefeito de que, uma vez que a referida Lei prescreve eventual aumento de despesa prevista no orçamento municipal, isto automaticamente vedaria sua propositura pelos membros dessa Casa Legislativa. Note-se que se assim não fosse o Legislativo seria mero órgão chancelador das ações do Poder Executivo, o que não corresponde à compreensão que se extrai das normas previstas na Constituição Federal para disciplinar a atuação dos poderes, a qual deve se dar sempre visando o atendimento do interesse público.

Além do mais, simples oposição de que o referido projeto de lei feriria o interesse público, como pretensão fundamento para um veto do executivo, como simples ato de discordância do processo legislativo deste Sodalício, sem uma motivação idônea e contextualizada em dados, representa um desrespeito à decisão do legislativo.

O Legislativo, como "produtor último da lei", há de examinar as "razões" que fundamentaram o veto do Chefe do Executivo para, eventualmente, convencer-se (ou não) delas<sup>1</sup>; atribuição constitucional que não tem como ser exercida quando o ato do Chefe do Executivo deixa de apresentar razões técnicas que poderiam conduzir à discordância, principalmente quando se referem a uma pretensa violação ao interesse público.

### III – VOTO

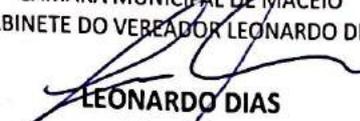
Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto total do executivo ao Projeto de Lei n. 004/2021, do Vereador João Catunda, que estabelece medidas para a retomada das atividades educacionais no município de Maceió em decorrência da pandemia do covid-19

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em \_\_\_\_\_

<sup>1</sup> TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 141.

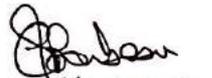


ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

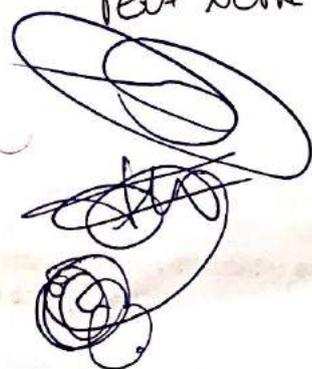
  
LEONARDO DIAS  
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

  
ALDO CORREIO

TECA NEMA





**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06190002 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM N° 057/21 PROJETO DE LEI N° 004-2021-VER-JOAO-CATUNDA-MEDIDAS-RETOMADA-ATIVIDADES-EDUCACIONAIS-DECORRENTE-PANDEMIA-COVID-19

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

**Maceió/AL, 28 de julho de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de julho de 2021 às 11h25.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 06190002/2021.

**PARECER****PROCESSO Nº. 06190002/2021.****MENSAGEM DE VETO Nº 57/2021****INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL****RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O  
VETO PROPOSTO AO PROJETO DE LEI N.  
004/2021, DO VEREADOR JOÃO CATUNDA,  
QUE ESTABELECE MEDIDAS PARA A  
RETOMADA DAS ATIVIDADES  
EDUCACIONAIS NO MUNICÍPIO DE  
MACEIÓ EM DECORRÊNCIA DA  
PANDEMIA DO COVID-19.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o veto proposto ao Projeto de Lei n. 004/2021, do Vereador João Catunda, que tencionava estabelecer medidas para a retomada das atividades educacionais no município de Maceió em decorrência da pandemia do covid-19.

Em síntese, em mensagem tombada sob o n. 057/2021, o senhor Prefeito João Henrique Caldas afirmou que o referido Projeto de Lei vulneraria “o comando constitucional do art. 61, §2º, II, b da Constituição de 1988, na medida em que fere o princípio da separação de poderes revelado na iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal”. Isto porque, em seus dizeres, “O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município de Maceió, que dispôs no art. 32, §1º, e, 33. Com efeito, a referida Lei prescreve sobre aumento de despesa prevista no orçamento municipal, como também fere o princípio e iniciativa privativa pelo Prefeito Municipal”.

Por tudo isso, por considerar que haveria no projeto “problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público”, recomendou-se o “VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor”.

**II - ANÁLISE**

Ora, como cediço, o referido projeto de lei já encontrou viabilidade jurídico-normativa nessa Câmara de Constituição, Justiça e Redação Final. Sob o aspecto jurídico, ao contrário do que fora firmado pelo sr. Prefeito Municipal na mensagem tombada sob o n. 057/2021, o mencionado projeto encontra condições para prosseguir em tramitação.

E, no tocante ao seu conteúdo, o Projeto de Lei encontra respaldo na competência do Município para legislar em matéria de interesse local, proteção da saúde pública e serviços públicos, nos termos dos artigos 24, XII e 30, I, II e V, da Constituição Federal.

Com efeito, a disciplina dos serviços públicos municipais indiscutivelmente é assunto de interesse local e deve ser traçada no âmbito do Município, incluindo-se entre estes o serviço de educação infantil, o qual nos expressos termos do

art. 30, VI, da Constituição Federal deve ser mantido pelos Municípios.

Da mesma forma, cabe ao Município adotar as medidas necessárias para fins de assegurar a proteção da saúde dos alunos, dos profissionais que trabalham nas escolas da rede pública, enfim, de toda a comunidade escolar.

Não é verdadeira a afirmação do sr. Prefeito de que, uma vez que a referida Lei prescreve eventual aumento de despesa prevista no orçamento municipal, isto automaticamente vedaria sua propositura pelos membros dessa Casa Legislativa. Note-se que se assim não fosse o Legislativo seria mero órgão chancelador das ações do Poder Executivo, o que não corresponde à compreensão que se extrai das normas previstas na Constituição Federal para disciplinar a atuação dos poderes, a qual deve se dar sempre visando o atendimento do interesse público.

Além do mais, simples oposição de que o referido projeto de lei feriria o interesse público, como pretensão fundamento para um veto do executivo, como simples ato de discordância do processo legislativo deste Sodalício, sem uma motivação idônea e contextualizada em dados, representa um desrespeito à decisão do legislativo.

O Legislativo, como “produtor último da lei”, há de examinar as “razões” que fundamentaram o veto do Chefe do Executivo para, eventualmente, convencer-se (ou não) delas; atribuição constitucional que não tem como ser exercida quando o ato do Chefe do Executivo deixa de apresentar razões técnicas que poderiam conduzir à discordância, principalmente quando se referem a uma pretensa violação ao interesse público.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto total do executivo ao Projeto de Lei n. 004/2021, do Vereador João Catunda, que estabelece medidas para a retomada das atividades educacionais no município de Maceió em decorrência da pandemia do covid-19

Sala das Comissões, em 16 de Julho de 2021.

#### **LEONARDO DIAS**

Relator

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Silvania Barbosa  
Aldo Loureiro  
Teca Nelma  
Fábio Costa  
Chico Filho  
Dr. Valmir

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

#### **Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**B88E7CD7

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/07/2021. Edição 6251

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06190002 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM N° 057/21 PROJETO DE LEI N° 004-2021-VER-JOAO-CATUNDA-MEDIDAS-RETOMADA-ATIVIDADES-EDUCACIONAIS-DECORRENTE-PANDEMIA-COVID-19

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 02 de agosto de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 02 de agosto de 2021 às 11h21.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
*Gabinete do Prefeito*

**MENSAGEM Nº. 056 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei n º 006/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“ESTABELECE COMO OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE INCLUSÃO DE INFRAESTRUTURA CICLOVIÁRIA NOS PROJETOS DE CRIAÇÃO, MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE RUAS, AVENIDAS, PONTES, VIADUTOS, TÚNEIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por vício de inconstitucionalidade, haja vista colidir com o disposto no art. 167, IV da Carta Federal de 1988. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento legal da matéria, uma vez que a Lei aprovada cria despesa para o Executivo, não podendo o Parlamento Municipal, por mais legítimas e louváveis que sejam as suas intenções, não poderá editar normas que crie despesa para o Poder Executivo.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, e, 33, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

O citado Projeto de Lei também contraria o interesse público, com fulcro no princípio da discricionariedade, a Municipalidade tem a liberdade para escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais atividades deve investir com prioridade. De fato, a realização de estudos para implantação de ciclovias na execução das obras públicas mencionadas no Projeto de Lei é obrigação do Poder Público. No entanto, o Poder Público municipal não poderá fazê-lo por determinação legal, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
*Gabinete do Prefeito*

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador GALVA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
NESTA



ANO XXIV - Maceió/AL, Sexta-Feira, 18 de Junho de 2021 - Nº 6224a - Edição Extraordinária

**EXPEDIENTE:  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ELDER PATRICK MAIA ALVES**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**NEMER BARROS SOUZA IBRAHIM**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**ADALBERTO BANDEIRA DE MELO NETO**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
PORTARIA Nº. 2044 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar **RICARDO DE ARAÚJO SANTA RITTA**, do cargo em comissão de **Secretário**, Símbolo NES-1, CPF nº. **051.697.254-50**, do (a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - SEMTEL**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:43732E80**

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 056 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 006/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**ESTABELECE COMO OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE INCLUSÃO DE INFRAESTRUTURA CICLOVIÁRIA NOS PROJETOS DE CRIAÇÃO, MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE RUAS, AVENIDAS, PONTES, VIADUTOS, TÚNEIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por vício de inconstitucionalidade, haja vista colidir com o disposto no art. 167, IV da Carta Federal de 1988. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento legal da matéria, uma vez que a Lei aprovada cria despesa para o Executivo, não podendo o Parlamento Municipal, por mais legítimas e louváveis que sejam as suas intenções, não poderá editar normas que crie despesa para o Poder Executivo.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, e, 33, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

O citado Projeto de Lei também contraria o interesse público, com fulcro no princípio da discricionariedade, a Municipalidade tem a liberdade para escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais atividades deve investir com prioridade. De fato, a realização de estudos para implantação de ciclovias na execução das obras públicas mencionadas no Projeto de Lei é obrigação do Poder Público. No entanto, o Poder Público municipal não poderá fazê-lo por determinação legal, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:966BB603**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**

**MENSAGEM Nº. 057 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 004/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**ESTABELECE MEDIDAS PARA A RETOMADA DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por vício de inconstitucionalidade, haja vista colidir com o disposto no art. 167, IV da Carta Federal de 1988. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento legal da matéria, uma vez que a Lei aprovada cria despesa para o Executivo, não podendo o Parlamento Municipal, por mais legítimas e louváveis que sejam as suas intenções, não poderá editar normas que crie despesa para o Poder Executivo.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 61, §2º, II, b da Constituição de 1988, na medida em que fere o princípio da separação de poderes revelado na iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município de Maceió, que dispôs no art. 32, §1º, e, 33. Com efeito, a referida Lei prescreve sobre aumento de despesa prevista no orçamento municipal, como também fere o princípio e iniciativa privativa pelo Prefeito Municipal.

O citado Projeto de Lei também contraria o interesse público, com fulcro no princípio da discricionariedade, a Municipalidade tem a liberdade para escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais atividades deve investir com prioridade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:FF7A3D7A**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**

**MENSAGEM Nº. 058 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA O TRÁFEGO DE CAMINHÃO GUINCHO NA FAIXA AZUL NOS HORÁRIOS PROIBIDOS PELA SMTT**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu VETO TOTAL por vício de iniciativa, haja vista que as hipóteses de autorização para o tráfego de veículos em zonas exclusivas são reguladas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, portanto, trata-se de matéria que afeta à repartição de competência legislativas constitucionalmente delimitadas, não competindo ao legislador municipal disciplinar a política de transporte e trânsito já regulada com o disposto no art. 22, XI da Carta Federal de 1988. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento

legal da matéria, verificamos, ainda, colisão do Projeto de Lei com o interesse público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei autoriza o tráfego de caminhão guincho na faixa azul, suas disposições vulneraram o comando do art. 29, VII do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina do art. 30, II da CF, e o que dispôs o art. 6º da Lei Orgânica de Maceió no sentido de que a competência dos Municípios para disciplinar regras de circulação de veículos. Com efeito, o legislador municipal extrapolou a sua esfera de competência, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Ao Exmo. Sr.**

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

**Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió**

**N E S T A**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:2443A468**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**

**MENSAGEM Nº. 059 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Kelmann Vieira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA INDICATIVA DE LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu VETO TOTAL, por vício de inconstitucionalidade, haja vista colidir com o disposto no art. 167,

IV da Carta Federal de 1988. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento legal da matéria, uma vez que a Lei aprovada cria despesa para o Executivo, não podendo o Parlamento Municipal, por mais legítimas e louváveis que sejam as suas intenções, não poderá editar normas que crie despesa para o Poder Executivo.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 61, §2º, II, b da Constituição de 1988, na medida em que fere o princípio da separação de poderes revelado na iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município de Maceió, que dispôs no art. 32, §1º, e, 33. Com efeito, a referida Lei prescreve sobre aumento de despesa prevista no orçamento municipal, como também fere o princípio e iniciativa privativa pelo Prefeito Municipal.

O citado Projeto de Lei também contraria o interesse público, com fulcro no princípio da discricionariedade, a Municipalidade tem a liberdade para escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais atividades deve investir com prioridade. De fato, não há interesse público que justifique tal propositura, uma vez que as repercussões sociais, jurídicas e políticas decorrentes da sanção do Projeto de Lei torna-se despicienda, uma vez que os dados relativos aos contratos firmados pelo Poder Público já estão disponibilizados online, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Ao Exmo. Sr.**

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

**Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió**

**N E S T A**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:8A071727**

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC  
EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE  
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2021 – PROCESSO  
ADMINISTRATIVO Nº. 1500.43768/2021.**

**A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC, através de sua Gestora, no uso das atribuições legais, em consonância**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 06190001 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM N° 56/21 PROJETO DE LEI N° 006-2021-VER-GABY RONALSA - OBRIGATORIA-REALIZACAO-ESTUDO-INCLUSO-CICLOVIA

**DESPACHO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

**Maceió/AL, 21 de junho de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 21 de junho de 2021 às 16h13.*



---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**Presidente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06190001 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM N° 56/21 PROJETO DE LEI N° 006-2021-VER-GABY RONALSA - OBRIGATORIA-REALIZACAO-ESTUDO-INCLUSO-CICLOVIA

**DESPACHO**

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 05 de julho de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de julho de 2021 às 10h30.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER Nº 37/2021 - CCJRF**

**Veto total ao Projeto de Lei nº 006/2021**

**Relator: Vereador ALDO LOUREIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para análise o Veto Total ao Projeto de Lei nº 006/2021 de autoria da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que “Estabelece como obrigatória a realização de estudos de inclusão de infraestrutura cicloviária nos projetos de criação, melhoria, e ampliação de ruas, avenidas, pontes, viadutos, túneis e órgãos públicos no Município de Maceió e dá outras providências”.

**II – ANÁLISE**

Alega o Chefe do Executivo municipal que o Projeto de Lei em exame colide com o disposto no art. 167, IV da Carta Federal de 1988, cria despesa para o Executivo, além de vulnerar o comando disposto no art. 32, §1º, e, 33, da Lei Orgânica do Município de Maceió. Em síntese, é o relatório.

Passemos então a analisar os comandos normativos apontados como impedimento de sanção por parte do Executivo.

Art. 167 da CF de 1988. São vedados:

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Este Relator não vislumbra qualquer afronta ao disposto no artigo e inciso reproduzido acima, haja vista que o Projeto de Lei vetado não vinculou nenhuma receita de imposto ao pretendido pelo projeto.

De outro lado no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ. Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”**

A Lei Orgânica do Município de Maceió disciplina em seu art. 32 e 33 reproduzido a seguir:

*Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:*

- I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;*
- II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;*
- III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.*

*Art. 33. Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:*

- I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, salvo quanto às proposições relativas ao orçamento anual e ao estabelecimento das diretrizes, respeitadas as condições e limites fixados nesta Lei Orgânica;*

Portanto, o Projeto não fere nenhum dos comandos normativos acima citados uma vez que tão somente determina que sejam realizados estudos de inclusão De infraestrutura cicloviária nos projetos que venham a ser implantados nas vias públicas de Maceió.

Devemos também levar em consideração a Política Nacional de Mobilidade Urbana determinada pela Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que em seu artigo 6º dispõe:

*Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:*

- I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;*

- II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

E ainda, em seu artigo 23 disciplina que:

*Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:*

*I - (...)*

*IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;*

*(...)*

**III - VOTO**

Portanto, pelas razões acima expostas e por não concordar com os argumentos do Chefe do Executivo Municipal, o voto é pela REJEIÇÃO ao VETO ao Projeto de Lei nº 006/2021, que "Estabelece como obrigatória a realização de estudos de inclusão de infraestrutura cicloviária nos projetos de criação, melhoria, e ampliação de ruas, avenidas, pontes, viadutos, túneis e órgãos públicos no Município de Maceió e dá outras providências", o qual submeto ao Plenário.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2021.

Aldo Loureiro

ALDO LOUREIRO

RELATOR

Votos favoráveis

*Barbosa*  
*TEA NEHA*

Votos contrários

Abstenção

*[Handwritten signature]*



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06190001 / 2021

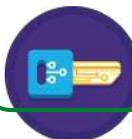
**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM N° 56/21 PROJETO DE LEI N° 006-2021-VER-GABY RONALSA - OBRIGATORIA-REALIZACAO-ESTUDO-INCLUSO-CICLOVIA

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

**Maceió/AL, 28 de julho de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de julho de 2021 às 14h11.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 06190001/2021.

**PARECER****PROCESSO Nº. 06190001/2021.****MENSAGEM DE VETO Nº 56/2021****INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL****RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para análise o Veto Total ao Projeto de Lei nº 006/2021 de autoria da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que “Estabelece como obrigatória a realização de estudos de inclusão de infraestrutura cicloviária nos projetos de criação, melhoria, e ampliação de ruas, avenidas, pontes, viadutos, túneis e órgãos públicos no Município de Maceió e dá outras providências”.

**II – ANÁLISE**

Alega o Chefe do Executivo municipal que o Projeto de Lei em exame colide com o disposto no art. 167, IV da Carta Federal de 1988, cria despesa para o Executivo, além de vulnerar o comando disposto no art. 32, §1º, e, 33, da Lei Orgânica do Município de Maceió. Em síntese, é o relatório.

Passemos então a analisar os comandos normativos apontados como impedimento de sanção por parte do Executivo.

Art. 167 da CF de 1988. São vedados:

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;*

Este Relator não vislumbra qualquer afronta ao disposto no artigo e inciso reproduzido acima, haja vista que o Projeto de Lei vetado não vinculou nenhuma receita de imposto ao pretendido pelo projeto.

De outro lado no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ. Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art.61,§ 1º,II,a,ce e, daConstituição Federal).”**

A Lei Orgânica do Município de Maceió disciplina em seu art. 32 e 33 reproduzido a seguir:

*Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:*

*I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;*

*II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;*  
*III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.*

*Art. 33. Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:*

*I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, salvo quanto às proposições relativas ao orçamento anual e ao estabelecimento das diretrizes, respeitadas as condições e limites fixados nesta Lei Orgânica;*

Portanto, o Projeto não fere nenhum dos comandos normativos acima citados uma vez que tão somente determina que sejam realizados estudos de inclusão

De infraestrutura cicloviária nos projetos que venham a ser implantados nas vias públicas de Maceió.

Devemos também levar em consideração a Política Nacional de Mobilidade Urbana determinada pela Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que em seu artigo 6º dispõe:

*Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:*

*I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;*

*II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;*

E ainda, em seu artigo 23 disciplina que:

*Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:*

*I – (...)*

*IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;*

*(...)*

### **III – VOTO**

Portanto, pelas razões acima expostas e por não concordar com os argumentos do Chefe do Executivo Municipal, o voto é pela **REJEIÇÃO ao VETO** ao Projeto de Lei nº 006/2021, que “Estabelece como obrigatória a realização de estudos de inclusão de infraestrutura cicloviária nos projetos de criação, melhoria, e ampliação de ruas, avenidas, pontes, viadutos, túneis e órgãos públicos no Município de Maceió e dá outras providências”, o qual submeto ao Plenário.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 16 de Julho de 2021.

**ALDO LOUREIRO**

Relator

### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Silvania Barbosa

Teca Nelma

Chico Filho

Fábio Costa

Dr. Valmir

### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:AC070A80**

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/07/2021. Edição 6251  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06190001 / 2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : MENSAGEM N° 56/21 PROJETO DE LEI N° 006-2021-VER-GABY RONALSA - OBRIGATORIA-REALIZACAO-ESTUDO-INCLUSO-CICLOVIA

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 02 de agosto de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 02 de agosto de 2021 às 11h48.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**